



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 35, DE 1991

(Projeto de Lei nº 825-C, de 1991, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(DO PODER EXECUTIVO)

- Pasta II -

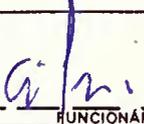


SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	PRGG	PLC	035	91	26	06	91	 FUNÇÃO

Este processo contém 170 folhas numeradas e publicadas.

A
550x5

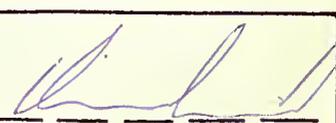
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	035	91	26	06	91	 FUNÇÃO

18:30 - Leitura, devendo sua tramitação obedecer o prazo de 45 dias.

A CAS, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias após publicado e distribuído em avulsos.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SRAP	PLC	035	91	27	06	91	 FUNÇÃO

A SCP

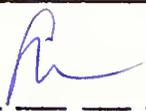
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SCP	PLC	035	91	27	06	91	 FUNÇÃO

A CAS



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SEP	PLC	035	91	29	06	91



FUNCIONÁRIO

À SSCLS, a pedido



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	035	91	29	06	91



FUNCIONÁRIO

10:00 - Anunciada a matéria, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 374/91, subscrito pelo Sr. Francisco Rollemberg e outros Srs. Senadores, de urgência para a matéria.
Passando-se à sua apreciação, é proferido pelo Sr. Pedro Simon, relator designado, parecer da CAS favorável.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	035	91	29	06	91



FUNCIONÁRIO

10:00 - Aprovado o projeto ficando prejudicado o PLS nº 22/91, se que com ele tramita em conjunto, após usarem da palavra os Srs. Jutahy Magalhães, Amir Lando, Maurício Corrêa, Nelson Carneiro, Fernando Henrique Cardoso, Humberto Lucena, Marco Maciel tendo feito declaração de votos os Srs. Nelson Carneiro e Josa-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLC	035	91	29	06	91



FUNCIONÁRIO

10:00 - phat Marinho.
À sanção.
À SSEXP.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO	
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES
SF	SSEXP	PLC	035	91	03	07	91

Mensagem SM/nº 270/91, ao Pres. Rep. encaminhando auto-
grafo à sanção.
Ofício SM/nº 757/91, ao 3º Sec. da ED comunicando
aprovação do projeto e remessa à sanção.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO	
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES
SF	SSEXP	PLC	035	91	07	08	91

Sancionada a Lei nº 8.213 de 24/07/91
DO de 25/07/91 página
Veto parcial

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO	
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES
SF	SSEXP	PLC	035	91	29	07	91

A partocia de Coordenação Legislativa
do Congresso Nacional

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO	
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES
CN	PLEG	PLC	035	91	01	08	91

ANEXEI A MENSAGEM Nº 67/91 CN (Nº 381, DE 24/07/91, NA
ORIGEM), EM QUE O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMUNI-
CA O VETO PARCIAL AO PROJETO.

A
SSOB.C



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSECLN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	035	91	06	08	91	

Anexei estudo do Projeto vetado.
 À SSExp.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
EN	SSEXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	035	91	07	08	91	

Ofício EN-273/91 ao Pres. da CD. encaminhando
 autôq vetado parcialmente e solicitando indicação
 dos membros dessa que integrarão a Comissão Mista
 incumbido de relatar o veto.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
EN	SSEXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	035	91	07	08	91	

À Subsecretaria de Coord. Legislativa do
 Congresso.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	035	91	20	08	91	

19:00 - Leitura da Mensagem Presidencial nº 67/91-CN , pela
 qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado
 parcialmente a matéria.
 Designação da Comissão Mista - Senadores Pedro Si-
 mon, João Rocha, Almir Gabriel e os Srs. Deputados Geraldo



CASA:

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SSA	PLC	035	91	20	08	91


 FUNCIONÁRIO

19:00 - Alckmin Filho, Germano Rigotto e Renato Viana.
 À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SRAP	PLC	035	91	26	08	91


 FUNCIONÁRIO

Ao
 SEM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	C. mista	PLC	035	91	10	09	91


 FUNCIONÁRIO

Decorrido o prazo regimental a Comissão
 deixa de se instalar por falta de quorum
 à SSCLC

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CAI	SSCLC	PLC	035	91	10	09	91


 FUNCIONÁRIO

A SSATA

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO		
		PLC	035	91	10	09	91		

 FUNCIONÁRIO

19:00 - Nesta data é encaminhado ao CEGRAF a matéria para confecção do avulso do respectivo veto.

A SSCLC

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CN	PLEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO		
		PLC	035	91	10	09	91		

 FUNCIONÁRIO

Deixou de ser apreciada na sessão do dia 18/9 às 19:00h.

19:00h. Convocação sessão conjunta para apreciação dia 24/9/91 às 19:00h.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CN	PLEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO		
		PLC	035	91	20	05	92		

 FUNCIONÁRIO

11:00h - Deixa de ser apreciada por não penitas da Cédula única de votação.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
SF	Plenário	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO		
		PLC	035	91	24	08	93		

 FUNCIONÁRIO

Convocação Sessão Conjunta a realizar-se amanhã às 14:30, destinada a apreciação da matéria.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSCLN	PLC	035	91	25	08	93	

Anexei Requerimento 132/93 - CN, solicitando a retirada do item da pauta.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLC	035	91	16	03	94	

16:00 - Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 41/94 CN
A SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSA	PLC	035	91	31	03	95	

14:30 - Posto em votação o Veto ao art. 100 da matéria Pelo Processo de Cédula Única, e o mesmo mantido, após a votação eletrônica, com o seguinte resultado: Sim 317, não 75, abstenção 7, nulos 3, sendo o total

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSA	PLC	035	91	31	03	95	

de 402.
A SSEXP, para devida comunicação ao Sr. Presidente da República, e posterior remessa do Processo ao Arquivo.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PLC	035	91	06	04	95			

liberação m.º 167 (CN), ao Pres. Dep. participando que o CN resolveu manter o veto posto ao Projeto (Rec. da Pres) Ofício m.º 124 (CN) ao Pres. CD comunicando que o CN aprovou o veto posto pelo Pres. Dep. ao Proj.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PLC	035	91	11	01	96			

Ao Pleg. e/ destino ao arquivo.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	PLC	035	91	25	01	96			

Anexo 01 Volume.
A Subsecretaria de Arquivo

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSAQA	PLC	035	91	09	02	96			

arquivado



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSARQ	PLC	35	91	9	6	97	<i>A</i>

Junto o Ofício nº 105/97 do STF, comunicando a decisão daquela Corte a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.252 referente à Resolução nº 5/93 do CNPS e à Lei nº 8.213/91, de fls. 345 e 346.
Ao Arquivo

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		VALDENIC
	SF SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SGM	Funcionário
		PLC	00035	1991	12	03	2004			

PROCESSO EMPRESTADO

Empty box for process details.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JERIONE
	SF SGM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	ADVOSF	Funcionário
		PLC	00035	1991	12	03	2004			

Anexado o Ofício nº 785/2004, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações do Senado Federal para instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3130, impetrada contra dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, com a nova redação dada pelo art. 13, § 2º, da Lei 9.506/97, de fls. 347/351.
À Advocacia-Geral do Senado.

Empty box for process details.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELPIDIO
	SF ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SGM	Funcionário
		PLC	00035	1991	14	04	2004			

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS STF ATRAVÉS OF. 029/04-PRES. ADIN 3130.

Empty box for process details.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA Funcionário
	SF	SGM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSCLS	
			PLC	00035	1991	14	04	2004			

Recebido neste Órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JERIONE Funcionário
	SF	SSCLS	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSARQ	
			PLC	00035	1991	15	04	2004			

Ao Pleg, com destino ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZSERG Funcionário
	SF	SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSCLS	
			PLC	00035	1991	23	03	2006			

PROCESSO EMPRESTADO A SSCLS

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RANGEL Funcionário
	SF	SSCLS	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	ADVOSF	
			PLC	00035	1991	24	03	2006			

Recebido neste órgão em 22.03.2006 às 18:15hs.

Juntei, às fls. nº s 418 a 423, cópia do Of. nº 1224-R, referente à ADI nº 3681, solicitando a prestação de informações acerca do alegado na referida petição, conforme o art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.

À Advocacia do Senado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JLVXAVIE ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF ADVOSF	PLC	00035	1991	06	04	2006	SF SSCLSF	

Of. n.º 068/2006-ADVOSF encaminhado ao Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, com as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal referentes à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 3681.



SENADO FEDERAL

BAL N.º

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MYRIRIMA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSCLSF	PLC	00035	1991	06	04	2006	SF SSCLSF	

Recebido neste Órgão, nesta data.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MYRIRIMA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSCLSF	PLC	00035	1991	06	04	2006	SF SARQ	

Devolvido ao Arquivo.

BAL N.º

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZSERG ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SARQ	PLC	00035	1991	24	10	2006	SF SSCLSF	

Processo emprestado a SSCLSF

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSCLSF	PLC	00035	1991	25	10	2006	SF ADVOSF	JERIONE

Juntei cópia da ADIN nº 2033.

À ADVSOF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF ADVOSF	PLC	00035	1991	22	11	2006	SF SSCLSF	ELPIDIO

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 046/06-PRESID. ADIN 2033.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSCLSF	PLC	00035	1991	22	11	2006	SF SARQ	MYRIRIMA

Recebido neste Órgão, nesta data.

Devolvido ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SARQ	PLC	00035	1991	11	04	2007	SF SSCLSF	LUIZSERG

EMPRESTADO A SSCLSF

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SACHETTI Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SARQ	
	SF SSCLSF	PLC	00035	1991	11	04	2007			

Juntei, às fls. 370/371, Telex nº 1.036, de 03/04/2007, e Mensagem nº 33, de 09/04/2007, do Supremo Tribunal Federal, de mesmo teor, comunicando que conheceu e negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 390513, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.639/1998.

Juntei, ainda, às fls. 372/373, Telex nº 1.037, de 03/04/2007, e Mensagem nº 36, de 09/04/2007, do Supremo Tribunal Federal, de mesmo teor, comunicando que conheceu e negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 389383, declarando a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos já citados.

Ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		HLACERDA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SGM	
	SF SARQ	PLC	00035	1991	02	08	2007			

Processo emprestado à SGM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SACHETTI Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	ADVOSF	
	SF SGM	PLC	00035	1991	02	08	2007			

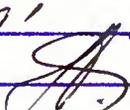
Recebido neste Órgão, nesta data.

Juntei, às fls. 374/393, o Ofício nº 61, de 01/08/2007, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações do Senado Federal para instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3931, impetrada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI contra o art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 11.430/2006, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 316/2006, e dos §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.

À Advocacia do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELPIDIO Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SGM	
	SF ADVOSF	PLC	00035	1991	14	08	2007			

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.222/07-ADVOSF. ADIN 3931

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 35, de 1991
em 26/06/91


PS-GSE/ 145 /91

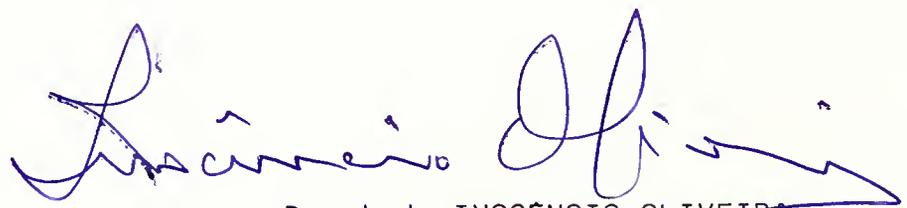
Brasília, 25 de junho de 1991.

*ANOVADO, em 27/6/91
A FAVOR
m/olm*

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 825-C, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 191
Fls. 01 ✓



A Comissão de Assuntos Sociais. Em 26.06.91

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35/191

Fls.

02



Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 39. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35, 191
Fls. 03 ✓



§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS :

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132.

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamen-



tária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 69. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 70. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 80. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos



planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 79/191
Fls. 06



a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em ca-



ráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 39 191
Fls. 08



Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.



§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 035/PL

Fls. 10

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERALSEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/194
Fls. 11



a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada."

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada



atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;



IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da



segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecunárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 29/191
Fls. 15



Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

35191
16



Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91

Fls. 17



Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento



do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/191
Fis. 19



II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua con-



cessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, defi-



nidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.



Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.



Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:



I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspon-



dentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei especí-



fica.

SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o



que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);



II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.



Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;



II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 39/196

Fls. 31

SUBSEÇÃO X
DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/191
Fls. 32



II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35

Fls. 33

191

33



SEÇÃO VI
DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por



ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.



Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta)



anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou



II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificacão processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitacão de pagamento de benefício.



Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção



individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.



Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.



§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada seguro considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.



Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 55/196

Fls. 42/8



§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA

MESES DE CONTRIBUIÇÃO



DO REQUERIMENTO	EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e,

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.



Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.



Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa."

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1991.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1991

(Nº 825/91, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como Jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência Judiciais, conforme o disposto no art. 132;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLC Nº 35 de 1991
FLS. 296

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 62. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 72. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 82. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, à execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 92. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 19 desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a drôgas a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário; militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio, da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado ou enteados o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de serviço;
- aposentadoria especial;
- auxílio-doença;
- salário-família;
- salário-maternidade;
- auxílio-acidente;

l) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- pensão por morte;
- auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- pecúlios;
- serviço social;
- reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
VLC N.º 35 de 1991
FLS 297

§ 39 É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 40 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade

de sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiação ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 29 Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 32 Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 42 Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 12 No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 22 O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 32 Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 49 Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 52 Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação

entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 12 O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 22 Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas variações, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, para

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P/LC N.º 35 do 1991
FLS. 298

épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 10 O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 20 Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 30 Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 40 Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 50 O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 60 O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 10 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 20 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 10, 20 e 30 deste artigo.

§ 10 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 20 Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 30 Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 10 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 20 Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) con-

tribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 12 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 12. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 22.

§ 22. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 32. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 12. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 80% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 22. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 32. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 42. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 12. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 22. O disposto no § 12 não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 32. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 42. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 32, somente devendo examinar o segurado à pericia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo Único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.



Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito, em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou reaver multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido com menos de 70 anos de idade, remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem dependa o ligatário.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
VHC N.º 35 de 1991
FLS. 301

riamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 29 O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 30 A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 40 A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 12, à seguradora restante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 12 Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 20 O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 30 O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 40 O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 50 O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 60 O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 10 O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 20 O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses

1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e.

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 10 de Junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 10 de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 29 do art. 99 da Lei nº 8.178, de 10 de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa."

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais profissionais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 193, de 1991

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

f. Collor
 FERNANDO COLLOR

E.M. Nº 041

EM 25/abril/1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos mandamentos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.

2. Essa proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do veto integral ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2570/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença -, em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc.

4. Senhor Presidente, feitas estas considerações de ordem geral, apresentamos, a seguir, alguns comentários específicos sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

5. O Projeto de Lei regulamenta e implanta os seguintes benefícios previdenciários instituídos pela Constituição Federal:

a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte do cônjuge ou companheiro;

d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

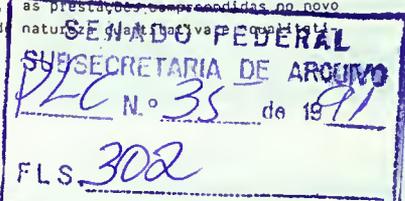
e) salário-maternidade de 120 dias - este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;

f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.

6. O Projeto de Lei regulamenta e implanta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Assim, estarão extintas as diferenças hoje existentes entre o elenco e o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais, relativamente aos dos trabalhadores urbanos, como também, a impossibilidade legal de contribuírem para terem acesso a uma proteção mais abrangente.

7. O trabalhador rural assalariado sazonal e/ou safrista passa a ser caracterizado como segurado obrigatório com direito a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, o trabalhador rural que não tem vínculo empregatício e, portanto, trabalha por conta própria tem, também, seus direitos assegurados como os autônomos urbanos.

8. Comparativamente ao plano de benefícios da atual Previdência Social urbana, as prestações compreendidas no novo Regime diferem em aspectos de natureza de fato e de direito.



9. Suprimiu-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desde que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gradativa, de 60 para 180 meses. Este dispositivo se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuição compatível com o tempo de recebimento dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à previdência social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com apenas 5 anos de contribuição.

11. Outras inovações foram também incorporadas no texto do Projeto de Lei. Deverá ser majorado em 25% o valor da Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

12. Foram aprimorados os benefícios acidentários ao se elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente de qualquer natureza ou causa, aplicando-se o mesmo cálculo de renda mensal adotado para os outros benefícios.

13. O Auxílio-Acidente e o Auxílio-Suplementar, fundem-se sob o título do primeiro, aumentando-se, entretanto, a graduação de seu valor para 40% do salário de benefício.

14. Os reajustes dos benefícios deverão se dar pela variação do INPC, e nas mesmas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto. Este dispositivo é o que promove a desvinculação do reajuste dos benefícios ao do salário mínimo, ficando claro, entretanto, que parcela considerável do montante de benefícios; próximo de 46%, continuarão vinculados por se situarem no piso.

15. É extinto o abono de permanência em serviço, que configura-se como uma concessão espúria no momento que a Previdência Social necessita concentrar seus recursos para o atendimento de seus benefícios básicos. Tal benefício, inclusive, não vem atendendo ao objetivo para o qual foi criado, ou seja, economia de recursos para o Sistema, com o retardamento da aposentadoria aos 30 anos de serviço, por exemplo. Será respeitado o direito adquirido daqueles que requereram o abono antes da lei.

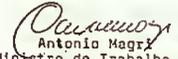
16. É extinto, no âmbito da previdência social, a renda mensal vitalícia para idosos e inválidos. Este benefício deverá ser reconstituído na Lei Orgânica da Assistência Social e a previdência social continuará pagando as rendas requeridas antes da lei.

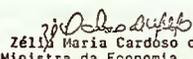
17. É extinto, no âmbito da previdência social, o auxílio-funeral. Também, este benefício, deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social, com componente de seletividade que permita o melhor alcance das classes de rendas mais baixas.

18. É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, que vai estabelecer as diretrizes gerais, e acompanhar e avaliar sistematicamente a previdência social no que diz respeito à adoção de políticas, à eficiência no uso dos recursos e sua eficácia social, além de apreciar as propostas orçamentárias e demais planos e programas.

19. Senhor Presidente, com certeza, esta proposta de projeto de lei se reveste na necessidade do seu envio urgente para apreciação do Poder Legislativo, determinado por prazos constitucionais estabelecidos. Entretanto, queremos registrar que avanços maiores deverão ser estendidos à previdência social brasileira, à luz do "PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO NACIONAL". No médio prazo, é essencial que se promova a reestruturação da previdência social, para que se alcance um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


Antonio Magry
Ministro do Trabalho e da
Previdência Social


Zélia Maria Cardoso de Mello
Ministra da Economia, Fazenda
e Planejamento

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes nos problemas de segurança, Higiene e medicina do trabalho.

Art. 2º Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 3º O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim forem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a sofrer da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da Fundação.

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Procurador Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da Fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, processando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos que compuserem a estrutura e organização da Fundação.

Art. 6º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios, endossos, reajustes e correções pagas nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá realizar-se até o último dia do mês seguinte àquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endossos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da Fundação, a crédito de conta especial designada 'Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene, e Medicina do Trabalho'.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da Fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de 3 (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos Estatutos da Fundação.

Art. 7º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 5º terá vigência a partir do mês imediatamente posterior à publicação no "Diário Oficial da União" dos Estatutos da Fundação.

Art. 8º A Fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Luiz Gonzaga do N. e Silva
Octavio Bulhões

Art. 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Seixas
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.260 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos em-

pregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.889, de 8 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;

III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social;

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 1/12 (um por cento) de 1/12 (um por cento) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de

FLS. 303

que trata o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2.º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência.

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servir de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6.º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior se prosseguir na exploração da

respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano de fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1.º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2.º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8.º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 9.º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza, são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrário, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.181 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Di-

reta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerará-se extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano

de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de cargos na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Públi-

ca Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euchides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antônio Jorge Correa

L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

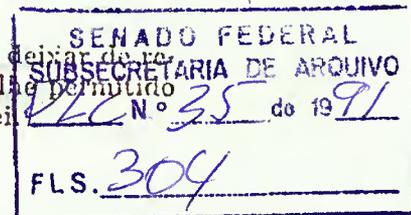
Art. 1.º É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º Graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3.º O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de seguro obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1.º O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2.º O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.



Art. 4º As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I — benefícios:

a) auxílio-invalidez;

b) pensão;

c) pecúlio por morte;

II — serviços:

a) assistência médica;

b) reabilitação.

Art. 5º O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6º A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarada na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7º O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarada na ocasião da inscrição.

Art. 8º A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9º O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10. O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário mínimo regional.

Art. 11. O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de previdência social urbana e rural.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão.

(A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)

PUBLICADO NO DCN (SEÇÃO II) DE 27.6.91



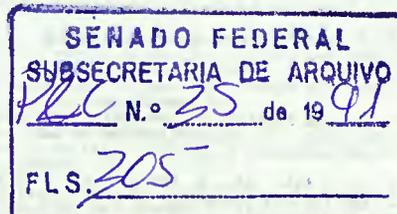
CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL

(PARCIAL)

(Mensagem nº 67/91-CN - nº de origem, na Presidência da República, 381/91)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (nº 825/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

MENSAGEM Nº 67, DE 1991-CN.

(Nº 381/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 35, de 1991 (nº 825/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

Artigo 100

"Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento."

Razões do veto

Este artigo cuida de benefícios (salário-família e salário-maternidade) aos segurados especiais, os quais, como categoria de segurado autônomo, distinguem-se dos segurados empregados porque aqueles contribuem individualmente e por sua própria iniciativa para a Previdência Social.

De acordo com a lei vigente e a proposição ora sancionada (arts. 68, § 1º, e 72, § único), os recursos para o pagamento desses benefícios ao segurado empregado estão garantidos, uma vez que a regularidade de tal pagamento é responsabilidade das empresas empregadoras. O mesmo, no entanto, não ocorre com o segurado especial, pois sua situação não compreende relação empregatícia.

Assim, a extensão dos aludidos benefícios aos segurados especiais corresponderia a despesa sem a contrapartida de recursos.

Como o § 5º do art. 195 da Constituição Federal estatui que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", fica evidenciada a inconstitucionalidade do proposto neste artigo 100.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de julho de 1991.

* Projeto a que se refere o veto:

PL nº 825/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 35/91, no Senado Federal

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego in-

voluntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil,

sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência da empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou reciba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerça, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como os respectivos autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo Único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou terciária;

REPUBLICA FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLN.º 35 de 1991

FLS. 306

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) auxílio de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

b) serviço social;

c) assistência social.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação do acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, esta enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I
DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para um mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servia de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá incluir-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices de reajuste de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de renda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não

SENADO FEDERAL
PCC N.º 55 de 1977
FLS. 307

no, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se

mulher, reduzidos essas limitas para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alinea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo unico. A comprovacao de efetivo exercicio de atividade rural sera feita com relacao aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do beneficio, mesmo que de forma descontinuada, durante periodo igual ao da carencia do beneficio, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade sera devida: I - ao segurado empregado, inclusive o domestico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida ate essa data ou ate 90 (noventa) dias depois dela; ou
 - b) da data do requerimento, quando nao houver desligamento do emprego ou quando for requerida apos o prazo previsto na alinea "a";
- II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capitulo, especialmente no art. 33, consistira numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salario-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuicoes, nao podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salario-de-beneficio.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o periodo de carencia e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsoria, caso em que sera garantida ao empregado a indenizacao prevista na legislacao trabalhista, considerada como data da rescissao do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do inicio da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de servico sera devida, cumprida a carencia exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de servico, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de servico, observado o disposto na Seção III deste Capitulo, especialmente no art. 33, consistira numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salario-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de servico, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, ate o maximo de 100% (cem por cento) do salario-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de servico;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salario-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de servico, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, ate o maximo de 100% (cem por cento) do salario-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de servico.

Art. 54. A data do inicio da aposentadoria por tempo de servico sera fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de servico sera comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, alem do correspondente as atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior a perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de servico militar, inclusive o voluntario, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituicao Federal, ainda que anterior a filiaoção ao Regime Geral de Previdencia Social, desde que nao tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no servico publico;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuicao efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigencia desta Lei;

IV - o tempo de servico referente ao exercicio de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que nao tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no servico publico;

V - o tempo de contribuicao efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbacao de tempo de servico durante o qual o exercicio da atividade nao determinava filiaoção obrigatoria ao anterior Regime de Previdencia Social Urbana so sera admitida mediante o recolhimento das contribuicoes correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de servico do segurado trabalhador rural, anterior a data de inicio de vigencia desta Lei, sera computado independentemente do recolhimento das contribuicoes a ele correspondentes, exceto para efeito de carencia, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovacao do tempo de servico para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, nao sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrencia de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, apos 30 (trinta) anos, e a professora, apos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio poderao aposentar-se por tempo de servico, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salario-de-beneficio, observado o disposto na Seção III deste Capitulo.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial sera devida, uma vez cumprida a carencia exigida nesta Lei, ao segurado que ti-

ver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional sujeita a condicoes especiais que prejudiquem a saude ou a integridade fisica.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capitulo, especialmente no art. 33, consistira numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salario-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuicoes, nao podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salario-de-beneficio.

§ 2º - A data do inicio do beneficio sera fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de servico exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condicoes especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saude ou a integridade fisica sera somado, apos a respectiva conversao, segundo criterios de equivalencia estabelecidos pelo Ministerio do Trabalho e da Previdencia Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º - O periodo em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administracao ou de representacao sindical, sera contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relacao de atividades profissionais prejudiciais a saude ou a integridade fisica sera objeto de lei especifica.

SUBSEÇÃO V
DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 59. O auxilio-doença sera devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o periodo de carencia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo unico. Nao sera devido auxilio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdencia Social ja portador da doença ou da lesao invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressao ou agravamento dessa doença ou lesao.

Art. 60. O auxilio-doença sera devido ao segurado empregado e empresario a contar do 16º (decimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do inicio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxilio-doença sera devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º nao se aplica quando o auxilio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbira a empresa pagar ao segurado empregado o seu salario integral ou, ao segurado empresario, a sua remuneracao.

§ 4º - A empresa que dispuser de servico medico, proprio ou em convenio, tera a seu cargo o exame medico e o abono das faltas correspondentes ao periodo referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado a pericia medica da Previdencia Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxilio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capitulo, especialmente no art. 33, consistira numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salario-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuicoes, nao podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salario-de-beneficio; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salario-de-beneficio ou do salario-de-contribuicao vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxilio-doença, insusceptivel de recuperacao para sua atividade habitual, devera submeter-se a processo de reabilitacao profissional para o exercicio de outra atividade. Nao cessara o beneficio ate que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistencia ou, quando considerado nao-recuperavel, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxilio-doença sera considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo unico. A empresa que garantir ao segurado licenca remunerada ficara obrigada a pagar-lhe durante o periodo de auxilio-doença a eventual diferenca entre o valor deste e a importancia garantida pela licenca.

Art. 64. Apes a cessacao do auxilio-doença acidental e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de sequela que resulte na reabertura do beneficio, o novo salario-de-contribuicao sera considerado no calculo.

SUBSEÇÃO VI
DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 65. O salario-familia sera devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o domestico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporcao do respectivo numero de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo unico. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terao direito ao salario-familia pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor do salario-familia por filho ou equiparado de qualquer genero, ate 14 (quatorze) anos de idade ou invalido de qualquer genero, sera de:

SECRETARIA DE ARQUIVO
FLS. 308
N.º 35 do 19/91

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

- 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- será rateada entre todos, em partes iguais;
- reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

- o direito à parte da pensão por morte cessa:
 - pela morte do pensionista;
 - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, deastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

- ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

- ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

- redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

- redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

- redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia-

14 de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, a aposentadoria ou a pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa a com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica, emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 54 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse do beneficiário ou empresa, salvo no que se refere ao registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo man-

dato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 116 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que artes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;
III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integramente o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, incluíve para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidos, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural; a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário

mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos a que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Requer-se à pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistos pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.



DISPOSITIVO VETADO

"Art. 100 - Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento."

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARECERES DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 193/91

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 193, de 30 de abril de 1991, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 825 de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

2. Submetido a regime de urgência previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 825/91 foi distribuído concomitantemente às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

3. À Comissão de Finanças e Tributação cabe o exame de admissibilidade prevista no inciso II do art. 53 do Regimento Interno quanto à compatibilidade ou adequação do projeto em epígrafe com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

4. O presente projeto objetiva cumprir o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que tange à apresentação de projetos de lei relativos a organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios, depois de frustrada a tentativa anterior, quando o Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 49/90 aprovado pelo Congresso Nacional.

5. A proposição visa regulamentar os benefícios previstos na Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa ou adequa a legislação em vigor para atender aos avanços instituídos pela Carta Magna.

6. Desse modo, nos termos da exposição de motivos que o acompanha, o Projeto de Lei contempla as seguintes inclusões ou alterações:

1 - quanto aos benefícios:

a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte do cônjuge ou companheiro;

d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

e) salário-maternidade de 120 dias - este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1987;

f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.

2 - quanto a ampliação da cobertura previdenciária:

a) regulamenta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

b) estende ao trabalhador rural sazonal e/ou safrista a qualidade de segurado obrigatório, com direito a todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, assegura, também, os direitos ao trabalhador rural que não tem vínculo de emprego;

c) suprime a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nestes dois últimos casos quando motivados por acidente;

d) introduz inovações como a majoração em 25% do valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa;

e) aprimora os benefícios acidentários ao elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente; e

f) aumenta para 40% do salário-de-benefício o auxílio-acidente, ao qual é fundido o auxílio-suplementar.

7. O projeto assegura os reajustes dos benefícios com base na variação do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi reajustado pela variação do índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto.

8. Reavaliou-se, igualmente, algumas condições e benefícios carentes de compatibilização com o sistema, de modo a estabelecer maior justiça no contexto que deve reger o seguro social. Sob tais argumentos está sendo proposto:

a) a extensão, de forma gradativa, de 60 para 180 meses, do número mínimo de contribuições mensais para que o segurado faça jus à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial;

b) a extinção do abono de permanência em serviço, tendo como superado em seu objetivo de economia de recursos para o Sistema (retardamento da aposentadoria);

c) a supressão, pela previdência social, da renda mensal vitalícia para idosos e inválidos, benefício a ser assegurado na Lei Orgânica da Assistência Social. Mantém-se o pagamento das rendas requeridas antes da lei;

d) a extinção do auxílio-funeral, benefício que também deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social.

9. Foram apresentadas 593 emendas ao projeto, duas das quais retiradas por serem de minha autoria (Emenda nºs 54 e 55).

10. Nos termos regimentais foram pensados os projetos constantes do anexo I deste relatório.

II - VOTO DO RELATOR

11. Por conter aspectos financeiros e orçamentários públicos que importam em aumento de despesa, cabe a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 825, de 1991, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

12. Quanto ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o projeto não apresenta incompatibilidade ou inadequação que sugira sua inadmissibilidade.

13. No que tange ao orçamento anual, a implantação do Plano de Benefícios a que se refere o projeto, seguramente importará em aumento de despesa, provocando efeitos de grande impacto no Orçamento da Seguridade Social, mas que estão sendo previstos no outro projeto de lei do Plano de Custeio, tramitando em conjunto com este.

14. O Poder Executivo não enviou estimativa da despesa que acarretará o novo plano nem foi possível, dado a exiguidade de tempo, e este relator calcular aproximadamente sua repercussão nos Orçamentos da União para 1991.

15. Entretanto, em se tratando de matéria destinada ao cumprimento de dispositivo constitucional de grande repercussão social e aguardada com enorme expectativa e ansiedade por quase 20 milhões de brasileiros, não há como questionar a sua admissibilidade.

16. Sob esta mesma ótica foram apreciados os projetos de lei pensados e as emendas oferecidas, procurando-se aproveitar ao máximo as contribuições neles contidas, tendo em vista o alcance social do projeto.

17. Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 825, de 1991.

18. Os pareceres nos projetos pensados e às emendas constam do anexo I deste relatório.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 1991.

Deputado GERMANO RIGOTTO, Relator.

ANEXO I

Ao Relatório sobre o Projeto de Lei nº 825, de 1991.

Foram pensados os seguintes projetos de lei ordinária e complementar, por tratarem de matéria análoga, além de apresentadas 593 emendas cujos pareceres são apresentados neste Anexo.

1) Projeto de Lei nº 4.465-A/85 (SENADO FEDERAL): "Autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores";

2) Projeto de Lei nº 8.327/86 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho";

3) Projeto de Lei nº 8.417/86 (PODER EXECUTIVO): "Dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho de menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";

4) Projeto de Lei nº 1.405/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre salário-família e dá outras providências";

5) Projeto de Lei nº 1.000/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre licença paternidade e dá outras providências";

6) Projeto de Lei nº 1.015/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";

7) Projeto de Lei nº 1.158/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";

8) Projeto de Lei nº 1.249/88 (Deputado OSVALDO BENDER): "Institui benefício mensal de um salário mínimo para maiores de 65 anos de idade e pessoas portadoras de deficiência, e determina outras providências";

9) Projeto de Lei nº 1.347/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";

10) Projeto de Lei nº 1.367/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do trabalhador";

11) Projeto de Lei nº 1.436/88 (Deputado DARCY ZETI-TOBI): "Assegura aos portadores de deficiência física e aos idosos a percepção de um salário mínimo mensal";

12) Projeto de Lei nº 1.495/89 (Deputado MÁRIO ECOS): "Regulamenta o disposto no item II, § 2º do art. 153 da Constituição";

13) Projeto de Lei nº 1.577/89 (Deputado BÉRGIO SPAGNOLA): "Assegura aos idosos e deficientes físicos a percepção de um salário mínimo mensal";

14) Projeto de Lei nº 1.586/89 (Deputado CARLOS UENAGRE): "Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos (art. 203, inciso V, da Constituição)";

15) Projeto de Lei nº 1.626/89 (Deputada BENEDITA DA SILVA): "Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências";

16) Projeto de Lei nº 2.007/89 (Deputado PAULO MARQUES): "Dispõe sobre isenção dos proventos da aposentadoria e da pensão dos maiores de 65 anos (art. 153, II, § 2º, da Constituição)";

17) Projeto de Lei nº 2.018/89 (Deputado ANTÔNIO MARANSON): "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

18) Projeto de Lei nº 2.788/89 (Deputado IVO MAINARDI): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e idosos nos termos do art. 203, V, da Constituição e dá outras providências";

19) Projeto de Lei nº 2.960/89 (Deputado COSTA FERREIRA): "Assegura direitos sociais aos trabalhadores domésticos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal";

20) Projeto de Lei nº 3.029/89 (Deputado CUNHA BUENO): "Regulamenta o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição";

21) Projeto de Lei nº 3.063/89 (Deputado STÁLIO DIAS): "Altera dispositivo da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando assegurar amparo previdenciário aos portadores de invalidez congênita";

22) Projeto de Lei nº 3.167/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SA): "Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-50 GH-5 e S-285 GH-5 do Ministério da Aeronáutica";

23) Projeto de Lei nº 3.261/89 (Deputado NEY LOPES): "Regula o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para garantir ao deficiente e ao idoso a percepção de benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo mensal";

24) Projeto de Lei nº 3.469/89 (Deputado PAULO PAIM): "Concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e por atividades penosas";

25) Projeto de Lei nº 3.938/89 (SENADO FEDERAL): "Regula a concessão do benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, nas condições que especifica";

26) Projeto de Lei nº 4.025/89 (Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ): "Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos e dá outras providências";

27) Projeto de Lei nº 4.206/89 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário-mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

28) Projeto de Lei nº 4.813/90 (Deputado MÁRIO LI-MA): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e dá outras providências";

29) Projeto de Lei nº 4.972/90 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME): "Acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

30) Projeto de Lei nº 5.583/90 (Deputado NILSON GIBSON): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, alterando a Lei nº 1.577/89, e dá outras providências";

ARQUIVO
FLS. 310
do 19/91

31) Projeto de Lei nº 5.518/90 (Deputado IVO CERSÓ-SIMO): "Dispõe sobre o pagamento, pela empresa, do salário de empregado afastado por motivo de doença e determina outras providências";

32) Projeto de Lei nº 5.535/90 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências";

33) Projeto de Lei nº 5.822/90 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

34) Projeto de Lei nº 5.857/90 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

35) Projeto de Lei nº 6.082/90 (Deputados CÉLIO DE CASTRO e NELTON FRIEDRICH): "Dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que modificou a legislação social";

36) Projeto de Lei nº 6.120/90 (Deputados LURDINHA SAVIGNON e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

37) Projeto de Lei nº 6.122/90 (Deputados RAIMUNDO BEZERRA e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

38) Projeto de Lei nº 46/91 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMÉ): "Cria o Conselho Nacional de Previdência Social";

39) Projeto de Lei nº 97/91 (Deputado JURANDYR PAIXÃO): "Dispõe sobre a previdência social em favor da dona-de-casa";

40) Projeto de Lei nº 106/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

41) Projeto de Lei nº 599/91 (Deputado JOSÉ EGYDIO): "Regulamenta o artigo 203, V, da Constituição Federal e dá outras providências";

42) Projeto de Lei Complementar nº 87/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências";

43) Projeto de Lei Complementar nº 144/89 (Deputado ISMAEL WANDERLEY): "Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 202 da Constituição Federal e dá outras providências";

44) Projeto de Lei nº 966/91 (Deputado WILSON CAMPOS): "Classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

45) Projeto de Lei nº 975/91 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

46) Projeto de Lei nº 1.864-A/89 (Deputada RITA CARMATA): "Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

47) Projeto de Lei nº 3.880/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social";

48) Projeto de Lei nº 3.936/89 (SENADO FEDERAL): "Concede benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

49) Projeto de Lei nº 3.592//89 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

50) Projeto de Lei nº 743/91 (Deputado TUGA ANGERAMI): "Altera a legislação de benefícios da previdência social";

51) Projeto de Lei nº 820/91 (Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA): "Institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

52) Projeto de Lei nº 1.136/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre a organização de seguridade social, institui os planos de benefícios e de custeio, e dá outras providências";

53) Projeto de Lei nº 210/91 (Deputado LUCI CHOINAC-KI E OUTROS 7): "Dispõe sobre a licença gestante à mulher trabalhadora rural";

VOTO DO RELATOR

Table with 10 columns and 10 rows of numerical data, likely representing a vote tally for various legislative items.

Pela INADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 2.007/89, 1.495/89 e 5.083/90 por contrariarem o art. 50 da Lei 8.074/90 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991)..

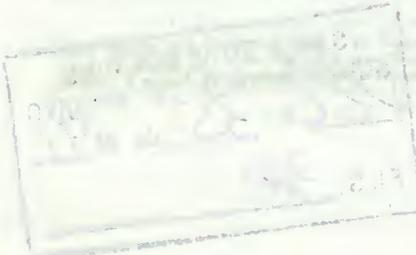
Os Projetos de Lei nºs 1.864-A/89, 8.417/86, 3.592/89, 3.167/89, 1.015/88 e 966/91 tratam de matéria prevista em legislação estranha ao projeto examinado. Assim, opinamos pela desanulação dos respectivos projetos.

Large table with multiple columns and rows of numerical data, organized under the heading 'Pela ADMISSIBILIDADE das Emendas nºs 01, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 48, 50, 52, 53, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83, 84, 89, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 168, 169, 173, 174, 176, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 373, 380, 381, 382, 383, 385, 387, 386, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 418, 423, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 478, 479, 480, 485, 488, 490, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 540, 544, 545, 546, 547, 551, 552, 568, 571, 573, 575, 579, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590 e 591

Table with multiple columns and rows of numerical data, organized under the heading 'Pela INADMISSIBILIDADE das Emendas nºs 02, 03, 08, 09, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 141, 144, 146, 147, 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 325, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 373, 403, 443, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 587, 569, 570, 572, 574 e 580.

O exame das Emendas seguintes fogem à competência desta Comissão, pois tratam apenas de questões de mérito: 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 544, 565, 576, 577, 578, 583, 592 e 593.

EMENDA PREJUDICADA: 139. Sala da Comissão, 2 de Junho de 1991. Deputado GERMANO RIGOTTO Relator



RECEBUELA DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela admissibilidade do PL nº 825/91 e dos PL aprovados nºs 87/89, 144/89, 6.665/85, 8.327/86, 1.066/88, 1.000/88, 1.158/88, 1.249/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.436/88, 1.577/89, 1.586/89, 1.626/89, 2.018/89, 2.788/89, 2.566/89, 3.029/89, 3.063/89, 3.261/89, 3.469/89, 3.880/89, 3.936/89, 3.938/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.813/90, 4.972/90, 5.518/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.002/90, 6.120/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 168/91, 210/91, 599/91, 743/91, 828/91, 975/91 e 1.136/91; pela inadmissibilidade dos PL nºs 2.007/89, 1.495/89 e 5.083/90, acordando pela inadmissibilidade das Emendas oferecidas em Plenário nºs 02, 03, 08, 09, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 60, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 141, 144, 146, 147, 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 232, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 305, 304, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 430, 433, 443, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 e 580; pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 399, 485, 466, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 564, 565, 576, 577, 578, 583, 592 e 593; pela prejudicialidade da de nº 139; e pela admissibilidade dos demais, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Reiko, Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Francisco Gornelias, Luís Eduardo, Luiz Dantas; Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Huly, Walter Nory, Carrion Júnior, Elfo Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfin Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, José Serra, Paulo Hartung, Félix Monção, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes, Eraldo Trindade, Getúlio Neiva, Jerônimo Reis, Simão Sessio, Fernando Diniz, Luís Roberto Ponte, César Maia, Clévis Assis, Ediliprandi, Maurício Calixto e João Tosta.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

PARCELA DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

X - RELATÓRIO

Em consequência do veto integral posto ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2.576/89, na origem), que objetivava atender o preceito determinado pelo art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 193/91, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 825/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Nos termos do referido diploma legal, são definidas a finalidade e os princípios da Previdência Social, e o sistema o assim chamado Regime Geral da Previdência Social, com o atendimento aos segurados, aos beneficiários e às prestações em geral, inclusive as referentes a acidente de trabalho, aos serviços e às normas para a contagem recíproca de tempo de serviço, precedendo disposições finais e transitórias, num total de 155 artigos.

Instruída de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social, e da Economia, Fazenda e Planejamento, a proposição tramita perante o Congresso Nacional em regime de urgência.

Foram anexados os seguintes Projetos de Lei Ordinária e Complementar, por versarem, na forma regimentalmente prevista, sobre matéria análoga, além de apresentadas 593 emendas:

- 1) P.L. nº 6.665-A/85 (SENADO FEDERAL): "Autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores";
- 2) P.L. nº 8.327/86 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente de trabalho";
- 3) P.L. nº 8.417/86 (PODER EXECUTIVO): "Da nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";
- 4) P.L. nº 1.066/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre salário-família e dá outras providências";
- 5) P.L. nº 1.008/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre licença paternidade e dá outras providências";
- 6) P.L. nº 1.015/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";
- 7) P.L. nº 1.158/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";
- 8) P.L. nº 1.249/88 (Deputado OSVALDO BENDER): "Institui benefício mensal de um salário mínimo para maiores de 65 anos de idade e pessoas portadoras de deficiência, e determina outras providências";
- 9) P.L. nº 1.347/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Da nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";
- 10) P.L. nº 1.367/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do trabalhador";
- 11) P.L. nº 1.436/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Assigura aos portadores de deficiência física e aos idosos a concessão de um salário mínimo";

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVOS
P.L. Nº 35 de 1991

FLS. 311

- 12) P.L. nº 1.495/89 (Deputado HÉLIO ROSAS): "Regulamenta o disposto no item II, § 2º, do art. 153 da Constituição";
- 13) P.L. nº 1.577/89 (Deputado SÉRGIO SPADA): "Assegura aos idosos e deficientes físicos a percepção de um salário mínimo mensal";
- 14) P.L. nº 1.586/89 (Deputado CARLOS VINAGRE): "Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos (art. 203, Inciso V, da Constituição)";
- 15) P.L. nº 1.626/89 (Deputada BENEDITA DA SILVA): "Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências";
- 16) P.L. nº 2.007/89 (Deputado PAULO MARGUES): "Dispõe sobre isenção dos proventos da aposentadoria e da pensão dos maiores de 65 anos (art. 153, II, § 2º, da Constituição)";
- 17) P.L. nº 2.018/89 (Deputado ANTÔNIO MARANGON): "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";
- 18) P.L. nº 2.788/89 (Deputado IVO MAINARDI): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e idosos nos termos do art. 203, V, da Constituição e dá outras providências";
- 19) P.L. nº 2.960/89 (Deputado COSTA FERREIRA): "Assegura direitos sociais aos trabalhadores domésticos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal";
- 20) P.L. nº 3.029/89 (Deputado CUNHA BUENO): "Regulamenta o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição";
- 21) P.L. nº 3.063/89 (Deputado STÉLID DIAS): "Altera dispositivo da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando assegurar amparo previdenciário aos portadores de invalidez congênita";
- 22) P.L. nº 3.167/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-50 GM-5 e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica";
- 23) P.L. nº 3.261/89 (Deputado NEY LOPES): "Regula o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para garantir ao deficiente e ao idoso a percepção de benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo mensal";
- 24) P.L. nº 3.469/89 (Deputado PAULO PAIM): "Concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e por atividades penosas";
- 25) P.L. nº 3.938/89 (SENADO FEDERAL): "Regula a concessão do benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, nas condições que especifica";
- 26) P.L. nº 4.025/89 (Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ): "Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos e dá outras providências";
- 27) P.L. nº 4.206/89 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário-mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";
- 28) P.L. nº 4.813/90 (Deputado MÁRIO LIMA): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e dá outras providências";
- 29) P.L. nº 4.972/90 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME): "Acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";
- 30) P.L. nº 5.083/90 (Deputado NILSON GIBSON): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, alterando a legislação do Imposto de Renda e dando outras providências";
- 31) P.L. nº 5.518/90 (Deputado IVO CERSÉSIMO): "Dispõe sobre o pagamento, pela empresa, do salário de empregado afastado por motivo de doença e determina outras providências";
- 32) P.L. nº 5.535/90 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que específica e dá outras providências";
- 33) P.L. nº 5.822/90 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";
- 34) P.L. nº 5.857/90 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";
- 35) P.L. nº 6.082/90 (Deputados CÉLIO DE CASTRO e NELTON FRIEDRICH): "Dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.1890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação social";
- 36) P.L. nº 6.120/90 (Deputados LURDINHA SAUVINON e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";
- 37) P.L. nº 6.122/90 (Deputados RAIMUNDO BEZERRA e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";
- 38) P.L. nº 46/91 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME): "Cria o Conselho Nacional de Previdência Social";
- 39) P.L. nº 97/91 (Deputado JURANDYR PAIXÃO): "Dispõe sobre a previdência social em favor da dona-de-casa";
- 40) P.L. nº 106/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências";
- 41) P.L. nº 599/91 (Deputado JOSÉ EGYDIO): "Regulamenta o artigo 203, V, da Constituição Federal e dá outras providências";
- 42) P.L.P. nº 87/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências";
- 43) P.L.P. nº 144/89 (Deputado ISMAEL WANDERLEY): "Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202 da Constituição Federal e dá outras providências";
- 44) P.L. 966/91 (Deputado WILSON CAMPOS): "Classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";
- 45) P.L. nº 975/91 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

46) P.L. nº 1.864-A/89 (Deputada RITA CAMATA): "Da nova redacção ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

47) P.L. nº 3.889/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social";

48) P.L. nº 3.936/89 (SENADO FEDERAL): "Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

49) P.L. nº 3.592/89 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre a reparação de natureza económica prevista no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

50) P.L. nº 743/91 (Deputado TUGA ANGERAMI): "Altera a legislação de benefícios da previdência social";

51) P.L. nº 820/91 (Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA): "Institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

52) P.L. nº 1.136/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre a organização de seguridade social, institui os planos de benefícios e de custeio, e dá outras providências".

é o relatório.

XI - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família compete opinar sobre o mérito das matérias trazidas à colação, nos termos regimentais.

Após o exame dos Projetos e Emendas em causa, decidimos pela apresentação de substitutivo que buscou, na medida do possível, aproveitar as diferentes e valiosas sugestões oferecidas.

Na sua elaboração, a par da premência de se cumprir o preceituado na Constituição Federal de 1988, relativo à regulamentação dos novos benefícios sociais nela previstos, fez-se mister considerar a necessidade de modernização e de aperfeiçoamento do sistema previdenciário como um todo, com o intuito de adequá-lo satisfatoriamente às finalidades para as quais foi concebido, e de evitar que se repitas os inúmeros desvios e desmandos que tanta indignação causaram à sociedade brasileira, diante das suas mais recentes constatações.

Com efeito, o registro de tão substantivas fraudes é a demonstração mais cabal de que o Sistema Previdenciário necessita de amplas e urgentes reformulações. E, nesse sentido, oportunamente, logramos obter importantes subsídios junto à Comissão Parlamentar de Inquérito a que também integramos e por meio da qual o Congresso Nacional, no pleno uso de suas atribuições, soube responder prontamente à imprescindibilidade das apurações dos crimes perpetrados contra a Previdência.

Assim, nos termos do Substitutivo, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho deverão ser instruídos, desde a petição inicial, pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho. Com o mesmo objetivo, a formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida de anuência, por escrito, do Procurador Geral do INSS ou do presidente do órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Relevantes foram também as contribuições das Entidades Representativas de Aposentados e Pensionistas, Sindicatos e de Classe, que, ratificando um salutar costume no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, puderam participar dos trabalhos, influenciando com opiniões e sugestões acerca dos diversos aspectos abordados pela matéria, e conferindo ao Substitutivo um cunho mais legítimo e democrático.

Neste ponto, destacamos a colaboração da Confederação Nacional dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, de suas Federações estaduais e Associações municipais; da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; da Central Única dos Trabalhadores - CUT, da Força Sindical e da Central Geral dos Trabalhadores - CGT; de representações de empresários e sindicatos de diversas categorias, bem como a importância dos inúmeros debates públicos a que estivemos presentes com a finalidade de ouvir as propostas da sociedade civil.

Por fim, coube-nos ouvir também o Governo, principalmente quanto às repercussões financeiras e orçamentárias ensejadas pelas várias propostas de alterações ao Projeto original, a respeito do que competirá ainda à douta Comissão de Finanças e Tributação examinar o seu parecer.

A partir disso, propusemos certas inovações ao Projeto, consubstanciadas ao longo do Substitutivo, dentre as quais destacamos:

1) Ao Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada criado com o propósito de permitir a participação permanente da sociedade na fiscalização da Previdência Social, além das competências definidas no projeto original, passam a ser atribuídas as funções de acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social e a aplicação da legislação pertinente. Reforçando o aspecto descentralizador com que se reveste essa medida, o Substitutivo institui Conselhos Estaduais de Previdência e autoriza a criação de Conselhos Municipais;

2) Na classificação dos dependentes, consideramos companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal;

3) No elenco das prestações compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, reintroduzimos aquelas devidas face a eventos ocorrentes de acidente do trabalho, estendendo-as aos trabalhadores rurais, assegurando, assim, na medida do possível e pelo menos nas normas gerais, tratamento indiscriminado entre segurados;

4) Optamos também pelo restabelecimento do abono de permanência em serviço, aos trinta anos para a mulher e aos trinta e cinco para o homem, por julgarmos constituir-se em merecida recompensa ao trabalhador que, tendo implementado as condições para se aposentar, continua em atividade;

5) Para efeito de prestação dos benefícios acidentários, reintroduzimos a equiparação ao acidente do trabalho daquele sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

6) Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência, de multas às empresas que deixarem de comunicar o acidente do trabalho;

7) A fim de resguardar o princípio constitucional que assegura a preservação permanente, do valor real do benefício, conforme se apresenta no momento de sua concessão, passamos os reajustamentos a ser efetuados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.



do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, devendo, ainda, ser concedido um reajuste extraordinário, sempre que se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação daquele índice. É a instituição, para aposentados e pensionistas, de mecanismo semelhante aos dissídios trabalhistas, e cujas decisões competirá ao Conselho Nacional de Seguridade Social;

8) Os benefícios deverão ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, acrescidos de correção monetária se efetuados com atraso, inclusive na concessão;

9) De conformidade com o princípio constante nas diversas emendas oferecidas ao Projeto, de privilegiar os riscos não programáveis - morte, invalidez, doença -, em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço -, aumentamos o percentual básico de partida dos valores dos benefícios devidos em razão de eventos não programáveis, ao mesmo tempo que os elevamos a 100% do salário-de-benefício. Assim, nos casos de:

a) aposentadoria por invalidez, a renda mensal será de 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, até 100%;

b) auxílio-doença: 80%, mais 1%, até 92%;

c) pensão por morte: 80%, mais 10% por dependente, garantindo-se a reversão, em favor dos demais, da cota daquele cujo direito à pensão cessa;

10) Quanto aos benefícios programáveis, foi elevado a 100% o limite máximo do salário-de-benefício do segurado. No caso dos trabalhadores rurais, o Substitutivo resgata o direito constitucionalmente assegurado de aposentadoria por idade com redução de 5 anos dos limites exigidos aos trabalhadores urbanos. Direito esse inexplicavelmente excluído do projeto original;

11) O salário-família passa a adequar-se ao princípio da seletividade previsto na Constituição, priorizando os segurados de menor renda;

12) O auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia, retirados do Projeto ao Governo com a justificativa de que serão transferidos para o âmbito da Assistência Social, foram reintroduzidos nas disposições finais e transitórias do Substitutivo, até que a respectiva lei orgânica da Assistência Social entre em vigor. Foram propostas, também, a majoração do valor da renda mensal vitalícia para 1 salário mínimo, por tratar-se de ordenamento constitucional, e a concessão seletiva dos auxílios natalidade e funeral;

13) Procurando resguardar direitos adquiridos a partir da promulgação da nova Constituição, estabelecemos que, no prazo máximo de 180 dias, todos os benefícios de prestação continuada concedidos desde 5 de outubro de 1988 deverão ter sua renda mensal inicial recalculada e atualizada, o que implicará na incorporação da correção de todos os salários-de-contribuição que entram no cálculo dos benefícios e dos novos percentuais de partida e de limite máximo previstos para o salário-de-benefício;

14) Por último, em estrita obediência a norma constitucional, estabelecemos que os efeitos da lei ora apreciada deverão retroagir a abril de 1991 (art. 59 do A.D.C.T.).

Nessas condições, e diante do que restou exposto, votamos pelo:

a) acolhimento, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 825/91, e de seus anexos de nºs: 8.327/86, 1.006/88, 1.249/88, 1.436/88, 1.577/89, 1.586/89, 1.626/89, 2.788/89, 3.029/89, 3.261/89, 3.936/89, 3.938/89, 4.025/89, 4.206/89,

4.972/90, 5.857/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91 e 1.136/91;

b) rejeição dos de nºs: 1.347/88, 1.367/88, 2.018/89, 3.063/89, 3.469/89, 5.518/90, 6.082/90, 6.120/90 e PLPs 87/89 e 144/89; e

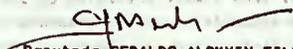
c) prejudicialidade dos de nºs: 6.665-A/85, 6.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.495/88, 1.864-A/89, 2.007/89, 2.960/89, 3.167/89, 3.592/89, 3.880/89, 4.813/90, 5.083/90, 5.535/90, 5.822/90 e 966/91;

d) acolhimento, na forma do Substitutivo, das emendas de nºs: 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 165, 168, 169, 173, 174, 176, 178, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 266, 271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 291, 293, 294, 296, 299, 303, 304, 305, 308, 310, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 358, 359, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 418, 421, 422, 423, 424, 425, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 456, 457, 460, 461, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 478, 479, 480, 483, 484, 485, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 540, 543, 544, 545, 546, 547, 551, 552, 553, 555, 557, 560, 568, 571, 573, 575, 576, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591 e 592;

e) rejeição das de nºs: 2, 3, 8, 9, 14, 15, 20, 22, 20, 29, 30, 31, 32, 35, 40, 41, 42, 44, 49, 51, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 108, 110, 111, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 141, 143, 146, 147, 148, 151, 152, 154, 157, 160, 163, 164, 166, 167, 170, 171, 172, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 264, 267, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 289, 290, 292, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 306, 307, 309, 311, 312, 325, 331, 344, 351, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 380, 389, 390, 417, 419, 420, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 435, 440, 443, 444, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 455, 458, 459, 462, 466, 477, 481, 482, 486, 487, 498, 499, 500, 505, 506, 507, 511, 512, 517, 518, 520, 523, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 537, 538, 539, 541, 542, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 569, 570, 572, 574, 577, 578, e 593;

f) prejudicialidade das de nºs: 45, 46, 47, 93, 100, 115, 135, 139, 144, 159, 522, 524 e 580.

Sala das Sesões, de junho de 1991.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 12. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 20. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 30. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 12. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares, da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 22. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 30. O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 42. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 50. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 60. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 72. Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada

a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 80. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 90. O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII - instituir, mediante proposta dos Conselhos Estaduais de Previdência Social - CEPS, Conselhos Municipais de Previdência Social - CMPS;

IX - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 128.

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 50. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 60. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais de Previdência Social - CEPS, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para sua organização e instalação os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS.

Parágrafo único. Compete aos CEPS, no âmbito estadual:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - propor, ao CNPS, a instituição de Conselhos Municipais de Previdência Social, com composição e atribuições adequadas ao âmbito municipal.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DO FEDERAL
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Art. 72. A Previdência Social compreende:

PLC N.º 35/116/91
FLS. 313

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 9º. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregados:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesquisa ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garfipeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 10. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social constabeleçado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do art. 9º.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 14. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 12 A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 29 Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurador ou enteador o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 30 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 32 do art. 226 da Constituição Federal.

§ 40 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 15. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 19 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 20 O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 30 A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 98 e no art. 11 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 16. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidentes;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependentes:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 12 Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 92 desta Lei.

§ 29 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 118 desta Lei.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 92 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10 A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 29 Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 32 É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 40 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 12 Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 22 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

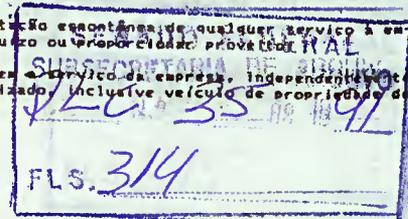
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordens ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;



d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 19. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 20. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 20. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 19 (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 19. Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 22. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 39. A comunicação a que se refere o § 20 não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 42. Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 21. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 22. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 23. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 24:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 24. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 37, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 92 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 25. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 92;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 92 e no art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 26. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 19. Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 22 do art. 27.

§ 22. Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 39. Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 42. Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 27. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 19. No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 29. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 39. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 42. Será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 59. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 28. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respectivo o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente; se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 29. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 30. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 27 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividades e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 31. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 43 desta Lei.

Art. 32. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 33. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício peticionando mas não possam comprovar o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 34. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 35. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 33 e 34, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes aos meses compreendidos entre a data de início do benefício e a do requerimento de sua revisão.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos arts. 33 e 34, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 37. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 92 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 38. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 39. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado.

§ 1º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 3º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

§ 4º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 40. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social; podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 41. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de doença ou lesão, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença tiver o início, e, nos demais casos, será devida a partir do dia seguinte ao da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

a) ao segurado empregado ou trabalhador avulso, de acordo com o art. 92 desta Lei, a contar do 10º (décimo) dia do afastamento

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
FLS. 315

da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias:

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 92 e 11 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 43. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 44. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 45. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 46. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 92.

§ 1º A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício.

§ 2º A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 47. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 48. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 49. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 51. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Art. 52. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 47.

Art. 53. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 92 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 12 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 92 desta Lei.

§ 19. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 22.

§ 20. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 39. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 104, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 54. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 55. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 12. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 20. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 47.

§ 39. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 42. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial, de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo anterior para o tempo de serviço em atividade comum.

Art. 56. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Parágrafo único. As dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exi-

gido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 58. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 12. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 20. O disposto no § 12 não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 38. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 42. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 38, soante devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 59. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 60. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 61. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 62. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 63. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 22 do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 64.

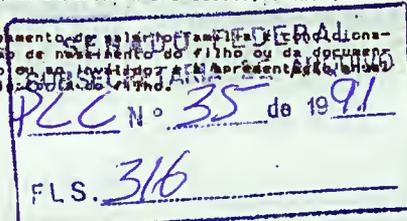
Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 64. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzéis), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzéis);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzéis), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzéis).

Art. 65. O pagamento do salário-família será adicionalmente à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação de atestado de vacinação obrigatória do filho.



Art. 66. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 67. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 68. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 69. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 70. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 71. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 72. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 73. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 74. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 75. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessar

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 76. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 77. Não se aplica o disposto no art. 100 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 78. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência no presídio.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 79. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 80. No caso dos Incisos I e II do art. 79, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 81. No caso do inciso III do art. 79, o pecúlio consistirá em pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 82. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 80, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 83. O disposto no art. 80 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 84. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 19 O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 20 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 39 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 42 Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 52 Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 22 do art. 27 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 85. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 86. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 12 Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 22 Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 32 O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 42 O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 87. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado no trabalho, quando necessário.

Art. 88. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 89. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 90. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 91. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados esta obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

Parágrafo único. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 93. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 94. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 95. A contagem de tempo de serviço, com desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço.

PLC N.º 35 de 1991
FLS. 317

Art. 96. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 97. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 98. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 99. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 101. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 100 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 102. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 103. O tempo de serviço de que trata o art. 53 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 104. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 53 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 105. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 107. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 110. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obriga-

ção de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevocáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 111. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 112. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se refere e os descontos efetuados.

Art. 113. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 114. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 12 do art. 84 desta Lei.

Art. 115. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 116. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 117. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 118. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 119. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 120. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 122. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 123. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 124. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 125. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 126. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Decorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 127. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 128. A formalização de desistência ou transigência judicial, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se existirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser subscritos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judicial, quando os valores superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 129. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou releva multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 130. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 131. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 132. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 133. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 134. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 135. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerça atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada, atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora em filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 136. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

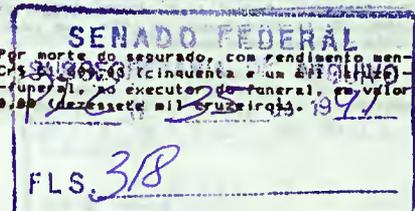
§ 2º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 3º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 4º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 92 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 5º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 137. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, no execute de funeral, cujo valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).



§ 12 O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 22 O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 138. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 23, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 139. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 92 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e.

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

Art. 140. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, todos os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, pela Previdência Social, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal referente ao mês de abril de 1991, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes aos meses compreendidos entre outubro de 1988 e abril de 1991.

Art. 141. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 12 de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 62 do art. 92 da Lei nº 8.178, de 12 de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 142. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 143. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 144. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 145. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 24, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 146. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo até então, as constantes dos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964 e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 147. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 148. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à competência de abril de 1991.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator

I - ADITIVO AO RELATÓRIO

Após ser distribuído o relatório, foi solicitada a despenção dos projetos de lei nºs 3.167/89 e 3.592/89 e retirada as emendas de nºs 54 e 55.

Por outro lado, tendo em vista os profícuos debates ocorridos no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família e as ponderações de diversas entidades representativas da sociedade, o relator houve por bem acrescentar as subemendas anexas para apreciação dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, de junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 01

Suprima-se o inciso VIII do art. 42, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 02

Acrescente-se, após o art. 59, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. . O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 03

Modifique-se o caput do art. 62 e acrescente-se os dois parágrafos abaixo mencionados, transformando o seu parágrafo único em um novo artigo.

Art. 62. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 04

Modifique-se o parágrafo único do art. 62, transformando-o em um novo artigo, dando ao seu inciso VI a redação indicada:

Art. . Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

VI - elaborar seus regimentos internos.

O TEXTO COMPLETO DO ARTIGO PASSARIA A SER:

Art. . Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VI - elaborar seus regimentos internos.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 05

Modifique-se o § 1º do art. 16.

Art. 16.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 9º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 06

Suprime-se do art. 35 a expressão "não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes aos meses compreendidos entre a data de início do benefício e a do requerimento de sua revisão".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 07

Modifique-se o inciso II do art. 39, acrescentando o seguinte § 1º, renumerando-se os demais, incorporando a redação indicada ao novo § 4º (no substitutivo, § 3º).

Art. 39.

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de contas, sob pena de reduzir este prazo.

SENADO FEDERAL
 PL N.º 35 de 1991
 FLS. 319

O TEXTO COMPLETO DO ART. 39 PASSARIA A SER:

Art. 39. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 08

Transforme-se o § 2º do art. 46, em outro artigo, inserindo-o na Seção VIII (Das Disposições Diversas Relativas às Prestações); depois de dar nova redação ao inciso III, acrescentar o inciso VII indicado e renumerar o seguinte.

*Art. . . . A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

VII - bloco de notas do produtor rural);
VIII -

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 09

Modifique-se o inciso III do art. 53 dando-lhe a seguinte redação:

*Art. 53.

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;"

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 10

Suprima-se do § 4º do art. 55 a expressão "de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo anterior para o tempo de serviço em atividade comum".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 11

Dê-se ao parágrafo único do art. 78 a seguinte redação:

*Art. 78

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 12

Modifique-se o § 2º do art. 128 dando-lhe a seguinte redação:

*Art. 128.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada seguro considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício."

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 13

Modifique-se o caput do art. 140 e seu parágrafo único dando-lhes a seguinte redação:

Art. 140. Até 12 de Junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 25 de outubro de 1968 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1968 a maio de 1992.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 14

Acrescente-se no Título IV (Das Disposições Finais e Transitórias) o seguinte artigo:

Art. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado, no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 15

Dê-se ao art. 136 a seguinte redação acrescentado o § 12 indicado e renumerando os demais parágrafos:

Art. 136. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 19, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 12 Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 92, as 12 (doze) contribuições mensais.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 16

Dê-se ao inciso II do art. 42 a seguinte redação:

Art. 42.

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 17

Acrescente-se a alínea f) ao inciso I do art. 92, com a seguinte redação:

Art. 92.

I -

f) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 18

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 92.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 19

Dê-se à alínea c do inciso IV do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.

IV -

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
12 de Junho de 1991
35
FLS. 320

reira, Laprovita Vieira, João Rodolfo e Fábio Raunheitti, membros suplentes..

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

g. h. m. h.
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso

VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 32. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como Jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;



III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132.

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 52. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 62. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 12 Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 22 As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 72. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 12 Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 22 Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 32 Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações

ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 42 Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 82. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 92. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 12 O Regime Geral de Previdência Social - ROPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 12 desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 22 O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregados:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de Instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à

Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional do estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:



I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependentes:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 19 Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 20 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 19 A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 20 Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 30 é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto, a manipular.

§ 40 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 19 Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é

resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 20 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 19 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 20 Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 10 (dez) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

SEÇÃO DE ARQUIVO
SUBSECRETARIA
PLC N.º 35 de 1991
FLS. 323

§ 19 Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 20 Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 21 A comunicação a que se refere o § 20 não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 22 Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviços: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 19 Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 22 do art. 29.

§ 20 Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 21 Quando a Jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 22 Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 19 No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício

cio corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção ressaltada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados, no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos sa-

lários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada, quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Em prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter o cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PCC N.º 35 de 19 91
FLS. 324

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do

salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do Inciso I e nos Incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que, de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

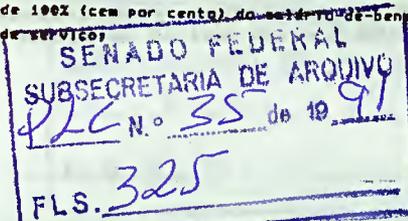
Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;



II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documen-

tação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada; à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

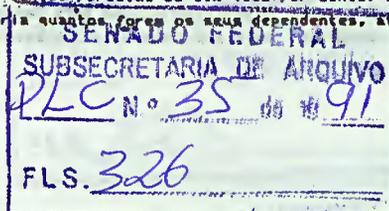
Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantas forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);



b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. NÃO se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido

à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, por não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento sofrido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI
DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreendet

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exaer fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%
- II - de 201 a 500 3%
- III - de 501 a 1.000 4%
- IV - de 1.001 em diante 5%

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
FLS. 327

§ 12 A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a inotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 20 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta)

anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial definido no Inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença Judicial.

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

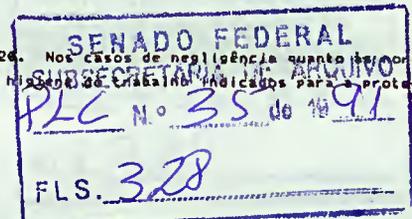
Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene de trabalho, imputados para a proteção



individual e coletiva; a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumariíssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumariíssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão devidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

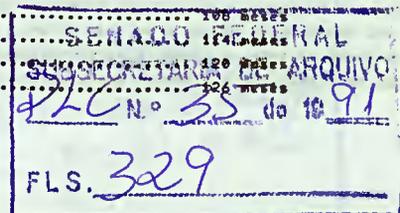
Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses



ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício;

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

Art. 144. Até 12 de Junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 12 de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 12 de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.483, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais profissionais profissionais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 1991.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

ALCKMIN FILHO
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 825-B, DE 1991**

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

**Da Finalidade e dos Princípios Básicos
da Previdência Social**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I — universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV — cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;
- V — irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI — valor da renda mensal dos benefícios substituídos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII — previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II — 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividades, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.



Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS:

I — estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II — participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III — apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV — apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V — acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII — apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII — estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do procurador-geral ou do presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132.

IX — elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I — prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II — encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS, deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de ouvidor-geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do ouvidor-geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social — respectivamente CEPS e CMPS —, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I — cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II — acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III — propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV — acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI — elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Regimes da Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I — o Regime Geral de Previdência Social;

II — o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social — RGPS, garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente

no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como assegurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições

de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

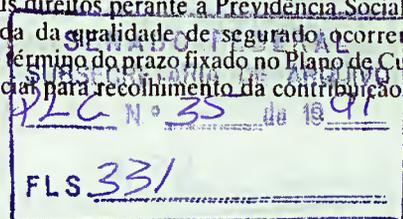
VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição refe-



rente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 17. O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I — quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II — quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III — quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada."

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona, diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I — o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II — o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III — a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV — o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II

Dos períodos de carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I — pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III — os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

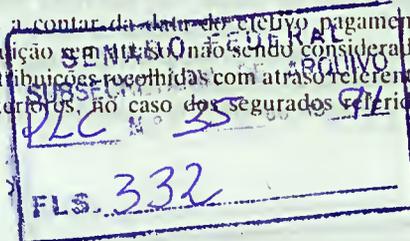
IV — serviço social;

V — reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I — referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II — realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos



nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

SEÇÃO III

Do cálculo do valor dos benefícios

SUBSEÇÃO I

Do salário-de-benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do Art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I — dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajosos, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I — quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição:

II — quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III — quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II

Da renda mensal do benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data do início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I — de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II — dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

Do reajustamento do valor dos benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I — é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II — os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social — CNSSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V

Dos benefícios

SUBSEÇÃO I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

FLS. 333

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I — quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II — quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o dispositivo no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I — ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento de emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II — para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I — para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviços;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência

de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V

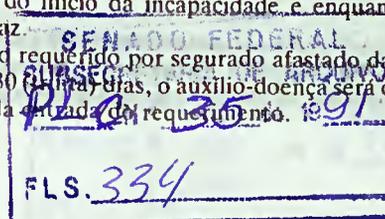
Do auxílio-doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença da lesão invocada como causa para o benefício, ou salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.



§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, ensusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I — Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — Cr\$170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais

vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará juz ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições que os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I — será rateada entre todos, em partes iguais;

II — reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X Dos Pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I — ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II — ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III — ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados de nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

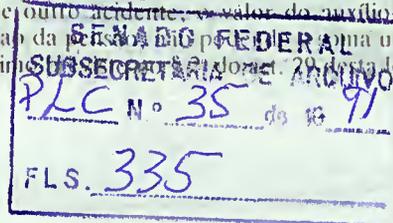
§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento); 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão por morte, uma vez que passar o limite máximo de gozo de um benefício.



SUBSEÇÃO V

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data da entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI

Dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º. Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º. Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º. O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política de previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º. O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos estados e municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de parêlo de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados	2%
II — de 201 a 500	3%
III — de 501 a 1.000	4%
IV — de 1.001 em diante	5%

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviços, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados na data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II — em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I — contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III — declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV — declaração do Ministério Público;

V — comprovante de cadastro do Incra; no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI — identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII — bloco de notas do produtor rural;

VIII — outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

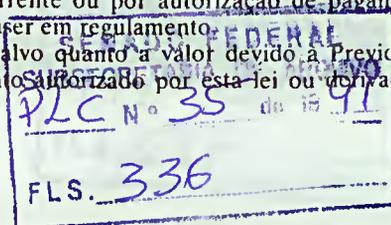
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido a Previdência Social e a descontos autorizados por esta lei ou derivado da



obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I — contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II — pagamento de benefícios além do devido;

III — Imposto de Renda retido na fonte;

IV — pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V — mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I — processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II — submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III — pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — FUNDA-CENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para

a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

I — aposentadoria e auxílio-doença;

II — duas ou mais aposentadorias;

III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social — CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II — na via judicial, pela Justiça dos estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se,

desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do procurador-geral do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social — CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do procurador-geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do procurador-geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário de benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar-nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, cujo valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que

seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

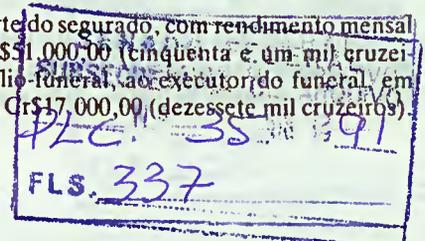
§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no posto de benefícios, mediante formulário próprio e cópia da Certidão de Nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da assistência social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).



§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da assistência social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano de entrada do Requerimento	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência do benefício; e,

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter

sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à

apreciação do Congresso Nacional, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

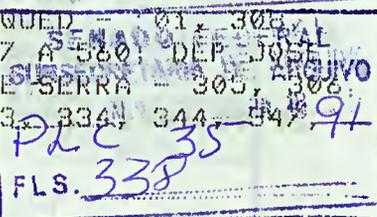
Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de junho de 1991. — Geraldo Alckmin Filho, Relator.

TRAMITAÇÃO

SINOPSE

08 05 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM), CFT (ADM) E CSSF.

02 05 1991 (CD) MESA DIRETORA
ENTRADA NA CAMARA: 02 05 91.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 07, 08, 09, 14 E 16 05 91.
PRAZO NA CAMARA: 16 06 91.
APRESENTAÇÃO DE 592 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS:
DEP ADÃO PRETTO - 205, 208 A 217 E 219; DEP AECIO NEVES - 403; DEP ALDO REBELO - 285 A 290; DEP AMAURY MULLER - 94; DEP ANDRE BENASSI - 236 A 238 E 324; DEP ANTONIO CARLOS MENDES THAME - 232 A 235, 322, 325, 335, 337 A 343, 353, 381, 382, 394, 395, 399 E 401; DEP ANTONIO FALEIROS - 115; DEP ARNALDO FARIA DA SA - 116 A 118; DEP AROLDO CEDRAZ - 19 E 20; DEP ARTUR DA TAVOLA - 304; DEP CARLOS LUPI - 123 E 124; DEP CLOVIS ASSIS - 126 A 134; DEP DEJANDIR DALPASQUALE - 135 A 144, 159 E 418; DEP DELCINO TAVARES - 121 E 122; DEP EDUARDO JORGE - 419 A 423, 425, 430, 433 A 436, 439, 443 A 446, 450, 452, 454, 456, 458, 460 A 462, 464, 466 A 468, 474, 480 E 481; DEP EDUARDO MOREIRA - 160 A 182; DEP EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS - 59; DEP ELIO DALLA-VECCHIA - 291 A 298; DEP EULER RIBEIRO - 484 A 500, 576 A 591; DEP EVERALDO DE OLIVEIRA - 227; DEP FLAVIO ARNS - 501 A 509; DEP FLAVIO DERZI - 13 A 18; DEP FRANCISCO DORNELLES - 46; DEP GASTONE RIGHI - 183 A 204, 231 E 556; DEP GERMANO RIGOTTO - 54 E 55; DEP GERSON PERES - 47; DEP HAROLDO LIMA - 254 A 266; DEP HAROLDO SABOIA - 07 A 12; DEP JABES RABELO - 239 A 248; DEP JABES RIBEIRO - 328, 386, 387 E 389; DEP JACKSON PEREIRA - 511 A 518; DEP JAMIL HADDAD - 95 A 100; DEP JANDIRA FEGHALI - 267 A 278; DEP JOÃO PAULO - 300, 301, 424, 431, 432, 437, 438, 440 A 442, 445, 447 A 449, 455, 457, 459, 463, 465, 469 A 473, 475 A 479; DEP JONAS PINHEIRO - 48 A 53; DEP JONES SANTOS NEVES - 299; DEP JORGE UQUEDE - 01, 305, 351, 364 A 366, 371, 388, 392, 393, 557 A 580; DEP JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS - 158; DEP JOSE SERRA - 305, 306, 309 A 311, 313, 318, 321, 330, 331, 333, 334, 344, 547, 91



348, 352, 354 A 356, 358, 367, 368, 373 E 375; DEP LEOMAR QUINTANILHA - 56 E 57; DEP LOURIVAL FREITAS - 482, 483, 538 A 541; DEP LUCI CHOINACKI - 207, 218 E 220; DEP LUIZ CARLOS HAULY - 25; DEP MARCO PENAFORTE - 363; DEP MARIA VALADÃO - 510; DEP NEUTO DE CONTO - 535 A 537; DEP NILSON GIBSON - 29 A 45; DEP NILTON BAIANO - 230; DEP ODACIR KLEIN - 592; DEP OSMANIO PEREIRA - 384; DEP OSVALDO BENDER - 27 E 28; DEP OSVALDO REIS - 108 A 114; DEP PAULINO CICERO - 377 E 391; DEP PAULO HARTUNG - 01 A 06, 58, 60 A 91, 302, 303, 307, 312, 314, 319, 326, 327, 329, 332, 336, 345, 349, 350, 359, 370, 376, 400 E 402; DEP PEDRO TONELLI - 206, 451 E 453; DEP REINHOLD STEPHANES - 125; DEP RENILDO CALHEIROS - 279 A 284; DEP RITA CAMATA - 561 A 575; DEP ROBERTO FREIRE - 145 E CONTINUA.

16 05 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
CONTINUAÇÃO.

146; DEP ROBERTO JEFFERSON - 119; DEP SAID FERREIRA - 92, 93 E 120; DEP SERGIO AROUCA - 404 A 417; DEP SOCORRO GOMES - 249 A 253; DEP TUGA ANGERAMI - 317, 320, 323, 346, 360 A 362, 369, 372, 374, 378 A 380, 383, 385, 390, 396 A 398, 519 A 534; DEP VALDIR GANZER - 221 A 226; DEP VASCO FURLAN - 26; DEP VICTOR FACCIANI - 228 E 229; DEP VITTORIO MEDIOLI - 315 E 316; DEP VIVALDO BARSOSA - 542 A 545; DEP WALDIR GUERRA - 102 A 107; DEP WALDIR FARIAS - 546 A 555; DEP WALTER NORY - 147 A 157; DEP WILSON CAMPOS - 21 A 24; DEP WILSON MOREIRA - 357.
DCN1 07 05 91 PAG 5406 COL 02.

08 05 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 08 05 91 PAG 5407 COL 03.

1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATOR DEP GERALDO ALCKMIN FILHO.

DCN1 14 05 91 PAG 6081 COL 03.

20 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP RENATO VIANNA.

DCN1 01 06 91 PAG 8566 COL 01.

22 05 1991 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO FARIA DE SA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 6665/85, PL. 8327/86, PL. 1006/88, PL. 1008/88, PL. 1015/88, PL. 1158/88, PL. 1347/88, PL. 3469/89, PL. 4972/90, PL. 5535/90, PL. 5822/90, PL. 6082/90, PL. 97/91, PL. 106/91, PL. 1864/89, PL. 3592/89, PL. 3880/89 E PL. 3936/89, A ESTE.

DCN1 23 05 91 PAG 7042 COL 02.

23 05 1991 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ANTONIO CARLOS MENDES THAME, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 45/91 E PL. 46/91, A ESTE.

DCN1 25 05 91 PAG 7546 COL 02.

29 05 1991 (CD) MESA DIRETORA



SENADO FEDERAL

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP GERMANO RIGOTTO,
SOLICITANDO A RETIRADA DAS EMENDAS DE SUA AUTORIA.
DCN1 30 05 91 PAG 8127 COL 01.

29 05 1991 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP MAGALHÃES TEIXEIRA,
SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 820/91, A ESTE.

12 06 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO DA PRESIDENCIA DA CD, EXCLUINDO, POR TER SIDO
INCLUIDO INDEVIDAMENTE, A APENSAÇÃO DO PL. 3592/90,
A ESTE.

06 06 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PARECER DO RELATOR, DEP GERALDO ALCKMIN FILHO, COM
SUBSTITUTIVO E PELA PREJUDICIALIDADE DOS APENSADOS.

23 05 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO.

DCN1 28 05 91 PAG 7886 COL 02.

12 06 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER PELA ADMISSIBILIDADE, DO RELATOR, DEP GERMANO
RIGOTTO, DESTE E DOS PL. 87/89, PL. 144/89, PL. 6665/85,
PL. 8327/86, PL. 1006/88, PL. 1008/88, PL. 1158/88,
PL. 1249/88, PL. 1347/88, PL. 1367/88, PL. 1436/88,
PL. 1577/89, PL. 1586/89, PL. 1626/89, PL. 2018/89,
PL. 2788/89, PL. 2960/89, PL. 3029/89, PL. 3063/89,
PL. 3261/89, PL. 3469/89, PL. 3880/89, PL. 3936/89,
PL. 3938/89, PL. 4025/89, PL. 4206/89, PL. 4813/90,
PL. 4972/90, PL. 5518/90, PL. 5535/90, PL. 5822/90,
PL. 5857/90, PL. 6082/90, PL. 6120/90, PL. 6122/90,
PL. 46/91, PL. 97/91, PL. 106/91, PL. 210/91, PL. 599/91,
PL. 743/91, PL. 820/91, PL. 975/91, PL. 1136/91, E DAS
EMENDAS 01, 04 A 07, 10 A 13, 16 A 19, 21, 23 A 27, 33,
34, 36 A 39, 43, 48, 50, 52, 53, 57, 58, 64, 71, 72, 74,
75, 78, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103,
106, 107, 109, 112, 113, 114, 116 A 119, 121, 124, 125,
136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161,
162, 168, 169, 173, 174, 176, 185, 187, 199, 195, 204,
205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227 A 231, 234,
237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 273,
274, 275, 277 A 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315 A
320, 322, 323, 324, 326 A 330, 333 A 343, 345 A 350,
352, 353, 355, 356, 357, 359, 364 A 367, 373, 380 A 383,
385, 386, 387, 391 A 398, 400 A 404, 407 A 414, 416, 418,
423, 434, 436 A 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 457,
460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 478,
479, 480, 485, 488, 490, 493 A 497, 501 A 504, 508 A 510,
513 A 516, 519, 521, 525 A 527, 535, 536, 540, 544 A 547,
551, 552, 568, 571, 573, 575, 579, 581, 582, 584 A 591;
E PELA INADMISSIBILIDADE DOS PL. 2007/89, PL. 1495/89 E
5083/90, E DAS DEMAIS EMENDAS 02, 03, 08, 09, 14, 15, 20,
22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77,
79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126 A
132, 134, 135, 141, 144, 146 A 148, 154, 154 A 157, 66,
167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191 A 196, 96,



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE ARQUIVO
PLC N.º 35 de 19 91
FLS. 339

198 A 202, 206 A 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224 A 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268 A 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300 A 302, 325, 354, 360 A 363, 370 A 372, 430, 433, 443, 447 A 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548 A 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 E 580; E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA 139; PELA DESAPENSAÇÃO DOS PL. 1864/89, PL. 8417/86, PL. 3592/89, PL. 3167/89, PL. 1015/88 E PL. 966/91; E PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59 A 63, 65, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, CONTINUA...

12 06 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
CONTINUAÇÃO.

164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212 A 214, 232, 239 A 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291 A 293, 303 A 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374 A 379, 384, 388 A 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419 A 422, 424, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481 A 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505 A 507, 512, 520, 523, 529 A 534, 538, 539, 541 A 543, 553, 555, 557, 560 A 562, 564, 565, 576 A 578, 583, 592 E 593.

13 06 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO (VIDE PARECER DE 12 06 91).

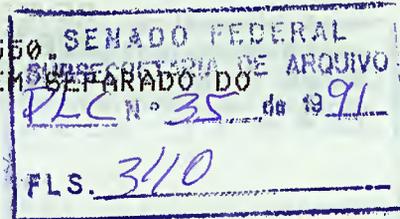
11 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP RENATO VIANNA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM ADOÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO: 01, 07, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 446, 513, 516, 523, 587 E 0
APRECIAMENTO DE UMA EMENDA DO RELATOR, DESTE PROJETO; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DAS EMENDAS DE PLENARIO: 02 A 06, 08 A 12, 14 A 22, 24, 26, 28 A 30, 32 A 35, 37 A 47, 49 A 53, 56, 59 A 91, 93, 95 A 100, 102, 104 A 108, 110 A 115, 117, 118, 120 A 131, 133 A 136, 138 A 144, 146 A 152, 154 A 172, 174 A 183, 185 A 206, 208 A 217, 219 A 225, 229, 231 A 247, 249 A 259, 261 A 276, 278 A 333, 335 A 344, 346 A 387, 390 A 445, 447 A 512, 514 A 533, 535 A 545, 547 A 572, 574 A 586, 588 A 592; E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS DE PLENARIO: 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 E 534.

13 06 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP GERALDO ALCKMIN FILHO, COM SUBSTITUTIVO, E PELA PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS DE PLENARIO E DOS PL. 6665/85, PL. 8327/86,



SENADO FEDERAL
 PL. 8417/86, (PL. 615/91), PL. 1006/88 (PL. 3421/89
 PL. 3167/88, PL. 3750/89), PL. 1008/88, PL. 1015/88,
 (PL. 3061/89, PL. 339/91, PL. 583/91, PL. 920/91,
 PL. 1158/88, PL. 1347/88, PL. 3469/89, PL. 4972/90,
 PL. 5535/90, PL. 5822/90, PL. 6082/90, PL. 46/91,
 PL. 97/91, PL. 106/91, (PL. 743/91), PL. 3936/89,
 (PL. 3995/89, PL. 4025/89, PL. 4206/89, PL. 5805/90,
 PL. 449/91, PL. 599/91), PL. 1864/89, (PL. 2018/89,
 PL. 6120/90, PL. 210/91), PL. 3880/89, (PL. 5857/90,
 PL. 6122/90), PL. 966/91, PL. 975/91, PL. 820/91,
 PL. 1136/91, PL. 3592/89 E PL. 45/91, APENSADOS.

- 17 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF P-17/91, DA CFT, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO
 DOS PL. 1864/89, PL. 8417/86, PL. 3167/89, PL. 1015/88 E
 PL. 966/91, DESTE.
- 18 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CFT, AO PROJETO,
 AOS APENSADOS E AS EMENDAS DE PLENARIO; DA CSSF AO
 PROJETO E AOS APENSADOS; PENDENTE DE PARECER DA CCJR.
 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. (PL. 825-A/91).
- 18 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 RETIRADO DA ORDEM DO DIA, DE OFICIO, POR FALTA DE
 INTERSTICIO NA PUBLICAÇÃO DO AVULSO.
- 19 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, AOS APENSADOS
 E AS EMENDAS DE PLENARIO, DA CFT AOS APENSADOS E AS
 EMENDAS DE PLENARIO E DA CSSF AOS APENSADOS.
 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 825-B/91.
 DCN1 20 06 91 PAG 10197 COL 01.
- 19 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
 DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP WALDIR PIRES, EDUARDO
 JÓRGE, ARNALDO FARIA DE SA, VASCO FURLAN E MARCELINO
 ROMANO MACHADO.
 ENCERRADA A DISCUSSÃO.
 APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR
 DA CSSF; DEP GERALDO ALCKMIN FILHO, AO PARAGRAFO UNICO
 DO ARTIGO 145 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.
 APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS DE DESTAQUE PELOS DEP:
 01 - DEP WALDIR PIRES, PARA A EMENDA 544.
 02 - DEP MARIA VALADÃO, PARA A EMENDA 511.
 03 - DEP HAROLDO LIMA, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
 ALINEA 'C' DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 20, COM
 PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DA CSSF.
 04 - DEP WALDIR PIRES, PARA A EMENDA 545, COM PARECER
 CONTRARIO DA CSSF.
 05 - DEP WALDIR PIRES, PARA A EMENDA 548, COM PARECER
 CONTRARIO DO RELATOR DA CSSF.
 06 - DEP WALDIR PIRES, PARA A EMENDA 549, COM PARECER
 CONTRARIO DO RELATOR DA CSSF.
 07 - DEP WALDIR PIRES, PARA A EMENDA 550.
 08 - DEP RICARDO FIUZA, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO



ARTIGO 100 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.

09 - DEP HAROLDO LIMA, PARA A SUBEMENDA 15.

10 - DEP HAROLDO LIMA, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 145 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.

11 - DEP ARNALDO FARIA DE SA, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO 'JORNALISTA PROFISSIONAL', CONSTANTE DO ARTIGO 148 DO PROJETO, PARA INCLUSÃO NO SUBSTITUTIVO DA CSSF, COM PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DA CSSF.

12 - DEP RICARDO FIUZA, PARA A EXPRESSÃO 'JORNALISTA PROFISSIONAL', CONSTANTE DO ARTIGO 148 DO PROJETO.

13 - DEP PAULO PAIM, PARA A EXPRESSÃO 'JORNALISTA PROFISSIONAL', CONSTANTE DO ARTIGO 148 DO PROJETO.

14 - DEP EDUARDO JORGE, PARA A EMENDA 480.

15 - DEP HAROLDO LIMA, PARA A EMENDA 480.

16 - DEP WALDIR PIRES, PARA A EMENDA 554.

17 - DEP EDUARDO JORGE, PARA A EMENDA 424, COM PARECER CONTRARIO DO RELATOR DA CSSF.

18 - DEP EDUARDO JORGE, PARA A EMENDA 475.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO, PELA DEP LUCI CHOINACKI, QUE DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 48 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF, COM PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DA CSSF.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO, PELA DEP LUCI CHOINACKI, QUE DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 143, COM PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DA CSSF.

CONTINUA...

19 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

CONTINUAÇÃO.

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CSSF, RESSALVADOS OS DESTAQUES E COM ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR DA CSSF. RETIRADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 01.

RETIRADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 02.

APROVAÇÃO DA ALINEA 'C' DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 20 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE 04.

REJEIÇÃO DA EMENDA 545.

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE 05.

REJEIÇÃO DA EMENDA 548.

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE 06.

REJEIÇÃO DA EMENDA 549.

RETIRADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 07.

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 08.

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 09.

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 10.

APROVAÇÃO DA EXPRESSÃO 'JORNALISTA PROFISSIONAL', CONSTANTE DO ARTIGO 148 DO PROJETO PARA INCLUIR NO SUBSTITUTIVO DA CSSF.

PREJUDICADOS OS REQUERIMENTOS DE DESTAQUE 12 E 13.

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE 14.

REJEIÇÃO DA EMENDA 180.

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 15.

RETIRADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 16.

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE 17.
 REJEIÇÃO DA EMENDA 424.
 RETIRADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE 18.
 APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO AO PARAGRAFO UNICO DO
 ARTIGO 48 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.
 APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO
 243 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.
 PREJUDICADOS ESTE PROJETO, AS EMENDAS DE PLENARIO E
 OS PL. 45/91, PL. 46/91, PL. 97/91, PL. 106/91,
 PL. 743/91, PL. 820/91, PL. 975/91, PL. 1136/91,
 PL. 6665/85, PL. 8327/86, PL. 1006/88, PL. 3750/91,
 PL. 1008/88, PL. 1158/88, PL. 1347/88, PL. 3469/89,
 PL. 3880/89, PL. 5857/90, PL. 6122/90, PL. 292/91,
 PL. 395/91, PL. 410/91, PL. 3936/89, PL. 1111/88,
 PL. 3938/89, PL. 3995/89, PL. 4025/89, PL. 4206/89,
 PL. 5805/90, PL. 449/91, PL. 599/91, PL. 1436/88,
 PL. 1577/89, PL. 1586/89, PL. 1755/89, PL. 2212/89,
 PL. 1249/89, PL. 2788/89, PL. 3029/89, PL. 3063/89,
 PL. 3261/89, PL. 4972/90, PL. 5535/90, PL. 5822/90,
 PL. 6082/90, PL. 1385/88 E PL. 210/91, APENSADOS E A
 EMENDA DA CCJR.

19 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.

19 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, [REDAÇÃO]

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL
 PARECER DA COMISSÃO
 DE ASSUNTOS SOCIAIS

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos que falar sobre o Projeto de Lei nº 35 da Câmara, de iniciativa do Presidente, e sobre o de iniciativa do ilustre Senador Almir Gabriel, que foi apensado ao projeto que veio da Câmara. É uma pena que a esse projeto do Senador Almir Gabriel tenhamos que fazer uma referência com a rapidez necessária e dizer que — como o que veio da Câmara, de iniciativa do Senhor Presidente é mais abrangente — teremos que optar por aquele. Consideramos, assim, prejudicado o projeto de lei do Senador Almir Gabriel.

É um pena, Sr. Presidente! Embora reconheçamos que o projeto de autoria do Senhor Presidente da República, que passou pela Câmara dos Deputados, foi aprofundado e melhorado naquela Casa, é um bom projeto, lamentamos — aí concordo com o que diz o Senador Nelson Carneiro — que tenhamos de votar assim, que tenhamos que dizer que é bom; como diz S. Ex^a, a Nação está esperando e assim ocorrendo, temos de dizer é bom o projeto e votar favoravelmente.

Sr. Presidente, também acreditamos que V. Ex^a e esta Casa terão de sugerir uma forma e um meio através dos quais tenhamos condição e oportunidade de dizer o que pensamos e queremos.

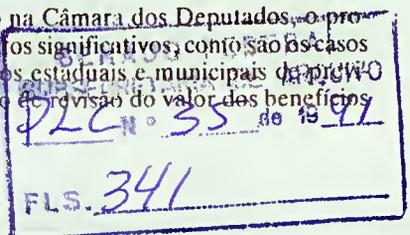
De iniciativa do Presidente da República, o Projeto de Lei sob exame pretende estabelecer nova regulamentação básica dos benefícios da Previdência Social, de forma a adequá-los às diretrizes da Constituição Federal, especialmente aquelas constantes do Capítulo II do Título VII, e às orientações doutrinárias mais recentes no campo do seguro social.

Por seu escopo e abrangência, o projeto propõe novas disposições em substituição às da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual acha-se hoje inteiramente defasada, não somente em relação às diretrizes constitucionais, mas também à luz dos modernos princípios do seguro social e da melhor doutrina jusprevidenciária.

O plano de benefícios proposto no projeto em exame segue as linhas gerais do Projeto de Lei nº 47/90, aprovado pelo Congresso Nacional em meados do ano passado e vetado integralmente pelo Presidente da República.

Em relação àquele projeto, no entanto, a proposição sob exame apresenta melhorias consideráveis em termos de rigor técnico e adequação aos princípios de política social inscritos na Carta em vigor.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprimoramentos significativos, como são os casos da instituição dos conselhos estaduais e municipais de previdência social, o mecanismo de revisão do valor dos benefícios



pelo Conselho Nacional de Seguridade Social — CNSS, a atualização monetária dos pagamentos em atraso, o caráter seletivo do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, o novo escalonamento da exigência de carência, e a revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da Constituição de 1988.

Como é público e notório, após decorridos 32 meses da promulgação da Carta de 1988, permanece sem eficácia e aplicabilidade, por falta de regulamentação, a quase totalidade dos novos benefícios previdenciários assegurados na Constituição em vigor.

A apreciação da matéria afigura-se, portanto, urgente e prioritária. Desse imperativo com que se defronta o processo legislativo depende a realização de diversos direitos da cidadania, entre os quais destacam-se: o piso de um salários mínimo para o valor dos benefícios; a extensão, aos trabalhadores rurais, de diversos benefícios que hoje são restritos aos segurados urbanos, novo e mais justo critério de cálculo dos benefícios, com correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, aposentadoria voluntária da mulher, com

proventos proporcionais, aos 25 anos de serviço; aposentadoria por idade do trabalhador rural com redução de cinco anos.

Como se vê, não há como deixar de reconhecer a precedência da matéria na agenda de desafios que se colocam ante esta Casa, em particular, e ante todas as instâncias decisórias envolvidas no processo de produção legislativa.

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o projeto está apto a receber a aprovação desta Casa.

Registre-se, por oportuno, que a redação final do projeto deverá atentar para a necessidade de revisão do texto da alínea "e" do inciso I do artigo 11, com o propósito de sanar a ambigüidade ali contida.

No tocante ao mérito, cabe registrar, além das considerações expedidas, que a proposição é fruto de intenso e fecundo processo de negociação, traduzindo, destarte, o amplo consenso obtido em torno da matéria.

Ante o exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35/91, por considerá-lo relevante, justo e urgente.

É o parecer, Sr. Presidente.

1988
 1988
 1988

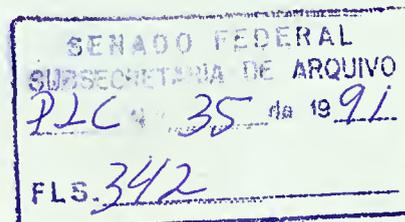
SINOPSE

TRAMITAÇÃO

- 26 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
1830 LEITURA, DEVENDO A MATERIA TRAMITAR COM PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.
- 27 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
1830 DESPACHO A CAS, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
DCN2 27 06 PAG 3772.
- 28 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 365, DO SEN ODACIR SOARES, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00022 1991.
- 28 06 1991 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 29 06 PAG 3979.
- 29 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
1005 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 374, DOS LIDERES, DE URGENCIA (ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).
DCN2 30 06 PAG 4066.
- 29 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
1005 PARECER ORAL DA CAS FAVORAVEL AO PROJETO E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00022 1991, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO, RELATOR SEN PEDRO SIMON.
- 29 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
1005 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JUTAHY MAGALHÃES, AMIR LANDO, MAURICIO CORREA, NELSON CARNEIRO.
- 29 06 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)
1005 VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, HUMBERTO LUCENA E MARCO MACIEL, ABSTENÇÃO DO SEN NELSON CARNEIRO E DECLARAÇÃO DE VOTO DO SEN JOSAPHAT MARINHO.
- 29 06 1991 (SF) MESA DIRETORA
1005 DESPACHO A SANÇÃO.



SENADO FEDERAL





SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI N.º 825, DE 1991 (Do Poder Executivo) MENSAGEM N.º 193, DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

APENSADOS:	
6.665/85	6.082/90
8.327/86	46/91
8.417/86 (615/91)	97/91
1.006/88 (3.421/89-1.367/88-3.750/89)	106/91 (743/91)
1.008/88	3.936/89 (3.995/89-4.025/89-4.206/89-5.805/90-449/91-599/91)
1.015/88 (3.061/89-339/91-583/91-920/91)	1.864/89 (2.018/89-6.120/90-210/91)
1.158/88	3.880/89 (5.857/90-6122/90)
1.347/88	966/91
3.469/89	975/91
4.972/90	820/91
5.535/90	1.136/91
5.822/90	3.592/89
	45/91

* Republica-se em virtude da apensação de proposições

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 representantes do Governo Federal;
- II - 7 representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 representantes dos empresários;

§ 1º O CNPS será presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social;

§ 2º Os membros do CNPS serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 4º O CNPS reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o presidente convocará reunião no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do CNPS correrão à conta das entidades representadas.

Art. 4º Compete ao CNPS:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, quanto ao adequado uso dos recursos e sua eficácia social;
- III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;
- IV - elaborar seu regimento interno.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º A Previdência Social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social;
- II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 7º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a eles subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado, na forma da legislação vigente no país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agronegóciária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado voluntariamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemelhado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato;

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, de garimpeiro, o pescador artesanais e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio, conforme o disposto nos arts. 69 a 72, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 108 desta Lei.

Art. 8º Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciados nesta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

Art. 9º É segurado facultativo a maior de quatorze anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 7º desta Lei.

§ 1º Incluem-se também neste artigo:

a) o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregado, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

b) o garimpeiro ou o pescador e o assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalhe em regime de economia familiar;

c) o integrante da família da pessoa referida nas alíneas a ou b, que com ela trabalhe, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 10 Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza, a missão diplomática e a repartição consular de carreira.

Art. 11 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses, o segurado filiado facultativo que não exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II e do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Dentro do prazo estabelecido no inciso VI, não será aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 4º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no nono dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 12 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de 60 sessenta anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os seguintes:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se houver filho em comum.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de descumprimento, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, e pelo abandono do lar voluntariamente há cinco ou mais anos.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para os segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 7º e no art. 9º desta Lei, com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlio;

b) serviço social;

c) reabilitação profissional;

d) prestações por acidente de trabalho.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 15 Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, contado da data de filiação ou inscrição do segurado à Previdência Social.

Art. 16 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 17:

- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: cento e oitenta contribuições mensais.

Art. 17 Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, e pecúlio;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional;

V - prestações por acidente de trabalho.

Art. 18 O período de carência será contado:

I - quanto aos segurados obrigatórios, da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

II - tratando-se dos segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 7º e no art. 9º desta Lei, o período de carência será contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e as relativas a períodos anteriores à inscrição.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não é computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 19 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

50

Art. 20 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de vinte e quatro contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incidir a contribuição previdenciária.

§ 4º Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 21 Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 22 O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, em relação às quais o período de carência foi cumprido:

§ 1º - quando o segurado, em relação a cada atividade, preencher o período básico de cálculo, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

§ 2º - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo;

b) percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período básico de cálculo do benefício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 23 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 24 No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 25 Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 26 Para o segurado empregado doméstico e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 27 É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, bem como de abono anual, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural nos últimos sessenta meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, observado o disposto em regulamento.

Art. 28 É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana ou Rural que, durante o ano, recebeu auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 Os valores dos benefícios serão reajustados a fim de manter o respectivo poder aquisitivo da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado pelo Índice de Custo da Cesta Básica ou substituto eventual.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 30 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º O benefício será devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário referidos no art. 7º desta Lei, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos no art. 7º desta Lei, a contar da data ou início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 5º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 31 A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mas um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento.

Parágrafo único No cálculo do acréscimo previsto neste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 32 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 33 O aposentado por invalidez, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 34 O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 35 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que, tiver direito e retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez; para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 36 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher.

Parágrafo único A aposentadoria por idade será devida:

a) - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

1) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

2) da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

b) - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 37 A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

Art. 38 A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta anos, se do masculino.

Art. 40 A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: oitenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais três por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de noventa e cinco por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço;

II - para o homem: oitenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais três por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de noventa e cinco por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.

Art. 41 A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 36.

Art. 42 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior a filiação no Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 7º desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início da vigência desta Lei será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 43 O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 44 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nas alíneas a e b) do parágrafo único do art. 36.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 45 A inclusão ou exclusão de atividade profissional na relação das prejudiciais à saúde ou à integridade física será feita por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único As dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 47 O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições mensais realizadas, até o máximo de vinte por cento.

Art. 48 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 51 O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 52 O salário-família será devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, corresponderá a cinco por cento do menor salário de contribuição.

Art. 54 As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as certidões correspondentes, para fiscalização da previdência social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 3º Para efeito do salário-família, a empresa deverá exigir do seu empregado a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 4º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

5

Art. 55 O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 56 A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 57 O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante vinte e oito dias anteriores e noventa e dois dias posteriores ao parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 58 O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização.

Art. 59 O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 60 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 61 O valor da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de cinco.

Art. 62 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei.

Art. 63 A cota da pensão por morte extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento, para qualquer pensionista;

III - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 64 A exclusão de pensionista, nas hipóteses do artigo anterior, só afetará o valor da pensão por morte quando o número de dependentes se reduzir a três ou menos.

Art. 65 O pensionista inválido, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pela Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico.

Art. 66 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 67 Não se aplica o disposto no art. 87 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 68 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício a apresentação trimestral de declaração de permanência no presídio.

SUBSEÇÃO X DO PECÚLIO

Art. 69 O pecúlio será devido:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Art. 70 O segurado aposentado que receber pecúlio e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após trinta e seis meses contados da nova filiação.

Art. 71 O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 72 O disposto nesta Subseção aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 73 Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

SUBSEÇÃO II DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 74 A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e ao deficiente físico ou mental, os meios de recuperação e de readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

b) - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 75 A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 76 Será concedido, no caso de reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 77 Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 78 A empresa com vinte ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

Parágrafo único. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 80 Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e funcional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 82 O tempo de serviço de que trata o art. 42 desta Lei será considerado para cálculo da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 83 A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de vinte e cinco anos completos de serviço, e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 84 Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 85 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 86 Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 87 Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 88 A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 89 O tempo de serviço de que trata o art. 41 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 90 Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 91 O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento do benefício.

Art. 92 O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 93 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 94 O segurado menor poderá, a critério da Previdência Social, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 95 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 96 A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 97 A empresa ou o sindicato podem, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício;
- IV - preencher documento de cadastro, bem como carteira a ser autenticada pela Previdência Social e a esta prestar outros serviços.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a IV, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 98 Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
 - II - duas ou mais aposentadorias.
- Art. 99 Podem ser descontados dos benefícios:
- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
 - II - pagamento de benefício além do devido;
 - III - imposto de Renda Retido na Fonte;
 - IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 100 As prestações relativas aos acidentes do trabalho serão devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I e VI do art. 7º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

SEÇÃO II

DO ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

Art. 101 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 102 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação organizada pela Previdência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
- a) a doença degenerativa;
 - b) a inerente a grupo etário;
 - c) a que não produza incapacidade laborativa;
 - d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é exercitado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 103 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos deste

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir de quando será devida a prestação cabível.

SEÇÃO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 104 Os segurados de que trata o art. 100 desta Lei e os seus dependentes, em caso de acidente do trabalho, têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlio.

Art. 105 Os benefícios das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do inciso II do art. 104 desta Lei serão concedidos, mantidos, pagos e recusados na forma e nos prazos da legislação da Previdência Social, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de maneira diferente.

Parágrafo único. O segurado ou seu dependente em gozo de benefício das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior tem também direito ao abono anual, na forma do art. 28 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 106 O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, decorrentes de acidente do trabalho, não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria, pensão ou auxílio-recusão do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 107 O segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social pode fazer jus, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios seguintes, além da reabilitação profissional:

I - auxílio-acidente;

II - pecúlio.

§ 1º Quando o acidente acarretar invalidez, ao aposentado será facultado optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 2º No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio.

Art. 108 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 109 Para fins de apuração da renda mensal do benefício, entende-se como salário vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 1º Quando, entre o dia do acidente e a data do início de benefício, ocorrer reajustamento por decisão coetiva ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

§ 2º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada a base de cálculo a ela correspondente.

Art. 110 No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, ou de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos trinta e seis maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a quarenta e oito meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de trinta e seis contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar trinta e seis ou menos contribuições nesse período;

III - todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício serão ajustados, mês a mês, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 111 Não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, ou sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Art. 112 O valor da renda mensal dos benefícios por acidente do trabalho de que tratam as alíneas a e b do inciso I e da alínea a do inciso II do art. 104 desta Lei não poderá ser inferior ao do salário mínimo.

Art. 113 O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho não poderá ser superior ao do teto do salário-de-benefício referido no § 2º do art. 20, ressalvado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 114 O aparelho de prótese ou órtese será obrigatoriamente fornecido pela Previdência Social, independentemente das prestações cabíveis, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo seu uso.

Art. 115 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 116 O auxílio-doença será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 118 desta Lei.

Art. 117 O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, será de noventa e dois por cento do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual percentagem do seu salário-de-benefício.

Art. 118 O auxílio-doença será devido a partir do décimo-sexto dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

§ 1º Cumpre à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos quinze dias seguintes.

§ 2º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa serão contados da data do afastamento.

§ 3º Tratando-se de trabalhador avulso, o auxílio-doença ficará a cargo da Previdência Social a partir do dia seguinte ao do acidente.

Art. 119 Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na recabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 120 A aposentadoria por invalidez será devida ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único Quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, este cessará no dia anterior ao do início daquela.

Art. 121 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença devida ter início.

Art. 122 O valor da aposentadoria será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício.

Parágrafo único Quando o acidentado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 123 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que, em consequência do acidente do trabalho, necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pela Previdência Social, será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único O acréscimo de que trata este artigo:

- legal;
- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo de pensão;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado e não será incorporado ao valor da pensão.

SUBSEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 124 A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a partir da data do óbito.

Art. 125 O valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício, qualquer que seja o número dos dependentes.

§ 1º Quando houver mais de um pensionista:

- a) a pensão será rateada entre todos, em partes iguais;
- b) reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 126 O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a quarenta por cento do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto no § 1º do art. 109 e nos arts. 110 a 112 desta Lei, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 20 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO PECÚLIO

Art. 127 O pecúlio será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 128 O pecúlio consistirá em um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de cento e cinquenta por cento desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 129 O acidentado em gozo de benefício por incapacidade ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Art. 130 Equivale ao dia do acidente, no caso de doença profissional e de doença do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 131 O segurado terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 126 desta Lei.

Art. 132 A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDAÇÃO), será de dois por cento da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 133 Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, FUNDAÇÃO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas à incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 134 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 135 As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 87 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 136 Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Parágrafo único O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de honorários advocatícios.

Art. 137 O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem em caso de culpa ou dolo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas.

Art. 139 Mediante justificatio processada perante a Previdência Social, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse do beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Parágrafo único Para comprovação de tempo de serviço, a justificatio dependerá do início de prova documental da época a ser comprovada, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 140 Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 141 Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta Lei, com valor não inferior ao do salário mínimo, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 0 de novembro de 1975.

Parágrafo único Para os que vinham contribuindo regularmente para os Regimes a que se refere o artigo será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.

Art. 142 Fica extinto o abono de permanência em serviço.

§ 1º Ficam garantidas aos segurados a concessão e a manutenção do pagamento deste benefício, desde que tenham adquirido o direito ao abono de permanência em serviço anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto de abono de permanência em serviço e de aposentadoria.

Art. 143 Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 144 Para o segurado já inscrito na data da publicação desta Lei, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 16, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS

Até 1991	60 meses
Até 1992	66 meses
Até 1993	72 meses
Até 1994	78 meses
Até 1995	84 meses
Até 1996	90 meses
Até 1997	96 meses
Até 1998	102 meses
Até 1999	108 meses
Até 2000	114 meses
Até 2001	120 meses
Até 2002	126 meses
Até 2003	132 meses
Até 2004	138 meses
Até 2005	144 meses
Até 2006	150 meses
Até 2007	156 meses
Até 2008	162 meses
Até 2009	168 meses
Até 2010	174 meses
Até 2011	180 meses

Art. 145 Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 146 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso VI do art. 7º desta Lei, pode requerer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante um ano, no caso dos dois primeiros benefícios, e durante quinze anos, no caso de aposentadoria por idade, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos sessenta meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme dispuser o regulamento.

Art. 147 As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 148 Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol.

Art. 149 O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias a partir da publicação desta Lei, nova regulamentação das aposentadorias a que se referem os arts. 44 e 45 desta Lei.

Art. 150 As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b, do § 8º, do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 151 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 152 Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 153 Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 154 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155 Esta Lei entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo II DAS FORÇAS ARMADAS

Seção III Disposições Gerais

Art. 143. O serviço militar e obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

- II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.



COMPLEMENTAR Nº 11 —
DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

LEI Nº 8.181 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Art. 2º Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 3º O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim forem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a auferir da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da Fundação.

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de enviado o Procurador Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

Art. 5º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 8º terá vigência a partir de data imediatamente posterior à publicação no "Diário Oficial da União" dos Estatutos da Fundação.

Art. 6º A Fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da Fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, processando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos compuserem a estrutura e organização da Fundação.

Art. 8º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importâncias correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios endossos, reajustes e correções pagos nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá

realizar-se até o último dia do mês seguinte àquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endossos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da Fundação, a crédito de conta especial designada "Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho".

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da Fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de 3 (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos Estatutos da Fundação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Luiz Gonzaga do N. e Silva
Octavio Bulhões

LEI Nº 7.004, de 24 de Junho de 1982.

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3º - O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de seguro obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1º - O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2º - O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I - benefícios:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio por morte;

II - serviços:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação.

Art. 5º - O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de

enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6º - A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7º - O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários-mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8º - A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 19 de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9º - O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10 - O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 11 - O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de Junho de 1982;
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão



LEI Nº 6.300 — DE 6 DE NOVEMBRO
DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2.º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.889, de 5 de julho de 1973.

§ 3.º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2.º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por velhice;
II — quanto aos dependentes do empregador rural:

a) pensão;
b) auxílio-funeral;
III — quanto aos benefícios em geral:

a) serviços de saúde;
b) readaptação profissional;
c) serviço social;

§ 1.º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2.º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3.º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5.º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor: mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigorantes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2.º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6.º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribui-

ção devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1.º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2.º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8.º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 9.º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência social.

Art. 10.º O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio colista que receba *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrícola ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11.º O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrário, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12.º Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos

da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo do serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro,

para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na dotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão do ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º

de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 3.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correia
L. G. do Nascimento e Silva

LEI n.º 8.178, de 1.º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 9.º - A Política Salarial, no período de 1.º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6.º deste artigo:

cl

I - no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

MENSAGEM Nº 193, de 1991, do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 41 de 25 de abril de 1991, dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social da Economia, Fazenda e Planejamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos mandamentos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.

2. Essa proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do veto integral ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2570/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença -, em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc.

Senhor Presidente, feitas estas considerações de ordem geral, apresentamos, a seguir, alguns comentários específicos sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

5. O Projeto de Lei regulamenta e implanta os seguintes benefícios previdenciários instituídos pela Constituição Federal:

a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentra-se, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte da cônjuge ou companheira;

d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

e) salário-maternidade de 120 dias - este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;

f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.

6. O Projeto de Lei regulamenta e implanta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Assim, estarão extintas as diferenças hoje existentes entre o elenco e o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais, relativamente aos trabalhadores urbanos, como também, a impossibilidade legal de contribuírem para terem acesso a uma proteção mais abrangente.

7. O trabalhador rural assalariado sazonal e/ou safrista passa a ser caracterizado como segurado obrigatório com direito a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, o trabalhador rural que não tem vínculo empregatício e, portanto, trabalha por conta própria tem, também, seus direitos assegurados como os autônomos urbanos.

8. Comparativamente ao plano de benefícios da atual Previdência Social urbana, as prestações compreendidas no novo Regime diferem em aspectos de natureza quantitativa e qualitativa.

9. Suprimiu-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desde que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gratuita, de 60 para 180 meses. Este dispositivo se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuição compatível com o tempo de recebimento dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à previdência social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com apenas 5 anos de contribuição.

11. Outras inovações foram também incorporadas no texto do Projeto de Lei. Deverá ser majorado em 25% o valor da Aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

12. Foram aprimorados os benefícios acidentários ao se elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente de qualquer natureza ou causa, aplicando-se o mesmo cálculo de renda mensal adotado para os outros benefícios.

13. O Auxílio-Acidente e o Auxílio-Suplementar, fundem-se sob o título do primeiro, aumentando-se, entretanto, a gradação de seu valor para 40% do salário de benefício.

14. Os reajustes dos benefícios deverão se dar pela variação do INPC, a nas mesmas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do Índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto. Este dispositivo é o que promove a desvinculação do reajuste dos benefícios ao do salário mínimo, ficando claro, entretanto, que parcela considerável do montante de benefícios, próximo de 46%, continuarão vinculados por se situarem no piso.

15. É extinto o abono de permanência em serviço, que configura-se como uma concessão espúria no momento que a Previdência Social necessita concentrar seus recursos para o atendimento de seus benefícios básicos. Tal benefício, inclusive, não vem atendendo ao objetivo para o qual foi criado, ou seja, econo-

mia de recursos para o Sistema, com o retardamento da aposentadoria aos 30 anos de serviço, por exemplo. Será respeitado o direito adquirido daqueles que requereram o abono antes da lei.

16. É extinto, no âmbito da previdência social, a renda mensal vitalícia para idosos e inválidos. Este benefício deverá ser reconstituído na Lei Orgânica da Assistência Social e a previdência social continuará pagando as rendas requeridas antes da lei.

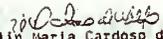
17. É extinto, no âmbito da previdência social, o auxílio-funeral. Também, este benefício, deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social, com componente de seletividade que permita o melhor alcance das classes de rendas mais baixas.

18. É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, que vai estabelecer as diretrizes gerais, e acompanhar e avaliar sistematicamente a previdência social no que diz respeito à adoção de políticas, à eficiência no uso dos recursos e sua eficácia social, além de apreciar as propostas orçamentárias e demais planos e programas.

19. Senhor Presidente, com certeza, esta proposta de projeto de lei se reveste na necessidade do seu envio urgente para apreciação do Poder Legislativo, determinado por prazos constitucionais estabelecidos. Entretanto, queremos registrar que avanços maiores deverão ser estendidos à previdência social brasileira, à luz do "PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO NACIONAL". No médio prazo, é essencial que se promova a reestruturação da previdência social, para que se alcance um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.


Antonio Magalhães
Ministro do Trabalho e da
Previdência Social


Zélio Maria Cardoso de Mello
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

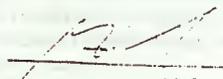
Aviso nº 297 - AL/SG.

Em 20 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e de outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interno da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCLÊNCIO OLIVEIRA
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

57

PROJETO DE LEI
Nº 6.665-A, de 1985

(Do Senado Federal)
APRESENTADO AO 825/91

Autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 6.665, de 1985, a que se referem os pareceres.)

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, juiz ou professor e para 25 (vinte e cinco) anos, se professora ou ex-combatente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 10 de outubro de 1985. — **Guilherme Palmeira**, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.226,
DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6º O segurado do sexo masculino beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II do § 4º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 251, DE 1983

Autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores.

Apresentado pelo Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 29-9-83, e publicado no DCN (Seção II) de 30-9-83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 22-8-85, foram lidos os seguintes Pareceres: Nº 515/85, da Comissão de Constituição e Justiça relatado pelo Senhor Senador Otávio Cardoso pela sua aprovação.

Nº 516/85, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Álvaro Dias pela sua aprovação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 17-9-85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 18-9-85, é aprovado em primeiro turno. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 25-9-85 é incluído em ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 2-10-85, aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer nº 773/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em ordem do Dia.

Em 8-10-85, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único. Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 544, de 10-10-85.

Em 10 de outubro de 1985

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que “autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senadora Eunice Michiles, 1ª-Secretária, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Encaminhada pelo Senado Federal, para ser revista pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição, esta proposição, da autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, quer dar nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, a fim de adequá-lo ao texto constitucional vigente sobre a matéria, resultante da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, beneficiando os professores.

A Lei nº 6.226/75, em seu art. 5º, autorizou a contagem recíproca para concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao funcionário público federal ou ao segurado da Previdência Social que conta ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses, expressamente previstas na Constituição Federal, da redução para 30 (trinta) anos de

serviço, se mulher (art. 165, XIX) ou juiz (art. 113, § 2º), e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente (art. 197, "c").

A Emenda Constitucional nº 18, de 1981, reduziu o tempo de serviço do professor, para 30 (trinta) anos, e da professora, para 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

A proposição sob exame incluiu os professores de ambos os sexos no caput do art. 5º, da Lei nº 6.226/75.

II — Voto do Relator

A esta Comissão compete opinar sobre os aspectos constitucional e jurídico, bem como examinar a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 28, parágrafo 4º, do Regimento Interno.

Sobre o mérito da proposição, manifestar-se-ão as Comissões de Serviço Público e de Finanças.

A iniciativa parlamentar tem apoio na competência da União (art. 8º, "a") e no permissivo para elaboração legislativa (art. 56), não colidindo com a competência exclusiva do Presidente da República (art. 57, V, da Constituição). Trata-se, tão-somente, de dar cumprimento a dispositivo constitucional em lei específica sobre aposentadoria.

A proposição, lavrada de acordo com a técnica legislativa, deixou escapar, na redação enviada a esta Casa, um senão: a lei, citada no art. 1º, é de 14 de julho de 1975, e não do corrente ano de 1985; o defeito certamente será corrigido na redação final.

Votamos pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665, de 1985.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — Bonifácio de Andrada, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Brabo de Carvalho, João Gilberto, Jorge Medauar, Gerson Peres, Guido Moesch, Gonzaga Vasconcelos, Jairo Magalhães, Plínio Martins, Raimundo Leite, Renato Vianna, Theodoro Mendes, José Burnett, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Ronaldo Canedo, Edison Lobão e Bonifácio de Andrada.

Sala da Comissão, 19 de março de 1986. — Aluizio Campos, Presidente — Bonifácio de Andrada, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Visando adaptar o disposto no art. 5º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1985 ao que determina a Emenda à Constituição nº 18, de 30 de junho de 1981, o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso apresentou, no Senado Federal, o presente projeto de lei, objeto de análise e pronunciamento deste órgão técnico.

O art. 5º da Lei nº 6.226/85, mencionado, estabelece que o aproveitamento recíproco do tempo de serviço somente será concedido ao funcionário público federal ou ao segurado do INPS que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvada as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos do tempo de atividade, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Ocorre que, posteriormente, via da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, o texto da Carta Magna então vigente sofreu alteração, estabelecendo a aposentadoria aos 30 (trinta) anos de serviço para a mulher, juiz ou professor e de 25 (vinte e cinco) anos para a professora ou ex-combatente.

A propositura visa, pois, corrigir essa anomalia hoje existente.

O projeto recebeu da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, plena aprovação quanto aos aspectos jurídico e constitucional e técnica legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A matéria ora em análise, sobre ser oportuna, é também salutar. Pretende-se com ela, adaptar o texto legal relativo à aposentadoria aos 30 e aos 25 anos de serviço do professor e da professora, respectivamente, ao que estabelece a Emenda nº 18 à Constituição, de 30 de junho de 1981.

Assim, nosso voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1986. — Geraldo Melo, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Armando Pinheiro, Presidente; Homero Santos e Geraldo Melo, Vice-Presidentes; Oscar Alves, Saulo Queiroz, Jorge Leite, José Carlos Martinez e Walter Casanova.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1986. — Armando Pinheiro, Presidente — Geraldo Melo, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, visa a adequar a redação de dispositivo contido na Lei nº 6.226/85 que "dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria" a alteração constitucional superveniente.

Nos termos do referido diploma legal, a contagem recíproca de tempo de serviço seria concedida ao funcionário público federal e ao segurado do INPS que viesse a completar trinta e cinco anos de serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição, de redução para trinta anos de serviço, se mulher ou juiz, e para vinte e cinco anos, se ex-combatente.

Posteriormente, através da Emenda Constitucional, fixou-se a aposentadoria do professor aos trinta anos de serviço e a da professora aos vinte e cinco anos. Contudo, como a Lei nº 6.226/85 não previa essa nova hipótese, a contagem recíproca não os beneficiou.

A proposição em tela pretende suprir a lacuna inserindo no referido dispositivo a aposentadoria especial do professor e professora.

O projeto de lei, após sua aprovação no Senado Federal, foi aprovado nesta Casa pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

É o relatório.

II — Voto do Relator

É evidente a oportunidade da medida proposta, já que, no caso, pretende-se tão-somente adequar o dispo-

sitivo legal em causa à alteração constitucional superveniente.

Na verdade, não é admissível que determinada classe de profissionais fique alijada do direito concedido a todos os funcionários públicos e segurados da Previdência Social, de beneficiar-se da contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Nessas condições, é o nosso voto pela incondicional aprovação do Projeto de Lei nº 6.665/85.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1986. — **Vicente Guabiroba**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665/85 — do Senado Federal — nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vicente Guabiroba, Presidente; Irajá Rodrigues e Christóvam Chiaradia, Vice-Presidentes; Moysés Pimentel, Jorge Ferraz, José Carlos Fagundes, Aécio de Borba, Wilson Vaz e Fernando Gomes.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1986. — **Irajá Rodrigues**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Vicente Guabiroba**, Relator.

(*) PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 1986

(Do Senado federal)

APENSADO AO 825/91

Dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1984, que atribui ao Funrural a concessão de prestações por acidente do trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de setembro de 1986. — **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao Funrural a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), na forma estabelecida nesta lei.

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)

59

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no caput e no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285/83

Dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 8-11-83, e publicado no DCN (Seção II), de 9-11-83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 1º-10-85, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 759/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 760/85, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Gabriel Hermes, pela aprovação do projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Discussão encerrada, ficando sua votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia.

Em 30-6-86, é aprovado em 1º turno.

Em 5-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 2º turno.

Em 12-9-86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final. É lido o Parecer nº 912/86. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 17-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 691, de 30-9-86.

SM nº 691

Em 30 de setembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford,

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Jorge Kalume, Secretário-Adjunto.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

**PROJETO DE LEI
Nº 8.417, de 1986**

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 714/86

▷ *APENSADO AO 825/91*

Dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

Da Proteção do Trabalho do Menor

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor, para os efeitos desta Consolidação, o trabalhador de doze a dezoito anos.

Art. 403. O trabalho do menor será permitido em todas as atividades, salvo naquelas vedadas por lei ou ato de autoridade.

Parágrafo único. A relação de trabalho do menor poderá ser:

- a) como empregado, desde os catorze anos;
- b) como aprendiz, desde os doze anos;
- c) como assistido, desde os doze anos.

Art. 404. Ao menor é proibido o trabalho em período compreendido entre as vinte e as seis horas.

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Resolução nº 06/89)

60

Art. 405. Ao menor não é permitido o trabalho:

I — em locais perigosos ou insalubres, especificados pelo Ministério do Trabalho;

II — em locais ou serviços prejudiciais à sua formação e desenvolvimento;

Art. 406. Quando ocorrer a hipótese prevista no item II do art. 405, o trabalho do menor poderá ser proibido:

I — pelo Juiz de Menores; ou

II — pela autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 1.º Proibido o trabalho, deverá a empresa, sempre que possível, submeter à autoridade que o proibiu alternativa de transferência de função para o menor.

§ 2.º Na impossibilidade de transferência de função, na forma recomendada pela autoridade competente, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 desta Consolidação.

Art. 407. Sempre que o serviço possa ou venha a acarretar prejuízo ao menor, nas hipóteses de que trata o art. 405, é facultado ao respectivo responsável legal pleitear a extinção da relação de trabalho.

SEÇÃO II

da Duração do Trabalho

Art. 408. A jornada máxima de trabalho do menor é de oito horas diárias.

Art. 409. É vedado, em qualquer caso, prorrogar a duração da jornada de trabalho do menor.

SEÇÃO III

Do Menor Empregado

Art. 410. Considera-se menor empregado aquele que prestar serviços na forma e condições estabelecidas no art. 3.º desta Consolidação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os menores que prestam serviços em empreendimento familiar e estejam sob a direção do pai, mãe ou tutor, observadas as disposições contidas nos arts. 404, 405, 408 e 409.

SEÇÃO IV

Do Aprendiz

Art. 411. Considera-se aprendiz o empregado menor que tenha cursado a quarta série do primeiro grau e esteja submetido:

I — a treinamento promovido pelo SENAI, SENAC, SENAR ou outras instituições especializadas, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho;

II — a programa metódico de aprendizagem em ocupação na empresa, desde que aprovado pelo SENAI, SENAC ou SENAR; ou

III — a programa de treinamento e desenvolvimento em órgão técnico de formação profissional mantido pela empresa.

Parágrafo único. O empregador se obriga a conceder ao aprendiz horário compatível com a frequência às aulas do curso regular em que estiver matriculado.

Art. 412. A jornada máxima do aprendiz é de seis horas diárias, assegurado um salário não inferior a três quartos do mínimo legal.

Art. 413. O tempo máximo de duração da aprendizagem será fixado em Portaria do Ministério do Trabalho, observadas as disposições deste capítulo.

SEÇÃO V

Do Menor Assistido

Art. 414. Considera-se menor assistido aquele que esteja freqüentando ensino regular ou supletivo de 1.º ou de 2.º graus e, prestando serviços, a título de iniciação ao trabalho, em empresas privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 415. A iniciação ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, compreende a execução, pelos referidos menores assistidos, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou profissão compatíveis com suas aptidões vocacionais e seu grau de desenvolvimento físico e intelectual.

Art. 416. Para os efeitos do disposto nesta Seção, as empresas públicas e privadas e as sociedades de economia mista, que tenham mais de cinco empregados, ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada estabelecimento da empresa.

§ 1.º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, não poderá exceder esse número o percentual estabelecido no caput deste artigo se reduz a um por cento.

§ 2.º Na aplicação do disposto no caput e § 1.º deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 3.º Para efeito do cálculo dos percentuais fixados no caput e § 1.º deste artigo, somente será considerada a totalidade de empregados existentes em locais ou serviços compatíveis com o trabalho do menor, observado o disposto no art. 406.

§ 4.º O número de menores a serem admitidos no processo de iniciação ao trabalho, durante cada ano-calendário, será determinado com base no número médio de empregados existentes nos dez primeiros meses do ano anterior.

§ 5.º Ocorrendo vaga, a empresa deverá preenchê-la no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 417. Constitui requisito, para ingresso no processo de iniciação ao trabalho, o cadastramento do menor no Juizado de Menores, Legião Brasileira de Assistência, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, entidades de assistência social dos Estados e Municípios ou, ainda, serviços sociais das empresas em que serão executadas as atividades.

§ 1.º As autoridades e entidades referidas neste artigo, ao cadastrarem os menores, darão preferência, no encaminhamento para fins de ingresso no processo de iniciação ao trabalho, àqueles abandonados e aos de família com renda inferior a dois salários mínimos mensais.

§ 2.º Em qualquer hipótese, é vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consanguíneos ou afins de dirigentes da empresa ou de seu órgão de pessoal.

§ 3.º O cadastramento de que trata este artigo observará normas e especificações estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 418. As entidades a que se refere o artigo precedente deverão acompanhar o

menor por elas encaminhado às empresas com vistas à iniciação ao trabalho.

Art. 419. A iniciação ao trabalho do menor assistido, realizada nos termos do disposto nesta Seção, não gera vínculo empregatício, aplicando-se, entretanto, as normas de proteção ao trabalho do menor, contidas neste Capítulo, relativas a condições e natureza do trabalho.

§ 1.º Em relação ao menor assistido, não se aplica a legislação relativa a encargos previdenciários de qualquer natureza, bem como a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2.º Na hipótese do § 2.º do art. 406, proceder-se-á à extinção da relação de trabalho.

Art. 420. Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:

I — jornada de quatro horas, compatível com o horário escolar;

II — bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;

III — trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV — anotação do processo de iniciação ao trabalho, na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V — seguro contra acidente no trabalho.

Art. 421. Os menores assistidos poderão ser desligados do processo de iniciação ao trabalho nas seguintes hipóteses:

I — reincidência de faltas não justificadas;

II — desempenho insuficiente das atividades;

III — falta disciplinar;

IV — frequência irregular às atividades escolares.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a empresa deverá, com a antecedência mínima de 48 horas, comunicar o fato, por escrito, ao Julgado de Menores ou à entidade assistencial em que estiver cadastrado o menor na forma do art. 417.

§ 2.º O menor perderá um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta injustificada.

Art. 422. O Ministério da Previdência e Assistência Social firmará convênios com os Estados e Municípios, para que estes mantenham serviços de:

a) cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho, na forma prevista nesta Seção;

b) encaminhamento de menores às empresas, bem como acompanhamento das atividades do processo de iniciação ao trabalho nelas desenvolvidas;

c) fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção e seu regulamento, com delegação de poderes para impor as sanções cabíveis no caso de infringência de suas normas.

SEÇÃO VI Das Disposições Finais

Art. 423. Em caso de infração dos dispositivos deste Capítulo, as multas serão iguais a dez valores de referência, aplicadas tantas vezes quantos forem os menores em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder cinquenta vezes o valor de referência.

Parágrafo único. Se houver reincidência, a soma das multas poderá elevar-se a cem vezes o valor de referência.

Art. 424. Ao Ministério do Trabalho caberá exercer as atividades de fiscalização e aplicar as penalidades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Em relação às atividades de iniciação ao trabalho, a fiscalização do Ministério do Trabalho far-se-á conjuntamente com o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 425. É lícito ao menor assinar recibo de pagamento de salário ou de bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 426. O recibo de quitação dos pagamentos resultantes de extinção da relação de trabalho só será válido desde que assinado também pelo responsável legal.

Art. 427. Contra o menor não corre prescrição.

Art. 428. Ao trabalho do menor aplicam-se, naquilo em que não colidirem com as disposições deste Capítulo, as normas gerais de proteção ao trabalho."

Art. 2.º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido dos seguintes parágrafos:

.....
"§ 3.º A fiscalização do cumprimento, pelas empresas, das obrigações de manutenção de locais adequados para a permanência de crianças no período de amamentação, ou de creches, na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, poderá ser realizada, também, por Comissões Paritárias constituídas nas empresas, desde que expressamente previstas em cláusula das Convenções ou dos Acordos Coletivos de Trabalho.

§ 4.º A composição e o funcionamento das Comissões Paritárias de que trata o parágrafo anterior obedecerão, no que couber, ao disposto nos arts. 164 e 165 desta Consolidação e nas cláusulas das Convenções ou dos Acordos Coletivos.

§ 5.º As Comissões Paritárias ou os Sindicatos poderão representar, ao órgão local do Ministério do Trabalho, contra as empresas que não derem cumprimento ao disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, para efeito de aplicação das penalidades estabelecidas no art. 401 desta Consolidação."

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto nesta lei no prazo de sessenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se o art. 80 e os arts. 429 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

67

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943)

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela
do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I — a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II — a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III — a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV — a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1.º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, no período da amamentação.

§ 2.º A exigência do § 1.º poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas, diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

CAPÍTULO IV

Da Proteção do Trabalho do Menor

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor, para os efeitos desta consolidação, o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste capítulo:

a) garantia de frequência à escola, que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I — nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II — em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Excetua-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, com homologação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, devendo os menores serem submetidos a exame médico, semestralmente.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3.º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, "dancings" e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral.

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrarem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2.º

§ 5.º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3.º do art. 405:

I — desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II — desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho na forma do art. 483.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405, quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II

Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I — até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do título VI desta consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II — excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze)

horas, com acréscimo salarial de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. (Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 414 a 427 — Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.)

SEÇÃO III

Da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho do Menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do Menor para todos os menores de 18 (dezoito) anos, sem distinção de sexo, emprego em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas delegacias regionais do referido Ministério. (Artigo e parágrafo revogados pelo Decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969 e Lei n.º 5.686, de 3 de agosto de 1971.)

Art. 416. Os menores de 18 (dezoito) anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuírem a carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422. (Revogado pela Lei n.º 5.686, de 3 de agosto de 1971.)

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

I — certidão de idade ou documento legal que a substitua;

II — autorização do pai, mãe ou responsável legal;

III — autorização do Juiz de Menores, nos casos dos arts. 405, § 2.º, e 406;

IV — atestado médico de capacidade física e mental;

V — atestado de vacinação;

VI — prova de saber ler, escrever e contar;

VII — 2 (duas) fotografias de frente, com as dimensões de 3cm x 4cm.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. (Artigo e parágrafo revogados pelo Decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969.)

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental referidos no art. 417 serão fornecidos e revalidados anualmente, pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes, ou pelo serviço médico da empresa ou dos sindicatos de classe, devidamente autorizados pela autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, e, na falta destes, por médico designado pela autoridade de inspeção do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de vacina a que se refere o item V do art. 417 deve

bs

ser fornecido pela autoridade estadual ou municipal competente. (Revogado pelo Decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969.)

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere o item VI do art. 417, será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de 15 (quinze) linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de 10 (dez) linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de 1 (um) ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de 2 (dois) quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores. (Artigo e parágrafos revogados pelo Decreto-lei n.º 926, de 10-10-69.)

Art. 420. A carteira, devidamente anovendo, emtretanto, constar do registro de empregados os dados correspondentes.

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2.º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no título II, capítulo I, seção V. (Artigo e seu parágrafo revogados pela Lei n.º 5.686, de 3-8-71.)

Art. 421. A carteira será emitida gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto no art. 21 e seus parágrafos e no art. 22. (Revogado pela Lei n.º 5.686, de 3-8-71.)

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de cartelas, poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de cartelas, desde que exibam os documentos referidos nos itens I, IV e VI, do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de cartelas, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo. (Revogado pela Lei n.º 5.686, de 3-8-71.)

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na Carteira de Trabalho do Menor além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída. (Revogado pela Lei n.º 5.686, de 3-8-71.)

SEÇÃO IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores Da Aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastados de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem permanentemente mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. O Instituto Nacional de Previdência Social, diretamente ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a frequência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

MENSAGEM N.º 714, DE 1986 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação".

Brasília, 25 de novembro de 1986. José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 33-A, DE 10 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Importantes inclutivas de cunho social empreendidas pelo Governo de Vossa Excelência têm caracterizado a firme determinação política de reorientar-se a ação do Estado no sentido de se erradicarem as condições de miséria absoluta e de marginalidade que ainda afetam milhões de brasileiros.

2. Nesse esforço de redefinição de objetivos, afirma-se o papel central do Governo como promotor do desenvolvimento social integrado, a partir do compromisso de redistribuição da renda nacional com a destinação de crescente volume de recursos para investimento em áreas sociais prioritárias.

3. Dentre essas áreas, Vossa Excelência tem elegido como prioridade absoluta a proteção do menor pobre e da criança em geral, procurando avançar qualitativa e quantitativamente mediante a criação de múltiplos mecanismos diretos ou através de convênios de órgãos governamentais com entidades da sociedade civil, de assistência integral ao aluno das redes públicas de ensino, inclusive através de suplementação alimentar que alcança, também, o irmão em idade pré-escolar.

4. No entanto, há um segmento da população de menores brasileiros que, por sua condição social, está totalmente à margem da proteção familiar, da sociedade e do Estado. São os filhos de famílias pobres ou desagregadas pela miséria, com idade acima de 12 anos, que margeiam as fronteiras do mercado de trabalho formal, da escola regular e do próprio núcleo da família, não se integrando em nenhum deles. São os meninos de rua, milhões que ocupam as calçadas e dormem ao relento em nossas cidades, esmagados por um processo implodido de marginalização, que para muitos acaba na delinqüência aberta.

5. Da forma como vivem em nossas cidades, os meninos de rua, abandonados ou não pelas famílias, encontram no mercado de trabalho informal do comércio clandestino ou dos serviços pessoais o caminho para a própria sobrevivência ou para ajudarem a aumentar o precário nível de renda familiar. Ali tendem a ficar, contudo, na condição permanente de trabalhadores de segunda classe, por lhe estarem fechadas todas as portas de ascensão social pela educação ou pelo aprendizado profissional.

6. O anexo anteprojeto de lei, que temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, alterando todo o Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduz substanciais inovações no tocante ao trabalho do menor, entre elas a que inclui, no elenco das relações trabalhistas, a do menor assistido que sem prejuízo das atividades escolares é através de processo de iniciação ao trabalho, executará, sem vínculo empregatício, nas empresas privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista, tarefas simples compatíveis com suas aptidões vocacionais e com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual.

7. Pretende-se, por essa forma, abrir para esses meninos de rua um canal de futuro acesso ao mercado de trabalho formal, com vistas à sua integração social plena e à aquisição da cidadania.

8. Para isso, requer-se o concurso de toda a sociedade, através das empresas privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista, que deverão incluir menores assistidos no processo de iniciação ao trabalho, no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada estabelecimento da empresa. Se o número de empregados do estabelecimento for superior a cem, no que exceder esse número o percentual a ser aplicado será de um por cento.

9. O processo de iniciação ao trabalho, ora sugerido, estipula uma jornada de quatro horas diárias, para compatibilização do desempenho das atividades com a frequência ao ensino regular, bem como a concessão de bolsa em importância não inferior a 50% do salário mínimo mensal. Os menores, recrutados entre os abandonados nas ruas e os oriundos de famílias com renda de até dois salários mínimos, serão cadastrados e encaminhados às empresas através de entidades assistenciais oficiais, dos serviços sociais de empresas ou do Juizado de Menores.

10. Também com referência ao trabalho do menor empregado e do menor aprendiz, verifica-se que a atual legislação não se mostra apta a oferecer soluções para os problemas decorrentes das transformações verificadas na sociedade e que exigem urgentes medidas, destinadas a promover a condição social do menor.

11. Com esse propósito, mantido o critério de considerar menor o trabalhador de doze a dezoito anos de idade, é, no entanto, proposta a elevação, para catorze, da idade mínima para o menor empregar-se. O art. 165, item X, da Constituição Federal, ao proibir qualquer trabalho do menor de doze anos, não impede que a lei ordinária venha, observado esse limite, completá-la com dispositivos favoráveis ao trabalhador.

12. Em observância ao mesmo princípio, é ampliada a proibição, para o menor, do trabalho noturno, que passa a definir-se como aquele compreendido no período entre as vinte e as seis horas, vedada, em qualquer caso, a prorrogação de jornada de trabalho além das horas normais.

13. A atual necessidade de autorização do Juizado de Menores, para que o menor de doze a catorze anos possa trabalhar é suprimida, mantendo-se, contudo, o poder da mesma autoridade judicial para coibir o trabalho do menor quando considerar que as condições de serviço lhe são prejudiciais, com o que não ficará afastada, como convém, a competência dos órgãos judiciais para a decisão dessas questões.

14. A defesa da saúde, da integridade física e da moralidade do menor é preservada através dos meios vigentes que proibem o trabalho em locais perigosos ou insalubres e em serviços prejudiciais à sua formação e desenvolvimento.

15. O projeto autoriza o Poder Executivo a expedir normas sobre aprendizagem e treinamento profissional, com o que se pretende aperfeiçoar a estrutura vigente e as atribuições dos órgãos destinados à formação de mão-de-obra, o SENAI, o SENAC

o SENAR, visando-se, com isso, a permitir maior flexibilidade na atualização e modificação das regras aplicáveis à admissão, percentuais de aprendizes e procedimentos preparatórios.

16. Em consonância, ainda, com o objetivo de proteção e assistência à infância, associado ao de melhoria da condição social da trabalhadora, pretende o projeto incentivar a criação de creches na empresa e fixar meios para garantir seu efetivo funcionamento e adequada manutenção.

17. Nesse sentido, faculta-se aos sindicatos e empregadores a inclusão de cláusulas nos contratos coletivos de trabalho dispondo sobre a matéria, mediante critérios resultantes da negociação direta entre os interessados.

18. Com a finalidade de dar eficácia à medida, o projeto prevê a criação de Comissões Paritárias constituídas em cada empresa, integradas por representantes do empregador por ele designados e representantes dos trabalhadores por estes eleitos, aplicando-se, para esse fim, no que couber, as normas que regem a constituição das Comissões de Prevenção de Acidentes de Tra-

balho — CIPAS, a que se referem os arts. 164 e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

19. Nessas condições, temos a honra de propor a Vossa Excelência o encaminhamento do presente projeto de lei ao Congresso Nacional, na convicção de que poderá contribuir para o ajustamento do Direito do Trabalho à realidade social em que vivemos, promovendo a adequada disciplina jurídica destinada a reger as relações do trabalho do menor, além de propiciar a concretização do compromisso do Governo de dar proteção ampla à infância e aos menores, com prioridade para os mais necessitados, convocando a sociedade civil brasileira, através de suas empresas, a somarem esforços para que, com a integração dos meninos de rua, se alcancem as necessárias condições de equilíbrio social em nossas cidades.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o protesto do nosso mais profundo respeito. — Almir Pazianotto Pinto, Ministro de Estado do Trabalho — Raphael de Almeida Magalhães, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 1991

(Do Sr. Aldir Cabral)

Estabelece condições para o trabalho do menor, dando nova redação ao artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 8.417, DE 1986)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 413, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 413 - A duração da jornada de trabalho do menor de 18 anos não poderá exceder o limite de 8 horas diárias, vedada a prorrogação, por qualquer motivo.

Parágrafo Único - O menor entre 12 e 14 anos terá jornada diária de trabalho máximo de 6 horas, vedada a prorrogação".

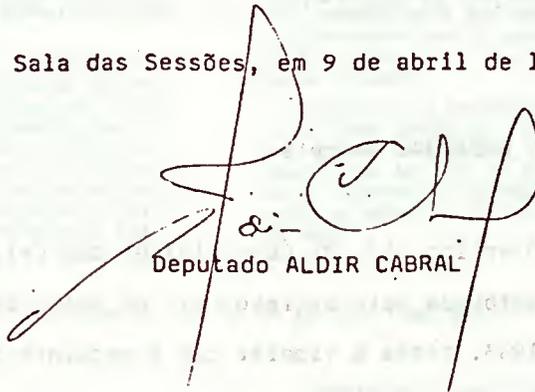
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua desta proposição é determinar que a jornada de oito horas diárias do trabalhador menor de dezoto anos não poderá ser prorrogada. A mesma restrição é estendida à jornada de trabalho do menor aprendiz, isto é, aquele cuja idade varia de doze a quatorze anos de idade, que é fixada em seis horas diárias.

Realmente, a legislação social tem o dever de proteger o trabalhador menor, que, sob nenhum pretexto, deve ter sua jornada normal de trabalho prorrogada, sob pena de comprometimento não apenas de suas condições de saúde, mas principalmente de sua escolaridade e das horas de lazer que são indispensáveis especialmente ao menor.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1991.



Deputado ALDIR CABRAL

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO II

Da Duração do Trabalho

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I — até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior, legalmente fixado;

II — excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

PROJETO DE LEI

Nº 1.006, de 1988

(Do Sr. Paulo Paim)

APROVADO AO 825/91

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social, e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A quota do salário-família prevista no art. 12 do Decreto nº 53.153 de 10 de dezembro de 1963 que regulamentou a Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 passa a ter o seguinte valor:

I — Uma OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) para cada filho até o limite de três;

II — 0,65 OTN para cada filho a partir do quarto até o sétimo e,

III — 0,35 OTN para cada filho a partir do oitavo.

Parágrafo único. O salário-família somente será devido ao empregado que perceba até 80 (oitenta) OTN de salário líquido.

Art. 2º A Previdência Social elaborará, no prazo máximo, de 90 (noventa) dias, o novo plano de custeio do salário-família e no mesmo prazo definirá através de norma regulamentadora, os dependentes a serem considerados, para efeito da concessão do salário-família.

Art. 3º Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 4.266 de 10 de dezembro de 1963 e de seus regulamentos, desde que não contrariem ao disposto nesta lei e não precisem ser compatibilizados.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

65

Justificação

O presente projeto de lei é de fundamental importância e visa compatibilizar a legislação ordinária com a nova ordem constitucional, uma vez que fica proibida toda e qualquer vinculação com o salário mínimo.

Desta forma utilizamos como critério para quantificação do benefício do salário-família, a OTN, ao invés do salário mínimo como a dispõe a legislação em vigor.

O Projeto apresenta uma gradação para os benefícios, evitando-se que o mesmo se torne um estimulante para o crescimento desenfreado da taxa de natalidade. Da mesma forma fixa um teto para a concessão do salário-família, pretendendo-se dessa forma buscar mais justiça social. — Deputado Paulo Paim. PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR

LEI Nº 4.266

DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o Salário-Família do Trabalhador e dá outras providências. (3)

Art. 1º O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º (Revogado pelo art. 19 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973) (DO de 11-6-1973.)

Art. 4º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2º

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4º Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5º

Art. 5º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6º A fixação do salário mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157 nº 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I _ de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2º

II _ de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3º

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 53.153

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Aprova o Regulamento do

salário-família do Trabalhador.

cb

CAPÍTULO I

Do Direito ao Salário-Família

CAPÍTULO II

Das quotas de Salário-família

e do respectivo pagamento

Art. 12. A cada filho, nas condições previstas nesse regulamento, corresponderá uma quota de salário-família no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, para efeito do cálculo.

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 1989

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a fixação do valor do salário-família e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.006/88)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor salário de que trata a Lei nº 4.266 de 3 de outubro de 1963 passa a ser calculado em 5% (cinco por cento) do piso salarial da respectiva categoria profissional.

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Impõe-se uma medida legislativa que coíba as ações do Senhor Ministro da Previdência Social, que a cada dia prejudica os trabalhadores e aposentados deste país.

Se não bastasse o desrespeito ao salário mínimo vigente, vem agora o Senhor Ministro a determinar o pagamento da salário-família em flagrante desrespeito à lei e às próprias normas emanadas pelo Presidente da República.

Em matéria publicada pela **Folha de S. Paulo** do dia 17 de agosto de 1989, que transcrevemos a seguir, o Senhor Ministro fixou o valor do salário-família em Ncz\$ 3,67, sem nenhum critério legal.

§ 2º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos que a isto os habilitam.

SALÁRIO-FAMÍLIA DE AGOSTO É FIXADO

EM Ncz\$ 3,67

Da Redação

O Iapas fixou o valor do salário-família para agosto em Ncz\$ 3,67. Para a este valor a Previdência aplicou sobre o de julho (Ncz\$ 2,85) a inflação de 28,76%.

Até junho, o salário-família era calculado em 5% do Salário Mínimo de Referência (SMR). Com a extinção deste indexador, a Previdência arbitrou o valor para julho em Ncz\$ 2,85. A Medida Provisória nº 75 determinou que valores em SMR fossem convertidos à razão de cada SMR para 40 BTN, mas o Iapas não seguiu essa norma.

Há poucos dias o governo fixou o valor do extinto Salário Mínimo de Referência em 40 BTN, sendo que era este o parâmetro até então utilizado para o pagamento do Salário-Família, que se fosse considerado levaria de Ncz\$ 3,67 para Ncz\$ 4,17, o que representa, considerados estes valores uma perda imediata de 11,3%. Mas o parâmetro que entendemos correto seria de aquele do salário mínimo vigente, mas devido a vedação constitucional não pode ser aplicado. Dessa forma fixamos sobre o peso da categoria profissional, parâmetro mais adequado nestas circunstâncias e que se aproxima mais da legislação sobre a matéria. — Deputado Paulo Paim, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências.

Art. 1º O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

67

§ 2º (Revogado pelo art. 19 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973). DO de 11-6-1973.)

Art. 4º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2º.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4º Dos pagamentos de quotas feitas, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6º A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, nº 1, da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I _ de 5%, (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2º".

II _ de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3º

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens, deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI
N.º 1.367, de 1988**

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Introduz alterações na Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador.

(Nos termos do art. 71, caput, combinado com o art. 124, § 5.º do Regimento Interno anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.006/88.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.º O salário-família instituído por esta lei, será devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e na proporção do respectivo número de dependentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os assim qualificados pela legislação de Previdência Social.

Art. 2.º O salário-família corresponderá a 10% (dez por cento) do Piso Nacional de Salários, por dependente.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal de 1988, ratificando disposição constitucional anterior, assegura ao trabalhador o direito ao salário-família por dependentes (art. 6.º, XII).

O salário-família, em essência, é uma complementação salarial, destinado a minimizar a situação daqueles que percebem remuneração baixa, suficiente apenas para o atendimento das necessidades de uma pessoa.

Nesse contexto, não mais admissível é a redação da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, que assegura o salário-família exclusivamente em proporção ao número de filhos, e não de dependentes.

A medida que preconizamos, por conseguinte, visa sintonizar a legislação do salário-família com a citada norma constitucional, fazendo, ainda, justiça à classe trabalhadora.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos 7 de dezembro de 1988. — Deputado Carlos Cardinal.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR

**LEI N.º 4.266,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1963**

Institui salário-família do trabalhador e dá outras providências.

Art. 1.º O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2.º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3.º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º (Revogado pelo art. 19 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973). (DO Cº 11-6-73.)

Art. 4.º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do art. 2.º

§ 1.º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

68

§ 2.º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º As certidões expedidas para os fins do § 2.º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4.º Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões para o efeito da fiscalização do INPS, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INPS.

Art. 6.º A fixação do salário mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, n.º 1, da Constituição Federal.

Art. 7.º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º

§ 1.º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 1989
(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.006, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas se obrigam ao pagamento mensal do salário família para cada dependente dos seus empregados, no valor a vinte por cento do Piso Nacional de Salário.

Art. 2.º O montante pago pela empresa a título de salário família poderá ser compensado dos recolhimentos mensais de contribuição devidas por ela ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 3.º O salário família de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer jus o empregado.

Parágrafo único. A retenção do salário família pela empresa implica em multa no equivalente a cem Salários Mínimos de Referência para cada ocorrência.

Art. 4.º O salário família não poderá sofrer qualquer desconto, inclusive para o INPS e para o Imposto sobre a Renda.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Salário família se constitui em importante acréscimo aos ganhos mensais dos trabalhadores, sendo a função social que ele exerce das mais relevantes.

Não concordamos, inclusive, com aqueles que defendem ser o salário família um dos responsáveis pelo acréscimo da população como forma de evitar a expansão da miséria.

Em verdade, a miséria, a pobreza e a ignorância resultam da incapacidade política dos governantes em resolver a questão sócio-econômica, e não do acréscimo vegetativo da população.

A regulamentação prevê medidas importantes, tais como a compensação pelas empresas do pagamento do salário família junto ao INPS; multa à empresa que o retiver; e impossibilidade de qualquer desconto, inclusive de contribuição previdenciária e para o Imposto sobre a Renda.

Trata-se, sem dúvida, de providências das mais justas e necessárias, razão porque conto com o apoio dos meus pares para a sua rápida aprovação legislativa.

Sala das Sessões, Uldurico Pinto, Deputado Federal - Bahia.

PROJETO DE LEI

Nº 1.008, de 1988

(Do Sr. Paulo Paim)

APENSADO AO 825/91

Dispõe sobre licença paternidade e das outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregado que tornar-se pai, gozará de licença remunerada de dez dias do seu trabalho, para que possa prestar assistência ao filho e a mãe deste.

Art. 2º Na hipótese de interrupção da gravidez, da mesma forma, o empregado terá direito a licença prevista no artigo anterior.

Art. 3º Em caso do falecimento da mãe, até trinta dias após o parto, o pai empregado terá direito a licença de cento e vinte dias para assistir ao seu filho.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento da mãe após os trinta dias previstos neste artigo, o empregado pai adquire o direito da licença remunerada pelo tempo restante até completar os cento e vinte dias a que a mulher tem garantido.

69

Art. 4º A licença do empregado pai, no caso de falecimento da mãe do seu filho, começará a ser computada, a partir da requisição entregue ao empregador, acompanhada do respectivo atestado de óbito e de nascimento.

Art. 5º O empregado, findo o período da licença paternidade, terá a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa vedada, pelo período de cento e vinte dias.

Art. 6º A Previdência Social elaborará, no prazo máximo de sessenta dias, o plano de custeio do benefício da licença paternidade, que não poderá onerar salários.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta que apresentamos é de grande alcance social e merece a atenção de toda a sociedade. A licença paternidade é uma conquista recente, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e que rapidamente ganhou a consideração de todos.

Nesse sentido esperamos que o projeto seja aprovado o mais breve possível. — Paulo Paim.

PROJETO DE LEI

Nº 1.015, de 1988

(Do Sr. Paulo Paim)

APROVADO AO 825/91

Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exijam dos empregados esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos.

Art. 2º O Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades penosas e adotará normas e critérios para caracterizá-las, fixando os limites de tolerância do empregado, no exercício do seu trabalho.

Art. 3º O trabalho exercido em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário.

Art. 4º A percepção do adicional de atividade penosa pelo empregado, não isenta o empregador do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez verificadas aquelas situações em que são devidos.

Art. 5º A caracterização e a classificação da atividade penosa, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas.

§ 2º Argüida em juízo a atividade penosa, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia do órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização, ex officio, da perícia.

Art. 6º O direito do empregado ao adicional de atividade penosa cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física e mental, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7º Os trabalhadores que exercerem atividades penosas terão direito a aposentadoria especial, que será concedida por tempo de serviço fixado entre os quinze e os vinte e cinco anos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, considerando as circunstâncias e as características de determinada atividade, poderá declará-la como penosa, obrigando aos trabalhadores por ela abrangidos, a percepção do respectivo adicional.

Art. 9º O Ministério do Trabalho deverá, no prazo máximo de 120 dias, regulamentar a presente lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O adicional de atividade penosa insere-se dentro da nova ordem constitucional e reclama por regulamentação. Com esse projeto que ora apresentamos, procuramos estabelecer os critérios em que será devido.

O adicional de atividade penosa foi fixado em 30% enquanto persistir as condições de trabalho que impliquem em risco ao trabalhador. Uma inovação é que a Justiça do Trabalho, considerando as características de determinada atividade, poderá declará-la como penosa. Paulo Palm - PT/RS

70

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Assegura a percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores que especifica.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.015, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao trabalhador rural que exerça atividades vinculadas à aplicação ou pulverização de defensivos agrícolas tóxicos é assegurada a percepção do adicional de insalubridade, na base de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração normal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando relação dos produtos agrícolas considerados tóxicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Muitos trabalhadores rurais sofrem sérias intoxicações, prejudicando sua saúde e, não raro, abreviando sua expectativa de vida, por manipularem defensivos agrícolas tóxicos, em pulverizações ou aplicações sobre plantas e diretamente no solo.

Evidentemente, não há compensação pecuniária possível a esses rurícolas, eis que a saúde é inestimável.

Entretanto, a par dos equipamentos de segurança que esses trabalhadores deverão utilizar, o mínimo que o legislador pode fazer é assegurar-lhes a percepção do adicional de insalubridade, na base de trinta por cento sobre sua remuneração normal.

Tal é o anelo desta proposição que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989. — Deputado Carlos Cardinal.

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Regula o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres ou penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento-padrão do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Art. 3º O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Art. 4º O art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194 O adicional de insalubridade ou periculosidade será incorporado ao salário do empregado, em definitivo, após dois anos consecutivos de exposição de sua saúde ou integridade física aos riscos provocados pelo trabalho executado."

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas é um dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição de 1988. A matéria, contudo, já é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seus artigos de números 189 a 197.

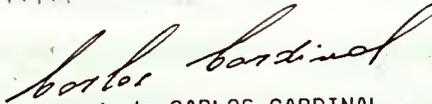
O presente projeto, pois, tem por meta a regulamentação do inciso XXIII do art. 7º, do texto magno, propondo a modificação de alguns dispositivos pertinentes ao assunto, contidos na CLT.

Inicialmente, pretende-se suprimir, do art. 192 da CLT, a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, haja vista a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, vedar "a vinculação do salário mínimo para qualquer fim".

No que tange ao adicional referente ao trabalho em condições de periculosidade, optou-se por elevar percentual de 30% para 50%, procurando, assim, corresponder melhor aos anseios propostos pela Constituição. Também, sob essa égide, propõe-se que seja incorporado ao salário do empregado, definitivamente, o adicional percebido após dois anos consecutivos.

Parece-nos mister a regulamentação do inciso XXIII do art. 7º, da Constituição Federal, trazendo à tona mais esse direito justamente concedido ao trabalhador brasileiro. Para tanto, esperamos merecer a aprovação incondicional dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 DE MARÇO DE 1991


Deputado CARLOS CARDINAL

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em Juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização "ex officio" da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 1991

(Do Sr. Francisco Diógenes)

Dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador rural.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.015, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado adicional de insalubridade, de trinta por cento sobre o salário, ao trabalhador rural que manipule defensivos agrícolas tóxicos.

Art. 2º A relação dos produtos que ensejam, ao trabalhador, a percepção do adicional de trinta por cento será declarada, em regulamento, pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São freqüentes, no meio rural do País, ocorrências de trabalhadores que se vitimam com graves intoxicações, por se verem obrigados a manipular defensivos agrícolas altamente tóxicos, sejam em pulverizações, inclusive aéreas, seja, diretamente, sobre o solo, seja em aplicação sobre plantas, muitos dos quais têm sua vida abreviada em vários anos.

Tendo em vista que a percepção de adicional de insalubridade é um dos princípios básicos da legislação

trabalhista brasileira, entendemos que essa é medida primária para, pelo menos, compensar, em vida, a agressão à saúde, a que ficam expostos todos os trabalhadores rurais que manipulam produtos tóxicos.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1991. _ Deputado Francisco Diógenes.

PROJETO DE LEI Nº 920, DE 1991 (Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais que menciona e determina outras provi
dências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todo trabalhador rural que exercer sua atividade profissional no manuseio de produtos agrotóxicos faz jus à percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O percentual da vantagem instituída no caput deste artigo será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível o efeito nocivo que o agrotóxico acarreta para quem diariamente o manuseia. São frequentes os casos de com
plicação respiratória e até mesmo de morte causadas pela inadequada utilização do produto.

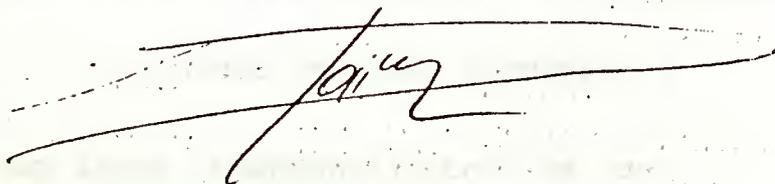
23

Não obstante esses problemas, há trabalhadores da mencionada categoria que não percebem o adicional de insalubridade, fato que se atribuir à inércia dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dos próprios sindicatos rurais.

Em consequência, quer o presente projeto de lei estabelecer que os exercentes dessas atividades façam jus a um adicional de insalubridade que, na forma do parágrafo único do art. 1º proposto, será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Em vista dos evidentes aspectos sociais que o projeto encerra, queremos crer que os eminentes membros do Congresso Nacional manifestar-se-ão pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de Maio de 1991.



**PROJETO DE LEI
N.º 1.158, de 1988**

(Do Sr. Paulo Paim)

APENSADO AO 825/91.

Dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e à Mesa.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os deputados federais e senadores terão direito à aposentadoria como se na profissão de origem estivessem.

Art. 2.º Durante o exercício do mandato parlamentar, os deputados federais e senadores continuarão contribuindo para a Previdência Social.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias obedecerão aos limites instituídos pela Previdência Social e terão por base a profissão de origem do parlamentar.

Art. 3.º Fica vedada toda e qualquer forma de aposentadoria complementar ou de natureza privada que receba verbas públicas para a manutenção de previdência parlamentar.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei visa a moralizar a atividade parlamentar, tão explorada pelos órgãos de imprensa e pela opinião pública, como uma carreira oportunista e cheio de benefícios escandalosos.

Queremos, com este projeto, colocar em discussão a matéria relativa à aposentadoria dos parlamentares que, na nossa opinião, deverá ser regulamentada dentro dos critérios que estamos propondo.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1988.
— Paulo Paim.

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 1988

(Do Sr. Carlos Cardinal)

APENSADO AO 825/191

Dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação (ADM); Trabalho, de Administração e Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento, sendo assegurada a inclusão das horas suplementares à jornada normal de trabalho, através de sua conversão em dias."

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É antiga reivindicação dos trabalhadores que as horas extras sejam incluídas na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

De fato, trata-se de medida plenamente justa, sendo que substancial contingente de trabalhadores, habitualmente, é compelido a prestar horas suplementares de serviço, trabalhando, por conseguinte, mais do que os demais empregados.

Por tal razão, preconizamos nova redação para o § 2º do art. 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo sobre a espécie, esperando que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1988. -
Deputado Carlos Cardinal.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento, igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV - da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V - dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI - dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII - dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII - dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços do trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário de contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior a valor do salário de contribuição, fica a empresa obrigada a recolher no Instituto Nacional da Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre estes dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

761

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I _ até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo feminino;

II _ sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior, aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5^a desta lei;

III _ o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5^a, desta lei.

§ 1^a Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2^a O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3^a A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I _ a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II _ a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior;

III _ a partir da data da entrada do requerimento, quando se tratar dos segurados referidos nos itens III e IV do art. 5^a da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 4^a Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I _ 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II _ 20% (vinte por cento) do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5^a O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento da forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6^a O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5^a, da Lei n^o 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7^a Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8^a Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

§ 9^a Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9^a, da Lei n^o 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Em 5 de março de 1991.

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência, o desarquivamento dos projetos de lei abaixo relacionados:

PL n^o 1.176/88 _ PL n^o 1.177/88 _ PL n^o 1.178/89 _ PL n^o 1.182/88 _ PL n^o 1.183/88
PL n^o 1.185/88 _ PL n^o 1.187/88 _ PL n^o 1.231/88 _ PL n^o 1.233/88 _ PL n^o 1.235/88
PL n^o 1.341/88 _ PL n^o 1.342/88 _ PL n^o 1.347/88 _ PL n^o 1.348/88 _ PL n^o 1.363/88
PL n^o 1.367/88 _ PL n^o 1.368/88 _ PL n^o 1.393/88 _ PL n^o 1.394/88 _ PL n^o 1.395/88
PL n^o 1.426/88 _ PL n^o 1.560/89 _ PL n^o 1.582/89 _ PL n^o 1.617/89 _ PL n^o 1.646/89
PL n^o 1.784/89 _ PL n^o 1.797/89 _ PL n^o 1.867/89 _ PL n^o 2.267/89 _ PL n^o 2.288/89
PL n^o 2.319/89 _ PL n^o 2.750/89 _ PL n^o 2.988/89 _ PL n^o 3.061/89 _ PL n^o 3.439/89
PL n^o 3.913/89 _ PL n^o 4.927/90 _ PL n^o 5.535/90 _ PL n^o 5.536/90 _ PL n^o 6.030/90.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 1991.
Carlos Cardinal, Deputado Federal.

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 1989

(Do Sr. Paulo Paim)

APROVADO PP 825/91

Concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e por atividades penosas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os trabalhadores que percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e exerçam atividades consideradas penosas, terão direito a

concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de agosto de 1973.

Parágrafo único. A aposentadoria especial referida no **caput** deste artigo será concedida pela Previdência Social aos profissionais que completarem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em atividades que percebam adicionais de periculosidade, insalubridade e consideradas penosas, sem prejuízos aos trabalhadores que já conseguiram aposentadoria aos 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de exercício nestas atividades, conforme legislação citada acima.

Art. 2.º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não resta dúvida que o desgaste sofrido pelos trabalhadores que recebem adicionais de periculosidade, insalubridade e ainda aqueles que exercem atividades penosas é muito maior.

Nesse sentido nossa proposição vem apenas fazer justiça a estes trabalhadores, que após tantos anos dedicados a estas atividades desgastantes, merecem uma atenção toda especial na hora da concessão de sua aposentadoria. — Deputado Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do art. 6.º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3.º, do art. 10.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadrados neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubre ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critério de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

PROJETO DE LEI N.º 4.972, DE 1990

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

APENSADO AO 825/91

Acrescente dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos

benefícios pagos com atraso pela Previdência Social.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM) de Finanças e Tributação (ADM); e de Seguridade Social e Família - art. 24, II.)

75

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 22."

§ 3º Se os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo forem pagos pela Previdência Social com atraso superior a 90 (noventa) dias, terão eles os seus valores corrigidos monetariamente com base nos índices oficiais publicados pelo Governo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Previdência Social é inflexível na cobrança de correção monetária sobre os débitos em atraso de seus contribuintes. Entretanto, por mais absurdo que pareça, a recíproca não é verdadeira, sendo comum o atraso no pagamento de benefícios previdenciários, sem que, todavia, o segurado venha a recebê-los corrigidos monetariamente.

A nosso ver, esse procedimento da Previdência Social é extremamente injusto para com os seus segurados. É tanto é assim que a jurisprudência do, então, Tribunal Federal de Recursos tem se encaminhado no sentido de lhes reconhecer tal direito. É o que se pode observar, pois, do enunciado de sua Súmula nº 71, que é do seguinte teor:

"71) A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação (Dj 6.3. 1981)."

Torna-se imperioso, por conseguinte, eliminar tal injustiça, não mais se permitindo que os segurados da Previdência Social continuem a sofrer prejuízos para os quais não colaboraram e que, como todos sabem, são resultantes de má administração do referido órgão previdenciário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. —
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

Das Prestações em Geral

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I _ Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;

g) pecúlio; e

h) assistência financeira

II _ Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III _ Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência alimentar;
- c) assistência habitacional;
- d) assistência complementar; e
- e) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2º A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.535, DE 1990

(Do Sr. Carlos Cardinal)

APENSADO AO 825/91

Altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que "dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que específica e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, a seguinte redação:

"O valor da pensão especial, calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País, reajustável observados os mesmos prazos e índices adotados para revisão dos benefícios previdenciários."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há uma discriminação odiosa em prejuízo dos pensionistas portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que precisa ser urgente abolida.

Refiro-me ao critério de reajuste da pensão que lhes é devida e segundo o qual a revisão desse valor é feito, por incrível que pareça, anualmente.

Em face dessa desagradável realidade, o projeto determina, ao dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que tais pensões sejam reajustáveis como observância dos mesmos prazos e índices adotados para revisão dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1990. -
Deputado **Carlos Cardinal**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 7.070,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada um 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 21-12-82.)

Em 5 de março de 1991

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Nos termos regimentais, requiro a Vossa Excelência, os desarquivamentos dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

PL nº 1.176/88 _ PL nº 1.177/88 _
 PL nº 1.178/88 _ PL nº 1.182/88 _
 PL nº 1.183/88 _ PL nº 1.185/88 _
 PL nº 1.187/88 _ PL nº 1.231/88 _
 PL nº 1.233/88 _ PL nº 1.235/88 _
 PL nº 1.341/88 _ PL nº 1.342/88 _
 PL nº 1.347/88 _ PL nº 1.348/88 _
 PL nº 1.363/88 _ PL nº 1.367/88 _
 PL nº 1.368/88 _ PL nº 1.393/88 _
 PL nº 1.394/88 _ PL nº 1.395/88 _
 PL nº 1.426/88 _ PL nº 1.560/89 _
 PL nº 1.582/89 _ PL nº 1.617/89 _
 PL nº 1.646/89 _ PL nº 1.784/89 _
 PL nº 1.797/89 _ PL nº 1.867/89 _
 PL nº 2.287/89 _ PL nº 2.288/89 _
 PL nº 2.319/89 _ PL nº 2.750/89 _
 PL nº 2.988/89 _ PL nº 3.061/89 _
 PL nº 3.439/89 _ PL nº 3.913/89 _
 PL nº 4.927/90 _ PL nº 5.535/90 _
 PL nº 5.536/90 _ PL nº 6.030/90 _

Brasília _ DF, 26 de fevereiro de 1991.
 _ Carlos Cardinal, Deputado Federal _ PDT/RS.

PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 1990

(Do Sr. Paulo Paim)

APENSADO AO 825/91

Dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incorporado aos salários o abono de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) concedido aos trabalhadores no mês de agosto de 1990, ou a parcela a menor até o limite estabelecido no art. 9º da Medida Provisória 211, de 24 de agosto de 1990.

Parágrafo único. Estende-se ao salário mínimo e aos proventos da aposentadoria pagos pela previdência social o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para efeitos de aplicação do disposto nesta lei, aplicar-se-á sobre o abono de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a variação do Índice de Preços ao Consumidor _ IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística _ IBGE, a partir do mês de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto pretende a incorporação do abono concedido aos salários no mês de agosto de 1990.

Entendemos que o abono concedido aos trabalhadores no mês de agosto foi uma espécie de aumento disfarçado, por isso advogamos a tese de que se tratando de aumento deva este valor ser incorporado aos salários como de direito.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1990.
 Deputado Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211,
 DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

Art. 9º Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

§ 2º O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

PROJETO DE LEI Nº 6.082, DE 1990

(Do Sr. Célio de Castro e Nelton Friedrich)

APENSADO AO 825/91

Dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação social.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam abolidos os prazos de carência previstos na lei nº 3.807, de 26 de agosto de

1960 _ Lei Orgânica da Previdência Social _ e na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, modificadora da legislação previdenciária.

Art. 2º Entra a presente lei em vigor à data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Discorrendo referentemente à matéria in Previdência Social _ Legislação, Jurisprudência e Comentários, Afonso César preleciona:

"Denomina-se período de carência o espaço de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações por não terem pago o número mínimo de contribuições exigidas para esse fim."

E citando Armando de Oliveira _ Competência de Seguro Social, Fundação Getúlio Vargas, 1936, páginas 94 e 95:

"O período de carência é um instrumento de seleção de riscos sempre necessário quando se trata de um sistema de previdência de campo de aplicação limitada, e é estipulado ou em função de um número de contribuições ou de um tempo de seguro."

Prosseguindo, depois de considerações outras, igualmente válidas, aditou Afonso César:

"À luz desses ensinamentos nada aconselha a manutenção na legislação brasileira de seguro social dos períodos de carência, principalmente no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão, do mesmo modo que nada justificaria tais requisitos para a concessão da assistência médica e do auxílio-funeral.

É verdade que na ocorrência de invalidez ou de morte do segurado em virtude das moléstias relacionadas no item I do § 2º do art. 64, da concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ao segurado e a da pensão por sua morte aos dependentes ficam isentos do prazo de carência.

Inadmissível, entretanto, que, quando incapacitado para o trabalho por outras enfermidades, não tenha direito o segurado à percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, principalmente se considerarmos que a Lei nº 5.890, de 8-6-73, determinou expressamente, em seu art. 11:

"Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que comprovadamente ingressar na Previdência Social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa da concessão do benefício."

De igual modo, se a finalidade da pensão é amparar, não o segurado, mas os que de-

les dependiam economicamente, qual o fundamento ético do § 3º do art. 64 que lhe nega pagamento desse benefício, salvo quando a morte do segurado tenha sido causada pelas moléstias referidas no item I do § 2º?

Nesta altura da evolução da Previdência Social brasileira só caberia a exigência do prazo de carência para pagamento de prestações aos segurados facultativos, nunca, porém, para a outorga do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão, consoante as lições da doutrina, as recomendações da técnica e, sobretudo, o caráter eminentemente social da previdência."

Releva acentuar que a legislação acidentária entra hoje a previdência social, por imperativo legal e constitucional.

E nos casos de acidente de trabalho não há carência, não existe a exigência de período de carência a ser observada. De modo que a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Quando a Constituição determina a proteção social nos casos de velhice, invalidez, e outros, não discriminam as causas que as consequenciarão. Como distingui-las então as leis ordinárias, para impor carência em alguns casos, e dispensá-los noutros?

O presente esforço legislativo pode ser admitido até como constitucionalizador dos dispositivos legais que exigem carência.

Com esses esclarecimentos esperamos haver justificado, suficientemente, o presente projeto, para o qual encarecemos o apoio necessário para transmutar-se em lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.
- Célio de Castro - Nelton Fridrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

LEI Nº 5.890, DE 5 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências.

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 2º Independem de carência:

77

I - a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos dependentes.

§ 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

Defiro. Publique-se.

Em 24/5 / 91.

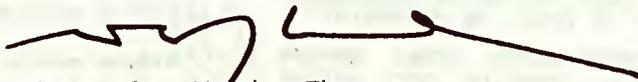

Presidente

Brasília, 16 de maio de 1991

Senhor Presidente:

Solicito a V.Exa., com fulcro no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação dos Projetos números 45 de 91 (que concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher) e 46 de 91, (que cria o Conselho Nacional de Previdência Social) ao projeto 825/91, originário do Poder Executivo.

Com protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevo-me cordialmente.


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

Exmº Sr.

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

OPENSADO AO 825/91

Concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada após vinte e cinco anos de trabalho, aposentadoria proporcional à mulher.

Art. 2º - O valor da aposentadoria consistirá numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 anos de serviço.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos constantes do Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 - Finsocial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

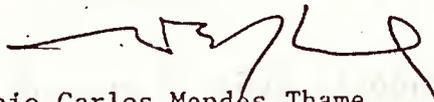
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

À mulher, como é por demais conhecido, é reservada uma tarefa de singular importância, qual seja a de organizadora do lar. Sobre ela pesa a difícil missão de educadora, a cada dia mais espinhosa ante os múltiplos e graves perigos que cercam os jovens. A função esclarecedora é de fundamental importância para o equilíbrio e a felicidade familiar. O desgaste, por isso é cada vez maior e tudo isso aliado ao trabalho fora de casa, a que estão cada vez mais submetidas, em função das crescentes dificuldades financeiras que a

maioria das famílias enfrentam, estão a justificar, salvo melhor juízo, a proposta que ora submeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991



Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.940 — DE 25 DE MAIO DE 1982

**INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CRIA O FUNDO DE
INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 21 da Constituição,

Art. 1.º — É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º — A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º — Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º — A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º — A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º — É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º — Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — O produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1.º deste Decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º — Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (SEPLAN).

§ 2.º — O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º — O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único — A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982. (DO de 26-05-82.)

*** PROJETO DE LEI Nº 46, DE 1991**

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

APENSADO AO 025/91

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Salarial, Atuária e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os seus representantes da sociedade civil mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

* Republica-se em virtude da anexação de emenda do autor.

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

A fiscalização das atividades da Previdência Social é uma antiga aspiração dos trabalhadores brasileiros. E isso só poderá vir a se tornar uma realidade na medida em que os trabalhadores passarem a integrar um Conselho, nos moldes do que propomos através do presente projeto.

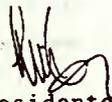
Os atos da Previdência passando sob o crivo do Conselho cuja criação ora propomos, ganharão transparência nos atos da Previdência, possibilitando-se assim, a correção de muitos equívocos que têm causado prejuízos incalculáveis aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

Defiro. Publique-se.

Em 12/04/91

Presidente 

Brasília, 5 de abril de 1991

Senhor Presidente:

Solicito a V.Exa. a fineza de suas determinações, no sentido de autorizar seja acrescentado ao artigo 1º do Projeto de Lei 46, de 91, para o qual requer REGIME DE URGÊNCIA, *alínea* "d", que deixou de figurar no avulso, em razão de um equívoco datilográfico.

Art. 1º -----

I - -----

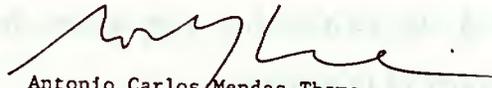
II - -----

a)

b)

- c)
d) 3 (três) empresários.

Com protestos de estima e consideração, subscrevo -
me cordialmente.



Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

Exm^o Sr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 1991

(Do Sr. Jurandyr Paixão)

APENSADO AO 825/91

Dispõe sobre a previdência social em favor da dona-de-casa.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultada à Dona de Casa a inscrição como segurada
autônoma da Previdência Social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entre as significativas conquistas da Consti
tuição de 1 988, merece destaque, em matéria de amparo social,
o disposto no § 1º do artigo 201, concebido nestes termos:

"§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos
benefícios da previdência social, me-
diante contribuição, na forma dos planos pre
videnciários".

90

É chegado, portanto, o momento de resgatar -
mos uma dívida contraída pela sociedade perante as Donas de Ca
sa, até hoje colocadas à margem da proteção social, a despeito
de se dedicarem a um trabalho que, além de não remunerado, é dos
mais penosos e sacrificantes.

Este o claro objetivo do presente projeto,
que faculta às Donas de Casa o ingresso no sistema previdenciário,
mediante inscrição facultativa no Instituto Nacional de Seguro Social,
como seguradas autônomas.

Sala das Sessões,

20-02-71

Deputado JURANDYR PAIXÃO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1938

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente a gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 1991

(Do Sr. Eduardo Jorge e Outros 6)

APENSADO AO 825/91

Dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ARTIGO 24, II).

O Congresso Nacional Decreta :

Art. 1º - O valor do benefício de prestação contínua da exceto o salário maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 2º - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; e

II- para os benefícios por tempo de serviço ou idade, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

81

§ 3º Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição não podendo ser inferior a 1(um) salário mínimo.

Art. 3º - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 4º - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto na art. 25 e as normas seguintes:

I- quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; e

II- quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Também não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 5º Para fins de apuração da renda mensal do benefício por acidente do trabalho, entende-se como salário Vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30(trinta) ; quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo Único. Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 6º - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I- dos 6(seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12(doze) contribuições; e

II- dos salários-de-contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso; se o segurado contar 12(doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 1º Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários-de-contribuição, nos períodos mencionados, nos incisos I e II, deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existente.

AJ

§ 2º A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

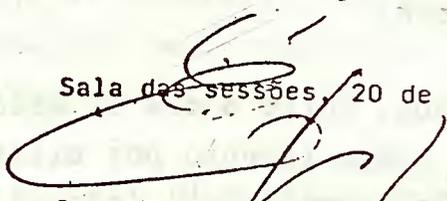
Art. 7º - Os benefícios da Previdência Social Urbana, da pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, do auxílio doença e auxílio-reclusão, concedidos após 05 de outubro de 1988, terão seus valores revistos, calculando-se o benefício nos termos dispostos nesta lei.

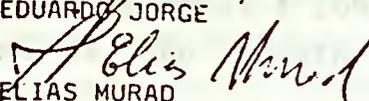
Art. 8º - As despesas decorrentes do artigo anterior correrão as custas dos recursos do FINSOCIAL.

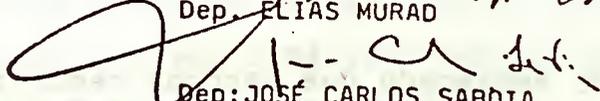
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

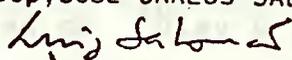
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

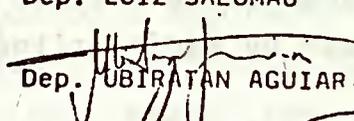
Sala das sessões, 20 de fevereiro de 1991.

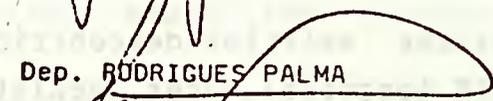

Dep. EDUARDO JORGE

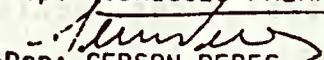

Dep. ELIAS MURAD


Dep. JOSÉ CARLOS SABOIA


Dep. LUIZ SALOMÃO


Dep. UBIRATAN AGUIAR


Dep. RODRIGUES PALMA


Dep. GERSON PERES

Justificação

A proposição em tela visa a regulamentar com a maior urgência possível importante dispositivo da Constituição Federal, qual seja o artigo nº 202 da Magna Carta.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1968

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos

salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**PROJETO DE LEI Nº 743, DE 1991
(Do Sr. Tuga Angerami)**

Altera a legislação de benefícios da previdência social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 106/91)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os benefícios da Previdência Social de auxílio-reclusão; pensão por morte, pelo seu valor global; aposentadorias; e auxílio-doença não poderão ser inferiores ao salário-mínimo, a partir de 5 de abril de 1991.

83

Art. 2º - Fazem juz a aposentadoria por idade, aos 60 (sessenta) anos, para homens, e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, os trabalhadores que comprovem o exercício de trabalho rural, nos últimos cinco anos, a contar da data do requerimento, aplicando-se ao cálculo do valor da renda mensal à legislação prevalecente para a Previdência Social Urbana.

Art. 3º - É facultada a aposentadoria proporcional, após vinte e cinco anos de trabalho, à mulher.

Art. 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Art. 5º - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não.

Art. 6º - O valor da pensão por morte é constituído de uma parcela relativa à família de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Art. 7º - Ao segurado e dependententes da Previdência Social que, durante o ano, receberam auxílio-doença, aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão será devido a bono anual, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro e calculado da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, no que couber.

Art. 8º - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualiza

dos monetariamente mês a mês, de acordo com a variação do índice oficial de inflação aplicável aos salários, de modo a preservar os seus valores reais.

Parágrafo Único. As aposentadorias e pensões concedidas a partir de 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar seu valor ao cálculo previsto no caput, que será devido, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º - O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter' o poder aquisitivo do benefício na data da sua concessão.

§ 1º - A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§ 2º - A qualquer tempo em que se verificar ' desvios no índice oficial de custo de vida, em relação à variação real da capacidade aquisitiva da moeda, o Conselho Nacional da Seguridade Social determinará reajuste adicional compensatório dos benefícios, de modo a restituir-lhes o valor ' real anterior.

§ 3º - O primeiro reajuste do valor do benefício, após a sua concessão, referir-se-á ao período entre o início do benefício e o mês imediatamente anterior ao reajustamento.

Art. 10 - É criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

24

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

II - 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de governo;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil:

a) 3 (três) trabalhadores, sendo 1 (um) deles representante dos aposentados; e

b) 3 (três) empresários.

IV - 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Sociedade Civil, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 5º - Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou por um terço de seus membros.

§ 7º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas

Art. 11 - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observando o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social; e

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12 - As despesas da Previdência Social decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 outorgou aos trabalhadores e segurados da Previdência Social novos direitos e aperfeiçoou outros já existentes, destacando-se:

i) piso do valor dos benefícios em um salário mínimo, inclusive para os beneficiários rurais que recebem, hoje, meio salário mínimo;

ii) aposentadoria por idade, aos 60 (sessenta) anos, para homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) para a mulher, e trabalhadores rurais;

iii) aposentadoria proporcional após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, à mulher;

iv) cálculo do abono anual com base nos proventos de dezembro;

v) correção monetária de todos os salários, que são computados para efeito de cálculo dos benefícios (os últimos "doze" não são corrigidos atualmente).

Passados dois anos e cinco meses da promulgação da Constituição, estas melhorias, entretanto, ainda são letra morta; embora, essenciais para aposentados, pensionistas e outras.

O parágrafo único do artigo 59 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estabelece que os planos de benefícios e de custeio da seguridade social decorrentes da Constituição seriam implantados progressivamente em dezoto meses que se seguiriam aos prazos de tramitação dos projetos. Estes prazos foram estabelecidos no caput do artigo 59 em seis meses para o Executivo enviar os projetos ao Congresso, que teria seis meses para apreciá-los. Tais projetos, portanto, já deveriam estar promulgados desde outubro de 1989 com conseqüente efetivação dos novos direitos dos segurados, até 5 de abril de 1991.

Ocorre que, não somente, o Executivo atrasou-se no envio destes projetos ao Legislativo, como também, suas tramitações alongaram-se, por se tratarem de matérias com plexas e polêmicas. Finalmente, quando aprovados no Con gresso Nacional, foram integralmente vetados pelo Presiden te da República, o que acarretou maiores prejuízos aos ex tremamente necessitados.

O projeto de lei que apresentamos visa dar eficá cia, imediata, aos principais benefícios introduzidos na nova Constituição em relação a aposentadorias e pensões pa ra evitar que continue esta grave frustração dos beneficiá ri os. Destacamos as mudanças constitucionais mais impor ta ntes sobre cujo entendimento e possibilidade de eficácia imediata não pairam dúvidas.

Adicionalmente, procurou-se impedir que se perpe tue uma discriminação injustificada com os segurados que entraram em gozo de benefícios depois de promulgada a Cons tituição, pois, além de não se beneficiarem do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó rias, que atualizou e mantém os valores dos benefícios, e xistentes àquela data, em número de salários mínimos, não se beneficiaram da nova fórmula de cálculo prevista na Consti tuição. Propõe-se, portanto, que estes benefícios sejam re vistos, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e passem a ser pagos, com seu valor atualizado, a partir da data da promulgação desta lei (Parágrafo único, do arti go 8º).

Em relação ao reajuste dos benefícios, estabele ceu -se que sejam reajustados com a mesma periodicidade do salário mínimo, segundo a variação do índice oficial de custo de vida utilizado para reajuste de salários, garan tindo -se que: nunca serão inferiores ao salário mínimo (art. 1º); e, terão seus valores reais preservados, na me

Ab

dida em que o Conselho Nacional da Seguridade Social poderá determinar reajustes adicionais com este objetivo.

O custeio destas modificações está garantido pelas inovações, também introduzidas na Constituição, no financiamento da Seguridade Social e pelo aumento da contribuição do FINSOCIAL, ocorrido a partir deste ano de 1991 (Lei nº 8.147, de 28/12/90).

Finalmente, a criação do Conselho Nacional da Seguridade Social, deliberativo e com a participação de todos os segmentos envolvidos e interessados na Seguridade Social garantirá seu caráter democrático.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1991.

Angermi
Deputado TUGA ANGERMI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....
Título VIII

DA ORDEM SOCIAL
.....

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

.....

.....

LEI Nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre a alíquota do FINSOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º).

§ 1º - Os recursos de que trata a presente Lei serão exclusivamente aplicados para custeio das despesas relativas às seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1990;
169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 53/89

APROVADO AO 826/91

Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); Finanças (ADM); e de Saúde, Previdência e Assistência Social. Apense-se o Projeto de Lei nº 1.111/88 e seus anexos). Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fazem jus ao benefício mensal de um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento, independentemente de contribuição para a seguridade social e desde que não possam prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família:

I - os deficientes cuja incapacidade temporária ou permanente para o trabalho seja comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;

II - os idosos maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino.

Art. 2º A renda familiar de até três salários mínimos configura a impossibilidade de manutenção do idoso.

Art. 3º Em caso de o deficiente ser portador de incapacidade temporária, a Previdência Social promoverá a sua readaptação para o trabalho, através de programas especiais.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta lei serão requeridos perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), e serão custeados pela seguridade social.

Art. 5º O disposto nesta lei será custeado por destaque de uma parcela da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de junho de 1988, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de sessenta dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria de Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata

esta lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o Imposto de Renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988. — 167ª da Independência e 100ª da República Humberto Lucena.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 1989

Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos nas condições que especifica.

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 3-4-89 e publicado no DCN (Seção II) de 4-4-89.

Distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Legislação Social e de Finanças.

Em 5-9-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 4/89, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 16-8-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 27-9-89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 605, de 29-9-89.

SM/Nº 605

em 29 de setembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Luiz Henrique**

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 1989

(Do Sr. Daso Coimbra)

Altera a redação da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos.

(Aperse-se ao Projeto de Lei nº 3.936, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. O amparo previsto neste artigo será concedido independentemente do preenchimento dos requisitos indicados nos incisos I, II e III aos portadores de invalidez congênita."

Art. 2º Os encargos decorrentes desta lei serão atendidos pela fonte de custeio de que trata o art. 8º, da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Preceitua o inciso V do art. 203, da Constituição Federal, que é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, na forma da lei.

A legislação ordinária que disciplina a matéria é a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, cujo art. 1º faz exigências para que o benefício possa ser concedido, como filiação ao INPS por pelo menos doze meses, ou exercício de atividade remunerada, e outras.

Pois bem, o que buscamos, através desta proposição, é exonerar os portadores de deficiência congênita do cumprimento das exigências referidas, pois sua condição os impede de atender aos referidos requisitos.

Tal o anelo deste projetado que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1989. _ Deputado Daso Coimbra.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo providenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I _ Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II _ Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do Fuhrrural, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda;

III _ Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do art. 1º, terão direito a:

90

I _ Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do Funrural, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local de pagamento;

II _ Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do art. 1º, o pecúlio de que trata o § 9º, do art. 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer por o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no Funrural.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do art. 2º

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do Funrural, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 1989

(Do Sr. José Carlos Martinez)

Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Nº 3.936 de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta), se do feminino, e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social urbana, conforme o caso, desde que:

.....

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador rural, os limites de idade para que possa ser amparado pela Previdência rural são respectivamente, de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco), se do feminino.

Art. 2º

I — renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou da Previdência Rural, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no País".

Art. 2º Os encargos decorrentes desta lei correrão à conta do destaque de parcela de receita previsto no art. 8º da Lei 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A nosso ver, a instituição de uma renda mensal vitalícia foi de suma importância e fez justiça ao proteger, no campo e na cidade, os que, por qualquer motivo, ingressaram na velhice sem a assistência a que faziam jus.

91

Inobstante o alto sentido social da medida, o que se tem observado é que poucas pessoas obtêm esse benefício previdenciário, vez que dificilmente alcançam os setenta anos de idade.

Em sendo assim, e até mesmo para adequar a legislação ordinária ao texto do inciso I do art. 202 da Constituição Federal, estamos propondo que se fixe a aposentadoria do homem aos 65 anos de idade e a da mulher aos sessenta, reduzida de cinco anos tanto para o homem como para a mulher em se tratando de trabalhadores rurais

De outro lado, a redação que se propõe ao inciso I do art. 2º da Lei nº 6.179/74 se deve ao fato de que, conforme o § 5º do art. 201, nenhum benefício pago pela Previdência Social terá valor mensal inferior a um salário mínimo.

Este, o projeto de lei que submetemos ao julgamento dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1989. _ Deputado José Carlos Martinez.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

.....

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a:

.....

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

.....

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I _ aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades

em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

.....

.....

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I _ Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II _ Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou no Funrural, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III _ Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrarem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do art. 1º, terão direito a:

I _ Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do Funrural, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local de pagamento.

II _ Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concebido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do art. 1º o pecúlio de que trata o § 9º, do art. 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

82

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social Urbana ou Rural.

Art. 5º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no Funrural.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do art. 2º

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social Urbana ou Rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta lei será atendido, sem aumento de contribuições, pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do Funrural, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 56º da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 12 de dezembro de 1974.)

Retificação

Na página 14.205, 4ª coluna, no art. 1º,

Onde se lê.

I _ Tenham sido filiados ...

Leia-se:

I _ Tenham sido filiados ...

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 1989

(Do Sr. Nilson Gibson)

Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.936, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao portador de deficiência física ou mental cuja renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos o direito à percepção de benefício mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser pago pela Previdência Social.

Art. 2º Quando o deficiente for menor de idade ou incapaz o benefício de que trata esta lei será pago ao seu responsável legal.

Art. 3º A comprovação da deficiência será feita através de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Art. 4º O benefício estabelecido nesta lei será atendido com os recursos previstos no art. 67 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O problema dos deficientes, no Brasil, é muito sério, pois, além de serem discriminados por sua própria condição, ainda têm de fazer em face da falta de recursos, muitas vezes necessários para os tratamentos dispendiosos que são obrigados a realizar.

Em boa hora, o constituinte brasileiro lhes assegurou, no art. 203, inciso V de nossa Carta Magna, o direito à percepção de um benefício equivalente a um salário mínimo, conforme dispuser a lei.

Todavia, vimos que a interpretação do texto constitucional tem sido restritiva, no sentido de que sua concessão seja feita apenas aos deficientes que não possuam qualquer forma de renda ou de meio de subsistência.

Entendemos, porém, que, mesmo que o deficiente tenha condições de perceber alguma remuneração, encontra-se sempre em desvantagem em relação às pessoas sãs, em virtude justamente das limitações impostas por sua deficiência.

Também não se pode esquecer o caso das famílias que têm a seu cargo menores deficientes, considerando-se os elevados custos das escolas especializadas.

Sensibilizados com a situação dessas pessoas, julgamos justo o atendimento de solicitação que nos foi endereçada por mães de excepcionais, para que se regu-

lamente o dispositivo constitucional em questão, como também para que o pagamento do benefício seja feito aos responsáveis no caso de menores ou incapazes.

Previmos também que o benefício será pago ao deficiente ou a seu responsável legal desde que sua renda familiar não ultrapasse cinco salários mínimos.

Considerando o elevado alcance social da medida que ora propomos, contamos com o apoio dos nobres pares para sua breve aprovação.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1989. — Deputado Nilson Gibson.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

.....
SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

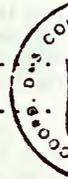
.....
V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
.....
.....
LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

.....
TÍTULO III

Das Prestações



CAPÍTULO XVII

Disposições Diversas

.....

Art. 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, a apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo, porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, e 2 (duas) vezes nos demais institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.805, DE 1990

(PLS n.º 339/89)

(Do Senado Federal)

Concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício de percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

(Apense-e ao Projeto de Lei n.º 3.936/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurado o benefício de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento e independentemente de contribuição para a seguridade social, às seguintes pessoas:

I — deficiente mental ou físico, seja a deficiência permanente ou temporária;

II — idoso, a partir de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher.

§ 1.º O benefício será custeado pelos recursos da seguridade social.

§ 2.º O valor do benefício mensal acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, com a mesma periodicidade e os mesmos índices de reajuste.

Art. 2.º Farão jus ao benefício concedido por esta lei somente os idosos e deficientes físicos ou mentais, que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que comprovem:

I — não auferir rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior ao valor do benefício;

II — não ter a sua família nuclear renda superior à proporção de três salários mínimos para cada duas pessoas;

III — se deficiente, ser possuidor de incapacidade temporária ou permanente, devidamente atestada por exame médico-pericial, realizado pelo órgão designado na data do requerimento do benefício.

§ 1.º Os deficientes temporariamente incapazes somente deixarão de perceber o benefício se considerados aptos para o trabalho, através de laudo médico-pericial, depois de terem sido submetidos a programas de readaptação para o trabalho, promovidos pela seguridade social.

§ 2.º Se os beneficiários desta lei possuírem renda ou auxílio pecuniário da família inferior a um salário mínimo, terão direito à complementação, sob a forma de abono, igualmente reajustável nos mesmos índices e periodicidade do salário mínimo.

Art. 3.º O benefício de que trata esta lei não poderá ser acumulado com qualquer tipo de benefício pago pelos cofres públicos ou concedido por outro órgão previdenciário, seja estadual ou municipal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de sessenta dias da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de setembro de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 339, DE 1989

Concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental o benefício da percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Apresentado pelo Senador Mansueto de Lavor.

Lido no expediente da Sessão de 19-10-89 e publicado no DCN (Seção II) de 20-10-89. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 28-6-90, o relator emite parecer favorável. A Comissão aprova o parecer do relator.

Em 29-8-90, é lido o Parecer n.º 295/90, da CAS, relatado pelo Senador Nabor Júnior, favorável à aprovação do projeto. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício n.º 3/90, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28-6-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário.

Em 5-9-90, a presidência comunica ao plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4.º, do Regimento Interno, no sentido da sua inclusão em Ordem do Dia.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º, de 14-9-90.

SM/N.º 309

Em 14 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Consti-

tuição Federal, o Projeto de Lei n.º 339, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício da percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário em exercício.

PROJETO DE LEI N.º 449, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N.º 27/90

Institui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 3.936, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º - As pessoas portadoras de deficiência física ou mental e os maiores de sessenta e cinco anos que comprovadamente não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, terão direito a uma renda mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da data da apresentação do requerimento do beneficiado ou de seu representante legal.

§ 1.º - A idade será comprovada por certidão do registro civil ou por outro meio admitido em direito, inclusive justificação judicial, assento religioso ou Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida há mais de dez anos.

§ 2.º - A deficiência física ou mental, que incapacite para o trabalho, será verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social urbana.

§ 3.º - A inatividade e a inexistência de renda ou de outro meio de subsistência poderão ser provadas por atestado de autoridade administrativa, policial ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente o interessado há mais de cinco anos, bem como por declaração do próprio interessado ou de seu representante legal, confirmada por duas pessoas idôneas, a critério da previdência social, identificadas e qualificadas, que assumam, com o requerente, a responsabilidade civil e penal pelas declarações prestadas.

Art. 2.º - O pagamento da renda mensal vitalícia obedecerá às mesmas normas e condições das prestações previdenciárias em geral.

§ 1.º - A manutenção do valor da renda mensal vitalícia acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo.

§ 2.º - A renda mensal vitalícia, instituída nesta Lei, não está sujeita a desconto de qualquer contribuição nem gera direito ao abono anual ou qualquer outra prestação da previdência social, salvo a assistência médica.

Art. 3.º - A empresa ou empregador individual que empregar pessoas nas condições do art. 1.º desta Lei ficará isenta do pagamento da correspondente contribuição previdenciária.

Parágrafo único - Perderá o benefício previsto no art. 1.º desta Lei o beneficiário que recusar emprego compatível com sua condição pessoal.

95

Art. 4º - A empresa ou empregador individual que empregar uma pessoa com mais de cinquenta anos de idade, não aposentada, desempregada involuntariamente há mais de um ano, poderá abater na sua renda líquida tributável o correspondente a dez por cento dos salários a ela pagos.

Art. 5º - A prática de fraude para beneficiar-se das vantagens instituídas nesta Lei será punida nos termos do Código Penal.

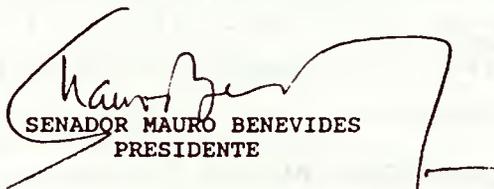
Art. 6º - O custeio do benefício instituído nesta Lei será atendido com os recursos formados nos termos do art. 8º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de uma contribuição previdenciária de um por cento incidente sobre a diferença de salários acima de vinte salários mínimos que pode ser deduzida na renda bruta para fins de imposto de renda do contribuinte.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....
Título VIII

.....
DA ORDEM SOCIAL

.....
Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção IV
Da Assistência Social

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI Nº 6.179 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

.....
Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, operando em partes iguais cada uma dessas entidades.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1990

Institui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, nos termos do art. 203, inciso V da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Mário Covas.

Lido no expediente da Sessão de 19/4/90 e publicado no DCN (Seção 11) de 20/4/90. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 403/90 da CAS, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do Projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 9/90, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 199, de 22.02.1991

SM/Nº 199

Em 22 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 27, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "institui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, nos termos do art. 203, inciso V da Constituição, e dá outras providências".

96

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25 de 02 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 1991 (Do Sr. José Egydio)

Regulamenta o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º - Fica assegurado a todas as pessoas portadoras de deficiência física e mental e aos idosos com mais de 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nem recebam qualquer tipo de benefício da Previdência Social, a percepção de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal.
- Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, da promulgação desta Lei, será feito o cadastramento, pelas agências do INSS, de todos os possíveis beneficiários e exigida a comprovação de que não dispõem de meios para prover a própria manutenção.
- § Único - Os beneficiários deverão assinar termo de responsabilidade junto ao INSS, incorrendo em todas as penas previstas em Lei em caso de declaração fraudulenta.
- Art. 3º - O pagamento será feito através das agências bancárias ou através das Agências dos Correios e Telegrafos, obedecendo ao mes

mo calendário presvisto para o pagamento dos demais benefícios da Previdência Social.

Art. 4º - As despesas para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei correrão por conta das dotações orçamentarias da Previdência Social, previstas no orçamento da União:

Art. 5º - O Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará por decreto, esta lei, no prazo de 30 dias da sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua promulgação revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado regulamenta o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988.

É um Projeto de grande alcance social, que beneficiará milhões de brasileiros que são portadores de deficiência física e mental e que vivem à margem da nossa sociedade.

Não podemos ficar insensíveis a esse quadro tão deprimente e condenarmos esses nossos patrícios e irmãos a viverem em condições sub-humanas pela infelicidade de terem nascido, não piores do que nós, mas apenas diferentes de nós.

Precisamos integrá-los à sociedade e demonstrar-lhes todo o nosso carinho, garantindo a eles condições mínimas de sobrevivência.

Os idosos, com mais de 65 anos, e que não dispõem de recursos para prover a própria manutenção também serão beneficiados por este Projeto de Lei, num reconhecimento público àqueles que contribuíram para o nosso desenvolvimento e que não tiveram a ventura de serem amparados pela Consolidação das Leis da Previdência Social.

O Projeto faz justiça a duas classes de pessoas que têm sido discriminadas pelos nossos governantes e por isso mesmo eles vivem anonimamente, sofrendo na carne a indiferença e a insensibilidade da própria sociedade.

Espero o apoio dos meus pares para este Projeto de Lei, na certeza de que estaremos dando um grande passo para a construção de um País onde haja mais justiça social e menos discriminação.

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ EGYDIO

97



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

PROJETO DE LEI

N.º 1.864, de 1989

(Da Sr.ª Rita Camata)

APENSADO AO DE Nº 825/91.

Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 30 (trinta) dias antes do parto e de 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto serão aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher sempre terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função." Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Depois de muita luta, a mulher trabalhadora conquistou importante vitória consubstanciada no inciso XVIII do art. 7.º, da Constituição Federal de 1988, que fixou em cento e vinte dias a licença à gestação, sem prejuízo do salário.

Como é de amplo conhecimento, os períodos pré e pós-natal são extremamente delicados para a saúde da mulher, oportunidades em que necessita ela de cuidados especiais.

Allás, consoante pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, vinculado ao Ministério da Saúde, as complicações durante o parto ou mesmo doenças como diabetes ou hipertensão durante a gestação podem representar uma das principais causas de morte das mulheres brasileiras.

Em verdade, a licença-gestante de cento e vinte dias justifica-se não apenas devido à saúde da mulher, mas também, e fundamentalmente, aos cuidados que devem ser consagrados ao recém-nascido, que, para sobreviver, depende dos cuidados maternos.

Impõe-se, por conseguinte, que a norma consubstanciada no inciso XVIII do art. 7.º da Lei Maior seja desde logo transportada para a legislação ordinária, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho, objetivo que buscamos através desta proposição.

Sala das Sessões,

— Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Approva a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e ~~depois~~ do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.018, de 1989

(Do Sr. Antônio Marangon)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.
(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.864, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7.º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, § 8.º da Constituição Federal.

Art. 2.º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

- I — bloco de produtora rural;
- II — contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;
- III — escritura da área em seu nome ou do cônjuge;
- IV — declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3.º Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4.º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5.º O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o § 5.º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6.º O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o § 3.º do art. 2.º da presente lei.

Art. 7.º O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o § 3.º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadãos, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio

sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

A mulher se sobrepõe a toda esta situação, combatendo a concepção de estrutura social que a coloca submetida a dominação do homem e exposta a inúmeros tipos de exploração, tais como: a jornada dupla de trabalho, a exploração sexual, os salários rebaixados, entre outras discriminações.

A mulher trabalhadora rural, por fatores já demais conhecidos, sofreu ainda mais uma exploração, a de que o Estado brasileiro levou mais de quatro séculos para reconhecer-lhes os direitos que são inerentes a qualquer trabalhador, mas que só foram conquistados a duras penas e muito suor. São mais de 5 milhões de trabalhadoras rurais que ano após ano, saem às ruas e rodovias a protestar pelos seus direitos negados.

O trabalho do pequeno e médio produtor rural provou há muito tempo sua supremacia na agricultura brasileira. O próprio Incra declara que em produção de alimentos as propriedades de até 100 hectares detêm 60% da área colhida. Se elevarmos esta medida para as propriedades de até 200 hectares, o índice atinge 75% do total da área, chegando a 90% se acrescentarmos as propriedades de até 500 hectares. Mas não é só na produção de alimentos. Estes índices com pequenas variações se repetem na produção de culturas primárias para transformação bem como nos hortifrutigranjeiros.

São nestes relatos que busco uma antiga reparação que a história deve para estas mulheres e agora, apoiado nos novos termos constitucionais, deslumbramos a possibilidade de vê-la concretizada.

O projeto é simples e sua lógica é clara. A licença-gestante para a mulher trabalhadora rural, significa a possibilidade de uma gravidez mais tranqüila e uma cobertura mínima à falta que faz o seu trabalho, na parcela do rendimento familiar da lavoura, durante o período mais intenso da gravidez. É comum na área rural do Brasil, as mulheres agricultoras permanecerem ao cabo do arado até as primeiras dores do parto, saindo dali direto para dar à luz. Isso não é bravura ou fibra de mulher, como alguns costumam dizer, é pura contingência de sustento da sua família, e isso tem que acabar. Um país que possui a oitava economia do mundo necessita urgentemente de medidas que auxiliem a superação de uma situação social onde os níveis de vida remontam o próprio século XX e são verdadeiros disparates frente à complexidade da vida moderna.

Os recursos para tal possibilidade há muito que vêm sendo recolhidos pelos cofres públicos, que até aqui fizeram vistas grossas para a situação. Uma série de observações e a própria experiência que trago em meio de famílias de pequenos produtores me permitem afirmar que a parcela do trabalho feminino contribui em pé de igualdade ao do homem e dos filhos mais velhos na lavoura. E na porcentagem da produção que é paga para a previdência está incluída a parcela deste trabalho feminino na lavoura. Mesmo assim acreditamos ser importante manifestar o seu vínculo com a contribuição devida e daí o prazo de um ano de carência na atividade produtiva. A possibilidade de recorrer ao recurso durante o período de dois anos prevê as dificuldades gerais de comunicação e recursos que encontram os agricultores brasileiros hoje, sendo comum qualquer processo, junto a órgãos da esfera pública, levar mais de ano para ser encaminhado, apesar de toda a luta dos sindicatos na sua agilização.

É justo e necessário que ela tenha um mínimo de atenção e lhe seja alcançado um direito que já é consagrado para a mulher assalariada, segundo o art. 7.º, inciso XVIII, do Capítulo II da Constituição Federal. E nada mais justo que estender a quem cabe este benefício, referendado no art. 195, § 8.º, da mesma.

Sala das Sessões. — Deputado Antônio Marangon, PT/RS.

99

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais
.....

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social
.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social.

SEÇÃO I

Disposições Gerais
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8.º O produtor, o parcelero, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 1990

(Da Sra. Lurdinha Savignon e Sr. Eduardo Jorge)

Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.864/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A mulher empregada, urbana ou rural, terá direito à licença gestante por um período de cento e vinte dias, nos termos em que dis-

põe o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 1º A mulher trabalhadora rural terá direito à licença gestante nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenha atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Art. 2º É facultado à mulher gestante a opção pela data em que a licença de que trata esta lei deve ser iniciada, sendo vedada ao empregador o afastamento compulsório da gestante.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** deste artigo poderá ser manifestada pela gestante a partir do oitavo mês de gestação, sendo necessário para tanto a simples notificação ao empregador.

Art. 3º É obrigatório, para os fins desta lei, a aceitação de quaisquer atestados médicos, para o efeito de justificação de faltas ao serviço, decorrentes do estado de gestante da mulher.

Art. 4º A mulher, empregada gestante, poderá requerer ao empregador, a partir do 6º mês de gravidez a sua transferência, de função ou local de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, devendo o empregador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias definir a solicitação, providenciando a transferência.

Art. 5º É proibido o trabalho da mulher gestante, ou em período de amamentação, em áreas insalubres e atividades perigosas, ou penosas.

§ 1º Inclui-se na proibição estabelecida no **caput** deste artigo o trabalho que implique no contato com substâncias agrotóxicas.

§ 2º O descumprimento deste artigo importa em multa de 1.000 (um mil) BTN ao empregador, que será convertida a favor da empregada lesada.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilização penal do infrator.

Art. 6º Nos casos de gravidez de risco, comprovado mediante atestado médico de órgão de saúde pública, a empregada ficará dispensada do trabalho, tendo sua falta abonada, pelo tempo necessário à sua saúde e do nascituro, sem prejuízo de seu salário ou vencimento, ficando o empregador com o direito de fazer a devida compensação junto a Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de dispensa assegurado neste artigo não é contado como de licença gestante.

Art. 7º A empregada que assumir a condição de mãe adotiva tem direito a licença gestante de cento e vinte dias, nos termos em que dispõe o art. 1º

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício deste artigo, a empregada deve notificar o empregador com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988 deu um avanço importante, contemplando em seu texto o direito à licença gestante de 120 dias.

Este reconhecimento representa para as mulheres, principalmente para as de menor poder aquisitivo uma conquista social de largo alcance.

Ao chamar o homem para participar destes momentos, assegurando ao pai a licença paternidade, o texto constitucional quebra uma tradição cultural que fazia com que pesasse apenas sobre os ombros da mulher, esta responsabilidade.

Incluimos, ainda, como beneficiária da licença gestante, a mulher produtora rural, assim definida no art. 195, § 8º da Constituição.

Por outro lado, ao reconhecer a função da maternidade coloca-a no mesmo status das outras prestações de serviço que os indivíduos possam prestar à sociedade.

O direito à licença gestante não é um direito da mulher ou do homem, é sobretudo um direito da criança. Neste sentido, ela deve ser estendida àquelas que assumem a opção da adoção, contribuindo com sua dedicação para minorar a grave seqüela social, que é a do abandono de menores, desassistidos pela falta de vontade política do estado. Este já vem sendo o entendimento de numerosos empregadores, que incluíram na sua prática a concessão do direito gestante à mãe adotiva, que com este projeto queremos normatizar.

Entendemos que o verdadeiro desenvolvimento de uma Nação não se mede apenas pelos avanços econômicos e se deve refletir necessariamente no bem estar do conjunto da população, o que inclui as condições de gestação e primeiros anos de vida de um novo ser, o que aqui procuramos defender.

Esperamos o acolhimento de nossa proposta nas comissões competentes e sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1990.
Lurdinha Savignon, Deputada Federal - Eduardo Jorge, Deputado Federal.

200

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 1991
(DO SR. LUCI CHOINACKI E OUTROS)

Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A mulher trabalhadora rural terá direito à licença-gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos em que dispõe o art. 7º, inciso XVIII e art. 201, inciso III, acrescentados ao art. 195, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se mulher trabalhadora rural aquela que desempenhe atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar e que não possa ser caracterizada como empregada rural.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de mulher trabalhadora rural, fica estabelecido que serão válidos, alternativamente, os seguintes documentos:

I - bloco de produtora rural;

II - contrato de arrendamento, próprio ou do cônjuge;

III - escritura da área em seu nome ou do cônjuge;

IV - declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do qual é associada.

Art. 3º - Denominar-se-á salário-maternidade a retribuição paga à mulher trabalhadora rural no período de licença-gestante.

Art. 4º - O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser requerido pela mulher trabalhadora rural a partir do oitavo mês de gravidez perante o órgão competente da previdência social.

Parágrafo único. Perde o direito ao salário maternidade a mulher trabalhadora rural que não efetuar a requisição deste benefício até dois anos após o parto ou da interrupção da gravidez.

Art. 5º - O valor do salário-maternidade corresponderá ao de um salário-benefício, nos termos em que dispõe o parágrafo 5º, do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º - O salário-maternidade, devido por ocasião da licença-gestante da mulher trabalhadora rural, exigirá para a sua concessão, carência de um ano na atividade produtiva, devidamente comprovada segundo critérios que estabelece o parágrafo único do art. 2º da presente lei.

Art. 7º - O disposto nesta lei estende-se à mulher trabalhadora na pesca artesanal, no garimpo ou em atividades extrativas do setor primário, nos termos que dispõe o parágrafo 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores em geral, e em particular o trabalhador rural, vêm ampliando o seu espaço na sociedade e afirmando a sua condição de cidadão, com o acúmulo de inúmeras conquistas, marcando com o próprio sangue a história brasileira. Quem não se lembra, entre outros fatos, de Margarida Alves, da Paraíba, ou de Roseli Nunes do Rio Grande do Sul, que deram as suas vidas acreditando na melhoria dos novos tempos. Mas, não é só no Brasil que os trabalhadores perdem a vida. Quem não se lembra da histórica data de março de 1888, nos Estados Unidos da América, onde trabalhadores, homens e mulheres, morreram por melhores condições de vida. Mas nem por isso a luta agoniza, pelo contrário, o sangue do trabalhador rega a terra e faz surgir novos defensores da causa.

101

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 1989

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

APONSADO AO 825/91

Introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que "dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Saúde, Previdência e Assistência Social; e de Finanças - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º Os clubes de futebol profissional contribuirão com 5% do total de sua receita bruta, descontados do borderô das partidas; sem prejuízo do acréscimo para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Parágrafo único. A responsabilidade do desconto é das federações e das confederações que recolherão diretamente ao Iapas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposição, visa evitar desvios e a falta de recolhimento; resguardando assim, a Previdência Social, de possíveis prejuízos, imputando responsabilidade às federações e confederações.

203

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1989. — Depu-
tado Arnaldo Faria de Sá.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação
de custeio da Previdência Social, e dá ou-
tras providências:

.....
Art. 5º Os clubes de futebol profissional contri-
buirão com 5% do total de sua receita bruta, sem pre-
juízo do acréscimo para financiamento das prestações
por acidente do trabalho.
.....
.....

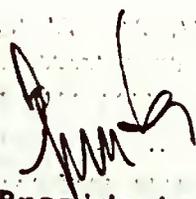
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº P- 20/91 - CCJR

Brasília, 15 de abril de 1991

Defiro. Publique-se.

Em 26 / 4 / 91.

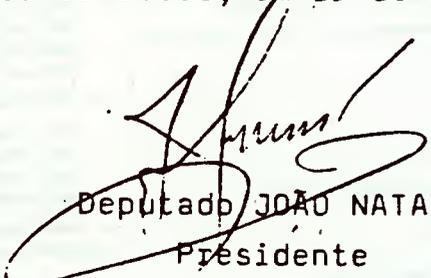

Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimentos do Deputado Nilson
Gibson, solicito a Vossa Excelência autorizar as apensações dos
Projetos de Lei nºs 5.857/90 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá, e o
de nº 6.122/90 - dos Srs. Raimundo Bezerra e Eduardo Jorge, ao
de nº 3.880/89 do Sr. Arnaldo Faria de Sá, e o de nº 372/91 -
do Sr. Nilson Gibson, ao de nº 4.742/90 do Sr. Geraldo Alckmin
Filho, por versarem sobre matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Providenciado em 16/05/1991
A Coordenação das Comissões Permanentes.


SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 5.857, DE 1990

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

ADENSADO AO DE Nº 3.880/89

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE I

Da finalidade e dos princípios básicos da Previdência Social

Art. 1º - A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;

- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 - IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V - equidade na forma de participação no custeio;
 - VI - diversidade da base de financiamento;
 - VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- Art. 3º - É criado o Conselho Nacional da Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:
- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
 - II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:
 - (a) - 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - (b) - 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - (c) - 3 (três) empresários;
 - (d) - 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuação e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e de seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

104

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional da Previdência Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;
- III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;
- IV - elaborar seu regimento interno.

PARTE II

Do Plano de Benefício da Previdência Social

TÍTULO I

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 5º - A Previdência Social compreende:

- I - O regime Geral de Previdência Social; e
- II - O regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 7º, desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º - O regime Facultativo complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 7º - É segurado obrigatório:

- I - como empregado;
 - (a) - o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;
 - (b) - o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;
 - (c) - o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;
 - (d) - o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - (e) - aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgão e seus subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país de respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - (f) - o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma de legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

- (a) - o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro do conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio controlador, o sócio-cotista que recebe pro labore e o sócio de indústria, de empresa urbana ou rural; e
- (b) - a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de pre-posto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com auxílio de empregados permanentes;

IV - como trabalhador autônomo:

- (a) - aquela que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e
- (b) - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

- (a) - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- (b) - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil; salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;
- (c) - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho; e
- (d) - o médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981;

VI - como trabalhadores avulsos, os estivadores, os consertadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os arrumadores e os trabalhadores de bloco e assenhalados que, agrupados em sindicatos, prestam serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta lei para cada segurado.

§ 2º - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 76 a 79, desta lei, não fazendo jus a outras prestações salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 115 desta lei.

§ 3º - Considera-se economia familiar o resultado concomitante avaliável de soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercida na mesma propriedade.

§ 4º - A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho reconhecer outras atividades pertinentes a essa categoria.

Art. 8º - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado nesta lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 1º - Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 2º - Entende-se como sistema próprio de previdência social a que assegure, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 9º - É segurado facultativo o valor de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no art. 7º desta lei.

§ 1º - Incluem-se neste artigo:

I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiares em atividades que absorvem sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o semelhante que, sem vínculo empregatício, trabalhe em regime de economia familiar; e

III - o integrante da família de pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

Art. 10 - Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 1º - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei:

I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de 10 (dez) trabalhadores;

II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo;

III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

§ 2º - A equiparação prevista no parágrafo anterior não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 11 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até 12 (doze) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º - O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do caput deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de 12 (doze) meses.

§ 3º - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 4º - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período de interrupção.

§ 5º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 6º - A perda da qualidade de segurado ocorre no 9º (nono) dia do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 12 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

II - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

§ 1º - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se ache sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no inciso I do caput deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e

II - concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 13 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em Regulamento.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante a Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

SEÇÃO I

Das Espécies de Prestações

Art. 14 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

105

I - ao segurado:

- (a) - aposentadoria por invalidez;
- (b) - aposentadoria por idade;
- (c) - aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
- (d) - aposentadoria especial;
- (e) - auxílio-doença;
- (f) - auxílio-acidente;
- (g) - auxílio-natalidade;
- (h) - salário-maternidade; e
- (i) - salário-família;

II - ao dependente:

- (a) - pensão por morte;
- (b) - auxílio-reclusão; e
- (c) - auxílio-funeral;

III - ao segurado e dependente:

- (a) - pecúlios especial e acidentário;
- (b) - serviço social; e
- (c) - reabilitação profissional.

Art. 15 - As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V, alínea d, VI e VII do art. 7º desta lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Art. 16 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho e serviço de empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 19 desta lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar o trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 18 desta lei, as seguintes entidades mórbidas:

- I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo Único - Não será considerada como doença do trabalho:

- I - a doença degenerativa;
- II - a inerente a grupo etário; e
- III - a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 18 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- (a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- (b) - ofensa física, inclusive de terceiro;
- (c) - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- (d) - ato de pessoa privada do uso da razão;
- (e) - desabamento, inundação ou incêndio; e
- (f) - outros casos fortuídos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- (a) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- (b) - na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;
- (c) - em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- (d) - no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- (e) - ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e
- (f) - em viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir de qual será devida a prestação cabível.

Art. 19 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia de comunicação e que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão e cobrarão, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II

Dos períodos de Carência

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 21 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 22 desta lei:

- I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;
- II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

Art. 22 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e
- II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após

filial-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasias malignas; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo Único - A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 23 - O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

Do cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I

Do Salário-de-benefício

Art. 24 - O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 25 - Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Contando o segurado, conforme o caso, com menos de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários de contribuição apurados.

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 4º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 26 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 27 - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 25 desta lei e nas normas seguintes:

I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com somas dos respectivos salários-de-contribuição; e

II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

(a) - o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e

(b) - o percentual da média dos salários de contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 28 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30 (trinta), quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo Único - Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índice fracionados.

Art. 29 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições; e

II - dos salários de contribuição compreendidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 1º - Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários de contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários de contribuição existentes.

§ 2º - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 30 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 31 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 32 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 33 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação de prova do recolhimento das contribuições.

406

Art. 34 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo Único - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tal como previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e legislação subsequente.

Art. 35 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, do auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta lei.

SEÇÃO IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 36 - O valor do benefício será reajustado sempre que for alterado o salário mínimo, a fim de manter o poder aquisitivo do benefício na data de sua concessão.

§ 1º - A atualização do valor das contribuições da previdência e da renda mensal dos benefícios será feita sempre que o salário mínimo for alterado, aplicando-se o ICV-DIEESE e, na falta deste, utilizar-se-á o mesmo índice de correção do salário mínimo.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá exercer o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 5º - O pagamento em atraso das parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do IPC do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 37 - A Administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no § 5º do artigo anterior, pelo ressarcimento das mesmas.

SEÇÃO V

Das Benefícios

SUBSEÇÃO I

De Aposentadoria por Invalidez

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º - Concluindo a pericia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida?

I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 7º desta lei, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e

II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º desta lei e aos facultativos, definidos no art. 9º desta lei, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

§ 2º - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força do reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 40 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa é majorado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - A majoração de que trata este artigo:

I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será reajustado nos mesmos bases e condições da mensalidade de aposentadoria; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

Art. 41 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessa:

(a) - de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

(b) - após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo de volta à atividade:

(a) - pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

(b) - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e

(c) - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II

De Aposentadoria por Idade

Art. 43 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a-

carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º - Para os trabalhos rurais referidos nas alíneas a e c do inciso I, e nos incisos IV e VII do art. 7º desta lei os referidos no § 1º do art. 9º desta lei, o limite de idade previsto no caput deste artigo será de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, obedecidos os seguintes critérios:

I - para a concessão de benefícios no valor de 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua;

II - para a concessão de benefícios de valor superior a 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos 96 (noventa e seis) meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

§ 2º - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

I - contrato individual de trabalho;

II - contrato de arrendamento ou parceria;

III - declaração do empregador rural;

IV - declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do INCRA.

§ 3º - A aposentadoria por idade será devida:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

- (a) - a partir da data do desligamento do emprego, quando requerido até esse data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- (b) - a partir do requerimento, nos demais casos; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 44 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço e do Abono de Permanência em Serviço

Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

I - para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e

II - para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

§ 2º - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 48 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta lei.

Art. 49 - O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei; e

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 1º - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, nas condições hoje estabelecidas.

§ 2º - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 43 desta lei.

§ 3º - O tempo de serviço correspondente à atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudi-

[Handwritten signature]

ciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 5º - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 6º - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, de relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 52 - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrado no artigo anterior, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V

Do Auxílio-Doença

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprido, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data de entrada do reatamento.

Art. 54 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desta por grupo de 12 contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 55 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo Único - Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 56 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incube à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 57 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo Único - Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do art. 42 desta lei.

Art. 58 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 59 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

Do Auxílio-Acidente

Art. 60 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequelas que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra, de mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício:

I - 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou

II - 40% (quarenta por cento), na hipótese do inciso II do caput deste artigo; ou

III - 60% (sessenta por cento), na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 3º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 5º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 6º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em decorrência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do § 2º do art. 25 desta lei.

SUBSEÇÃO VII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 61 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, e consiste em uma parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 1º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 2º - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 3º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II e VII do art. 7º desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 62 - O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do art. 7º desta lei e à empregada doméstica durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 63 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 64 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição;

II - às seguradas referidas no inciso VII do art. 7º desta lei, no valor do salário mínimo.

Art. 65 - Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO IX

Do Salário-Família

Art. 66 - O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e os segurados mencionados no inciso VII do art. 7º desta lei na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 12, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do art. 7º desta lei o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 67 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

I - 10% (dez por cento) para o que receber até 3 (três) salários mínimos;

II - 5% (cinco por cento) para o que receber acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos;

III - 2% (dois por cento) para o que receber acima de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 68 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 69 - A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 70 - Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no parágrafo único do art. 63 desta lei.

SUBSEÇÃO X

Da Pensão por Morte

Art. 71 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72 - O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - Se o segurado falecer antes de completada a carência de 12 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 73 - Quando houver mais de um pensionista:

I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais; e

II - reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 74 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorre em igual de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta lei.

Art. 75 - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 76 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 77 - O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII

Do Auxílio-Funeral

Art. 78 - Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo Único - O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII

Dos Pecúlios Especial e Acidentário

Art. 79 - O pecúlio especial será devido:

- I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;
- II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e
- III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 80 - O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 81 - O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 79 desta lei, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizados monetariamente.

Art. 82 - Na hipótese do inciso III do art. 79 desta lei, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, a correção monetária.

Art. 83 - O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 84 - O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI

Dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Serviço Social

Art. 85 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizadas intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerado a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da Reabilitação Profissional

Art. 86 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao be-

neficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - A reabilitação profissional compreende:

- I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, e farmacêutica e odontológica;
- II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional ou der ser atenuada por seu uso;
- III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e
- IV - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 88 - Em localidades onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e de multa prevista no art. 19 desta lei.

§ 1º - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 2º - A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 89 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 90 - A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 3% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados.

- I - até 200 empregados, 2% (dois por cento)
- II - de 201 a 500, 3% (três por cento);
- III - de 501 a 1.000, 4% (quatro por cento);
- IV - de 1.001 em diante, 5% (cinco por cento).

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 91 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas mas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício,

na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 92 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

Art. 94 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução prevista em lei.

Art. 95 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 96 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 99 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100 - O tempo de serviço de que trata o art. 43 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 101 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 102 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto

autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 103 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 104 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 105 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 106 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 107 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 108 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 110 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 19 desta lei.

Art. 111 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encerrar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e

V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 112 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 113 - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo Único - Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 114 - Podem ser descontados dos benefícios:

104

- I - o pagamento de benefício além do devido;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e
- IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 115 - Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social;

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - 2 (duas) ou mais aposentadorias; e
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente de trabalho, além de reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 2º - Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 3º - Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio-acidentário.

§ 4º - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

PARTE III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidades imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente de trabalho, nela compreendida a ação revisional.

Art. 117 - A autoridade previdenciária deverá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 118 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilização civil da empresa ou do outrem.

Art. 119 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo Único - Aquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurado a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 120 - Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Art. 121 - As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, ser

vidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 122 - Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 21 desta lei, observa-se a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

Ano de Entr. do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
Até 1990	60
Até 1991	66
Até 1992	72
Até 1993	78
Até 1994	84
Até 1995	90
Até 1996 em diante	96

Art. 123 - A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até 100 (cem) vezes esse mesmo limite.

Parágrafo Único - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 124 - Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo Único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força de liquidação condicionada.

Art. 125 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data de publicação desta lei, quanto às respectivas bases de cálculo para a fixação dos valores correspondentes.

Art. 126 - Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 5 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência Social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisado na forma do caput deste artigo.

Art. 127 - A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativa ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro, devendo ser paga em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do art. 34 desta lei.

Art. 128 - Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1967, tiveram seus salários de contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência é facultado o recolhimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento previsto no caput deste artigo, a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, determinará a requerimen-

to do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontra o segurado.

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 129 - A Previdência Social encaminhará ao Congresso Nacional relatórios trimestrais detalhados sobre a implantação das medidas previstas nesta lei.

Art. 130 - As contribuições anteriores à data de entrada em vigor desta lei, relativas ao Pecúlio previsto nos arts. 79 a 82 desta lei, regem-se pela legislação vigente à época de seu recolhimento.

Art. 131 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprimida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo sujeitos a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 132 - Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 133 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que o apreciarão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto em regulamento.

Art. 134 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 135 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto, regulamenta dispositivo Constitucional, pois, a Previdência Social é um direito do cidadão. A cobertura previdenciária abrange praticamente todos os riscos a que está sujeito o trabalhador em atividade; e garante ao inativo acesso a um emprego conjunto de benefícios para possibilitar, a ele e a sua família, condições dignas de sobrevivência nos momentos de infortúnios, ou quando perde, definitivamente, a capacidade laborativa.

Nossa Previdência, como se sabe, sofreu drasticamente as consequências da prolongada recessão nos primeiros anos da década de 80. Caiu a receita e, com ela, a qualidade dos serviços e o valor real dos benefícios. Infelizmente a velocidade da recuperação nunca é tão rápida quanto a da deterioração, mas temos o firme empenho de regenerar o sistema previdenciário, adequando-o ao presente estágio de desenvolvimento sócio-econômico do País e às exigências do processo democrático. Assim sendo, apresentamos o presente projeto que é, essencialmente, um compromisso entre gerações, esperando receber o apoio de nossos ilustres pares para sua imediata aprovação, transformando-o em lei.

Sala das Sessões em 18 de setembro de 1990.

Deputado ARNALDO FARIAS DE SA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capitulo II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

210

LEI N.º 6.932 — DE 07 DE JULHO DE 1961
DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO MÉDICO RESIDENTE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (17)

Art. 1.º — A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1.º — As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2.º — É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2.º — Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3.º — O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4.º — Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte)

horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1.º — As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2.º — Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3.º — A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7.º desta Lei.

Art. 5.º — Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1.º — O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2.º — Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6.º — Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7.º — A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8.º — A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9.º — Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 09-07-81.)

LEI N.º 4.591 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964 (2)

DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I — DO CONDOMÍNIO

CAPÍTULO I — DO CONDOMÍNIO

Art. 1.º — As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinados a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1.º — Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2.º — A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2.º — Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1.º — O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjunto de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

§ 2.º — O direito de que trata o § 1.º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

§ 3.º — Nos edifícios-garagem, as vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas. (2)

Parágrafo único — (vetado).

Art. 3.º — O terreno em que se levantam a edificação ou conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidade ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (vetado).

Art. 4.º — A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos (vetado).

Parágrafo único — O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5.º — O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6.º — Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7.º — O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória, no Registro de Imóveis, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

119

Art. 8.º — Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si. (30)

CAPÍTULO II — DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 9.º — Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1.º — Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2.º — Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3.º — Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

- a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;
- b) o destino das diferentes partes;
- c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;
- d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;
- e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;
- f) as atribuições do síndico, além das legais;
- g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;
- h) o modo e o prazo de convocação das assembléias gerais dos condôminos;
- i) o *quorum* para os diversos tipos de votações;
- j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;
- l) a forma e o *quorum* para as alterações de convenção;
- m) a forma e o *quorum* para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

§ 4.º — No caso de conjunto de edificações, a que se refere o art. 8.º, a convenção de condomínio fixará os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo estipular formas pelas quais se possam desmembrar e alienar porções do terreno, inclusive as edificadas. (31)

Art. 10 — É defeso a qualquer condômino:

- I — alterar a forma externa da fachada;
- II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;
- III — destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embarçar o uso das partes comuns.

§ 1.º — O transgressor ficará sujeito ao pagamento da multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2.º — O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que (verado) ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos. (6)

Art. 11 — Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III — DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO

Art. 12 — Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1.º — Salvo disposição em contrário da Convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade.

§ 2.º — Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. (4)

§ 3.º — O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4.º — As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5.º — A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como excusa para exonerá-lo de seus encargos.

CAPÍTULO IV — DO SEGURO DO INCÊNDIO, DA DEMOLIÇÃO E DA RECONSTRUÇÃO OBRIGATORIA

Art. 13 — Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único — O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade. (2)

Art. 14 — Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembleia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por quorum mínimo de votos que representem metade mais uma das frações do respectivo terreno:

§ 1.º — Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembleia, ou outra para este fim convocada, decidirá, pelo mesmo quorum, do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2.º — Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatoriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15 — Na hipótese de que trata o § 3.º do artigo antecedente, a maioria poderão ser adjudicadas, por sentença, as frações ideais da minoria.

112

§ 1.º — Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desempatador.

§ 2.º — Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registros de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante da medida liminar.

§ 3.º — Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação. (vetado).

§ 4.º — Se não contestado, o Juiz, imediatamente julgará o pedido.

§ 5.º — Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6.º — Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros de mora a contar da citação.

§ 7.º — Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8.º — A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 16 — Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 17 — Os condôminos que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total de unidades isoladas e frações ideais correspondentes a 80% (oitenta por cento) do terreno e coisas comuns poderão decidir sobre a demolição e reconstrução do prédio, ou sua alienação, por motivos urbanísticos ou arquitetônicos, ou, ainda, no caso de condenação do edifício pela autoridade pública, em razão de sua insegurança ou insalubridade. (7a)

§ 1.º — A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 15. (7a)

§ 2.º — Ocorrendo desgaste, pela ação do tempo, das unidades habitacionais de uma edificação, que deprecie seu valor unitário em relação ao valor global do terreno onde se acha construída, os condôminos, pelo *quorum* mínimo de votos que representem 2/3 (dois terços) das unidades isoladas e frações ideais correspondentes a 80% (oitenta por cento) do terreno e coisas comuns, poderão decidir por sua alienação total, procedendo-se em relação à minoria na forma estabelecida no art. 15, e seus parágrafos, desta Lei. (7a)

§ 3.º — Decidida por maioria a alienação do prédio, o valor atribuído à quota dos condôminos vencidos será correspondente ao preço efetivo e, no mínimo, à avaliação prevista no § 2.º ou, a critério desses, a imóvel localizado em área próxima ou adjacente com a mesma área útil de construção. (7a)

Art. 18 — A desapropriação de edificações ou conjunto de edificações abrangerá sempre a sua totalidade, com todas as suas dependências, indenizando-se os proprietários das unidades expropriadas. (8a)

CAPÍTULO V — UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU DO CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES

Art. 19 — Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outras às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único — (vetado).

Art. 20 — Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21 — A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso couber.

Parágrafo único — Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa, por via executiva em benefício do condomínio, e, em caso de omitir-se ele, a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI — DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

Art. 22 — Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1.º — Compete ao síndico:

a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;

f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

g) manter guardada durante o prazo de cinco anos, para eventual necessidade de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio. (Ma)

§ 2.º — As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia geral dos condôminos.

§ 3.º — A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembléia, convocada pelo interessado.

§ 4.º — Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5.º — O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos presentes, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 6.º — A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23 — Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos permitida a reeleição.

Parágrafo único — Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção delinir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII — DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 24 — Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1.º — As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2.º — O síndico nos oito dias subsequentes à assembléia comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3.º — Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25 — Ressalvado o disposto no § 3.º do art. 22, poderá haver assembleias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo, do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único — Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembleia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26 — (Vetado).

Art. 27 — Se a Assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá à respeito, mediante requerimento dos interessados.

TÍTULO II — DAS INCORPORAÇÕES

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único — Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações, ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (Vetado).

Art. 29 — Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (Vetado) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições das obras concluídas.

Parágrafo único — Preme-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações, de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30 — Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contraem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31 — A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

- a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;
- b) o construtor (Decreto n.º 23.567, de 11-12-33, e 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei n.º 4.116, de 27-8-62).

§ 1.º — No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4.º do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2.º — Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado, ostensivamente no local da construção.

§ 3.º — Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34.

CAPÍTULO II — DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS AO INCORPORADOR

Art. 32 — O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irrevocabél, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade, a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV do art. 58, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1.º do art. 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos;

p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos.

§ 1.º — A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2.º — Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 3.º — O número do registro referido no § 1.º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4.º — O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfimagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5.º — A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6.º — Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7.º — O Oficial de Registros de Imóveis, responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão... (Vetado)... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

§ 8.º — O Oficial do Registro de Imóveis que não observar o prazo previsto no § 6.º ficará sujeito à penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo.

119

aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos. (9a)

§ 9.º — O Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alíneas e, g, h, i e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

§ 10 — As plantas do projeto aprovado (alínea d deste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção. (9a)

§ 11 — Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 dias da entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, não formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6.º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório. (9a)

§ 12 — O registro provisório previsto no § anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como de completar o registro definitivo. (9a)

Art. 33 — O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo. (9a)

Art. 34 — O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1.º — A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea n, do art. 32, onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2.º — Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o termo final do prazo da validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3.º — Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatoriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do art. 45.

§ 4.º — A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis... (Verado)... e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5.º — Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6.º — O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35 — O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo a fração ideal de terreno, e, bem assim do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação, constante da alínea i do art. 32.

§ 1.º — No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2.º — Quando houver prazo de carência, a obrigação somente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não-concretização do empreendimento.

§ 3.º — Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1.º, o outorgante do mandato, de que trata o § 1.º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no caput deste artigo.

§ 4.º — Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1.º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no caput deste artigo, nos

prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6.º — Ressalvado o disposto no art. 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36 — No caso de denúncia de incorporação, nos termos do art. 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, estes poderão cobrá-la por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sobre o total corrigido.

Art. 37 — Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatoriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38 — Também constará, obrigatoriamente dos documentos de ajuste, se for o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais condições de desocupação.

Art. 39 — Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único — Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40 — No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1.º — Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sobre a construção porventura existente.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá do mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3.º — Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução voltar a negociar seus direitos sobre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2.º.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial do que lhe for devido, somente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41 — Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1.º — Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da parte construída, mas, também, sobre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2.º — Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão

não apenas sobre a aquisição da fração ideal, mas, também, sobre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42 — No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente, com relação a construção.

Art. 43 — Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I — informar obrigatoriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas;

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o juiz notifiá-lo para que no prazo mínimo de 20 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (Vetado).

Art. 44 — Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (Vetado) a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1.º — Se o incorporador não requerer a averbação (Vetado) o construtor requerê-la-á (Vetado) sob pena de ficar solidariamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2.º — Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45 — É lícito ao incorporador recolher o imposto do selo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o art. 34, extinta a obrigação se, dentro deste prazo, for denunciada a incorporação.

Art. 46 — Quando o pagamento do imposto sobre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais for de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido imposto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 10 (dez) dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único — No caso de retenção pelo adquirente, esse ficará responsável, para todos os efeitos, perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal. (Vetado).

Art. 47 — Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, acréscimos e adicionais devidos pelo alienante é transferida ao adquirente, dever-se-á explicar o montante que tal obrigação atingiria, se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1.º — Neste caso, o adquirente será tido, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2.º — Havendo parcela restituível, a restituição será feita ao adquirente, e, se for o caso, em nome deste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3.º — Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço da aquisição a circunstância de obrigar-se o adquirente ao pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III — DA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO

Seção I — Da Construção em Geral

Art. 48 — A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei, poderá ser contratada sob o regime da empreitada ou de administração, conforme adiante definidos, e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (Verado), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1.º — O projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato.

§ 2.º — Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49 — Os contratantes da construção, inclusive no caso do art. 43, para tratar de seus interesses, com relação a ela, poderão reunir-se em assembléia, cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos eles, salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1.º — As assembléias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos votos dos contratantes, pelo incorporador ou pelo construtor, com menção expressa do assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2.º — A convocação da assembléia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações ser feitas no mesmo aviso.

§ 3.º — A assembléia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda, sendo, porém, obrigatória a presença, em qualquer caso, do incorporador ou do construtor, quando convocantes, e, pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado, se for o caso.

§ 4.º — Na assembléia os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais do terreno.

Art. 50 — Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembléia especial, devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representantes, composta de 3 membros pelo menos, escolhidos entre os contratantes, para representá-los junto ao construtor ou ao incorporador, no caso do art. 43, em tudo que interessa ao bom andamento da obra.

§ 1.º — Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembléia, devidamente inserita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará, de pleno direito, investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou, se for o caso, pelos que se sub-rogamem nos direitos e obrigações destes.

§ 2.º — A assembléia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3.º — Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sobre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo feita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de

116

sub-rogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito, ao sub-rogatório, salvo se este não o aceitar.

§ 4.º — Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades for igual ou inferior a 3, a totalidade deles exercerá, em conjunto, as atribuições que esta Lei confere à Comissão, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51 — Nos contratos de construção, seja qual for seu regime, deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação de condomínio.

Parágrafo único — Quando o serviço público for explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias, no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las, ou, em o estando, se a isto recusarem ou alegarem impossibilidade.

Art. 52 — Cada contratante da construção só será imitado na praxe de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção, exercendo o construtor e o condomínio, até então, o direito de retenção sobre a respectiva unidade; no caso do art. 43, este direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53 — O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.150, de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam para cada tipo de prédio que padronizar:

I — critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção para uso dos sindicatos, na forma do art. 54;

II — critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins do disposto no art. 59;

III — critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea A do art. 32;

IV — modelo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação, para fins do disposto no art. 32;

V — critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2.º do art. 43.

§ 1.º — O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc.);

b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, o número de elevadores e as inovações de conforto;

c) as áreas de construção.

§ 2.º — Para custear o serviço a ser feito pela ABNT, definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional da Habitação, vinculado a este fim, podendo o Banco adiantar a importância à ABNT, se necessário.

§ 3.º — No contrato a ser celebrado com a ABNT, estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54 — Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1.º — O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2.º — Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3.º — Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os

efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores. (30)

Seção II — Da Construção por Empreitada

Art. 55 — Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

§ 1.º — Na empreitada a preço fixo, o preço da construção será irremovível, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e quaisquer que sejam suas causas

§ 2.º — Na empreitada a preço reajustável, o preço fixado no contrato será reajustado na forma e nas épocas nele expressamente previstas, em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatoriamente no contrato.

§ 3.º — Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao projeto e às especificações exercendo as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção.

§ 4.º — Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada, reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará, também, o cálculo do reajustamento.

§ 5.º — No contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acordo com as normas do inciso III, do art. 53, com base nos custos unitários referidos no art. 54, quando o preço estipulado for inferior ao mesmo.

§ 6.º — Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entendem-se como sendo a preço fixo

Art. 56 — Em toda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, serão discriminadas explicitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1.º — As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2.º — Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Art. 57 — Ao construtor que contratar por empreitada a preço fixo, uma obra, de incorporação, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos itens II, III, IV, (Vetado) e VI, do art. 43.

Seção III — Da Construção por Administração

Art. 58 — Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra, observadas as seguintes disposições:

I — todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II — todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

Art. 59 — No regime de construção por administração será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do art. 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1.º — Nos contratos lavrados até o término das fundações, este montante não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3.º, do art. 54.

§ 2.º — Nos contratos celebrados após o término das fundações, este montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3.º — As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

117

Art. 60 — As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente, em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e à distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único — Em caso de majoração de prestações, o novo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61 — A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los, examinando a documentação respectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;

c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por ele solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacordo com o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção, e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62 — Em toda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal de terreno e o montante do orçamento atualizado do custo da construção, na forma dos arts. 59 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo.

§ 1.º — As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2.º — Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

CAPÍTULO IV — DAS INFRAÇÕES

Art. 63 — É ilícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.

§ 1.º — Se o débito não for liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no prazo que fixar, em público leilão anunciado pela forma que o contrato prever, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2.º — Se o maior lance obtido for inferior ao desembolso efetuado pelo inadimplente, para a quota do terreno e a construção, despesas acarretadas e as percentagens expressas no parágrafo seguinte, será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça, será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior àquele total, (Vetado).

§ 3.º — No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembleia Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

§ 4.º — Do preço que for apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, todas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

§ 5.º — Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do imposto do selo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com poderes necessários para, em nome do condômino inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para este fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; imitar o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber quitação, propor e variar de ações; e também dos poderes *ad juditia*, a serem subestabelecidos a advogado legalmente habilitado.

§ 6.º — A morte, falência ou concordata do condômino ou sua dissolução, se se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos, ainda que a unidade pertença a menor de idade.

§ 7.º — Os eventuais débitos, fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino somente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quitado com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência ao fato à entidade credora.

§ 8.º — Independentemente das disposições deste artigo e seus parágrafos, e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9.º — O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10.º — O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64 — Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo § 3.º do art. 32 e pelos arts. 56 e 62, desta Lei, sujeitar-se-ão à multa em importância correspondente ao dobro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 65 — É crime contra a economia popular promover incorporações, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1.º — Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor, individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados (N)

§ 2.º — O julgamento destes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os arts. 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

§ 3.º — Em qualquer fase do procedimento criminal objeto deste artigo, a prisão do indiciado dependerá sempre de mandado do Juízo referido no § 2.º. (2A)

Art. 66 — São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do art. 10 da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I — negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei.

II — omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os arts. 37 e 38, desta Lei;

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do art. 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2.º e 3.º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV — (Vetado).

V — omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5.º do art. 55, desta Lei;

VI — paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

Pena — multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único — No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 — Os contratos poderão designar exclusivamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1.º — As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2.º — Os contratos no entanto consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes, adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições contratuais, a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbum ad verbum*, no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3.º — Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão contendo as cláusulas, termos e condições referidas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores, autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68 — Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão, previamente, satisfazer às exigências constantes no art. 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei, para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Art. 69 — O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sobre o registro no Registro de Imóveis (Vetado).

Art. 70 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES (2)

Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º, do art. 1.º, desta lei.

Art. 3.º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.749 — DE 12 DE AGOSTO DE 1965

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Art. 1.º — A gratificação salarial instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2.º — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1.º — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2.º — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3.º — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1.º desta lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4.º — As contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5.º — Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2.º desta lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2.º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta lei.

Art. 6.º — O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 57.155 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965

EXPEDE NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965 (4)

Art. 1.º — O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único — A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art. 2.º — Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A essa gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

119

Parágrafo único — Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido ao ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3.º — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1.º — Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2.º — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3.º — A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 4.º — Nos casos em que o empregador for admitido no curso do ano, ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4.º — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 5.º — Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

Art. 6.º — As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 2.º deste Decreto.

Art. 7.º — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art. 3.º, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único — Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que trata o art. 3.º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art. 3.º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

Art. 8.º — As contribuições devidas aos Institutos de Alimentação e Pensões que incidem sobre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sobre este aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

Parágrafo único — O desconto, na forma deste artigo, incidirá sobre o pagamento da gratificação efetuado no mês de dezembro.

Art. 9.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 63.912 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

REGULA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL AO TRABALHADOR AVULSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1.º — O trabalhador avulso, sindicalizado ou não, terá direito, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, à gratificação de Natal instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 1.º — Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste decreto, entre outros:

a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;

b) conferente de carga e descarga;

c) consertador de carga e descarga;

d) vigia portuário;

e) trabalhador avulso de capatazia;

f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);

g) ensacador de café, cacau, sal e similares;

h) classificador de frutas;

i) amarrador.

§ 2.º — No caso da fusão das categorias profissionais a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus à gratificação de Natal.

§ 3.º — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante a solicitação do sindicato e ouvida a Comissão do Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1.º.

Art. 2.º — Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá nove por cento (9%) sobre o total da remuneração a ele paga, sendo:

I — oito inteiros e quatro décimos por cento (8,4%) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até quarenta e oito (48) horas após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via da folha-padrão;

II — seis décimos por cento (0,6%) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação de previdência social.

Parágrafo único — O Departamento Nacional da Previdência Social baixará normas sobre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

Art. 3.º — Do percentual de que trata o item I do artigo 2.º:

I — sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (7,74%) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;

II — sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) se destinam à cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato, da aplicação deste decreto, observado o disposto no art. 8.º

Art. 4.º — O sindicato depositará no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, dentro de cinco (5) dias após o recebimento em conta intitulada "Lei n.º 5.480 — Gratificação de Natal do Trabalhador Avulso", a parcela de que trata o item I do artigo 3.º (6)

Art. 5.º — O sindicato de cada categoria de trabalhador avulso efetuará o pagamento referente à gratificação de Natal na terceira semana dos meses de junho e ou de dezembro no valor total creditado em nome do trabalhador até o mês anterior.

Art. 6.º — É vedado ao sindicato efetuar qualquer adiantamento com recursos destinados ao pagamento da gratificação de Natal.

Art. 7.º — Para o pagamento da gratificação de Natal:

I — o sindicato, em tempo hábil, comunicará ao estabelecimento bancário o valor devido a cada um dos respectivos trabalhadores avulsos;

II — o sindicato, na véspera do dia do pagamento, entregará a cada trabalhador avulso cheque nominal no valor correspondente ao seu crédito;

III — O estabelecimento bancário, ao receber o cheque, o confrontará com a comunicação do sindicato e fará o pagamento.

Art. 8.º — Compete às federações representativas das categorias profissionais de trabalhadores avulsos fiscalizar o exato cumprimento, pelos sindicatos respectivos, do disposto neste decreto.

Parágrafo único — Cada sindicato depositará em conta especial no Banco do Brasil S.A., em nome da federação respectiva, até o décimo dia útil do mês seguinte, vinte e cinco por cento (25%) da parcela de que trata o item II do artigo 3.º.

Art. 9.º — Este decreto vigorará a contar de 13 de dezembro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 53.831 — DE 25 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 31, da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, decreta:

Art. 1º A Aposentadoria Especial a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos desta decreto.

120

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral de Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões a que estiver filiado durante o tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Art. 4º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões enviarão semestralmente à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social na forma do modelo a ser apresentado por essa Divisão relação das empresas que empregavam os segurados, a que tenha sido concedida aposentadoria especial.

Art. 5º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília — DF., em 25 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

Amaury Silva

DECRETO Nº 62.755 — DE 22 DE
MAIO DE 1968

Revoga o Decreto número 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará projeto de regulamentação da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 83.080 — DE 24 DE JANEIRO DE 1979 (2)

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

1

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

247



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

SEN. FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º
Fls.

2

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executi-

248



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

3

va do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 49. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS :

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132.

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 50. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

Art. 6º. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

5

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

6

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

552



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

7

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

8

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

254



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.



§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) abono de permanência em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fls.

35 191
256



III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada."

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

39/91
122/258



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

258



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.



SEÇÃO II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecunárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/191
Fls. 185

200



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I
DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos

267



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário míni-

263



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

mo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

264



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua con-

265



cessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, defi-

266



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

nidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

267



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

268



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

208



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspon-

270



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

dentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei especí-

277



fica.

SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o

Handwritten signature



que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);



II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

274



Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

275



II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 39 121

Fls. 141

270



SUBSEÇÃO X
DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;



II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/191
Fl. 193 ✓ 278



SEÇÃO VI
DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

278



b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%
- II - de 201 a 500 3%
- III - de 501 a 1.000 4%
- IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 39/19
Fls. 185

200



SEÇÃO VII
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições/especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

39/191
146
287



Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

282



I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificacão processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

283



Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

284



V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

285



Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrém.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

SENADO FEDERAL

Proteção Legislativo

P.L.C. N.º 35/91

Fls. 151/7

286



Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91

Fls. 182

287



Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada seguro considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedi-

208



dos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

589



§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento; até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

280



e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e,

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 10 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, en-



tre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda

292



Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa."

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

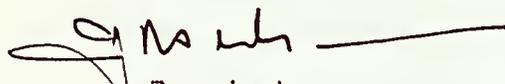
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

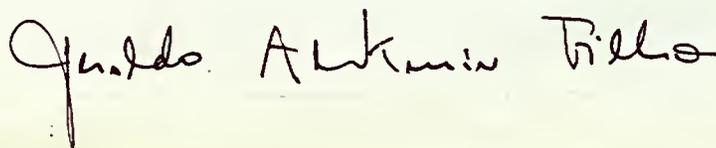
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de junho de 1991.


Deputado
Relator

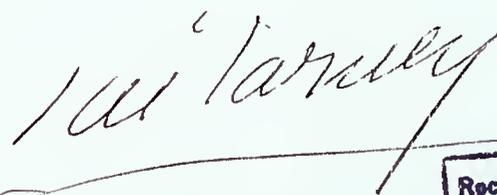


Mensagem nº 167 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 31 de março do corrente ano, resolveu manter o veto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (PL nº 825-C, de 1991, na origem), que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Senado Federal, em 06 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Recebido no	200
às	18 30 horas
do dia	6/4/95
por	[assinatura]

rfr/.

294

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 APR 15 4 9 PM 018821

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 124 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 31 de março do corrente ano, aprovou o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (PL nº 825-C, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Senado Federal, em 07 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

285 JS

EMENTA

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Definindo os segurados, os critérios para concessão de benefícios, criando o Conselho Nacional de Previdência Social, reestruturando a Previdência Social de acordo com o Projeto de Reconstrução Nacional, o Projeto do Governo Collor).

de 1991

AUTOR

ANDAMENTO

(PRAZO: 45 DIAS)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Finanças e Tributação(ADM); e de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

08.05.91

ENTRADA NA CD: 02.05.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 07.05.91

2ª SESSÃO 08.05.91

3ª SESSÃO 09.05.91

4ª SESSÃO 14.05.91

5ª SESSÃO 16.05.91

07.05.91

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO.

20.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 39/91

Fls. 159 A

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 193/91)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS: PL. 45/91-
97/91-
106/91-
1163/88-
46/91-
6665/85-
8327/85

3880/89
3936/89

820/91

975/91
I.136/91

1006/88
1008/85-
1158/88
1347/88-
3469/89-
4972/90-
5535/90-
5822/90-
6082/90

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.05.91 continuação das Emendas apresentadas.

AUTOR	EMENDA	AUTOR	EMENDA
JONAS PINHEIRO	0048, 0049, 0050, 0051, 0052, 0053	PEDRO TONELLI	0206, 0451, 0453
JONES SANTOS NEVES	0299	REINHOLD STEPHANES	0125
JORGE UEGUED	0101, 0308, 0351, 0364, 0365, 0366, 0371, 0388, 0392, 0393, 0557	RENILDO CALHEIROS	0279, 0280, 0281, 0282, 0283, 0284
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	0558, 0559, 0560	RITA CHATA	0561, 0562, 0563, 0564, 0565, 0566, 0567, 0568, 0569, 0570, 0571
JOSE SERRA	0158		0572, 0573, 0574, 0575
LEONAR QUINTANILHA	0305, 0306, 0309, 0310, 0311, 0313, 0318, 0321, 0330, 0331, 0333	ROBERTO FREIRE	0145, 0146
LOURIVAL FREITAS	0334, 0344, 0347, 0348, 0352, 0354, 0355, 0356, 0358, 0367, 0368	ROBERTO JEFFERSON	0119
LUCI CHOINACKI	0373, 0375	SAID FERREIRA	0072, 0073, 0120
LUIZ CARLOS HAULY	0056, 0057	SERGIO AROUCA	0404, 0405, 0406, 0407, 0408, 0409, 0410, 0411, 0412, 0413, 0414
MARCO PENAFORTE	0482, 0483, 0538, 0539, 0540, 0541		0415, 0416, 0417
MARIA VALADAO	0207, 0218, 0220	SOCORRO GOMES	0249, 0250, 0251, 0252, 0253
NEUTO DE DOUTO	0025	TUGA ANGERAMI	0317, 0320, 0323, 0346, 0360, 0361, 0362, 0369, 0372, 0374, 0378
NILSON GIBSON	0363		0379, 0380, 0383, 0385, 0390, 0396, 0397, 0398, 0519, 0520, 0521
NILTON BAIANO	0510		0522, 0523, 0524, 0525, 0526, 0527, 0528, 0529, 0530, 0531, 0532
ODACIR KLEIN	0535, 0536, 0537	VALDIR GARZER	0533, 0534
OSMANTO PEREIRA	0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039	VASCO FURLAN	0221, 0222, 0223, 0224, 0225, 0226
OSVALDO REIS	0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045	VICTOR FACCIANI	0228, 0229
PAULINO CICERO	0230	VITTORIO MEDIOLI	0315, 0316
PAULO HARTUNG	0592	VIVALDO BARBOSA	0542, 0543, 0544, 0545
	0384	WALDIR GUERRA	0102, 0103, 0104, 0105, 0106, 0107
	0027, 0028	WALDIR PIRES	0546, 0547, 0548, 0549, 0550, 0551, 0552, 0553, 0554, 0555
	0108, 0109, 0110, 0111, 0112, 0113, 0114	WALTER MORY	0147, 0148, 0149, 0150, 0151, 0152, 0153, 0154, 0155, 0156, 0157
	0377, 0391	WILSON CAMPOS	0021, 0022, 0023, 0024
	0031, 0092, 0003, 0004, 0005, 0006, 0050, 0060, 0061, 0062, 0063	WILSON MOREIRA	0357
	0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072, 0073, 0074		
	0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0080, 0081, 0082, 0083, 0084, 0085		
	0086, 0087, 0088, 0089, 0090, 0091, 0302, 0303, 0307, 0312, 0314		
	0319, 0326, 0327, 0329, 0332, 0336, 0345, 0349, 0350, 0359, 0370		
	0376, 0400, 0402		

IESA

- 22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Taria de Sá, solicitando a apensação dos PLS. 6.665/65, 8.327/86, 8.417/86, 1.006/89, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 3.469/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 46/91, 97/91, 106/91, 1.163/88, 1.864/89, 3.592/89, 3.880/89 e 3.936/89, a este.

13.06.91
ANDAMENTO
DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópsis

PROJETO Nº 825/91

Continuação

ANDAMENTO

MESA

29.05.91 Deferido requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando a retirada das emendas de sua autoria.

MESA

29.05.91 Deferido requerimento do Dep. Magalhães Teixeira, solicitando a apensação do PL. 820/91, a este.

MESA

28.05.91 APENSADO A ESTE OS PROJETOS DE LEI NRS. 965/91 e 975/91.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.136/91.

MESA

12.06.91 Despacho da Presidência, excluindo, por ter sido incluído indevidamente, a apensação do PL. 3.592/89, a este.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.06.91 Parecer do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO, com substitutivo e pela prejudicialidade dos apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.06.91 Aprovado parecer favorável do relator, Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO, com Substitutivo, e pela prejudicialidade das Emendas de Plenário e dos PLs. nrs 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86 (615/91), 1.006/88 (3.421/89, 1.367/88, 3.750/89), 1.008/88, 1.015/88 (3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91), 1.158/88, 1.347/88, 3.469/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 46/91, 97/91, 106/91 (743/91), 3.936/89 (3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 5.805/90, 449/91, 599/91), 1.864/89, (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.880/89 (5.357/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.592/89 e 45/91, apensados.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº. 162
Fls. 162

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.06.91 - Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERMANO RICOTTO, pela admissibilidade deste, dos PLS. 87/89, 144/89, 6.665/85, 8.327/86, 1.006/88, 1.008/88, 1.158/88, 1.249/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.436/88, 1.577/89, 1.586/89, 1.626/89, 2.018/89, 2.788/89, 2.960/89, 3.029/89, 3.063/89, 3.261/89, 3.469/89, 3.880/89, 3.936/89, 3.938/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.813/90, 4.972/90, 5.518/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91, 1.136/91, e das Emendas de nºs 01, 04 a 07, 10 a 13, 16 a 19, 21, 23 a 27, 33, 34, 36 a 39, 43, 48, 50, 52, 53, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83 a 85, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 116 a 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 168, 169, 173, 174, 176, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227 a 231, 234, 237, 238, 245; 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 273, 274, 275, 277 a 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315 a 320, 322, 323, 324, 326 a 330, 333 a 343, 345 a 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364 a 367, 373, 380 a 383, 385, 386, 387, 391 a 398, 400 a 404, 407 a 414, 416, 418, 423, 434, 436 a 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 478, 479, 480, 485, 488, 490, 493 a 497, 501 a 504, 508 a 510, 513 a 516, 519, 521, 525 a 527, 535, 536, 540, 544 a 547, 551, 552, 568, 571, 573, 575, 579, 581, 582, 584 a 591; pela inadmissibilidade dos PLS. 2.007/89, 1.495/89 e 5.083/90 e das emendas de nºs 02, 03, 08, 09, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126 a 132, 134, 135, 141, 144, 146 a 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191 a 194, 196, 198 a 202, 206 a 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224 a 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268 a 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300 a 302, 325, 354, 360 a 363, 370 a 372, 430, 433, 443, 447 a 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548 a 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 e 580; pela prejudicialidade da emenda nº 139; pela desapensação dos PLS. 1.864/89, 8.417/86, 3.592/89, 3167/89, 1.015/88 e 966/91; e pela incompetência da Comissão para apreciar as emendas de nºs 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59 a 63, 65 a 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212 a 214, 232, 239 a 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291 a 293, 303 a 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374 a 379, 384, 388 a 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419 a 422, 424 a 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481 a 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505 a 507, 512, 520, 523, 529 a 534, 538, 539, 541 a 543, 553, 555, 557, 560 a 562, 564, 565, 576 a 578, 583, 592 e 593.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35/91

Fls.

163

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Síndese

PROJETO Nº 825/91

Continuação

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.91 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. Renato Vianna, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587 e o oferecimento de uma Emenda do Relator, deste projeto; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 572, 574 a 586, 588 a 592; e pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PL's apensados: 8.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.377/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.890/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/91, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91, pela prejudicialidade do PL. 1.006/88; e pela desapensação dos PL's 6.665/85, PL. 8.327/86, 3.936/89 e PL. 5.805/90.

MESA

17.06.91 Deferido Ofício nº P-017/91, da CFT, solicitando a desapensação dos PLs 1.864/89, 8.417/86, 3.167/89, 1.015/88 e 966/91; destê.

DCN

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº. 35 191
Fls. 164 191

PRONTO
18.06.91
ANDAMENTO
CEL - Seção de Síndese
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

18.06.91

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: das Comissões de Finanças e Tribuição, pela admissibilidade deste e dos de N.ºs 6.665/85, 8.327/85, 1.006/88, 1.008/88, 1.158/88, 1.347/88, 2.019/89, 3.469/89, 3.880/89, 3.936/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91 e 1.136/91 apensados; pela inadmissibilidade das Emendas de Plenário N.ºs: 2, 3, 8, 9, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 141, 144, 146, 147, 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 209, 210, 211, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 290, 293, 297, 298, 300, 301, 302, 325, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 430, 433, 443, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 e 580; pela incompê- tência para opinar sobre as de n.ºs: 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 185, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 308, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 564, 565, 576, 577, 578, 583, 592, e 593; pela prejudicialidade da de N.º 139; e pela admissibilidade das de N.ºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 168, 169, 173, 174, 176, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 217, 219, 220, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 373, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 418, 423, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 480, 485, 488, 490, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 523, 526, 527, 535, 536, 540, 544, 545, 546, 547, 551, 552, 568, 571, 573, 575, 579, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588, 590, 591; e da Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela prejudiciali- dade das Emendas de Plenário e dos de N.ºs 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86 (615/91) 1.005/88 (3.421/89), 1.367/88, 3.750/89, 1.008/89, 1.015/88 (3.061/89, 339/91) 583/91, 920/91, 1.153/88, 1.347/88, 3.469/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 46/91, 97/91, 106/91 (743/91), 3.936/89 (3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 5.805/90, 449/91, 599/91), 1.864/89, (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.860/89, (5.857/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.592/89, e 45/91, apen- tadas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

VIDE VERSO...

SENADO FEDERAL

P.L.C. N.º 35/91

Fls. 165

PROJETO Nº 825/91
ANDAMENTO
CEL - Seção de Sinópsis
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 825/91
ANDAMENTO
CEL - Seção de Sinópsis
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópsis

PROJETO Nº PL. 825/91

Continuação fls. 04

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.06.91

Retirado da Ordem do Dia, de ofício, por falta de interstício na publicação do avulso.

19.06.91

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, com a-
doção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101,
103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260,
334, 345, 446, 513, 546, 573 e 587; pela constitucionalidade, juridicidade e téc-
nica legislativa dos de nºs 8.417/86, 1008/88, 1015/88, 1.158/88, 1347/88, 1567/88
1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89, 3.995/89,
4.025/89, 4.209/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90,
6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91,
615/99, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91 e 1.136/91, apensados, e das Emen-
das de Plenário nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,
21, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45,
46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70,
71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90,
91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113,
114, 115, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131,
133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150,
151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167,
168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 182, 185,
186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201,
202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219,
220, 221, 222, 223, 224, 225, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256,
257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273,
274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 293,
291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306,
307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322,
323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 339,
340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356,
357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372,
373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 389,
391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406,
407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422,
423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 825/91
Fls. 166 &

ANDAMENTO

439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592; pela inconstitucionalidade das de nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534; e pela prejudicialidade do projeto de lei nº 1.006/88; de Finanças e Tributação, pela admissibilidade deste e dos de nºs 6.665/85, 8.327/86, 1.006/88, 1.009/88, 1.150/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.367/88, 1.367/88, 1.008/88, 1.015/88 (3.061/89, 339/91, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 373, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 418, 423, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 454, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 480, 485, 488, 490, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 566, 567, 568, 569, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592; pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela prejudicialidade de Social e Família, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela prejudicialidade das Emendas de Plenário e dos de nºs 6.665/85, 6.327/85, 6.417/86 (615/91), 1.006/88 (3.421/89), 1.367/88, 3.750/89, 1.008/88, 1.015/88 (3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91), 1.136/88, 1.347/88, 3.462/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 4.691/91, 106/91 (743/91), 3.836/89 (3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 5.805/90, 4.491/91, 5.91/91), 1.864/89, (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.860/89, (5.857/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.582/89, e 45/91, argu- ados - Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 825-B/91)

279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 373, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 418, 423, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 454, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 480, 485, 488, 490, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 566, 567, 568, 569, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592; pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela prejudicialidade das Emendas de Plenário e dos de nºs 6.665/85, 6.327/85, 6.417/86 (615/91), 1.006/88 (3.421/89), 1.367/88, 3.750/89, 1.008/88, 1.015/88 (3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91), 1.136/88, 1.347/88, 3.462/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 4.691/91, 106/91 (743/91), 3.836/89 (3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 5.805/90, 4.491/91, 5.91/91), 1.864/89, (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.860/89, (5.857/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.582/89, e 45/91, argu- ados - Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

VIDE VERSO...

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 25/91

Fls. 161

19.06.91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Síndese

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Síndese

PROJETO Nº 825/91

Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.06.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único. Discussão do projeto pelos Dep. Waldir Pires, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá, Vasco Furlan e Marcelino Romano. Encerrada a Discussão.

Aprovada alteração de redação proposta pelo relator da CSSF, Dep. Geraldo Alckmin Filho, ao § único do art. 145 do substitutivo da CSSF.
Apresentação de requerimentos de destaque:

- 01) do Dep. Waldir Pires, para a emenda 544;
- 02) da Dep. Maria Valadão, para a emenda 511;
- 03) do Dep. Haroldo Lima, para votação em separado da alínea "c" do § 1º do art. 20, com parecer favorável do relator da CSSF;
- 04) do Dep. Waldir Pires, para a emenda 545, com parecer contrário do relator da CSSF;
- 05) do Dep. Waldir Pires, para a emenda 548, com parecer contrário do relator da CSSF;
- 06) do Dep. Waldir Pires, para a emenda 549, com parecer contrário do relator da CSSF;
- 07) do Dep. Waldir Pires, para a emenda 550;
- 08) do Dep. Ricardo Fiúza, para votação em separado do art. 100 do substitutivo da CSSF;
- 09) do Dep. Haroldo Lima, para a subemenda 15;
- 10) do Dep. Haroldo Lima, para a subemenda 15;
- 11) do Dep. Arnaldo Faria de Sá, para votação em separado do § único do art. 145 do substitutivo da CSSF; te do art. 148 do projeto, para inclusão no substitutivo da CSSF, com parecer favorável do relator da CSSF;
- 12) do Dep. Ricardo Fiúza, para a expressão "jornalista profissional", constante do art. 148 do projeto;
- 13) do Dep. Paulo Paim, para a expressão "jornalista profissional", constante do art. 148 do projeto;
- 14) do Dep. Eduardo Jorge, para a emenda 480;
- 15) do Dep. Haroldo Lima, para a emenda 480;
- 16) do Dep. Waldir Pires, para a emenda 554;
- 17) do Dep. Eduardo Jorge, para a emenda 424, com parecer contrário do relator da CSSF;
- 18) do Dep. Eduardo Jorge, para a emenda 475;

continua...

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº. 39/91
Fls. 168

ANDAMENTO

19.06.91

PLENÁRIO

continuação da folha anterior.

Apresentação de Emenda de Redação, pela Dep. Luci Choinacki, que dá nova redação ao § único do art. 48 do substitutivo da CSSF, com parecer favorável do relator da CSSF.

Apresentação de Emenda de Redação, pela Dep. Luci Choinacki, que dá nova redação ao inciso II do art. 143, com parecer favorável do relator da CSSF.

Em votação o substitutivo da CSSF, ressaltados os destaques e com alteração proposta pelo relator da CSSF: APROVADO.

Prejudicados este projeto, as emendas de plenário e as demais proposições.

Em votação o requerimento de destaque nº 01: RETIRADO.

Em votação o requerimento de destaque nº 02: RETIRADO.

Em votação a alínea "c" do § 1º do art. 20 do substitutivo da CSSF: APROVADA. (DVS 03)

Em votação o requerimento de destaque nº 04: APROVADO.

Em votação a emenda 545: REJEITADA.

Em votação o requerimento de destaque nº 05: APROVADO.

Em votação a emenda 548: REJEITADA.

Em votação o requerimento de destaque nº 06: APROVADO.

Em votação a emenda 549: REJEITADA.

Em votação o requerimento de destaque nº 07: RETIRADO.

Em votação o requerimento de destaque nº 08: PREJUDICADO. (autor ausente)

Em votação o requerimento de destaque nº 09: PREJUDICADO. (autor ausente)

Em votação o requerimento de destaque nº 10: PREJUDICADO. (autor ausente)

Em votação a expressão "jornalista profissional", constante do art. 148 do projeto para incluir no substitutivo da CSSF: APROVADA. (DVS nº 11)

Prejudicados os requerimentos de destaques nºs 12 e 13.

Em votação o requerimento de destaque nº 14: APROVADO.

Em votação a emenda 180: REJEITADA.

Prejudicado o requerimento de destaque nº 15.

Em votação o requerimento de destaque nº 16: RETIRADO.

continua...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CFI - Comissão de Síntese

PROJETO Nº

825/91

Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO
continuação da pág. anterior.
Em votação o requerimento de destaque nº 17: APROVADO.
Em votação a emenda 424: REJEITADA.
Em votação o requerimento de destaque nº 18: RETIRADO.
Em votação a emenda de redação ao § único do art. 48 do substitutivo da CSSF: APROVADA.
Em votação a emenda de redação ao inciso II do art. 243 do substitutivo da CSSF: APROVADA.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 825-C/91)

: APROVADA.

19.06.91

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 / 91
Fls. 170 ✓



custeio. *Atencioso em 27/6/91*
[Assinatura]

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº *374*, 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- | | |
|------------------------|-------------------------|
| 1. <i>[Assinatura]</i> | 9. <i>[Assinatura]</i> |
| 2. <i>[Assinatura]</i> | 10. <i>[Assinatura]</i> |
| 3. <i>[Assinatura]</i> | 11. <i>[Assinatura]</i> |
| 4. <i>[Assinatura]</i> | 12. <i>[Assinatura]</i> |
| 5. <i>[Assinatura]</i> | 13. <i>[Assinatura]</i> |
| 6. <i>[Assinatura]</i> | 14. <i>[Assinatura]</i> |
| 7. <i>[Assinatura]</i> | 15. <i>[Assinatura]</i> |
| 8. <i>[Assinatura]</i> | 16. <i>[Assinatura]</i> |

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº *35*
Fls. *171* *91*



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº , 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento interno do Senado Federal, a apreciação em regime de irgência para o Projeto de *PLC 35/91*

Sala das Sessões, em de de 1991.

17. *[Handwritten signature]*

18. *[Handwritten signature]*

19. *[Handwritten signature]*

20. *[Handwritten signature]*

21. *[Handwritten signature]*

22. *[Handwritten signature]*

23. *[Handwritten signature]*

24. *[Handwritten signature]*

25. *[Handwritten signature]*

26. *[Handwritten signature]*

27. *[Handwritten signature]*

28. *[Handwritten signature]*

29. *[Handwritten signature]*

30. *[Handwritten signature]*

31. *[Handwritten signature]*

32. *[Handwritten signature]*



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº , 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto de *PLC 35/91*

Sala das Sessões, em de de 1991.

33. *[Assinatura]*

41. *[Assinatura]*

34. *[Assinatura]*

42. *[Assinatura]*

35. *[Assinatura]*

43. *[Assinatura]*

36. *[Assinatura]*

44. *[Assinatura]*

37. *[Assinatura]*

45. *[Assinatura]*

38. *[Assinatura]*

46. *[Assinatura]*

39. *[Assinatura]*

47. *[Assinatura]*

40. *[Assinatura]*

48. *[Assinatura]*

SENADO FEDERAL
Projeto Legislativo
P.L.G. Nº 35
173
91



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº , 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto de (PLC 35/91)

Sala das Sessões, em de de 1991.

- 49. *[Assinatura]*
- 50. *[Assinatura]*
- 51. *[Assinatura]*
- 52. *[Assinatura]*
- 53. *[Assinatura]*
- 54. *[Assinatura]*
- 55.
- 56.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. Nº 35
Fls. 174



PARECER Nº DE 1991

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
de Plenário, sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 35, de 1991, (nº
825/91 na Casa de origem) que
"dispõe sobre o Plano de Benefí-
cios da Previdência Social e dá
outras providências".

*(Tramitando
em conjunto com o Projeto de
Relator:
Lei do Senado nº 22, de 1991.)*

De iniciativa do Presidente da República, o Projeto de Lei sob exame pretende estabelecer nova regulamentação básica dos benefícios da Previdência Social, de forma a adequá-los às diretrizes da Constituição Federal, especialmente aqueles constantes do Capítulo II do Título VII, e às orientações doutrinárias mais recentes no campo do seguro social.

Por seu escopo e abrangência, o Projeto propõe novas disposições em substituição às da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual acha-se hoje inteiramente defasada, não somente em relação às diretrizes constitucionais, mas também à luz dos modernos princípios do seguro social e da melhor doutrina jusprevidenciária.

O plano de benefícios proposto no Projeto em exame segue as linhas gerais do Projeto de Lei nº 47/90, aprovado pelo Congresso Nacional em meados do ano passado e vetado integralmente



pelo Presidente da República.

Em relação àquele Projeto, no entanto, a proposição sob exame apresenta melhorias consideráveis em termos de rigor técnico e adequação aos princípios de política social inscritos na Carta em vigor.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu aprimoramentos significativos, como são os casos da instituição dos conselhos estaduais e municipais de previdência social; o mecanismo de revisão do valor dos benefícios pelo Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS; a atualização monetária dos pagamentos em atraso; o caráter seletivo do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral; o novo escalonamento da exigência de carência; e a revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da Constituição de 1988.

--*-*-*-*-*-*-*-*-*-*-*-*-**

Como é público e notório, após decorridos 32 meses da promulgação da Carta de 1988, permanece sem eficácia e aplicabilidade, por falta de regulamentação, a quase totalidade dos novos benefícios previdenciários assegurados na Constituição em vigor.

A apreciação da matéria afigura-se, portanto, urgente e prioritária. Desse imperativo com que se defronta o processo le-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fl. 136 91



Declarações de voto

Declaro que me abstive de votar
o projeto de lei da Câmara n. 34, de 1991,
por haver sido apresentada a deliberação
em tempo que não permitiu, ao menos,
a leitura do texto.

S. S., em 29/6/91

Josephatuarino

SENADO FEDERAL
Plataforma Legislativa 35
P.L. n. 172
191

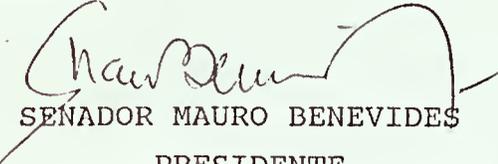
SM/Nº 270

SENADO FEDERAL, EM 3 DE JULHO DE 1991

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República Federativa do Brasil

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991, aprovado pelo Congresso Nacional, e encaminhado através da Mensagem nº 193, de 1991-PR, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.G. Nº 35
Fls. 180 90

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substituídos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
181

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade; titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

SENADO FEDERAL
 Processo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 183 B

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na

ausência destes, pelas federações.

Art. 8º. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.



SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
185

em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração,

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 186

pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
187 91

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91

Fls. 188

eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) abono de permanência em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios;
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações por menorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 189 91

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;
 b) a inerente a grupo etário;
 c) a que não produza incapacidade laborativa;
 d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

SENADO GERAL
 Prefeitura Legislativa
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 190/18

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 191

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salá-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91
Fls. 197

rio-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado, de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a $1/24$ (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91
Fla. 193

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 194
 91

SUBSEÇÃO II
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 195

91

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

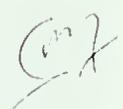
§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS


SENADO FEDERAL
 Processo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 196
 91

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contri-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fl. 197

buições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

SENADO FEDERAL
 Processo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 198 B

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
199

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efei-

to quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fl. 201 B

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Flo. 202 B

SUBSEÇÃO VI
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, duran-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 203

te 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 209

I - será rateada entre todos, em partes iguais;
 II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:
 a) pela morte do pensionista;
 b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 205/78

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do au-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 206

xílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da po-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 207 18

lítica previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91
Fls. 208

mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/96
Fls. 209

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 210

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 Fls. 211

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 Fls. 212

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispu- ser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 35
P.L.C. N.º 213
Fls. 91

1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierar-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

35

219

Em V

quicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 215

segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

SEN
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 216

1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nes-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35

Fls. 217

ta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a

partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

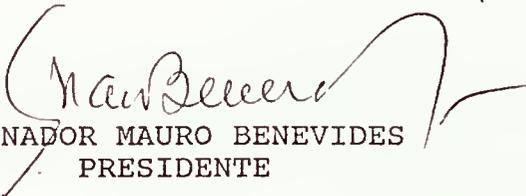
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE JULHO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 219 91

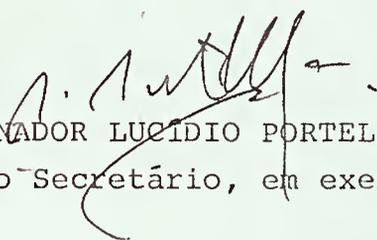
SM/Nº 757

Em 4 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (PL nº 825-C, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 220 91

1/55 nº 67, de 1991 - CN
em 01/08/91



Mensagem nº 381

A Comissão Mista
Em
Lima - 1 de Agosto

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 35, de 1991 (nº 825/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

Artigo 100

"Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento."

Razões do veto

Este artigo cuida de benefícios (salário-família e salário-maternidade) aos segurados especiais, os quais, como categoria de segurado autônomo, distinguem-se dos segurados empregados porque aqueles contribuem individualmente e por sua própria iniciativa para a Previdência Social.

De acordo com a lei vigente e a proposição ora sancionada (arts. 68, § 1º, e 72, § único), os recursos para o pagamento desses benefícios ao segurado empregado estão garantidos, uma vez que a regularidade de tal pagamento é responsabilidade das empresas empregadoras. O mesmo, no entanto, não ocorre com o segurado especial, pois sua situação não compreende relação empregatícia.

Assim, a extensão dos aludidos benefícios aos segurados especiais corresponderia a despesa sem a contrapartida de recursos.

Como o § 5º do art. 195 da Constituição Federal estatui que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", fica evidenciada a inconstitucionalidade do proposto neste artigo 100.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 281/88

Continuação da Mensagem nº 381/91.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de julho de 1991.

F. Collor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 222 91

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 223 B

Continuação da Lei nº 8.213/91

Parágrafo único - A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 224

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 35/91
Fls. 225

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 7º - Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º - Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º - A Previdência Social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 226 91

Continuação da Lei nº 8.213/91

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 227/28

Continuação da Lei nº 8.213/91

domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

- VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35/91

Fis.

228/88

Continuação da Lei nº 8.213/91

(quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fla. 223/18

Continuação da Lei nº 8.213/91

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 35/91
Fls. 230 B

Continuação da Lei nº 8.213/91

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17 - O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 231 91

Continuação da Lei nº 8.213/91

- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 238 R

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 233 - 91

Continuação da Lei nº 8.213/91

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 234/238

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 23 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 235

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 27 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 236/8

Continuação da Lei nº 8.213/91

citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30 - No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
237/98

Continuação da Lei nº 8.213/91

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 35 - Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36 - Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 238

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 37 - A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40 - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 239/88

Continuação da Lei nº 8.213/91

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 240

Continuação da Lei nº 8.213/91

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. Nº 35/91
 Fls. 241 B

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 46 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/91

Fls. 242

Continuação da Lei nº 8.213/91

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 / 91
Fls. 243 / 78

Continuação da Lei nº 8.213/91

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 244

Continuação da Lei nº 8.213/91

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35/91
845 ER

Continuação da Lei nº 8.213/91

somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64 - Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo:

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 246/8

Continuação da Lei nº 8.213/91

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68 - As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único - A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 247 B

Continuação da Lei nº 8.213/91

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 248

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 78 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79 - Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35/91

Fls.

249

88

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 83 - No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84 - O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 250/82

Continuação da Lei nº 8.213/91

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 251/8

Continuação da Lei nº 8.213/91

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89 - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91 - Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 / 91
Fls. 852 / 83

Continuação da Lei nº 8.213/91

habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35-191
Fls. 253/88

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 98 - Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100 - (VETADO)

Art. 101 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104 - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 / 91
Fls. 254 / 78

Continuação da Lei nº 8.213/91

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111 - O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 255

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício.

Parágrafo único - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 256

Continuação da Lei nº 8.213/91

Parágrafo único - O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119 - Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122 - Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
11s. 257 B

Continuação da Lei nº 8.213/91

Art. 126 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129 - Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único - O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130 - Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131 - A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132 - A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 258/8

Continuação da Lei nº 8.213/91

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134 - Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136 - Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138 - Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139 - A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 259

Continuação da Lei nº 8.213/91

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140 - O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141 - Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 260/83

Continuação da Lei nº 8.213/91

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos

Continuação da Lei nº 8.213/91

meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146 - As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147 - Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148 - Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149 - As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 91
P.L.C. N.º 35
Fls. 262 83

Continuação da Lei nº 8.213/91

ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153 - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Flo. 263 91

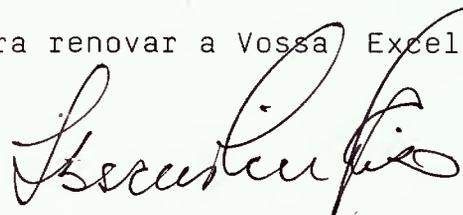
SGM/P nº 616

Brasília, 20 de agosto de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 273, de 07 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados GERALDO ALCKMIN FILHO, GERMANO RIGOTTO e RENATO VIANNA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 825, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



IBSEN PINHEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
Presidente do Senado Federal

*Sancionado, em parte, pelos artigos
contidos da mensagem anexa.
Em 24/07/91*

F. Celso -

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substituídos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35

Fls. 264

91

San

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35/91

Fls.

265

73

GA

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na

507

ausência destes, pelas federações.

Art. 8º. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SM

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais,

em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração

pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 de 91
Fls. 270 88

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 271 B

eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) abono de permanência em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios;
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/191
 Fls. 272

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.


 SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35 / 91
 Fls. 274

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salá-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 275

rio-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35 / 91

Fls. 276 8

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 277 B

SUBSEÇÃO II
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

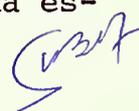
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 / 91
Fls. 278 B

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS


 SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35
 Flo. 279 91

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contri-

buições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 281/33

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

S. S. S.

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como seguro facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efei-

to quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fl. 284

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.C. N.º 35/91
 Fls. 225/226

SUBSEÇÃO VI
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, duran-

te 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 287 B

I - será rateada entre todos, em partes iguais;
II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;
b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do au-

xílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da po-

Cost

lítica previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de

mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

35

Fis.

292

91

83

Grant

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 293

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 294/298

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 295

91
B

Castro

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$

1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierar-

quicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à

CSA

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo 35
 P.L.C. N.º 299
 Flo. 91

segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

Handwritten signature

1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nes-

ta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a

S. B. A.

partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE JULHO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Aviso nº 729 - AL/SG.

Em 24 de julho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35
Fls. 303 91

PROJETO DE LEI

Nº 825/91, na Câmara dos Deputados

Nº 35/91, no Senado Federal

EMENTA - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

AUTOR - PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 08.05.91 DCN (Seção I) de 09.05.91.

COMISSÕES

Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Constituição, Justiça e Redação

RELATORES

Dep. Geraldo Alckmin Filho
Dep. Germano Rigotto
Dep. Renato Vianna

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 145, de 25.06.91.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 26.06.91 DCN (Seção II) de 27.06.91.

COMISSÃO

Assuntos Sociais

RELATOR

Dep. Pedro Simon
(Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 270, de 03.07.91.

VETO PARCIAL - Mens/ 67 /91-CN
(nº 381/91, na origem)

PARTE SANCIONADA

Lei nº 8 213, de 24.07.91 - DO de 25.07.91.

PARTE VETADA

- art. 100.

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

PEDRO SIMON

JOÃO ROCHA

ALMIR GABRIEL

PRAZO DE TRAMITAÇÃO -

DEPUTADOS

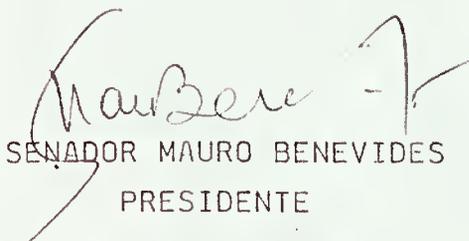
DIÁRIO JORNAL
Subsec. de Coord.
Legisl. do C.M.
N.º 304
Fl. N.º

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 67, de 1991-CN (nº 381, de 1991, na origem), na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb.

998 03/92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Exmo. Sr.:
MAURO BENEVIDES
DD. Presidente do Senado
Brasília - DF

MOÇÃO PELA DERRUBADA DO VETO

Os Deputados, abaixo assinados, vêm junto a V.Exa. manifestar sua posição contrária ao veto presidencial, no que tange ao artigo 100 da Lei nº: 8.213/91, que institui o Plano de Benefício da Previdência.

O artigo vetado diz respeito ao salário maternidade e salário família, onde verificamos, mais uma vez, a discriminação exercida com a trabalhadora rural.

No atual momento em que o Governo Federal anuncia uma supersafra, onde essas, para conseguí-la, tiveram de trabalhar muito, verificamos, neste veto, o "retorno" atribuído. Assim, pedimos aos representantes desse parlamento para se posicionarem contrários ao veto, mantendo em vigor o artigo original.

Confiantes no atendimento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Deputado IVAR PAVAN

Flora Kuntz - PT
Guglielmo - PAS
[Signature] - PAS
Henri Stasslin - PTB
[Signature] - PTB
Antonio - PRAB
Ruben Teles - PRAB

[Signature] - PDT
[Signature] - PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item nº 28

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requero DESTAQUE
do art. 100 do Projeto de Lei da Câmara
nº 35/91, para votação em separado.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1991

Carlos Luzzi. PDT-RJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC 35/91

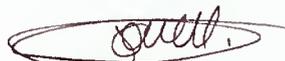
REQUERIMENTO Nº 257, DE 1992 - CN

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do veto apostado ao artigo 100 do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992


Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
DD. Presidente do Congresso Nacional



REQUERIMENTO Nº-132, DE 1993 - CN

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do veto aposto ao artigo 100 do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991, constante do item 6º da Cédula Única de Votação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993

Deputado Vladimir Palmeira
Líder do PT

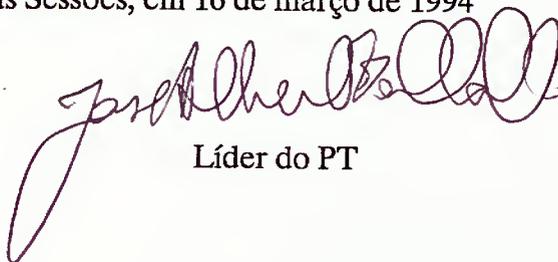
Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional

REQUERIMENTO N.º 41, 1994-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência RETIRADA DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO do veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1994

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Luís Borges', written in a cursive style.

Líder do PT

A Publicação
Em 31.03.95
[Signature]

SF - 31.03.95
9 horas

Senhores Senadores, comunico que a apuração da votação dos vetos presidenciais da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada ontem, às quatorze horas e trinta minutos, processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Ieu Rosa e José Fritsch.

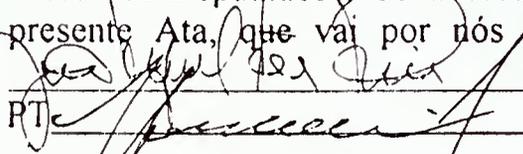
Votaram 432 Senhores Deputados e 65 Senhores Senadores.

Comunico, ainda, ao Plenário que os vetos presidenciais, de acordo o resultado da apuração, foram mantidos, com exceção do item sete, que foi retirado da cédula, através de requerimento de destaque.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à leitura da Ata da apuração.

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA EM TRINTA DE MARÇO DE 1995.

Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco, na sala de reunião da COI - B11, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN, às dezoito horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados Feu Rosa e José Fritz, membros da comissão designada para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada às quatorze horas e trinta minutos do mesmo dia. Foi adotado o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e vinte e nove cédulas válidas e três cédulas - cópias xerox, anuladas pela comissão, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; aberta a urna de votação do Senado Federal, foram encontradas sessenta e cinco cédulas válidas, número coincidente com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foi riscado o item número sete, retirado da cédula através de requerimento de destaque lido durante a sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Iniciou-se a apuração do item número três, pelo Senado Federal, conforme disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido o mesmo mantido no Senado, não sendo necessária sua apuração na Câmara. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido, também, mantidos, dispensando sua apuração no Senado. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, em anexo, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado FEU ROSA - PSDB

 e Deputado JOSÉ FRITZ 

RT

	SIM	NÃO	ABS	NUL	QUO	RESULTADO
0418 - § 4. DO ART. 79.	363	33	5	4	405	MANTIDO
0500 5 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 127, DE 1993 (PL N. 3.610/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	259	58	9	3	329	MANTIDO
0600 6 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 111, DE 1993 (PL N. 3.720/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA O DISPOSTO NO DECRETO-LEI N. 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986, E NA LEI N. 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989, PARA DETERMINAR O RESGATE EM DINHEIRO DO EMPRESTIMO COMPULSORIO.	229	149	5	3	386	MANTIDO
0800 8 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 146, DE 1993 (PL N. 3.352/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE MODIFICA O ART. 88 DA LEI N. 7.550, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	261	111	6	3	381	MANTIDO
0900 9 - PROJETO DE LEI N. 1, DE 1993-CN, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 1994 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	353	40	3	3	399	MANTIDO
* 0901 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9.;	267	126	3	3	399	MANTIDO
* 0902 - INCISO XV DO ART. 10;	267	126	3	3	399	MANTIDO
* 0903 - INCISO IV DO ART. 17;	267	126	3	3	399	MANTIDO
* 0904 - INCISO VI DO ART. 17;	269	123	3	3	398	MANTIDO
* 0905 - INCISO V DO ART. 37;	261	132	3	3	399	MANTIDO
* 0906 § 1. DO ART. 40;	298	94	3	4	399	MANTIDO
* 0907 - ART. 45;	268	125	3	3	399	MANTIDO
0908 - ART. 47;	276	117	3	3	399	MANTIDO
0909 - ART. 51, 'CAPUT';	197	196	3	3	399	MANTIDO
0910 - INCISO I DO ART. 51;	199	194	3	3	399	MANTIDO
0911 - INCISO II DO ART. 51;	198	195	3	3	399	MANTIDO
0912 - INCISO III DO ART. 51;	198	195	3	3	399	MANTIDO
0913 - INCISO IV DO ART. 51;	198	195	3	3	399	MANTIDO
0914 - INCISO V DO ART. 51;	198	195	3	3	399	MANTIDO
0915 - INCISO VI DO ART. 51;	198	195	3	3	399	MANTIDO
0916 - § 1. DO ART. 51;	197	196	3	3	399	MANTIDO
0917 - § 2. DO ART. 51;	197	196	3	3	399	MANTIDO
0918 - § 3. DO ART. 51; E	197	196	3	3	399	MANTIDO

0919 - § 4. DO ART. 51. 197 196 3 3 399 MANTIDO

SIM NÃO ABS NUL QUO RESULTADO



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 6313 /R

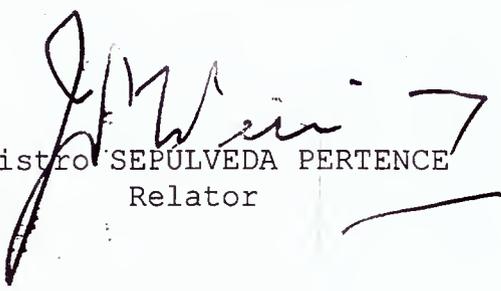
Brasília, 24 de outubro de 2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033
REQUERENTE: Governador do Estado de Roraima
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência novas informações, se quiser prestar, no prazo de 30 dias (artigo 6º, parágrafo único, LADIn), sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Região
11/10/06
16.16h
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : PGE-RR - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

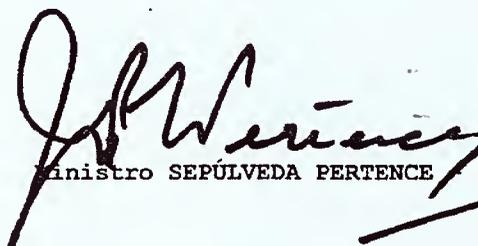
DESPACHO: As informações já foram prestadas, no prazo do art. 10º, da L. 9868/99 - LADIn.

Não é mais de serem aplicados os prazos referentes à medida cautelar em ação direta (arts. 10º, § 1º e 12, LADIn), ante o decurso do tempo. Assim:

a) requisitem-se novas informações, se quiser prestar o requerido, em 30 dias (art. 6º, parágrafo único, LADIn);

b) Manifestem-se o Advogado-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, em quinze dias.

Brasília, 19 de outubro de 2006.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

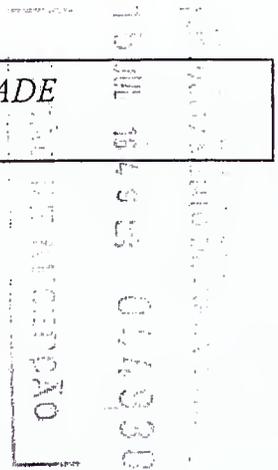


GABINETE DO GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PEDIDO DE "LIMINAR"

ADI 2033-1

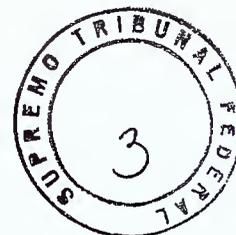


O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA - Eng^o Neudo Ribeiro Campos - brasileiro, casado, residente e domiciliado na Capital (Boa Vista), com endereço na Praça do Centro Cívico, Palácio Hélio Campos, s/n, por seu Procurador-Geral do Estado, este com endereço na sede da Procuradoria Geral do Estado, na Av. Ville Roy, 788 (Tel. 0**95.623.1123, FAX 0**95.623.1174), CEP 69.306-000 - Boa Vista/RR, com fundamento no Art. 103, inciso V, da Constituição Federal, vem perante o Excelso Supremo Tribunal Federal propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI),
com pedido liminar,

em desfavor do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA, da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL e, ainda, do CONGRESSO NACIONAL (ora REQUERIDOS),

[Handwritten signature]
1

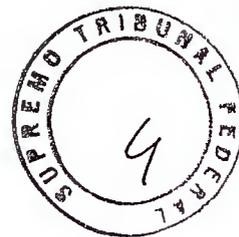


GABINETE DO GOVERNADOR

em face de disposições da Lei n. 9.717, de 27.11.98 (especialmente das normas de seus Arts. 7º e 9º), e dos Arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 8.647, de 13.04.93, normas infraconstitucionais que pretendem vincular servidor do ESTADO DE RORAIMA ao denominado “*Regime Geral de Previdência Social*”, diplomas que, dentre outras providências, acrescentaram, respectivamente, uma alínea - a “g” - ao Art. 12, da Lei n. 8.212/91, e ao Art. 11, da Lei n. 8.213/91, e, finalmente, em face da disposição do Art. 1º, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que introduziu, com afronta a princípios basilares da República, fincados como de estatura “*pétrea*”, pelo Poder Constituinte Originário, o § 13, ao Art. 40, do texto permanente da Constituição Federal, com o visível desbordamento do Poder Constituinte Derivado, tal a delimitação da autorização de REFORMA CONSTITUCIONAL balizada pela Carta Política Republicana básica, com fundamento nas seguintes e relevantes razões de Direito:

1. Como é sabido, o constituinte de 88, ao confirmar o “*Pacto Federativo*” de nossa República, erigiu, em UNIÃO singular e como membros da Federação, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (Art. 1º - CF/88); ao tratar da organização político-administrativa, quis que fossem situados, no mesmo patamar de igualdade e com absoluta autonomia, a União e aqueles entes federados, respeitados os princípios e os termos da Constituição (Art. 18 - CF/88). Especificamente em relação aos Estados dispôs a Carta Magna, expressamente, que tais entes de direito público interno se organizariam e se regeriam pelas Constituições e leis que adotassem, reservando-se-lhes todas as competências que não lhes fossem vedadas pela referida Carta Magna (Art. 25 e seu § 1º - CF/88).

2. No âmbito da competência concorrente dispôs a “*Lex Mater*” que a União limitar-se-ia a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados e a competência legislativa plena inexistindo lei federal sobre normas gerais (Art. 24, §§ 1º, 2º e 3º).



GABINETE DO GOVERNADOR

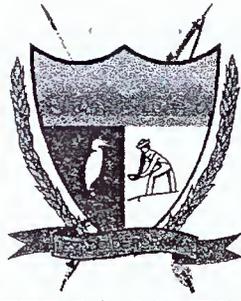
3. Consolidado o modelo federativo brasileiro, o Constituinte Originário procurou preservá-lo, no Art. 60, § 4º, I, quando assentou que “... não seria objeto de deliberação do Congresso proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado”.

4. Destarte, como sabido, elevou-se o “pacto federativo” (Art. 60, § 4º, I da CF/88) à cláusula pétrea, insusceptível de alteração até mesmo por emenda constitucional, como se vê da doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem ‘fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado’, ‘fica abolido o voto direto...’, ‘passa vigorar a concentração de poderes’, ou, ainda, ‘fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação ...’, ou o habeas corpus, o mandado de segurança...’, a vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente ‘tenda’ (emendas tendentes diz o texto) para a sua abolição.

Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados Federados assenta na capacidade de auto-organização. Emenda que retire delas parcela destas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado”. (Autor cit., in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Malheiros, 1994, p. 591. Os grifos não são do original).

[Handwritten signature]
3



GABINETE DO GOVERNADOR

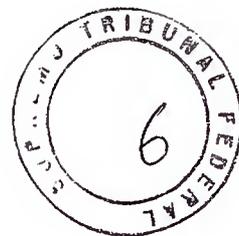
5. O Art. 24 da Carta Magna, ao aludir às competências legislativas concorrentes, arrolou, dentre outras, as matérias relativas a previdência social, a proteção e a defesa da saúde (inciso XII); e, nos Arts. 194 e 195, com os seus parágrafos, atribuiu aos entes federados a responsabilidade pelo financiamento e custeio da seguridade social no âmbito de sua competência territorial.

6. Com base nos princípios e nas normas constitucionais já assentes no nosso Direito Previdenciário anterior a 88, os membros da federação (especialmente os Estados e o Distrito Federal) instituíram órgãos de controle e proteção de seus servidores, dispondo, em suas Constituições e legislando, infraconstitucionalmente, nos lindes de suas competências, sobre situações especiais, mas sempre respeitando a Lei Maior e a legislação federal de regência, no tocante às chamadas *normas gerais*.

7. Diz DIOGO DE FIGUEIREDO (Competência Concorrente Limitada, *in Rev. de Inf. Legislativa: a. 25, n. 100, pág. 133, out/dez., 1988*), com grande propriedade, que a competência concorrente limitada existe quando

“... a União e os Estados legislam limitadamente: a União devendo limitar-se a baixar ‘diretrizes’, ‘normas fundamentais’ ou ‘normas gerais’ e os Estados, as ‘normas específicas’ e ‘de aplicação’”.

 4



GABINETE DO GOVERNADOR

8. E mais adiante, às fls. 159, o mesmo Autor prossegue:

“Normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

9. MENEZES DE ALMEIDA (*in* Competências na Constituição de 1988, 1991:158/159) aponta critérios excludentes para se chegar à identificação das normas gerais:

“a) Não são normas gerais as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas.

b) Não são normas gerais as que visem, particularizada-mente, determinadas situações ou institutos jurídicos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie.

c) Não são normas gerais as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes.”

 5



GABINETE DO GOVERNADOR

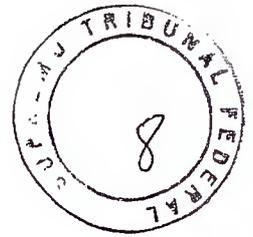
10. TOSHIO MUKAI (*in* Licitações e Contratos Públicos, 1998:11), dissertando sobre *normas gerais*, afirma em sua consagrada obra:

“... é sempre bom lembrar que no regime federativo em que vivemos, como lembrou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Natureza jurídica do Estado federal, p. 78), ‘Há outras matérias onde os órgãos federais são competentes para estabelecer os princípios, prescrevendo as normas gerais. Ficam assim os Estados-membros encarregados de ditar os dispositivos complementares e supletivos. A União exerce, apenas, uma atividade coordenadora.’

‘A União, neste caso, não deve e não pode exceder-se no exercício de suas atribuições, entrando em pormenores e prescrevendo, quase completamente, sobre a matéria, pois desse modo viria anular a verdadeira competência dos Estados particulares.’”

11. Lembra, ainda, o consagrado jurista o Prof. GERALDO ATALIBA (*in* Normas Gerais de Direito Financeiro, 1969: 21 e 52)

“para quem a faculdade de expedir normas gerais pela União é excepcional e balizada pelos princípios do sistema, não podendo restringir o princípio democrático, ou o federal, ou o da autonomia municipal, ou o da independência dos poderes.”



GABINETE DO GOVERNADOR

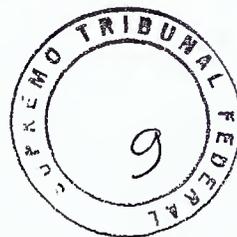
12. Com fundamento no princípio federativo e na regra das competências concorrentes, os Constituintes Estaduais, no Estado de Roraima, a exemplo do que se deu nos demais Estados Federados, estabeleceram os princípios e regras a vigerem no Estado-Membro da atual Governança do REQUERENTE. Dentre estas, foram editadas naturalmente as nomas específicas relacionadas com a previdência social de seus servidores, respeitando-se as nomas gerais de competência da União.

13. Não se afirme que o legislador federal ao invadir o campo da legislação concorrente, seja através de lei ordinária ou mesmo através de emenda constitucional, ditando regras especiais que colidem com disposições do Estado-membro, estaria legitimado a substituí-lo, pois isto – como alertou GERALDO ATALIBA – seria um claro atentado aos princípios democrático e federativo.

14. A usurpação da competência do Estado-Membro, por parte do legislador federal, é particularmente afrontosa, na área da previdência social. Alguns diplomas legais que a União editou, ultimamente, através dos quais pretende, como Poder Central, impor aos Estados Federados, regras específicas e particularizantes que afetam a sua autonomia e a sua organização político-administrativa (Art.18, da CF), podem ser divididas em duas categorias:

(1) as que não se caracterizam como nomas gerais de que trata o Art. 24 da CF e

(2) as que, sem embargo de estarem contaminadas por outros vícios, afrontam, acima de tudo, o princípio federativo, ora objeto de ataque pela via desta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



GABINETE DO GOVERNADOR

15. Cumpra esclarecer, de logo, que o ESTADO DE RORAIMA - neste ato representado por seu GOVERNADOR, este legitimado, extraordinariamente, para o dardejamento, conquanto respeitoso, contra o casuísmo efetivamente identificado, objeto desta peleja (cf. inc. V, do Art. 103, da CF/88) - não se insurge contra os preceitos que regem os benefícios e, particularmente, as aposentadorias de seus servidores, até porque, a rigor, a legislação estadual segue o modelo previsto na Carta Maior; posicionam-se, o ESTADO e, por conseguinte, o seu GOVERNADOR, isto sim, contra as normas constantes das Leis Ordinárias e da Emenda Constitucional nº 20, quais as especificamente apontadas no "front" desta peça, que, com exacerbado arbítrio, dispõem sobre a exclusão de servidores seus dos quadros do órgão previdenciário estadual, para transformá-los em contribuintes compulsórios do órgão geral da previdência social, inclusive em franco prejuízo para o Erário roraimense.

16. Não é demais lembrar que essa Corte de cúpula, em discussão semelhante, suspendeu liminarmente, em relação aos demais entes federados, parte de dispositivos da Lei 8.666/93 não identificáveis como *normas gerais* (RDA 200/193), em entendimento, aliás, compartilhado por eminentes juristas pátrios, dentre os quais Sylvia di Prieto (*in* Temas Polêmicos, 1998:18).

17. São os seguintes os preceitos de leis federais que não se constituem em normas gerais de que trata o referido Art. 24 da CF, e que violam os princípios federativos (Art. 60, § 4º, I, da CF); da autonomia dos Estados (Art. 18, da CF) e da competência do Estado-membro (Art. 25 e seu § 1º, da CF), constituindo verdadeira INTERVENÇÃO FEDERAL DA UNIÃO NO ESTADO e, até, agressão a certos e determinados direitos e garantias individuais:

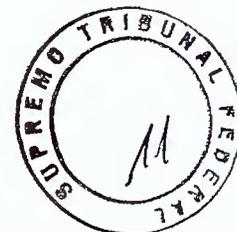
 8



GABINETE DO GOVERNADOR

a) todo o corpo da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pois que, através desse instrumento legiferante federal, indubitavelmente, a União interfere na organização político-administrativa dos órgãos previdenciários dos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), criando verdadeira promiscuidade entre o que é federal e estadual, com a “*deminutio capitis*” destes últimos, em face da intromissão daquela, a ponto de a estes - e aos agentes destes - serem impostas severas e insuportáveis sanções, para a hipótese de descumprimento do citado diploma (v. Art. 7º), submetendo-os à orientação e à execrável e humilhante “*fiscalização*” do Ministério da Previdência e Assistência Social (Art. 9º, da Lei cit.), que, na prática, se consubstancia em exações terríveis, de iniciativa de servidores subalternos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ente vinculado à Administração Pública Federal, por intermédio da mencionada Pasta Ministerial, que se apresenta como detentora de delegação legal para a feitura de ações fiscais fulminantes, unilaterais e exorbitantes, presumindo-se, em favor de seus agentes, uma quantidade ilimitada de “Poder de Polícia”, que a todos constrange, agride e amesquinha, “*data venia*” - a exemplo do que se passava no Império Romano, com a figura dos “*Publicanos*”; ainda nesta peça, o REQUERENTE fará referência especial à nova ameaça de exação, presentemente feita pelo INSS, contra a Administração do ESTADO DE RORAIMA, à semelhança do que já ocorreu, em 1996, quando esse ente imputou, abusivamente, à sua Fazenda Pública, supostos débitos que ultrapassam, hoje, à casa dos R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), agora, sob os auspícios dessa Lei claramente inconstitucional; demais, existem instrumentos tradicionais de colaboração entre as diversas entidades federais, como os convênios, ajustes e contratos, que podem uniformizar procedimentos e contribuir para a organização dos órgãos de previdência regionais ou municipais, sem que seja necessário o apelo à violência legal que se constata no presente diploma, de maneira que os Arts. 1º a 10 e seus respectivos parágrafos e incisos, e especialmente os Arts. 7º e 9º e respectivos incisos, afrontam o princípio federativo previsto no Art. 60, § 4º, I, da CF;

 9



GABINETE DO GOVERNADOR

b) Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, nas partes em que se prevê a filiação obrigatória de todos os servidores civis dos entes federados, sem vínculo com a União, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, alterando as leis 8.212 e 8.213/91; são inconstitucionais, *data venia*, as normas dos Arts. 1º e 3º da Lei n. 8.647/93 que, à lei 8.212/91, acrescentou ao seu Art. 12 a alínea g; o Art. 4º da lei n. 8.647/93, que introduziu a alínea "g" ao Art. 11 da Lei 8.213/91, e o Art. 5º do diploma marginado, inclusive seu parágrafo, os quais pretendem submeter o servidor público do Estado, ocupante de cargo em comissão, ao sistema do RGPS; tais regras:

(1º) afastam e discriminam numerosos servidores estaduais do seu sistema próprio de previdência e os incorpora ao sistema geral;

(2º) instituem contribuição social contra uma Unidade federativa, atribuindo-lhe a qualidade de empregadora com evidente invasão da competência exclusiva do Estado de Roraima; e

(3º) prescrevem a apropriação, pelo Regime Geral de Previdência, de receita da entidade federada.

18. Além de violar o insuperável princípio federativo, a **UNIÃO FEDERAL**, através dessas regras, comete violência inadmissível, contra os servidores do Estado e dos demais entes públicos ao transferi-los, compulsoriamente, enquanto contribuintes, do órgão previdenciário de origem para o RGPS, ferindo a autonomia do Estado, às suas finanças e às liberdades públicas do servidor.

 10



GABINETE DO GOVERNADOR

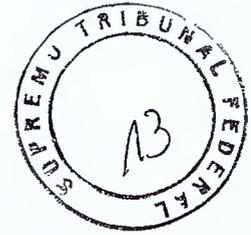
19. Consequentemente, são inconstitucionais, *data venia*, a Alínea “g” do Art. 12 da lei nº 8.212/91 e a alínea “g” do Art. 11 da lei nº 8.213/91 (alíneas introduzidas pela Lei n. 8.647/93), diplomas que, respectivamente, organiza a Seguridade Social e regula os Planos de Benefícios do sistema geral da Previdência Social, aos quais foi agregada, eis que, em cada uma dessas alíneas, se impõe a filiação dos servidores públicos em geral, ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo com a União, ao RGPS.

20. A situação se torna mais esdrúxula e contraditória quando o Art. 13 da lei nº 8.212/91 e o Art. 12 da lei nº 8.213/91 expressamente excluíram do RGPS alguns dos servidores que hoje se procura vincular:

“O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.”

21. Dessa forma, a regra inovadora, ora vergastada, ofende o princípio federativo, não constitui norma geral, senão um preceito particularizante, e afronta o direito adquirido do Estado e dos servidores aos quais se destina.

 11



GABINETE DO GOVERNADOR

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

22. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o Sistema Geral de Previdência Social, alterou, no Art. 1º o Art. 40 da Carta Magna para incluir, dentre outros, o § 13 com a seguinte redação:

“Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

23. Atente-se para o fato de que, a nível estadual, a “*livre nomeação*” do servidor se dá por ato da autoridade estadual, para cargo da Administração Pública estadual, enquanto que a “*livre nomeação*”, igualmente, se reporta a cargo dos quadros estaduais, nenhuma norma de caráter geral sendo aplicável, a cada caso concreto, que deva ser disciplinado por disposição constitucional ou por norma infraconstitucional, por isso que a impropriedade da disposição constitucional suso transcrita é gritante, não se podendo esconder a falta de sincronia entre ela e o princípio federativo reiteradamente invocado, nesta peça inicial de ADI.

24. Com efeito, a Carta Constitucional – como é sabido – ao ratificar o princípio federativo, deixou bem expressas as regras superiores de consagração da autonomia dos entes que formam a União e, em relação aos Estados, proclamou:

A.
12



GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

25. Não haveria, pois, espaço para que a mesma “Lex”, em confronto com as suas próprias entranhas - e em face de REFORMA não permitida por ela mesma - dispor, supervenientemente, “*contrario sensu*”, para retirar dos Estados-Membros essa União parte de suas autonomias.

26. Relativamente à previdência social deixou claro:

“Art. 195...”

...

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.”

27. Obediente aos ditames da Lei Magna, o ESTADO DE RORAIMA, em pleno gozo de sua autonomia, assentou no texto de sua Constituição:

“Art. 2º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima, nos termos da Lei.” (ADCT - Constituição Estadual).

13



GABINETE DO GOVERNADOR

28. Criado e organizado o órgão previdenciário – o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima – IPER (Leis Complementares nºs 020/96 e 030/99), a esse ente se vinculando todos os servidores, efetivos, comissionados, empregados públicos ou temporários da unidade federada, foram instituídas receitas e obrigações que constam de seu orçamento, mantendo-se o equilíbrio financeiro do órgão e o atendimento a todos os seus associados.

29. *Ex abrupto*, o legislador federal, com normas particularizantes, resolveu incorporar servidores do Estado (comissionados, empregados públicos ou temporários) às suas fontes de receita, ignorando o princípio federativo e o direito adquirido do IPER e dos próprios servidores, através da chamada “*Reforma da Previdência*” expressa através da EC nº 20.

30. O § 13, do Art. 40, da CF, por força do Art. 1º, da EC n. 20/98, passou a ter a seguinte redação:

“Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

31. Ora, a Previdência Social, no Brasil, foi instituída há décadas e consagrada nas Constituições Federais, especialmente na vigente, ditando normas gerais, mas com absoluto respeito ao princípio federativo.

 14



GABINETE DO GOVERNADOR

32. Dispôs a Carta de 88:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.”

33. E o Art. 149, parágrafo único, confirmou:

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.”

34. Os insígnies juristas CARLOS AYRES DE BRITTO e VALMIR PONTES FILHO em estudo publicado na coletânea organizada por Celso Antônio Bandeira de Mello, em homenagem a Geraldo Ataliba (Dir.Administ.e Constitucional, 1997:152/3), sob o título Direito Adquirido Contra as Emendas Constitucionais, assentaram com a sua autoridade:

 15



GABINETE DO GOVERNADOR

“1.1 Há direito adquirido, sim, contra as emendas constitucionais. O que não há é direito adquirido contra a Constituição, tal como originariamente posta, porque a Constituição, é o começo lógico de toda normatividade jurídico-positiva de um Estado soberano (Kelsen). E, sendo o começo lógico de toda normatividade jurídico-positiva de um Estado soberano, a Constituição tem à sua mercê qualquer norma que lhe seja cronologicamente anterior, mesmo que se trate de norma veiculadora de um direito já adquirido por alguém.

1.2 Noutros termos, então, se somente a Constituição originária é que se põe na linha de largada do Direito Positivo, sua irrupção no cenário jurídico significa a postura radical do começar tudo de novo, e não simplesmente a de ajeitar, respeitar ou completar as coisas. Isto pelo fato de que seu órgão de elaboração (Assembléia Nacional Constituinte, no caso brasileiro) é o único a se caracterizar como instância capaz de normar sem ser normada; vale dizer, como instância que tem a exclusiva força de preservar, ou deixar de fazê-lo, toda e qualquer entidade normativa produzida à luz da velha ordem jurídica.

...

2.1 Não é bem isto o que sucede com as emendas à Constituição, que já se encontram a meio caminho do Direito Positivo. Seu órgão de elaboração é destituído da característica de instância exclusivamente normante, exatamente porque já derivado da primária manifestação de vontade normativa daquele que elaborou a Constituição mesma. Daí não se lhe poder reconhecer a natureza de um verdadeiro poder constituinte, como ensinava George Burdeau e como insistem na diferenciação Jorge Miranda e José Gomes Canotilho.

...

2.3 Isto mesmo é o que se extrai da posituação constitucional brasileira de 1988, que, sobre regular as emendas como uma das espécies normativas que se integram no “processo legislativo” (Art. 59, I), a elas impôs barreiras formais e até materiais de caráter intransponível (Art. 60, parágrafo quarto). A clarificar o entendimento de que a Constituição é o exclusivo momento que vai da sociedade ao Estado, enquanto as emendas correspondem apenas a um dos vários momentos que vão do Estado à sociedade.



GABINETE DO GOVERNADOR

2.4 *Daqui se deduz que a permanência ou não de um direito já adquirido é matéria que se equaciona, antes de tudo, em face do originário Texto Maior. E não das emendas, porque as emendas constitucionais são padecentes de inferior hierarquia jurídica, se confrontadas com a primitiva Constituição. É sempre necessário ver se existe no assalho da própria Constituição um regime pronto e acabado para o instituto do direito adquirido. E o fato é que esse regime existe, nos marcos da nossa atual experiência constitucional, a partir da altissonante regra de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Art. 5º, inciso XXXVI).*

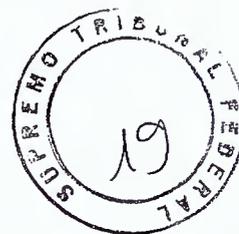
...

5.5 *Deveras, as emendas constitucionais se caracterizam não pela indicação das matérias que lhes são reservadas, mas pela indicação das matérias que lhes são proibidas (cláusulas pétreas).”*

35. Destarte, o Art. 1º, da EC nº 20, ao incluir o § 13 no Art. 40 do texto da Carta Federal, relativamente à obrigatoriedade do servidor ocupante de cargo em comissão, temporário ou de emprego público integrar o sistema geral, afrontou cláusulas pétreas consubstanciadas dos princípios federativo e dos direitos adquiridos (Art. 60, § 4º, I e IV, c.c. Art. 5º, XXXVI, da CF) pelos Estados e pelos próprios servidores, estes de continuarem vinculados ao órgão de previdência local, além de causar sério gravame ao ente federado.

36. Admitindo-se, entretanto, para argumentar - e somente para tanto -, que o parágrafo indigitado não maculasse o princípio federativo e os direitos e garantias dos servidores já vinculados ao órgão previdenciário estadual restaria, como corolário natural, a tese de que “a normatividade das emendas já nasce etiquetada com o signo do ‘doravante’, e jamais com o timbre do ‘desde sempre’” (Carlos Ayres Brito, obra e Art. citados, p. 156).


17



GABINETE DO GOVERNADOR

37. Além disto, não pode uma emenda à Constituição equiparar os Estados a “*empregadores*”, para impor-lhes obrigações típicas, a pretexto de financiamento da Seguridade Social, eis que a própria Carta não a admite, independentemente daquela Unidade já integrar o sistema de custeio, acarretando as normas impugnadas maiores ônus para seu Erário.

38. Como se não bastasse, dispondo o § 1º, do Art. 195, da CF, que “*As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União*”, obviamente que não dispõe o legislador federal, nem mesmo o constituinte derivado, poder para impor às Assembléias Legislativas – nem pode a elas se substituir - o montante com o qual cada uma das Unidades que integram a República participará, do respectivo orçamento, para o custeio das novas despesas geradas pela malsinada legislação ora hostilizada.

39. De qualquer sorte, os Estados não podem ser qualificados como “*empregadores*”, até porque não visam lucros, nem têm faturamento, apartados que estão da previsão inserta nos incisos *I, II e III, do Art. 195, da CF*, que não incluem os Poderes Públicos em tais hipóteses.

40. A questão se torna relevante nesta ação, pelo fato do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), conhecida Autarquia Federal responsável pelo Regime Geral de Previdência, vir autuando o ESTADO DE RORAIMA, deste 1996, por se negar a transferir de seu Erário, recursos que somente poderão ser destinados ao SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL.

 18

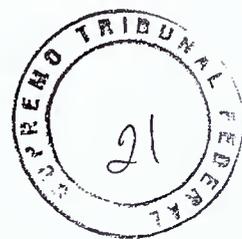


GABINETE DO GOVERNADOR

41. Mais recentemente, o INSS vem de renovar a prática da ameaça, junto à Administração Pública do ESTADO DE RORAIMA, no sentido de proceder a novas ações fiscais, agora, como já ficou registrado, linhas volvidas, nesta peça, com fundamento na Emenda Constitucional nº 20 e nas Leis Federais inconstitucionais ora combatidas, sendo certo que todas essas escaramuças visam a subtrair recursos devidos, pelo ESTADO ao IPER (órgão previdenciário ESTADUAL), a fim de que tais receitas migrem para os cofres daquele ente (para os cofres do INSS), quando, substancialmente, se tratam de contribuições alusivas a servidores públicos estaduais, ainda que exercentes de cargos em comissão, temporários ou empregos públicos, todos da estrutura funcional do Estado-Membro da Governança do REQUERENTE - servidores públicos estaduais nunca dantes incritos como contribuintes daquela autarquia federal, ao menos na parte alusiva às remunerações que percebem dos Cofres Públicos desta Unidade Federada.

42. As Leis Federais acima referidas e a própria EC nº 20, destarte, vulneraram o princípio federativo ao dispor sobre matéria de peculiar interesse das demais entidades da Federação, através de normas particularizantes, instituindo uma posição subalterna que o Estado não pode ocupar, perante a União ou perante uma simples Autarquia Federal, retirando-lhe receitas absolutamente indispensáveis ao custeio dos benefícios previdenciários devidos aos contribuintes/beneficiários do órgão estadual próprio, evidenciando indevida e inadmissível INTERVENÇÃO FEDERAL no ESTADO, conquanto aparentemente oblíqua, e até vaticinando - como no caso da Lei 9717/98 - sanções incompatíveis com os princípios que devem, na federação, reger as relações entre os seus membros - que, enquanto integrantes do pacto federativo, devem estar situados no mesmo patamar, sem qualquer submissão hierárquica.

 19



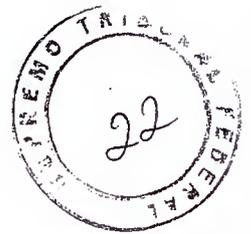
GABINETE DO GOVERNADOR

DO PEDIDO LIMINAR

43. A fumaça do bom direito, *d.v.*, exsurge das razões jurídicas expendidas em linhas passadas, fundamentadas em respeitada doutrina de consagrados constitucionalistas, bem assim assentadas nas cláusulas pétreas constantes da Carta Magna, cuja inalterabilidade vem sendo pacificamente reconhecida por esse Excelso Pretório, em inúmeros julgados, mormente quando se trata da defesa e preservação do pacto federativo e dos direitos adquiridos, que impõem claras regras de respeito à autonomia dos entes federados e das prerrogativas concedidas pelo constituinte originário aos Estados, Distrito Federal e Municípios ante a União, bem como das limitações impostas ao legislador federal, seja conferindo-lhe o direito de apenas editar *normas gerais* no caso das competências concorrentes, seja o de não intervir nos Estados, salvo nas restritas hipóteses do Art. 34 CF, o que não ocorre no caso *sub examine*.

44. Já o *periculum in mora* reside no fato de que os Estados-Membros, dentre os quais o ESTADO DE RORAIMA, têm sido submetidos a *implacáveis e constrangedoras ações fiscais*, por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, em razão das normas atacadas, tendo contra si EXECUÇÕES FISCAIS, já em curso na Justiça Federal, cujos valores exigidos que se fizeram exacerbar, por derradeiro, em conseqüência da malsinada legislação federal ora crivada e das disposições da EC n. 20, que aqui é enfrentada; no caso do ESTADO DE RORAIMA, o passivo, a esse título, é superior a R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) - o que corresponde, no mínimo, a 04 (quatro) meses do valor de todas as receitas estaduais, passivo que, em vingando o propósito da referida Autarquia Federal, importará na suspensão de todos os serviços públicos essenciais prestados ao povo roraimense.

 20



GABINETE DO GOVERNADOR

45. Para agravar a situação, novamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, de forma acintosa, à semelhança do procedimento adotado, quando da lavratura das dezenas de NFLD's anteriores, que renderam ao ESTADO o absurdo e inaceitável passivo acima referido, agora, no dia 30 de junho de 1999, dirigiu à Exce-lentíssima Senhora Secretária de Estado de Administração, o denominado "Ofício/27.600.0/nº 023/99", firmado pelo Ilmo. Sr. Chefe da Seção de Arrecadação e Fiscalização da GERÊNCIA do INSS em Roraima, nos seguintes termos:

"Ofício/27.600.0/nº 023/99

Boa Vista, 30 de junho de 1999.

Ilustríssima Secretária,

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, apresentamos o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DIAS MOREIRA e o Sr. VALMIR CÉSAR MOCELLIN, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, matrícula nº 0.891.554 e nº 1.286.935, respectivamente, designados por essa chefia para efetuar visita fiscal nesse Órgão Público.

Solicitamos especial atenção de Vossa Excelência, para disponibilizar os documentos por eles solicitados, para o bom andamento da ação fiscal.

Sendo só para o momento, apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

(as)

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

Chefe da Seção de Arrecadação e Fiscalização

Matrícula nº 1.285.441 - INSS/RR" (v. Doc.em anexo).

21



GABINETE DO GOVERNADOR

A Emenda Constitucional nº 20, é invasiva da autonomia dos estados, na medida em que lhes subtrai a capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração, impedindo-os de legislar sobre o regime previdenciário de seus servidores. Tanto os temporários como os ocupantes de cargos comissionados estão vinculados ao regime administrativo, não se me afigurando razoável que se sujeitem ao regime geral de previdência social (INSS), quando o Estado dispõe de instituto previdenciário próprio, como lhes é assegurado pelo art. 149, parágrafo único da Constituição da República.

As bases do princípio federativo são infirmadas pela EC 20/98, que desrespeita, flagrantemente, a autonomia dos entes federados assegurada, de modo inequívoco, pelos arts. 18 e 25, da CF. O Estado, como ente político da Federação, financiará, juntamente com os demais, a seguridade social, consoante preconiza o art. 195, da CF, só que o será na forma disposta em sua lei orçamentária, votada por sua casa legislativa e, não como contribuinte-empregador, porque não aufere renda, não obtém lucro e não tem faturamento.

Considere-se, outrossim, que por força do disposto no art. 37, da CF, os entes federados não realizam contratos sob a égide da CLT. O regime de seus servidores - e os ocupantes de cargos comissionados e de "cargos temporários" também o são -, é, inequivocamente, o administrativo, sendo esta mais uma razão pela qual não podem as pessoas jurídicas de direito público ser equiparadas ao empregador privado.

...

26



GABINETE DO GOVERNADOR

O *'periculum in mora'* revela-se nítido no fato de que o não recolhimento da contribuição questionada, acarretará para o Estado do Amazonas, a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o impedimento para a celebração de convênios, acordos ou ajustes, bem como o não recebimento de empréstimo, financiamentos e avais e subvenções em geral dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União e, ainda, a suspensão dos empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, tudo nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.717/98, isto sem mencionar a retenção do Fundo de Participação dos Estados, nascendo daí um risco para a efetividade plena da decisão a ser proferida, haja visto que vindo a ser deferida a segurança não haverá como se recompor ...

...

Presentes os requisitos dispostos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do § 13 do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da Portaria n. 4.992, de 05.02.99, do Ministério da Previdência e Assistência Social determinando, em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os seus consectários legais advindos da aplicação do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

...

Intime-se.

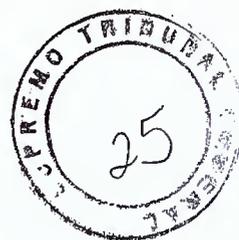
Manaus/AM, 18 de maio de 1999.

(as)

Juíza Federal da 4ª Vara da Seção do Amazonas"

(v. DOC. em anexo).

27



GABINETE DO GOVERNADOR

55. Corretíssima, a MMa. Juíza Federal, que, ao menos no curso daquele Mandado de Segurança, manterá o ESTADO DO AMAZONAS inenfermo às ações fiscais invasivas do INSS.

56. Aqui, o ESTADO DE RORAIMA pretende, também liminar, se bem que em AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, deduzida perante o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a pretensão de suspender "initio litis", a eficácia de disposição constitucional derivada e de normas legais infraconstitucionais, todas elas ofensivas à CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, em sua versão originária imutável, nas partes que tais.

57. Por tudo isso, permissa venia, urge, seja concedida a liminar abaixo pleiteada, pois, na improvável hipótese do seu indeferimento, a natural demora do julgamento da questão constitucional em debate poderá causar lesão de impossível reparação ao ESTADO DE RORAIMA e à comunidade roraimense, cuja representação extraordinária se confia ao GOVERNADOR DO ESTADO, uma vez que vindo, ao final, ser julgado procedente o pedido, a esse tempo a lesão que ora se busca evitar poderá estar consumada, pois as autuações ora levadas a efeito com base nas normas impugnadas terão continuidade, conduzindo, fatalmente, ao ajuizamento de execuções fiscais, com o confisco ou a apreensão de receitas públicas legítimas, bem como à inscrição do nome do Estado de Roraima no CADIN e conseqüente retenção de recursos públicos federais, o que impede a celebração de convênio e celebração de contratos internacionais, bem como se falar no desfalque de substancial parcela das suas receitas, de molde a impedir a manutenção de serviços públicos essenciais, a exemplo de saúde, educação, segurança, etc.


28



GABINETE DO GOVERNADOR

58. Assim, requer seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, PARA EFEITO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DAS NORMAS ORA IMPUGNADAS, isto é, a Lei n. 9.717, de 27.11.98 (texto integral e, especialmente, as normas dos seus Arts. 7º e 9º); os Arts. 1º, 3º, 4º e 5º da lei n. 8.647, de 13.04.93, e consequentemente a tal alínea g do Art. 12 da Lei 8.212/91 e alínea g do Art. 11 da Lei 8.213/91; e o Art. 1º da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, na parte que introduziu o § 13, do Art. 40, do texto da Constituição Federal, até final julgamento dessa ADI.

DO PEDIDO FINAL

59. Em face do exposto, requer a esse Excelso Supremo Tribunal Federal, por seu Eminentíssimo Ministro RELATOR desta ADI, que, uma vez admitida esta ação e deferida a liminar de que trata o número anterior, se digne de mandar citar os REQUERIDOS, através das Mesas Diretores do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nas pessoas de seus Excelentíssimos Senhores Presidentes - Sua Excelência o Senhor Senador Antônio Carlos Magalhães (enquanto Mui Digno Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal) e Sua Excelência o Senhor Deputado Federal Doutor Michel Temer (enquanto Mui Digno Presidente da Câmara dos Deputados), bem como a Douta Presidência da República, na pessoa de seu Titular - o Eminentíssimo Professor Doutor Fernando Henrique Cardoso - Mui Digno Presidente da República -, ou quem eventualmente os estiverem substituindo, nas datas das efetivas citações, bem assim, por cautela, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Eminentíssimo Advogado-Geral, todos com endereço na Praça dos Três Poderes, na CAPITAL DA REPÚBLICA, para, querendo, apresentarem respostas processuais, no prazo legal,

 29



GABINETE DO GOVERNADOR

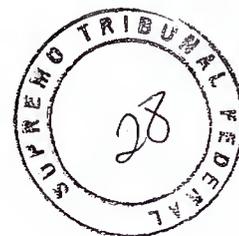


prossequindo-se nos demais termos e atos do processo, até que, ao final, seja julgada procedente a presente ação, para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade das seguintes normas: da *Lei n. 9.717*, de 27.11.98 (na sua integralidade, ou especificamente os Arts. 7º e 9º); dos *Arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 8.647*, de 13.04.93, especialmente dos *Arts. 3º e 4º*, que alteraram, respectivamente, o *Art. 12, da Lei nº 8.212/91* e o *Art. 11 da lei 8.213/91*, e, finalmente, do *Art. 1º da Emenda Constitucional n. 20*, de 15.12.98, na parte que introduziu o § 13, ao *Art. 40, do texto da Constituição Federal*, atingindo o presente pedido as regras introduzidas nos textos atualmente vigentes, com a atribuição de eficácia *ex tunc* à DECISÃO final, retirando, portanto, essas disposições e normas, definitivamente, do mundo jurídico, todas elas por afronta às retromencionadas cláusulas pétreas, com malferimento aos *princípios federativo*, da *autonomia dos Estados*, do *direito adquirido*, e, também, por invasão da União na competência do Estado, mormente por não se ajustarem ao conceito de *norma geral* da reconhecida competência concorrente que há entre União e demais entes federados.

60. Pede, ainda, seja intimado o E. Procurador-Geral da República, para que participe do feito.

61. Como elementos de prova, junta DOCUMENTOS (v. em anexo) e requer a produção de outros, ao tempo em que requer oportunidades processuais para se contrapor a quaisquer elementos probantes porventura apresentados pelos REQUERIDOS, bem como para o exercício da mais ampla defesa, em ambiente de processo “*contraditório*”.

 30



GABINETE DO GOVERNADOR

62.
(um mil reais).

A esta causa atribui o valor simbólico de R\$ 1.000,00

T. em que, p. deferimento.

Brasília (DF), 15 de julho de 1999

Neudo Campos
Governador do Estado

Luciano Alves de Queiroz
Procurador-Geral do Estado.



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

21/11/2006 17:30 177747



OFÍCIO Nº 046/2006-PRESID

Brasília, 21 de Novembro de 2006.

Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e atendendo solicitação constante do Ofício nº 6319/R, de 24 de Outubro de 2006, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.033**, apresentada pelo Governador do Estado de Roraima

Respeitosamente,


ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
MD. Relator da ADI nº 2.033
Supremo Tribunal Federal
NESTA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Roraima, com o objetivo de questionar a validade constitucional da Lei nº 8.647/93, da Lei nº 9.717/98 e do parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Cumpre informar que as informações iniciais preparadas pela Advocacia do Senado, em resposta à solicitação do então Ministro Presidente Carlos Velloso, solicitadas por meio da Mensagem nº 36, de 22 de julho de 1999, foram encaminhadas àquele Colendo Tribunal por meio do ofício nº 245/99-PRES, de 25 de agosto de 1999, da Presidência do Congresso Nacional, cuja cópia segue em anexo.

Diante do exposto, sugerimos a remessa das cópias das informações ao Supremo Tribunal Federal, em resposta à solicitação,



oportunidade em que reiteramos nossa manifestação pelo indeferimento da ação direta proposta pelo Governador do Estado de Roraima.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

GRAZIELLA CHAVES PEREIRA

Estagiária da Coordenadoria de Processos Judiciais

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA

Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 6319/R, de 24 de outubro de 2006, do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da ADI 2033.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ALBERTO CASCAIS

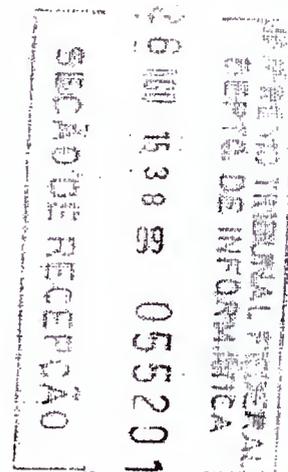
Advogado-Geral

OFÍCIO Nº 245 /99-PRES

Brasília, 25 de agosto de 1999.

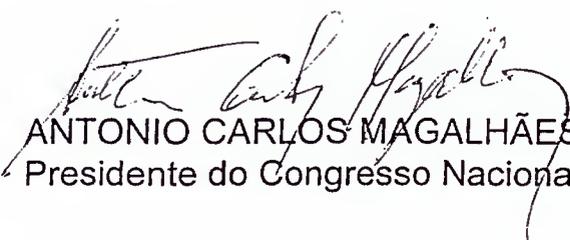
001623/99

Senhor Presidente,

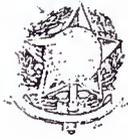


Em atenção a Mensagem nº 36, de 22 de julho de 1999, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, por determinação desta Presidência, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033, requerida pelo Governador do Estado de Roraima, em face da Lei nº 9.717/98, da Lei nº 8.647/93 e do parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e consideração.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor
Ministro CARLOS VELLOSO
Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2033

REQUERENTE: Governador do Estado de Roraima

REQUERIDOS: Congresso Nacional
Presidente da República

Informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033, proposta pelo Governador do Estado de Roraima, tendo por objeto a Lei nº 8.647/93, a Lei nº 9.717/98 e o parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Senhora Advogada-Geral,

Por meio da Mensagem nº 36, de 22 de julho de 1999, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal requisitou ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, informações sobre o alegado na petição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.033, proposta pelo Governador do Estado de Roraima.



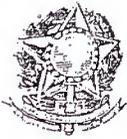
A referida ação foi ajuizada com objetivo de questionar a validade constitucional da Lei nº 8.647/93, da Lei nº 9.717/98 e do parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O requerente pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, por considerá-los incompatíveis com os artigos 1º, 18, 24, §§ 1º, 2º e 3º, 25, § 1º, 60, § 4º, I e IV c/c art. 5º, XXXVI, 149, parágrafo único, 194 e 195, todos da Constituição Federal. Para tanto, alega, em sua peça exordial, essencialmente, que:

*“18. Além de violar o insuperável princípio federativo, a UNIÃO FEDERAL, através dessas regras, comete violência inadmissível, contra os servidores do Estado e dos demais entes públicos ao transferi-los, **compulsoriamente**, enquanto contribuintes, do órgão previdenciário de origem para o RGPS, ferindo a autonomia do Estado, às suas finanças e às liberdades públicas do servidor.*

*19. Conseqüentemente, são inconstitucionais, data venia, a Alínea ‘g’ do Art. 12 da lei nº 8.212/91 e a alínea ‘g’ do Art. 11 da lei nº 8.213/91 (alíneas introduzidas pela Lei n. 8.637/93), diplomas que, respectivamente, organiza a Seguridade social e regula os Planos de Benefícios do sistema geral da Previdência Social, aos quais foi agregada, eis que, em cada uma dessas alíneas, se impõe a filiação dos servidores públicos em geral, ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo com a União, ao RGPS.
(...)*

21. Dessa forma, a regra inovadora, ora vergastada, ofende o princípio federativo, não constitui norma geral, senão um preceito particularizante, e afronta o direito do Estado e dos servidores aos quais se destina.



(...)

35. Destarte, o Art. 1º, da EC nº 20, ao incluir o § 13 no art. 40 do texto da Carta federal, relativamente à obrigatoriedade do servidor ocupante de cargo em comissão, temporário ou de emprego público integrar o sistema geral, afrontou cláusulas pétreas consubstanciadas dos princípios federativo e dos direitos adquiridos (Art. 60, § 4º, I e IV, c.c. art. 5º, XXXVI, da CF) pelos Estados e pelos próprios servidores, estes de continuarem vinculados ao órgão de previdência local, além de causar sério gravame ao ente federado.

(...)

42. As Leis Federais acima referidas e a próprio EC nº 20, destarte, vulneraram o princípio federativo ao dispor sobre matéria de peculiar interesse das demais entidades da Federação, através de normas particularizantes, instituindo uma posição subalterna que o Estado não pode ocupar, perante a União ou perante uma simples Autarquia Federal, retirando-lhe receitas absolutamente indispensáveis ao custeio dos benefícios previdenciários devidos aos contribuintes/beneficiários do órgão estadual próprio, evidenciando indevida e inadmissível INTERVENÇÃO FEDERAL no ESTADO, conquanto aparentemente oblíqua, e até vaticinando - como no caso da Lei 9717/98 - sanções incompatíveis com os princípios que devem, na federação, reger as relações entre os seus membros - que, enquanto integrantes do pacto federativo, devem estar situados no mesmo patamar, sem qualquer submissão hierárquica.

(grifo do original)

Preliminarmente, compete destacar, em relação à impugnação da Lei nº 8.647/93 e da Lei nº 9.717/98, que a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou dispositivos constitucionais referentes à previdência social, é posterior aos mencionados diplomas legais, o que significa dizer que a Emenda Constitucional ratificou o conteúdo da Lei nº



8.647/93 e da Lei nº 9.717/98, não sendo possível a declaração de inconstitucionalidade destes atos normativos.

Dessa forma, a presente ação é incabível em relação às Lei nº 8.647/93 e 9.717/98. Nesse sentido, inclusive, existe precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual concluiu-se pela impossibilidade de impugnação da Lei 9.717/98 em relação à superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (ADIQO-1907/DF, DJ 26/3/99).

No que concerne à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, cujo dispositivo está sendo impugnado, ela teve origem no Projeto de Emenda Constitucional de iniciativa do Presidente da República, cuja Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado destacava, dentre outros aspectos, que:

“5. O desafio posto, hoje, à sociedade brasileira é decorrente dos dois aspectos supracitados Trata-se, em primeiro lugar, de avançar no sentido da uniformização dos regimes especiais de previdência, aplicando-se-lhes os mesmo requisitos e critérios fixados para a esmagadora maioria dos cidadãos brasileiros. Em segundo lugar, é necessário resgatar o caráter contributivo da política previdenciária, transferindo para a área de assistência social, os benefícios que lhe são próprios.

6. Ambas linhas de ação atendem à necessidade de reformar a previdência social brasileira, no sentido de torná-la socialmente mais justa e garantir sua viabilidade financeira em diversos horizontes temporais, respondendo ao clamor popular por um sistema mais efetivo na consecução dos seus objetivos.

(...)



43. *As reformas ora preconizadas, Excelentíssimo Senhor Presidente, não resultam de voluntarismos mas são impostas pela precariedade do atual modelo previdenciário. Reformas análogas estão sendo constantemente implementadas no mundo todo, em um processo contínuo de ajuste às novas perspectivas demográficas, às mudanças do processo produtivo e à demanda crescente por justiça social.*

44. *O modelo previdenciário vigente é socialmente injusto pois privilegia os segmentos mais organizados e com maior poder de pressão, em detrimento dos segmentos menos favorecidos que, por sua precária inserção no mercado de trabalho, encontram maiores obstáculos para ter acesso aos benefícios. Além de injusto, ele é inviável, no curto, médio e longo prazos, do ponto de vista financeiro e atuarial. O desenho de suas regras não obedece à boa técnica, sem a qual, qualquer sistema previdenciário, que funcione em regime de repartição, quer em regime de capitalização, corre o risco de entrar em colapso.*

45. *Até agora, as inconsistências do modelo vigente têm sido resolvidas através do achatamento progressivo dos valores reais dos benefícios dos que estão enquadrados no regime geral e também pelo incremento das alíquotas de contribuição, enquanto se criam mecanismos privilegiados para alguns regimes especiais. Na medida em que as despesas correm todas à conta dos recursos arrecadados pelo Estado, os privilégios de alguns implicam necessariamente no sacrifício de outros.*

46. *Viabilizar financeiramente a previdência social, tornando-a ao mesmo tempo mais justa, significa assim garantir o pagamento dos benefícios previdenciários às próximas gerações, legando aos nossos filhos e netos um patrimônio construído com o esforço solidário de todos os brasileiros.”*



Os argumentos elencados pelo requerente, em sua petição inicial, resumem-se, essencialmente, na inobservância do princípio federativo, insculpido no art. 60, § 4º, I da Constituição Federal, por considerar que o dispositivo constitucional inserido no parágrafo 13 do art. 40, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, fere a autonomia dos Estados, no que concerne à sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e de auto-administração.

Do exame da matéria, em que pese os argumentos levantados pelo requerente, a presente ação não deve prosperar, porquanto o disposto no parágrafo 13 do artigo 40, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se em harmonia com o texto constitucional.

Com efeito, compete destacar, inicialmente, que a competência para legislar acerca de previdência social é concorrente nos termos preceituados pelo art. 24 da Constituição Federal, o que significa dizer que cabe à União o estabelecimento das normas gerais acerca do tema, como se deu pela Emenda Constitucional de que ora se trata. O dispositivo impugnado não suprimiu a competência dos Estados de legislar concorrentemente acerca da matéria e, por conseqüência, não ofendeu a autonomia da entidades federadas, como sustentado pelo Requerente.

Em verdade, a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu redação ao parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal não aboliu a forma federativa de Estado. Isso porque os Estados e o Distrito Federal possuem autonomia nos termos da Constituição Federal e, em se tratando de fixar regras a respeito de previdência social, devem observar as normas



gerais estabelecidas pela União. Daí, concluir-se, de logo, inexistir qualquer inconstitucionalidade na referida Emenda Constitucional.

Observe-se, nesse contexto, que a Emenda Constitucional ora impugnada apenas estabeleceu normas gerais, princípios e diretrizes acerca dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem ser seguidos por todos os entes da federação, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, nos termos preceituados pelo caput do art. 40 da Constituição Federal.

Por outro lado, como já se disse, a autonomia dos Estados, a qual, segundo o Requerente foi afrontada pela mencionada Emenda Constitucional, possui limites no próprio texto constitucional, do qual conclui-se não ser ela plena. O princípio federativo convive com outros princípios que funcionam como limites interpretativos, neutralizando conveniências que não podem prevalecer ante a supremacia de interesse público preponderante. É o que se constata, inclusive, pelo disposto no art. 18 da Carta Política, que preceitua que a autonomia dos entes federativos encontra-se limitada aos preceitos da Constituição Federal.

Ademais, não se pode perder de vista que a redução das desigualdades sociais constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Em se tratando de previdência social, uniformidade e equivalência de benefícios devem ser observadas, por imperativo constitucional, não podendo ser esquecido, ainda, o princípio da igualdade jurídica pelas três esferas de governo.



São essas as considerações que entendemos relevantes a subsidiar as informações do Presidente do Congresso Nacional ao Supremo Tribunal Federal, em atendimento à requisição contida na Mensagem nº 36 do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 23 de agosto de 1999.


ÂNDREA PIRES ISAAC FREIRE
Advogada do Senado Federal
OAB/DF 12.116

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso como texto destinado ao atendimento da solicitação contida na Mensagem nº 36, de 22.07.99, do STF.

Brasília, 23 de agosto de 1999.


JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
Advogada-Geral



junta-se ao processado do Projeto
de lei da Câmara nº 35, de 1991.
à Comissão de Constituição, Jus-
tiça e Cidadania, para conhe-
cimento. em 10/6/97

Supremo Tribunal Federal

À Secretaria-Geral da
Mesa, com cópia à Ad-
vocacia do Senado.

Of. nº 105 /P-MC

Em 05 de junho de 1997. 06/06/97

Cesar de Faria D. Moreira
Chefe de Gabinete

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1252
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional
Conselho Nacional da Previdência Social
- CNPS

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28 de maio do corrente ano, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação com relação à Resolução nº 05, de 25.3.93, do Conselho Nacional de Previdência Social, e, referentemente ao art. 128, da Lei Federal nº 8213, de 24.7.91, decidiu, por maioria, julgar em parte procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil', vencido, no ponto, o Sr. Ministro Carlos Velloso."

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

/afp

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 35/91
Fls. 345

0404.1131

611156sefe br
611473STFE BR

04 JUN 1997

MENSAGEM NR. 1832

EM, 04/06/97

EXCELENTISSIMO SENHOR
~~SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHAES~~
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
N E S T A

À Secretaria-Geral da Mesa, com
cópia à Advocacia do Senado.

04/06/97

Cesar de Matos D. Correia
Cesar de Matos D. Correia
Chefe de Gabinete

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR.-1252
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPUBLICA
CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL -
CNPS

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSAO
PLENARIA REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DO CORRENTE ANO, NOS AUTOS DO
PROCESSO EM EPIGRAFE, PROFERIU A SEGUINTE DECISAO:
"O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, NAO CONHECEU DA ACAO COM RELACAO AA
RESOLUCAO NR. 05, DE 25.3.93, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SO-
CIAL, E, REFERENTEMENTE AO ART. 128, DA LEI FEDERAL NR. 8213, DE
24.7.91, DECIDIU, POR MAIORIA, JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A ACAO PARA
DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSAO "E LIQUIDADAS IMEDIATA-
MENTE, NAO SE LHES APLICANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 730 E 731 DO CODIGO
DE PROCESSO CIVIL", VENCIDO, NO PONTO, O SR. MINISTRO CARLOS VELLO-
SO."
CORDIAIS SAUDACOES. MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE/STF.

TR. CELIA
*
611156sefe br
611473STFE BR

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLC N.º 35/91
Fls. 346



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 785 /R

Brasília, 10 de março de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3130
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo em referência, solicito a Vossa Excelência informações, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLC N.º 35, 91

Fis. 342 B.

/trln

Abocun
10/3/04
18:39 B

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais
09/02/2004 17:22 11807


ADI - 3130

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, respeitosamente, perante este colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face do artigo 11, inciso I, alínea “h”, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pelo artigo 13, §2º da Lei 9.506/97, que assim dispõe:

“ Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”.

2. A presente propositura atende a requerimento formulado pela Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga – AMAPI (anexo).

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLC N.º 35/91
Fis. 348

3. Há, *in casu*, manifesta inconstitucionalidade formal. A Lei 9.506/97, promulgada com o fim de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, tomou, em seu art. 13, § 2º, segurado obrigatório do regime geral de previdência social, na qualidade de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, instituindo uma nova fonte de custeio em afronta aos artigos 195, § 4º, da CF/88 (cuja redação não sofreu alteração pela emenda 20/98).

4. Dispunha o art. 195, inciso II, da Constituição Federal, sem a alteração trazida pela Emenda 20, de 1998, à época da vigência da Lei ora impugnada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I -...

II - dos trabalhadores”.

5. O inciso II do citado artigo 195 ficou com a seguinte redação com a EC 20, de 1998:

“Art. 195...

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

6. Note-se que o trabalhador a que faz menção ambos os textos, conforme bem salientado pelo Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento do RE 351717/ PR, *“é aquele que presta serviço a entidade de direito privado ou mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista”*, diferindo, portanto, do exercente do mandato eletivo.

7. A Lei 9.506/97 inovou sobremaneira: fez do agente político o trabalhador indicado no inc. II do art. 195 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

Plc N.º 35, 91
Fls. 349 R

8. Agentes políticos, na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO¹:

*“ são os titulares de cargos que compõem o arcabouço institucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos, os Senadores, os Deputados e os Vereadores. Todos estes se ligam ao Estado por um liame não profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é de natureza política. Desempenham um *mínus público*. Para exercício de tão elevadas funções não comparecem como profissionais. O que potencialmente os qualifica ao seu exercício é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política; em conseqüência, titulares de direito e responsabilidades na condução da res publica. a função que lhes corresponde não é de caráter técnico, mas a de traçar a orientação superior a ser cumprida, por meios técnicos, pelos demais agentes”.*

9. Verifica-se que, pelo fato de o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não vinculado a regime próprio de previdência social, não se adequar ao conceito de trabalhador, nos moldes do art. 195, inciso II, a Lei 9.506/97 instituiu fonte nova de custeio da seguridade social – contribuição social sobre o subsídio de agente político.

10. Desta forma, tem-se que a contribuição social, tratada como tributo pela Constituição Federal de 1988, deve obedecer a critérios rígidos para a sua criação. A instituição dessa nova contribuição, que não se adequa ao conceito de trabalhador, como visto, somente poderia ser efetivada com observância da técnica da competência residual da União, inscrita no art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º, ambos da Constituição Federal – valendo-se de Lei Complementar.

11. *Ad argumentandum*, vale apontar a existência de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, cuja redação é idêntica à ora impugnada, bem como citar o teor da ementa do

¹ Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. São Paulo: RT, 1991. p. 11/12.

julgado proferido por essa colenda Corte Constitucional no RE 351717/ PR, Min. Relator CARLOS VELLOSO, reconhecendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, cujo teor é *ipsis litteris* ao ora impugnado:

"Constitucional. Tributário. Previdência Social. Contribuição Social: Parlamentar: Exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.07.91, CF., artigo 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I – a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral da previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio da previdência social II – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º, do artigo 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. a instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (CF, art. 195, I, sem a EC 20/98, exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III – Inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV – R.E. conhecido e provido".

12. Ante o exposto, requer, o Procurador-Geral da República – uma vez colhidas as necessárias informações e ouvido o ilustre Advogado – Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição da República – vista dos autos para manifestação e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 11, inciso I, alínea "h", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pelo artigo 13, §2º da Lei 9.506/97.

Pede deferimento.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



OFÍCIO Nº 029/2004-PRES

Brasília, 12 de abril de 2004.

CÓPIA

Senhor Ministro,

De ordem do Exmº. Senhor Presidente do Congresso Nacional, visando a atender a solicitação formulada no Ofício nº 785/R, de 10 de março de 2004, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.130, requerida pelo Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro MARCO AURÉLIO
D.D. Relator da ADIn nº 3.130
Supremo Tribunal Federal
NESTA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.130

REQUERENTE: Procurador-Geral da República

REQUERIDO: Presidente da República

REQUERIDO: Congresso Nacional

RELATOR: Excelentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 11, inciso I, alínea 'h', da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pelo artigo 13, § 2º da Lei 9.507/97.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

.....
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97).

O dispositivo impugnado teria criado nova figura de segurado obrigatório da previdência social e também instituído fonte nova de custeio, o que somente seria possível mediante lei complementar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Razão não assiste ao Procurador-Geral da República, *data venia*.

Senão vejamos.

SF



DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há evidente ausência do interesse de agir.

Em nosso ordenamento jurídico há outro dispositivo de lei semelhante ao que ora se impugna, conforme noticia a própria inicial, a saber, a alínea *h*, do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97).

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

.....
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)

Em sendo assim, para nada serve o STF julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade declarando inconstitucional o dispositivo em causa se ainda persistir em nosso ordenamento norma idêntica à impugnada.

Em situação semelhante à dos autos, onde se questionou a constitucionalidade de dispositivo de lei carioca, que era repetição de artigo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim decidiu o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - LEI REPETIDORA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PEDIDO RESTRITO À PRIMEIRA. O pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade deve revestir-se do predicado utilidade. Isso não ocorre quando direcionada apenas contra lei ordinária que repete texto de estatura maior, ou seja, de Lei Básica do Estado-membro da Federação. A medida deve fazer-se dirigida contra ambos os diplomas. (ADI 1912/RJ, Relator: Min. MARCO AURELIO, DJ: 21-05-99).



Portanto, no caso presente, para que se evitasse esse problema, ambos os dispositivos deveriam ter sido impugnados numa mesma ação direta de inconstitucionalidade.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Somente se admite ação direta de inconstitucionalidade em havendo inconstitucionalidade atual, mas essa não é a hipótese dos autos, em face da superveniência da EC n. 20/98.

Esse entendimento é inclusive manifestado no v. acórdão mencionado na inicial (RE 351.717/PR, relatado pelo Min. Carlos Velloso). Nesse julgado, o STF julgou inconstitucional, em sede de **controle difuso**, a alínea *h*, do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, **mas o STF enfatizou que a inconstitucionalidade se dava antes da EC 20/98.**

Portanto, ainda que o dispositivo ora impugnado fosse inconstitucional no passado, ele sempre esteve em vigor e somente agora está sendo questionado perante o STF por meio de ADIn, mas hoje o ordenamento constitucional tornou possível sua existência. O dispositivo, na verdade, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional.

E mesmo que a presente ação houvesse sido proposta antes da EC n. 20/98 ela deveria ser extinta sem julgamento do mérito em face da superveniência dessa Emenda. Em sendo assim, com maior razão, deve ser extinta se foi proposta após ter havido mudança no parâmetro constitucional para aferição de constitucionalidade do dispositivo ora impugnado:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Alteração do parâmetro constitucional para a aferição da inconstitucionalidade da Decisão nº 819/96 proferida pelo Tribunal de Contas da União. - Quando há, posteriormente ao ajuizamento da ação direta,

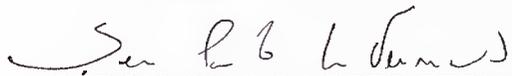


modificação, que interesse à norma impugnada, no parâmetro constitucional que lhe serve de aferição para a declaração de inconstitucionalidade, ou não, dele, esta Corte já firmou o entendimento de que a ação direta fica prejudicada por essa circunstância superveniente. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ficando cassada a liminar deferida (ADI 1691/DF, Relator: Min. MOREIRA ALVES, DJ:04.04.2003).

Ante o exposto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não merece conhecimento, mas, se conhecida é de ser julgada improcedente.

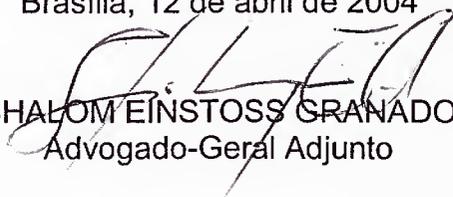
São estas as informações a serem prestadas na ADIn 3130.

Brasília, 12 de abril de 2004.


SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
Advogado, OAB/DF 12.865

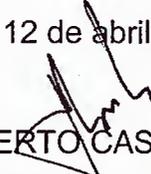
De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 12 de abril de 2004


SHALOM EINSTOSS GRANADO
Advogado-Geral Adjunto

De acordo. Submetam-se as presentes informações à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Brasília, 12 de abril de 2004.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1224/R

Brasília, 21 de março de 2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3681
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima identificado e nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, é do meu dever solicitar a Vossa Excelência que se digne de prestar informações acerca do alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

Recebi em

22/03/06

Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262

SSCLSF/SGM

18 de 15

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF

PKC

nº 35 / 91
Fl. nº 3679

Seção Cartorária

Petição Inicial

ADI - 3681

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF

 P/C
nº 35 / 91
Fl. nº 358 Q



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

01/03/2006 16:29 24494



ADI - 3681

O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de liminar, para dar interpretação conforme a Constituição Federal à expressão "sem a utilização de empregados", inscrita no §1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no §1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Eis o teor do dispositivo impugnado:

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

SENADO FEDERAL - SGM 33.

PLC

nº 35/91

Fl. nº 359 a

indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

3. O ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade atende a solicitação da Procuradoria da República no Distrito Federal. Em atenção à norma do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.868/99, segue em anexo um exemplar dos diplomas legais impugnados.
4. A Carta Magna, no §8º de seu art. 195, estabelece que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a comercialização de seus produtos, e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
5. As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, ao disciplinarem a matéria – dispondo, respectivamente, sobre a organização e os benefícios da Seguridade Social – fixaram que deve ser entendida como em regime de economia familiar a "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 12, §1º, da Lei nº 8.212/91 e art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91).
6. Ocorre que a parte final dos referidos dispositivos, que não reconhece como em regime familiar a atividade exercida com a utilização de empregados, restringe a norma

constitucional inscrita no art. 195, §8º, que veda, tão-somente, a utilização de empregados em caráter permanente:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”(Grifamos).

7. Assim, vê-se que a utilização eventual de empregados em atividades exercidas em regime de economia familiar não faz com que os trabalhadores enumerados na Constituição Federal, e também citados nos artigos 12, VII, da Lei nº 8.212/91 e 11, VII, da Lei nº 8.213/91, percam a qualidade de segurados especiais da Previdência Social.

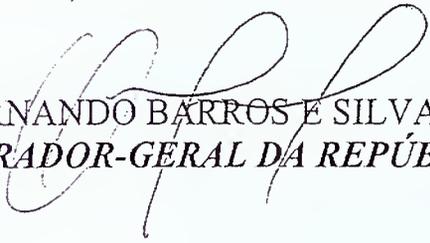
8. Por essa razão, faz-se necessário que a expressão “*sem a utilização de empregados*”, inscrita nos dispositivos impugnados, seja interpretada como atinente apenas a empregados permanentes, possibilitando, assim, o entendimento de que está autorizada a utilização de empregados eventuais nas atividades exercidas em regime de economia familiar pelo produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, conforme prevê o art. 195, §8º, da Constituição da República.

9. Consubstanciado, pois, o *fumus boni iuris* nos argumentos acima expendidos e dada a urgência de medida assecuratória do direito dos segurados especiais abrangidos pelos dispositivos em questão – onde se vislumbra o *periculum in mora* –, pleiteia-se a suspensão *ad cautelam* de qualquer interpretação que entenda a expressão “*sem a utilização de empregados*”, inscrita no §1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no §1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como relativa também aos empregados eventuais; uma vez que se encontram presentes os requisitos exigidos à concessão da medida cautelar, com eficácia *ex nunc*, nos termos previstos no art. 10, da Lei nº 9.868/99, e no art. 170, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

10. Requer, ainda, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3.º, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, julgue-se procedente a ação, para que seja dada interpretação conforme o art. 195, §8º, da Constituição Federal à expressão “*sem a utilização de empregados*”, inscrita no §1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no §1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991; de modo que fique explícito que a vedação refere-se apenas à utilização de empregados permanentes.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DR
PGR n° 1.00.000.008670/2005-31

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
n° 35 PLC
Fl. n° 362 91



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

CÓPIA

OFÍCIO Nº 068/2006-ADVOSEF

Brasília, 03 de abril de 2006

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

06/04/2006 16:34 46110



Senhor Ministro Relator,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador RENAN CALHEIROS, e em resposta ao ofício nº. 1224/R, de 21 de março de 2006, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado referentes à Ação Direta de Constitucionalidade nº 3681.

Respeitosamente,


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

A Sua Excelência o Senhor
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
D.D. Membro do Supremo Tribunal Federal
NESTA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3681

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Presidente da República Congresso Nacional

Informações prestadas em cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 9.868/99, ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3681, proposta pelo Ministério Público Federal, em face do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Senhor Advogado-Geral,

Por meio do Ofício nº 1224/R, de 21 de março de 2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, solicita informações ao Congresso Nacional, de acordo com o artigo 12º da Lei nº 9.868/99, sobre o alegado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3681.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República (Ministério Público Federal), para dar interpretação conforme a Constituição Federal à expressão “sem utilização de empregados”, inscrita no § 1º do art.12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no § 1º do art. 11, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

Lei Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991:

“Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)



VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

*§ 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem a utilização de empregados.***

Lei Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991:

“Art. 11: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem utilização de empregados.***

O Procurador-Geral da República alega que a parte final dos referidos dispositivos restringe a norma constitucional inscrita no artigo 195, § 8º da Constituição Federal:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem com os respectivos cônjuges, que



exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”(Grifamos)

Segundo o Requerente, o artigo impugnado ofende o comando constitucional que veda, tão somente, a utilização de empregados permanentes nas atividades exercidas em regime familiar, excluindo a possibilidade de que a utilização de empregados eventuais faça com que percam a qualidade de segurados especiais da Previdência Social.

Por essa razão, pleiteia que a expressão “*sem a utilização de empregados*”, inscrita nos dispositivos impugnados (artigo 12, VII, da Lei nº 8.212/91 e artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91), seja aplicada apenas a empregados permanentes, permitindo a utilização de empregados eventuais nas atividades exercidas em regime de economia familiar.

É o relatório.

Parece-nos, *data vênia*, que ação não se mostra procedente, pois nos mesmos dispositivos impugnados, encontra-se a interpretação almejada.

O inciso VII, do art. 12 da lei nº 8.212/91 dispõe:

“VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exercem essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de



quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.”(Grifamos)

Assim como no inciso VII, do artigo 11 da lei nº 8.213/91 versa:

*“VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros**, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.”(Grifamos)*

Em sendo assim, ainda que o § 1º do inciso VII, do art. 12 da lei nº 8.212/91 e o § 1º do inciso VII, do art. 11 da lei nº 8.213/91 estabeleçam a definição de regime de economia familiar sem definir o caráter permanente ou eventual da utilização de empregados, no próprio inciso supra encontra-se a possibilidade do auxílio de terceiros eventuais.

Destarte, não há a incompatibilidade dos dispositivos impugnados com a Norma Constitucional, não cabendo a presente ADI que teria por objeto a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Tem, portanto, como escopo retirar do ordenamento jurídico a norma submetida ao controle direto de constitucionalidade.

Há de se falar ainda da concessão de liminar que é condicionada a requisitos muitos rígidos, segundo a lição de Ronaldo Poletti:

“A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas



elas somente são cabíveis quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe que seja demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior". (in, Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

Assim, na apreciação do pedido de liminar é imprescindível a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não se encontram presentes.

Como *fumus boni iuris*, o autor aponta a interpretação da expressão "sem a utilização de empregados" para a caracterização dos segurados especiais. Como se vê, o autor invoca toda a discussão do mérito da ADI como fumaça do bom direito.

É válido mencionar o não cabimento do perigo da demora, pois a lei já se encontra em vigor a mais de 15 anos, e não há o que se falar em urgência de medida assecuratória do direito dos segurados especiais.

É de se destacar, ainda, a presunção de constitucionalidade da lei que, emanada do corpo legislativo constitucionalmente competente para criá-la, não pode ser afastada do mundo jurídico, senão após sério, profundo e extenso julgamento da corte constitucional, o que não se atinge via decisão concessiva de liminar.

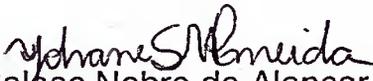
Por todo o exposto, não deve ser conhecida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e se conhecida, julgada improcedente, haja vista que a



utilização eventual de empregados em atividades exercidas em regime de economia familiar não faz com que os trabalhadores enumerados na Constituição Federal, e também citados nos artigos 12, VII, da Lei nº 8.212/91 e artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, percam a qualidade de segurados especiais.

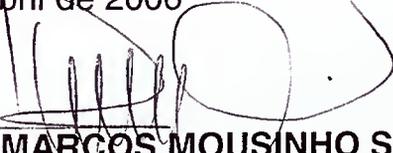
São essas considerações que submetemos à elevada análise de V. S^a.

Brasília, 03 de abril de 2006


Yohane Salasc Nobre de Alencar Almeida
Estagiária de Direito

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 03 de abril de 2006


ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 1224/R, de 21 de março de 2006, do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, Relator da ADI 3681.

Brasília, 03 de abril de 2006.

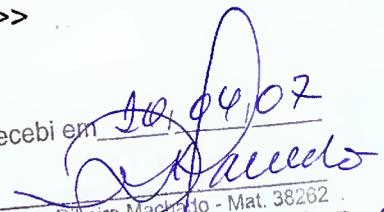

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 1036 EM 3/4/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 390513
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 RECORRIDO: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2007, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO E, POR MAIORIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, ORIGINÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-14/1998, VENCIDO O MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO GILMAR MENDES, VICE-PRESIDENTE (RISTF, ART. 37, I).
 LCV>>

Recebi em 03/04/07

 Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262
 SSCLSF/SGM 182134

Postado via INTERNET, em 03/04/2007 às 20:46.



REMETENTE
 EXMO. SR. MINISTRO DO STF
 GILMAR MENDES
 Praça dos Três Poderes Lote Único S/N
 Zona Cívico-Administrativa
 70175-900 - Brasília/DF

- USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
- 1 Mudou-se
 - 2 Ausente
 - 3 Desconhecido
 - 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
 - 5 Outros (Especificar)
 - 6 Recusado
 - 7 Falecido
 - 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
 EXMO.SR. SENADOR PRES.CONGRESSO NACIONAL
 RENAN CALHEIROS
 Praça dos Três Poderes S/N
 Zona Centro-Administrativa
 70165-900 - Brasília/DF

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME045716396BR 98267

 TL4H



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 33

Brasília, 09 de ABRIL de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 390513
RECORRENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECORRIDO: Indústria de Confecções Leal Ltda.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 2 de abril de 2007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

Recebi em

10/04/07
M.ª am Ribeiro Machado - Mat 38202
SSCLSF/SGM 781334

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 1037 EM 3/4/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 389383

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

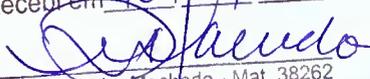
RECORRIDO: ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2007, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO E, POR MAIORIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM AS REDAÇÕES DADAS PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, ORIGINÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-14 /1998, VENCIDO O MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO GILMAR MENDES, VICE--PRESIDENTE (RISTF, ART. 37, 1).

ATL>>

Postado via INTERNET, em 03/04/2007 às 20:09.

Recebi em 10/04/07

 Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262
 SSCLSF/SGM 18234



REMETENTE	EXMO. SR. MINISTRO DO STF GILMAR MENDES Praça dos Três Poderes Lote Único S/N Zona Cívico-Administrativa 70175-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO.SR.SEN. PRESIDENTE DO CONGRESSO NAC RENAN CALHEIROS Praça dos Três Poderes S/N ALA TEOTÔNIO VILELA - GAB. 22 Zona Centro-Administrativa 70165-900 - Brasília/DF	NÚMERO DO TELEGRAMA ME045716025BR 98261  TL4H



Supremo Tribunal Federal

Mensagem n.º 36

Brasília, 09 de ABRIL de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 389383
RECORRENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECORRIDO: Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 2 de abril de 2007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

Recebi em 10/04/2007

Mylam Ribeiro Machado - Mat. 38552

SSCLSP/SGM

18434



A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



Supremo Tribunal Federal

Mensagem n° 65

Brasília, 03 de agosto de 2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 3931
REQUERENTE: Confederação Nacional da Indústria - CNI
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 12 da Lei n° 9.868/99, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

Recebi em 12/08/07

Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262
SSCLSF/SGM

13258

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

\jpuf



CNI

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 3931 - 8/600



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
26/07/2007 16:34 115758



A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI,
entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com
sede, em Brasília/DF, no SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto
Simonsen, devidamente representada na forma do seu estatuto social (doc. 1),
vem, por seus advogados (doc. 2), com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea
"a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de liminar)

tendo por objeto o artigo 21-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430
de 2006, resultante da conversão em lei da Medida Provisória 316/06, e dos §§
3º e 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado
pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação que lhes deu o
Decreto nº 6.042 de 2007, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.



A presente ação objetiva excluir do ordenamento jurídico os
seguintes dispositivos normativos:

03
L

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Art. 337. (...)

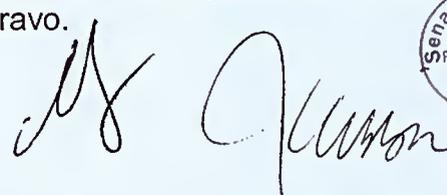
§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

(...)

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.





M

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no §10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexocausal entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (NR)

II – AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS.



Ao caracterizar o acidente do trabalho pela verificação do nexotécnico epidemiológico entre o trabalho da empresa e o agravo, os

[Handwritten signature]

05
C

dispositivos legais e regulamentares impugnados violaram frontalmente o § 1º do artigo 201, bem como o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ao impor à perícia médica o dever de reconhecer o nexo causal do acidente do trabalho com base em estudo epidemiológico, os dispositivos questionados afrontaram a liberdade profissional do médico, assegurada pelo artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA.

Os dispositivos impugnados atingem frontal e especificamente direitos das empresas industriais que em alguns setores dos seus estabelecimentos desenvolvem atividades que expõem os trabalhadores a riscos à sua saúde ou segurança. Essas empresas industriais, em decorrência dos dispositivos impugnados, sofrerão a elevação da sua contribuição para o custeio do seguro de acidentes do trabalho, em razão da classificação de todos os trabalhadores da empresa no mais elevado grau de risco, independentemente da sua efetiva exposição a esses agravos, simplesmente porque a perícia médica do INSS constatou a ocorrência de algum caso de trabalhador acometido de moléstia que pode ter sido causada pela exposição ao agente nocivo encontrado em algum setor de algum estabelecimento da empresa.

Além desse interesse direto, a elevação dos gastos da Previdência Social com o pagamento dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, mesmo que a doença não tenha sido contraída no local de trabalho, onerará todos os contribuintes do seguro acidentário, entre os quais se encontram as empresas industriais representadas pela Autora. Conseqüentemente, como entidade sindical de grau superior representativa da Indústria Nacional, a Autora está legitimada à propositura da presente Ação

Federal
378
SGM

@b
c

Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

**IV – A OFENSA AO § 1º DO ART. 201, E AO INCISO XXVIII DO ART. 7º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Dispõem o artigo 201, *caput*, inciso I e § 1º e o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Esses dispositivos constitucionais são pedras basilares do sistema previdenciário brasileiro, assentando o fundamento inafastável de que



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

BTC

os benefícios da aposentadoria especial e os relativos a acidentes do trabalho devem sempre resultar da mais rigorosa verificação de terem eles decorrido do exercício do trabalho.

O artigo 201, *caput*, inciso I, da Carta Magna, dispõe que a previdência social atende aos "eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada". E o § 1º do mesmo artigo prescreve que as aposentadorias especiais **somente** podem ser concedidas "nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" do trabalhador.

Atividade exercida sob condição especial que prejudique a saúde ou a integridade física exige que o próprio trabalhador beneficiado pela aposentadoria especial tenha trabalhado em caráter permanente em local sujeito a exposição a agente nocivo, prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física.

Se, em determinada empresa, apenas determinados e localizados ambientes de trabalho estão sujeitos a algum desses tipos de exposição, a aposentadoria especial somente poderá ser concedida àqueles trabalhadores que comprovarem terem eles próprios exercido a sua atividade laborativa nesses locais específicos, pelo número de anos exigido pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ora, a lei não pode extrair do fato de que em determinada empresa exista um setor ou um estabelecimento em que os trabalhadores estão sujeitos à exposição a algum agente nocivo à saúde ou à segurança, mesmo que essa seja a atividade preponderante da maioria dos seus empregados, a conclusão de que todos os trabalhadores dessa empresa que venham a contrair enfermidade que possa ter sido causada por tal agente nocivo sejam beneficiários da aposentadoria especial ou do adicional de

33 Federal
380
SGM

Quintini
6

08
C

insalubridade, simplesmente porque isso implicaria em conceder a trabalhadores que não exerceram atividades em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física o direito a aposentadoria especial que a Constituição Federal reserva apenas àqueles que tenham efetivamente trabalhado, em caráter permanente, submetidos a essas condições menos favoráveis.

A correlação imposta pelo § 1º do artigo 201 da Constituição, para que seja concedida a aposentadoria especial, é entre a atividade efetivamente exercida pelo trabalhador na empresa e o local, em que se desenvolve essa atividade, que o sujeita a exposição a agente nocivo à saúde ou à segurança. Repita-se: correlação entre a atividade **do trabalhador** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, e não, como estabelece o artigo 21-A impugnado, "relação entre a atividade **da empresa** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade".

Com efeito, trabalhador que não exerce atividade num desses locais insalubres ou perigosos jamais poderá reivindicar o benefício da aposentadoria especial.

Mas o defeito desse dispositivo não se limita a essa dissociação entre a atividade do segurado e o local sujeito a agente nocivo. O art. 21-A também desfigura inteiramente o regime previdenciário quando determina que a perícia médica verifique a natureza acidentária da incapacidade quando existir nexó técnico epidemiológico comprobatório daquela correlação.

"A epidemiologia é o campo da ciência médica preocupado com o inter-relacionamento de vários fatores e condições que determinam a



A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. L. S. M.", written over the end of the text.

09
C

freqüência e a distribuição de um processo infeccioso, uma doença ou um estado fisiológico em uma comunidade humana".¹

Segundo leciona MAURÍCIO GOMES PEREIRA, professor titular na Universidade de Brasília:

(...) a sistemática predominante de raciocínio, em epidemiologia, é própria da lógica indutiva, mediante a qual, partindo-se de um certo número de dados, estabelece-se uma proposição mais geral. Por exemplo, a partir da observação de alguns pacientes, portadores de uma mesma doença é possível inferir a epidemiologia desta doença.

Essas singelas noções são suficientes para evidenciar a manifesta falta de razoabilidade de pretender extrair de estudos epidemiológicos conclusões a respeito do nexo de causalidade entre a exposição ao agente nocivo e a incapacidade de um determinado trabalhador, o que constituiria grave erro científico, conforme se demonstrará a seguir.

O § 1º do art. 201 e o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição exigem prova da causalidade entre o agravo e a doença para que o trabalhador possa fazer jus à aposentadoria especial, a benefícios do seguro acidentário ou a qualquer outra vantagem decorrente do trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Causalidade não é um conceito exclusivamente jurídico, mas filosófico, estudado para todas as áreas do saber pela epistemologia, como parte da filosofia que se dedica a analisar os limites do conhecimento humano e os seus critérios de validade.

¹ Definição de Maxcy Kf, *Preventive medicine and hygiene*, 7ª ed., New York, 1951, citado por Maurício Gomes Pereira, *Epidemiologia - teoria e prática*, 7ª reimpressão, ed. Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2003, p.3.



M

Gomes Pereira

10
C

Há causalidade toda vez em que a um fato anterior segue-se necessariamente um outro posterior. Quando se tem uma lei universal, pode-se concluir que todos os fatos que apresentam determinadas características tiveram como origem uma causa certa, invariável e indiscutível.

"Todo fato tem uma causa e, nas mesmas condições, a mesma causa é sempre seguida do mesmo efeito".²

No mundo das ciências naturais, muitas vezes não se conhecem as leis universais que regem determinados fenômenos, mas apenas a freqüência com que dois fatos paralelos ocorrem sucessivamente. Aqui entram em jogo investigações epistemológicas de base estatística.

CARL HEMPEL, um dos maiores filósofos da ciência do século XX, lecionava que as explicações estatísticas podem ser consideradas adequadas se a probabilidade de que um fato posterior ocorra quando se constata um fato anterior é próxima a 100% dos casos, em uma longa série de casos analisados. Se esse elevadíssimo índice não se verifica, então deve considerar-se muito provável que a hipótese seja falsa no caso concreto e os dados estatísticos, mesmo revestidos de acentuada freqüência, contam como dados que repudiam a hipótese.³

Com freqüência se encontram opiniões e decisões que, fazendo uso de estudos epidemiológicos ou de máximas de experiência retiradas do senso comum, extraem conclusões positivas sobre o nexo de

² Armand Cuvillier, *Nouveau précis de philosophie*, tomo I, ed. Armand Colin, Paris, 1964, p. 343.

³ *Philosophy of Natural Science*, Prentice Hall, New Jersey, 1966, p. 59/69.



Armand Cuvillier

causalidade entre fatos anteriores e posteriores, sem qualquer fundamento científico.

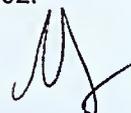
Entretanto, são absolutamente insustentáveis, do ponto de vista científico, essas opiniões e decisões, porque os estudos epidemiológicos e as máximas da experiência comum nada provam a respeito do caso concreto. Os exemplos são abundantes, especialmente nos diagnósticos médicos.

Um importante filósofo da ciência italiano, EVANDRO AGAZZI, Professor da Universidade de Gênova e Presidente da Academia Internacional de Filosofia das Ciências de Bruxelas, cita um exemplo relativo ao consumo de cigarros: mesmo que haja uma elevada probabilidade estatística de que o fumo possa produzir câncer do pulmão, conhecem-se fumantes que jamais contraíram essa doença, como se conhecem pessoas que jamais fumaram e que foram por ela atingidas.⁴

Essas probabilidades associadas a verificações estatísticas são irrelevantes para a explicação causal dos fatos. Podem ser usadas como linhas investigatórias, mas não estabelecem a verdade do que realmente se passou, porque não oferecem qualquer prova de que o fato subsequente tenha sido determinado pelo fato antecedente. Isso é o que se poderia chamar de *falácia da falsa causa*, pois, na verdade, o reconhecimento da relação de causalidade nesse caso terá sido uma pura questão de sorte, ter ou não o juiz se convencido da hipótese, por um raciocínio privado de todo rigor racional e de qualquer validade científica.



⁴ Evandro Agazzi, "La spiegazione causale di eventi individuali (singoli)", in *Rivista italiana di diritto e procedura penale*, ed. Giuffrè, Milano, vol.42, 1999, p.402.



M

RICHARD WRIGHT considera a chamada "causalidade probabilística", em que uma condição é reputada causa de um fato se aumentou o risco de que este se verifique, um conceito bizarro, pois uma condição que aumenta o risco não pode ser considerada causa, se nem sempre o evento se verifica.⁵

Uma das formas tentadas pela filosofia da ciência para dar objetividade à teoria da probabilidade foi a aplicação do chamado teorema de Bayes, que, partindo de verificações estatísticas, confere uma certa percentagem à probabilidade de que um fato tenha ocorrido, elevando ou diminuindo essa percentagem em face de outros elementos de convicção que tenham sido colhidos a respeito do caso concreto.

A utilização do teorema de Bayes em decisões jurídicas foi amplamente repudiada pela doutrina, tanto na Europa como nos Estados Unidos, através de argumentos definitivos aduzidos, entre outros, por RICHARD WRIGHT, Professor em Chicago⁶, ALAN M. DERSHOWITZ, Professor em Harvard, e MICHELE TARUFFO, Professor em Pavia⁷.

WRIGHT exemplifica com o caso dos 1000 espectadores de uma partida de futebol, 999 dos quais não pagaram o ingresso, que somente A pagou, sendo este reconhecido pelo bilheteiro, com uma probabilidade de erro de apenas 2%. "Usando as puras estatísticas de que 99,9% dos espectadores estavam sem bilhete, como probabilidade inicial do teorema de Bayes, a probabilidade de que A seja um caloteiro, mesmo depois da sua identificação pelo bilheteiro, seria ainda superior a 95%. Os bayesianos

⁵ Richard Wright, "Causalità, responsabilità, rischio, probabilità, nude statistiche e prova: sfoltire il cespuglio di rovi chiarendo i concetti", in Federico Stella, *I saperi del giudice*, ed. Giuffrè, Milano, 2004, p.130.

⁶ Richard Wright, *ob e loc. cit.*

⁷ Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, ed. Giuffrè, Milano, 1992, p. 168 ss.



[Handwritten signature]

13
2

concluiriam categoricamente que A não pagou o ingresso, apesar do depoimento do bilheteiro”.

Diz WRIGHT: os bayesianos estão misturando maçãs com laranjas. A percentagem básica de 99,9% distribui simplesmente a quantidade global de acontecimentos em uma categoria, e não presta nenhuma informação sobre o caso particular⁸.

DERSHOWITZ narra o seguinte caso, que submeteu aos seus alunos: uma pessoa foi atropelada por um ônibus. Nessa cidade, 90% dos ônibus são azuis e 10% são amarelos, pertencentes a empresas diferentes. Havia, portanto, uma taxa básica de 90% de probabilidade de que o ônibus da 1ª empresa tinha atropelado a vítima. Todavia, uma testemunha declarou ter visto um ônibus amarelo causar o acidente. Os exames de vista da testemunha revelaram que o seu depoimento podia ser considerado confiável a uma taxa percentual de 80%. Apesar da taxa básica mais elevada ser a favor da responsabilidade da 1ª empresa, os estudantes consideraram que a responsabilidade pelo acidente recaia sobre a empresa dos ônibus amarelos.

LAURENCE TRIBE adverte para os riscos de uma redução da avaliação das provas a um cálculo puramente matemático, citando acórdão da Corte Suprema da Califórnia que alertava: "ainda que a matemática, autêntica maga da nossa sociedade computadorizada, ajude o investigador na busca da verdade, não se deve permitir que o enfeite com os seus poderes mágicos"⁹.

JUDITH JARVIS THOMSON, professora de filosofia no *Massachusetts Institute of Technology*, afirma que a exigência da prova da

⁸ Richard Wright, ob. e loc.cits.

⁹ Laurence H. Tribe, "Processo e matematica: precisione e rituale nel procedimento giudiziario", in Federico Stella, *I saperi del giudice*, ed. Giuffrè, Milano, 2004, p.187.



Judith Jarvis Thomson
12

14
L

causalidade se encontra no valor altíssimo que a sociedade moderna confere à garantia da liberdade. Daí a insuficiência de uma prova simplesmente numérica ou estatística e a necessidade de uma prova personalizada¹⁰, particularística, para que a responsabilidade não seja apenas uma questão de sorte.

Os estudos epidemiológicos são justamente esses dados empíricos da incidência de certas enfermidades em determinados locais e em casos de exposições a determinados agentes nocivos, de que fazem uso os serviços de saúde para adotar políticas preventivas, a fim de evitar a ocorrência da enfermidade. Entretanto, tais estudos são absolutamente impróprios para o diagnóstico a respeito da causa da doença já contraída por determinado indivíduo, porque provam, no máximo, que o trabalhador enfermo exerce a sua atividade numa empresa em que existem locais sujeitos a exposição a agentes que podem ter causado a doença. Entretanto, o exame epidemiológico não prova que o trabalhador tenha ficado sujeito à exposição, nem que a doença nela tenha tido causa.

Ora, nem o trabalhador deve fazer jus à aposentadoria especial ou à adicional de insalubridade, sem prova de que efetiva e permanentemente tenha trabalhado exposto a determinado agente nocivo, nem o seguro de acidentes do trabalho se destina a dar cobertura a quem se incapacitou para o trabalho sem prova de que essa incapacidade teve como causa o próprio exercício do trabalho.

Reconhecida a insuficiência do estudo epidemiológico para caracterizar a exposição ao risco no trabalho como causador da doença, o pagamento de benefícios previdenciários com fundamento em doença não

¹⁰ J.J. Thomson, *Rights, Restitution and Risk*, Harvard University Press, 1986, págs.192/250; Federico Stella, *Giustizia e modernità - la protezione dell'innocente e la tutela delle vittime*, ed. Giuffrè, Milano, 3ª ed., 2003, p.410/411.



115
C

necessariamente originada do trabalho constituirá verdadeiro desvirtuamento do sistema previdenciário e do seguro-acidente, violando o artigo 201, § 1º e o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, o primeiro, porque submete a aposentadoria especial ao efetivo exercício de atividades em condições insalubres, e o segundo, que impõe ao empregador o custeio do seguro por acidente ou doença decorrente "de trabalho", e não por acidente ou doença de qualquer outra origem.

V – A OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º. (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A medicina é uma profissão em cujo exercício os médicos possuem liberdade de consciência, não podendo ser compelidos pela lei a formular juízos de natureza técnico-científica contrários às suas convicções, aos princípios e regras do seu saber. Se o perito-médico não estiver convencido, pela aplicação do saber científico próprio da sua profissão, que o exame epidemiológico não lhe permite afirmar que a incapacidade teve natureza acidentária ou que a relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida não autoriza essa conclusão, a lei não pode obrigá-lo a reconhecer a natureza acidentária da incapacidade, sob pena de violação da sua liberdade profissional, assegurada no preceito constitucional acima transcrito.

Lei nenhuma pode obrigar o médico a, desrespeitando os princípios e regras da sua profissão, reconhecer que uma determinada doença teve por causa o trabalho, sem evidências cientificamente fundamentadas da



[Handwritten signature]
14

16
2

existência do nexo de causalidade entre o trabalho e a enfermidade. A liberdade de exercício profissional dos médicos, consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, estará irremediavelmente suprimida, com a aplicação do novo artigo 21-A.

VI – AS INSUFICIENTES RESSALVAS DOS §§ 1º E 2º DO ART. 21-A.

A lei questionada introduziu, no novo artigo 21-A da Lei 8.213/91, mais dois parágrafos. O §1º permite que a perícia médica deixe de reconhecer a natureza acidentária da incapacidade, "quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo". O parágrafo não sana o vício de inconstitucionalidade do *caput*, pois reafirma que, havendo nexo epidemiológico, a natureza acidentária da incapacidade deverá ser reconhecida. Por outro lado, ainda que o parágrafo pudesse ser interpretado no sentido de dispensar a vinculação da perícia ao estudo epidemiológico, ainda assim remanesce a vinculação da perícia à correlação entre a atividade **da empresa**, e não do trabalhador, e a entidade mórbida com potencialidade de ocasionar a doença.

Já o novo § 2º permite que a empresa requeira "a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Ainda que se entenda que o reconhecimento do direito de requerer confere à Previdência Social o poder de afastar a causalidade acidentária da doença com base em mera probabilidade decorrente do estudo técnico-epidemiológico, de qualquer modo essa solução seria excepcional, o que significa que se a empresa não recorrer e não conseguir o tratamento excepcional, prevalecerá a definição do caráter acidentário da doença, mesmo sem prova de ter ela efetivamente resultado do exercício do trabalho na



Quinn 15

empresa, o que viola também o princípio da moralidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual todos os atos da Administração Pública, como a perícia médica do INSS, devem revestir-se de fundamentos fáticos e jurídicos consistentes, justificadores do seu conteúdo e dos seus efeitos.

Ademais, o parágrafo não sana o vício da definição da incapacidade com base na correlação entre a atividade **da empresa** e a entidade mórbida.

VII – EXTENSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE AO DECRETO REGULAMENTADOR.

Ao regulamentar as alterações da Lei 8.213/91 introduzidas pela Lei 11.430/2006, o Decreto 6.042/2007, deu nova redação ao *caput* e aos §§ 3º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Nesses novos dispositivos são reproduzidos ou detalhados todos os preceitos do novo artigo 21-A da Lei 8.213/91 e, portanto, pelos mesmos fundamentos aqui expostos quanto a este, também se ressentem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade que àquele atingem.

Assim, os §§ 3º e 5º do artigo 337 do Regulamento são reprodução do *caput* do artigo 21-A da Lei 8.213/91, igualmente inconstitucionais por afronta ao § 1º do artigo 201, ao inciso XXVIII do artigo 7º e ao inciso XIII do art. 5º, todos da Constituição Federal, conforme demonstrado nos itens IV e V desta petição. Os §§ 6º e 7º são reprodução dos §§ 1º e 2º do artigo 21-A da Lei, também eivados de inconstitucionalidade por afronta aos mesmos preceitos da Lei Maior, conforme ressaltado no item VI desta petição. E os §§ 8º a 13 desdobram o procedimento do requerimento da empresa previsto no § 7º, não podendo subsistir caso seja declarada a inconstitucionalidade desse parágrafo.



AR
C

VIII – EFEITOS NOCIVOS DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

Não pode a Autora deixar de mencionar os efeitos nocivos que os dispositivos impugnados terão sobre o sistema previdenciário e sobre as relações trabalhistas como um todo.

Abandonando o critério de que a incapacidade acidentária deve ser aferida com base na exposição do próprio trabalhador ao agente nocivo e de que a causalidade deve ser comprovada *in concreto*, e não em mero estudo epidemiológico probabilístico, estará o próprio sistema previdenciário vulnerável a que também a concessão da aposentadoria especial passe a sujeitar-se a esse critério elástico, o que vai de encontro ao texto do § 1º do artigo 201, que exigiu LEI COMPLEMENTAR para qualquer alteração na disciplina da aposentadoria especial.

Ademais, estará aberto o caminho para a reivindicação de adicionais de periculosidade e de insalubridade, que onerarão os custos operacionais das empresas, sem qualquer evidência da exposição dos trabalhadores a riscos à sua saúde e segurança.

Não menos relevante será o reflexo da nova sistemática sobre o custeio do próprio seguro acidentário, que hoje varia em função do grau de risco a que estão expostos os trabalhadores, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91.

IX – DA MEDIDA CAUTELAR.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao disciplinar o processo da ação direta de inconstitucionalidade, autoriza expressamente a concessão de medida cautelar, consoante dispõem os seus artigos 10 e



[Handwritten signature]
17

19
C

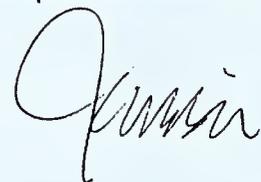
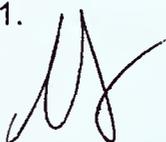
seguintes. Dessa forma, possibilita-se a suspensão dos efeitos do ato normativo reputado inconstitucional, a fim de salvaguardar a unidade sistemática do ordenamento jurídico, paralisando, liminarmente, a afronta à Carta Constitucional.

Na hipótese dos autos, percebe-se essa necessidade, tendo em vista que a legislação atacada, flagrantemente contrária à Carta Fundamental, vem provocando constante lesão a direito constitucionalmente assegurado, estando presentes, como a seguir se demonstrará, os requisitos essenciais ao deferimento da medida postulada.

Com efeito, exige-se, para a concessão da liminar, a presença concomitante de dois elementos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro deles consistindo na plausibilidade da alegação do autor e o segundo no risco da demora ou inconveniência do provimento jurisdicional. *In casu*, ambos os requisitos encontram-se presentes.

O *fumus boni iuris* extrai-se do exposto na fundamentação da presente petição, que evidencia insuperáveis incompatibilidades das normas impugnadas com a Constituição Federal.

No que toca ao *periculum in mora*, é ele manifesto, representado pela iminente incidência no grau mais elevado da contribuição para o seguro-acidente, prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, em decorrência do fato de alguns empregados se tornarem portadores de determinadas enfermidades, não necessariamente contraídas no local de trabalho, que passarão a ser consideradas como de natureza acidentária, onerando as empresas no custeio do seguro acidentário e ainda sujeitando-a a ter de respeitar a estabilidade provisória por um ano, a que se refere o artigo 118 da Lei 8.213/91.



20
L

Por outro lado, a legislação questionada cria grave insegurança jurídica e social nas relações entre patrões e empregados, pois as suas disposições conflitam com a legislação trabalhista e previdenciária em vigor, conforme exposto no item VIII da presente petição.

Diante de todo o exposto, requer-se a esse Pretório Excelso a concessão liminar de medida cautelar que suspenda os efeitos dos dispositivos impugnados, até o julgamento final da presente ação.

IX – DO PEDIDO.

ISTO POSTO, distribuída e autuada a presente, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e à Mesa Diretora do Congresso Nacional, e que, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República, afinal, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 21-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430 de 2006, resultante da conversão em lei da Medida Provisória 316/06, e dos §§ 3º e 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação que lhes deu o Decreto nº 6.042 de 2007.

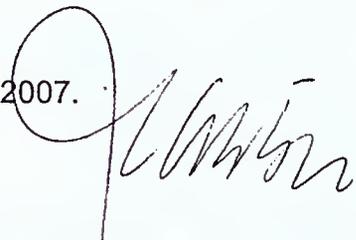
E. Deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2007.



LEONARDO GRECO

OAB/RJ 21.557



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A





Ofício nº 222/2007-ADVOSF

Brasília, 09 de agosto de 2007

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

10/08/2007 18:15 124157



Senhora Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador RENAN CALHEIROS, e em resposta à Mensagem n.º 61, de 1º de agosto de 2007, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, destinadas à instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.931, apresentada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Respeitosamente,


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **ELLEN GRACIE**
MD. Presidente do Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.931
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
REQUERIDOS: CONGRESSO NACIONAL

Informações destinadas à instrução da ADI n.º 3.931, ajuizada pela CNI, que hostiliza as alterações do artigo 21-A da Lei n.º 8.213/91 e também dos §§ 3º e 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social.

Senhor Advogado-Geral,

A Confederação Nacional da Indústria ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando, em síntese, que as alterações promovidas pela Lei n.º 11.430/2006 com inclusão do artigo 21-A na Lei n.º 8.213/91, bem como as do Decreto n.º 6.042/2007 no artigo 337, parágrafos 3º, e 5º a 13 do Regulamento da Previdência Social fossem defenestradas do ordenamento jurídico.

Argüi, a impetrante, que os dispositivos supramencionados violam a Constituição Federal, especialmente no artigo 201, parágrafo 1º, no artigo 7º, inciso XXVIII, e por fim, no art. 5º, XII.

Segundo afirma, essas normas estariam provocando efeitos nocivos sobre o sistema previdenciário e as relações trabalhistas, como um todo, ao adotar o critério de estudo epidemiológico probalístico para a concessão da aposentadoria especial, porque esse método seria muito elástico, ao contrário do modo anterior, o qual aferia a incapacidade



acidentária com base na exposição do próprio trabalhador ao agente nocivo, e ainda, a causalidade deveria ser comprovada *in concreto*.

Requer concessão de medida cautelar e argumenta que a legislação questionada cria grave insegurança jurídica e social entre patrões e empregados, pois conflita com os dispositivos retromencionados.

Concessa venia não se vislumbra na peça de ingresso a presença dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar, se limitando, a Impetrante, a declinar os próprios fundamentos de sua ação como pressupostos para a concessão da medida urgente.

A alegação de violação da liberdade profissional do médico, e que por isso estaria confrontando o art. 5º, XIII, da Constituição, não pode ser conhecida porque falta pertinência temática à Impetrante para discutir tal tema. Basta ver que a profissão de medicina tem toda uma regulamentação própria, com seus conselhos regionais e federal, o que *data venia*, refoge à CNI qualquer legitimidade para discutir eventual restrição ao exercício profissional. E nem mesmo aqueles que estão envolvidos no exercício profissional poderiam fazer qualquer alegação nesse sentido porque não subsume aquilo que a Autora alega à realidade prática. Basta ver que a obrigação de indicar o perito especialista em cada caso é do INSS, não existindo qualquer indicação na lei de que o INSS indicará um perito de uma especialidade para periciar situações afeitas a outras especialidades. Não sendo bastante a falta de pertinência temática, a alegação é descabida.

No mérito a Impetrante alega que a inclusão do artigo 21-A na lei n.º 8.213/91 estaria lhe causando prejuízos. É importante ver, porém, que a inserção do disposto no art. 21-A na citada lei não criou situações novas de fato, ou de direito material, que pudessem vir a ampliar o rol de doenças equiparadas a acidentes do trabalho. Para tanto, eis a seguinte comparação. Este é o artigo 21, não atacado pela Autora:



“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.”

Aqui está o art. 21-A, acrescentado pela lei n.º 11.430/2006:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da



relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.”

Como resta claro, portanto, a inovação legislativa não ampliou qualquer direito ou situação, e se destinou apenas a atualizar o procedimento da máquina administrativa situando-a nos tempos atuais, uma vez que o sistema antigo de aferição das doenças tornou-se anacrônico para uma era em que doenças em séries podem ser produzidas aos milhares, resultantes do próprio avanço científico, tais como as transformações transgênicas, ou mesmo resultantes da informática. A exemplo disso não é demais lembrar que desde o surgimento das doenças provocadas por lesões por esforços repetitivos (LER), até o próprio reconhecimento pelo INSS de que essas doenças eram provocadas por doenças do trabalho, atingindo, de início, dezenas de pessoas de um mesmo setor, periciava, em cada caso, pelo método antigo, e foram quase duas décadas de inúmeras vítimas da doença que tiveram que socorrerem-se do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. E quando não lograram êxito em seus litígios judiciais, ficaram à margem da aposentadoria especial por acidente do trabalho.

Sabe-se, pela ostensividade com que os meios de comunicação divulgam, que os meios disponíveis pelo INSS para periciarem todos que o necessitam, são flagrantemente insuficientes, resultando, muitas vezes em agressões injustificadas aos seus peritos. Portanto, nada mais oportuno do que a alteração introduzida no artigo 21-A, ora impugnada.

De qualquer modo, observa-se que a perícia do INSS não tem obrigatoriedade de ser feita de um único exame por um único médico, de modo que a junta médica pode se reunir mais de uma vez e discutir suas conclusões, cabendo aos profissionais apenas exercer sua atividade com bom senso. Portanto, não existe aí qualquer inconstitucionalidade.



Relativamente à sustentada inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, igualmente não se constata qualquer afronta à Constituição. A Impetrante pretende demonstrar que existe “falta de razoabilidade ao pretender extrair de estudos epidemiológicos conclusões a respeito do nexo de causalidade entre a exposição ao agente nocivo e a incapacidade de um determinado trabalhador, o que constituiria grave erro científico”. Anteveja-se, porém, que o que a Impetrante está impugnando é o próprio método pericial antigo, pelo qual se conclui que uma pessoa foi vítima de uma doença do trabalho. Afinal se um trabalhador de fábrica de telhas de amianto adoecesse por doença provocada por amianto, pela tese autoral, nada estaria provado relativamente ao nexo causal entre a doença e seu trabalho, a não ser que a perícia pudesse demonstrar que esse amianto absorvido pelo trabalhador saiu de determinado local da empresa onde trabalhava. Se fosse assim, a grande maioria dos aposentados por doença do trabalho não poderiam ter se aposentado tendo em vista que grande parte das conclusões médicas serem alcançadas por indução.

Desse modo, não se verifica nos dispositivos impugnados qualquer inconstitucionalidade formal ou material, merecendo a presente ação que seja declarada improcedente.

É a informação.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007


JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
Matr. 55314



Informações na ADI 3.931 – cont.

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.


ANTONIO MARCOS MOUSINHO-SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida na Mensagem n.º 61, de 01 de agosto de 2007, da Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie.

Brasília, 10 de agosto de 2007.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

Art. 2.º A matéria referente a assistência médica, assistência social, custeio, administração e gestão econômico-financeira e patrimonial das entidades integrantes do SINPAS será objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, aos benefícios da previdência social.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares referentes a benefícios.

Art. 4. Este decreto entrará em vigor em 1.º de março de 1979

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.ª da Independência e 91.ª da República.

ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI N.º 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1962

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS ESTUDANTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE

Art. 1.º — É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3.º — O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de seguro obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1.º — O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2.º — O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o ingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º — As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I — benefícios:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio por morte;

II — serviços:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação.

Art. 5.º — O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6.º — A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na

121

ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7.º — O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários-mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8.º — A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9.º — O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10 — O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 11 — O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (DO de 25-06-82.)

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

LIVRO II — DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II — DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV — DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção III — Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730 — Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731 — Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11 —
DE 25 DE MAIO DE 1971**

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria por velhice;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim

entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 7º Por morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 8º Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador, em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória referida no artigo anterior, dispensados o prazo e a declaração nele exigidos.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

122

Art. 9º O auxílio-funeral será devido, no importe de um salário-mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes e pago àquele que comprovadamente houver providenciado, às suas expensas, o sepultamento respectivo.

Art. 10. As importâncias devidas ao trabalhador rural serão pagas caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e na falta desses, reverterão ao FUNRURAL.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar serão devidas a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando fôr o caso, inclusive em relação às cotas individuais da pensão.

Art. 12. Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condiciona a concessão dos benefícios pelo novo regime.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, só-

bre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º Entende-se como produto rural todo, aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, a correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e de-

mais cominações legais, sera realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INFS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte nas relações com o FUNRURAL;

III — As doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 17. Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem diretamente, aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficarão obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram aos produtores, no dito período, pela compra dos referidos produtos.

Art. 18. A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto

o débitos relativos ao período de 1º de março de 1967 a dezembro de 1969, que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios calculados até a data do parcelamento;

b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;

c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;

d) apresentação, pelo devedor, de fludor idôneo a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;

e) incidência, em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento, da correção monetária, bem como das sanções previstas no artigo 32 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.

Art. 19. Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967.

Art. 20. Para efeito de sua atualização, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 21. O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A., e utilizados da maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Programa de Assistência ora instituído, o FUNRURAL continuará prestando aos seus beneficiários a assistência médico-social na

123

forma do Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.554, de 17 de outubro de 1967.

Art. 22. É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim de cada uma das categorias econômicas e profissionais agrárias.

Parágrafo único. O FUNRURAL será representado em juízo ou fora dele pelo Presidente do respectivo Conselho Diretor ou seu substituto legal.

Art. 23. O FUNRURAL terá a estrutura administrativa que for estabelecida no Regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INPS dará à Administração do FUNRURAL, pela sua rede operacional e sob a forma de serviços de terceiros, sem prejuízo de seus interesses, a assistência que se fizer necessária em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Art. 24. O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício, não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 25. As despesas de organização dos serviços necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive instalação adequada do Conselho Diretor e dos órgãos da estrutura administrativa do FUNRURAL, serão atendidas pelos recursos deste, utilizando-se, para tanto, até 10% (dez por cento) das dotações das despesas previstas no orçamento vigente.

Art. 26. Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do artigo 15, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor à inscrição da dívida ativa do..... FUNRURAL.

Parágrafo único. É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo, e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

Art. 27. Fica extinto o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564 de 1º de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei nº 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que contribuindo para o INPS pelo referido Plano, cumpram período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 1º As contribuições para o Plano Básico daqueles que tiverem direito assegurado, na forma deste artigo, serão recolhidas somente em correspondência ao período a encerrar-se em 30 de junho de 1971, cessando o direito de habilitação aos benefícios em 30 de junho de 1972.

§ 2º Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tardiamente, não puderem cumprir o período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 3º As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ora instituído, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

Art. 29. A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social.

Art. 30. A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao reforço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social especificamente para suplementar a receita do FUNRURAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. A proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no sistema geral de Previdência Social, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 32. É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 33. Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogá-

veis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 36. Terá aplicação imediata o disposto no art. 1º e seu § 1º, artigo 22, parágrafo único do artigo 23, arts. 25 e 27 e seus §§ e art. 29.

Art. 37. Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei o título IX da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis nºs 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o art. 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima
Júlio Barata
F. Rocha Lagoa
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.240 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1971

INSTITUI BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES RURAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1.º — São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2.º — Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.889, de 8 de julho de 1973.

§ 3.º — Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisficam as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

124

Art. 2.º — Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

- I — quanto ao empregador rural:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por velhice;
- II — quanto aos dependentes do empregador rural:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-funeral;
- III — quanto aos beneficiários em geral:
 - a) serviços de saúde;
 - b) readaptação profissional;
 - c) serviço social.

§ 1.º — O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2.º — A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3.º — Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5.º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º — Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2.º — Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º — Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º — O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º — Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único — O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6.º — O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7.º — Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1.º — O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2.º — Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8.º — O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao Funrural mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 9.º — Não será beneficiário do Funrural, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência social.

Art. 10 — O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza, são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11 — O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrarie, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 5-5-76.)

LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo in-

determinado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo do serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano

de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas

para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antônio Jorge Correa

L. G. do Nascimento e Silva

Decreto-lei n.º 2.351 de 07 de agosto de 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cz\$ 1.970,00 (Um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de

126

qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cz\$ 1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4º A expressão "salário-mínimo", constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na aceção do caput do art. 1º deste Decreto-lei; e

II - Salário-Mínimo de Referência, quando utilizada na aceção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 07 de agosto de 1987; 1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianoto Pinto

PROJETO DE LEI Nº 6.122, DE 1990

(Dos Srs. Raimundo Bezerra e Eduardo Jorge)

APENSADO AO DE Nº 825/91

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

TÍTULO I**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.****DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º - É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do governo federal;

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) empresários;

d) 3 (três) especialistas em áreas de conhecimento pertinentes, em especial, Política Social, Atuária e Direito Previdenciário.

§ 1º - O Conselho Nacional de Previdência Social será presidido por um dos seus integrantes a ser designado pelo Presidente da República.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores, aposentados, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais respectivas.

§ 4º - O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente, a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o Presidente convocará reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representativas;

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, em relação à eficiência no uso dos recursos e eficácia social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

TÍTULO II**DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO ÚNICO****DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 5º - A Previdência Social compreende:

I - O Regime Geral de Previdência Social,

II - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral da Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 12, desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO III**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO I****DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 6º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos da Seção I e II.

SEÇÃO I**DOS SEGURADOS**

Art. 7º - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregados:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que a domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório, na forma da legislação vigente no país do domicílio;

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresários:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o socio colita que participe de indústria ou reciba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 2º desta lei;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro do instituto de vida consagrada e de consagração ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

127

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assenhalado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicatos;

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 12 - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 20 - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 68 a 71 desta lei, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observada, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 106 desta lei.

Art. 89 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 72 desta lei.

§ 12 - Incluem-se também neste artigo:

I - o produtor, o parceiro, o sócio e o aprendiz rural que, sem empregado, explore em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assenhalado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar;

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 32 do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 32 - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 92 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade, que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza, a missão diplomática e a repartição consular de carreira.

Art. 10 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela previdência social.

§ 19 - O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 20 - Os prazos do inciso II e do § 19 são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 30 - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 40 - Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 50 - A perda da qualidade de segurado ocorre no 99 (nono) dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 12 - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 20 - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado ou enteadado, o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda, e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 30 - Considera-se companheira do companheiro, conforme disposto em Regulamento, a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se houver filho em comum.

§ 40 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 12 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em Regulamento.

§ 10 - Incumbente ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 20 - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitado em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

§ 30 - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para os segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 79 e no art. 32 desta lei, com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 13 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de serviço;
- aposentadoria especial;
- auxílio-doença;
- salário-família;
- salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- pensão por morte;
- auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- pecúlio;
- serviço social;
- reabilitação profissional;
- prestações por acidente do trabalho.

SEÇÃO II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 14 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, contado da data de filiação ou inscrição do segurado à Previdência Social.

Art. 15 - A concessão das prestações securitárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 16:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 16 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, e pecúlio;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional;

V - prestações por acidente do trabalho.

Art. 17 - O período de carência é contado:

I - quanto aos segurados obrigatórios, da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

II - Tratando-se dos segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 79 e no art. 89 desta lei, o período de carência é contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo, para esse efeito, as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição.

Parágrafo Único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não é computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 18 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 19 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou por idade, contando o segurado com menos de 20 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O salário-de-benefício não será inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - São considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incide contribuição previdenciária.

§ 4º - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 20 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício será atualizado monetariamente, mês a mês, de acordo com variação integral do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 21 - O salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes é calculado com base, na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, na data do requerimento ou do título, ou no período básico de cálculo, em relação às quais o período de carência foi cumprido.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 22 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 23 - No cálculo do valor da renda mensal do beneficiário do segurado empregado e avulso, são contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. - Para os demais segurados somente são computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 24 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 25 - Para o segurado empregado doméstico e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 26 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, bem como de abono anual, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos no inciso VII do art. 79 desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme disposto em regulamento.

Art. 27 - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana ou Rural que, durante o ano, recebeu auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. - O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 28 - Os valores dos benefícios serão reajustados a fim de manter o respectivo poder aquisitivo da data de sua concessão.

§ 1º - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice de preços utilizado para sua correção.

§ 2º - Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o

128

segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 20 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 21 - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 19 e 52 deste artigo.

§ 40 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, referidos no art. 70, a contar do 12º (dozesseis) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo, equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos no artigo 70, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 50 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 60 - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame medicopericial pela Previdência Social, sendo devida a contar da data da segregação.

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No cálculo do acréscimo previsto neste artigo é considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 31 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, é majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem é reajustado;

c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 32 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processo de reabilitação profissional, proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 33 - O aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada a contar da data do retorno.

Art. 34 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, são observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação ocorre dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tem direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação é parcial, ou ocorre após o período do inciso I, ou ainda o segurado é declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período seguinte, ao término do qual cessa definitivamente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 35 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 10 - Para os trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, nos incisos IV, VI e VII do artigo 70 e no § 10 do artigo 80 o limite de idade previsto no caput deste artigo será de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher exigindo-se a comprovação do exercício de atividade rural durante os últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento e, quando for o caso, a efetiva contribuição durante o período citado.

§ 20 - A aposentadoria por idade será devida a contar:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela;

b) da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 36 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 37 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completa 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 39 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 40 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 20 do artigo 35.

Art. 41 - O tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida em Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 70 desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 12 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no artigo 70;

V - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 10 - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício de atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme disposto em regulamento, observado o disposto no § 20.

§ 20 - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início da vigência desta

Lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto em regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produz efeito quando baseada em infício de prova material, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto em regulamento.

Art. 42 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício em funções de magistério, podem aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 43 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 35 desta lei.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada neste artigo, permanece licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para aposentadoria especial, conforme disposto em regulamento.

Art. 44 - A inclusão ou exclusão de atividade profissional na relação das prejudiciais à saúde ou à integridade física será feita por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

SUBSEÇÃO V

DA AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 45 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 46 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 47 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Parágrafo único - A empresa que dispõe de serviço médico, próprio ou em convênio, tem a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 48 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 49 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, fevora submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, se aposentado por invalidez.

Art. 50 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garante ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 51 - O salário-família é devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do artigo 11.

Parágrafo único - Tem direito ao salário-família, juntamente com a aposentadoria, nas condições do caput deste artigo, o aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino.

Art. 52 - O valor da cota do salário-família por filho e equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I - 9% (nove por cento) do menor salário-de-contribuição para o segurado que receber até 3 (três) vezes o menor salário-de-contribuição;

II - 1% (um por cento) do menor salário-de-contribuição para o segurado que receber acima de 3 (três) vezes o menor salário-de-contribuição.

Art. 53 - As cotas do salário-família são pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A empresa deve conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não é mensal, o salário-família é pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 3º - Para efeito do pagamento do salário-família, a empresa deve exigir do seu empregado a certidão de nascimento do filho.

§ 4º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 54 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 55 - A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 56 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 57 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e é pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - A empresa deve conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 58 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

124

SUBSEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 59 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 60 - O valor da pensão por morte é constituído de parcela relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 5% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 4 (quatro).

Art. 61 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 11.

Art. 62 - A cota da pensão por morte extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento, para qualquer pensionista;

III - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, quando, não sendo inválido, completa 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 63 - A exclusão de pensionista, nas hipóteses do artigo 62, só afeta o valor da pensão por morte, quando o número de dependentes se reduz a 3 (três) ou menos.

Art. 64 - O pensionista inválido, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pela Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico.

Art. 65 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reparcimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, deturcados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 66 - Não se aplica o disposto no Artigo 64, ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 67 - O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não recebe remuneração da empresa nem, está a gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício a apresentação trimestral de declaração de permanência no presídio.

SUBSEÇÃO X

DO PECÚLIO

Art. 68 - O pecúlio é devido:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Art. 69 - O segurado aposentado que receber pecúlio e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 70 - O pecúlio consiste em um pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, atualizadas monetariamente.

Art. 71 - O disposto nesta Subseção aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SEÇÃO VI

DOS SERVICOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 72 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

SUBSEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 73 - A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e ao deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

I - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

II - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 74 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 75 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário nada impedindo que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 76 - A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%
II - de 201 a 500.....	3%
III - de 501 a 1.000.....	4%
IV - de 1.001 em diante.....	5%

Parágrafo único - A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a inativada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos

tempos de contribuição, ou de serviço, conforme disposto no regulamento.

Art. 78 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 79 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente, desde que cumprido o período de carência.

Art. 80 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino, a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 81 - Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 82 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e é calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 83 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 84 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 85 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 86 - O tempo de serviço de que trata o artigo 41 desta lei, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 87 - Será concedido, no caso de reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme disposto em regulamento.

Art. 88 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 89 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 90 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 91 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

Art. 92 - O segurado menor pode, a critério da Previdência Social, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 93 - O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 94 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 95 - A empresa ou o sindicato pode, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depende de avaliação de incapacidades;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro, bem como carteira a ser autenticada pela Previdência Social e a esta prestar outros serviços.

Parágrafo único - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a IV do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 96 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

a) aposentadoria e auxílio-doença;

b) duas ou mais aposentadorias.

Art. 97 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 98 - As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I e VI do art. 78 desta lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

SEÇÃO II

DO ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

Art. 99 - Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 100 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo 99, as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e constante da respectiva relação organizada pela Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente e constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etários;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 101 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir de quando é devida a prestação cabível.

SEÇÃO III DOS PRESTACIONES

Art. 102 - Os segurados de que trata o artigo 98 e os seus dependentes, em caso de acidente do trabalho, têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlio.

Art. 103 - Os benefícios das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do artigo 102 são concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos da legislação da Previdência Social, salvo no que este Capítulo expressamente estabelece de maneira diferente.

Parágrafo Único - O segurado ou seu dependente em gozo de benefício das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do artigo 102 tem também direito ao abono anual, na forma do artigo 27 e seu parágrafo único.

Art. 104 - O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 105 - O segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social pode fazer jus, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios seguintes, além da reabilitação profissional:

I - auxílio-acidente;

II - pecúlio.

§ 1º - Quando o acidente acarreta invalidez ao aposentado é facultado optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 2º - No caso de morte, é concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio.

Art. 106 - O aposentado pela Previdência Social Urbana ou pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresenta doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, tem direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 107 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, entende-se como salário vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, o qual é multiplicado por 30 (trinta) quando diário, ou por 240 (duzentos e quarenta) quando horário, para corresponder ao valor mensal que serve de base de cálculo do benefício.

§ 1º - Quando entre o dia do acidente e a data do início de benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos níveis deste ou da política salarial.

§ 2º - Quando a jornada de trabalho não é de 8 (oito) horas diárias, é adotada base de cálculo a ela correspondente.

Art. 108 - No caso de empregado de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, ou de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, respeitado o percentual respectivo, é calculado com base na média aritmética simples:

a) dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado conta, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

b) dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata a alínea a, conforme mais vantajoso, se o segurado conta 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período;

c) todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício são atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com índice fornecido pela Previdência Social, de forma a preservar os seus valores reais.

Art. 109 - Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Art. 110 - A renda mensal dos benefícios por acidente do trabalho de que tratam as alíneas a e b do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo 102 não pode ser inferior ao salário mínimo.

Art. 111 - A renda mensal do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho não pode ser superior ao teto do salário-de-benefício referido no § 2º do artigo 19, ressalvado o disposto no artigo 120.

Art. 112 - O aparelho de prótese ou órtese é obrigatoriamente fornecido pela Previdência Social, independentemente das prestações cabíveis, quando a perda ou redução da capacidade funcional pode ser atenuada pelo seu uso.

Art. 113 - A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da

ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 19 - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponde a sua categoria.

§ 20 - Na falta de comunicação, por parte da empresa, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não valendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 21 - A comunicação a que se refere o § 20, não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 114 - O auxílio-doença é devido ao acidentado que fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 32 do artigo 118.

Art. 115 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Art. 116 - O auxílio-doença é devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

§ 19 - Cumpre à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 20 - Quando o acidentado não se afasta do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados da data do afastamento.

§ 32 - Tratando-se de trabalhador avulso, o auxílio-doença fica a cargo da Previdência Social a contar do dia seguinte ao do acidente.

Art. 117 - Após a cessação do auxílio-doença acidentário e retorno ao trabalho, havendo agravamento da seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição é considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 118 - A aposentadoria por invalidez é devida ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único - Quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, este cessa no dia anterior ao início daquela.

Art. 119 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é concedida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Art. 120 - O valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente.

Parágrafo único - Quando o acidentado está em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, é superior ao previsto neste artigo.

Art. 121 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que, em consequência do acidente do trabalho, necessita da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pela Previdência Social, é majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

- é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- é recalculado quando o benefício que lhe deu origem é reajustado;
- cessa com a morte do aposentado e não é incorporado ao valor da pensão.

SUBSEÇÃO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 122 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar da data do óbito.

Art. 123 - O valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 19 - Quando há mais de um pensionista:

- a pensão é rateada entre todos em partes iguais;
- reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessa.

§ 22 - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extingue.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 124 - O auxílio-acidente é concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resulta seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 19 - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto no parágrafo 19 do artigo 107 e nos artigos 108, 109 e 110 não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício:

- 30%, na hipótese do inciso I;
- 40%, na hipótese do inciso II; ou
- 60%, na hipótese do inciso III.

§ 22 - O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 39 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, tendo em vista sua vitalicidade.

§ 40 - Quando o segurado falece em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste é incorporada ao valor da pensão se a morte não resulta do acidente do trabalho.

§ 52 - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falece em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente é somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo do § 22 do artigo 19.

SUBSEÇÃO V

DO PECÚLIO

Art. 125 - O pecúlio será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 126 - O pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 127 - O acidentado em gozo de benefício por incapacidade fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Art. 128 - Equivale ao dia do acidente, no caso de doença profissional e de doença do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 129 - O segurado tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

131

Parágrafo único - O segurado reabilitado pode ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido na alínea c do § 1º do artigo 124, provida a alteração do contrato de trabalho.

Art. 130 - A contribuição estabelecida no artigo da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), é de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado, empresário, trabalhador avulso e autônomo que lhe prestem serviço.

Art. 131 - Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 132 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho e quanto à utilização adequada de equipamento de segurança do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social é obrigada a propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 133 - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, obedecendo ao disposto no artigo 84 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 134 - Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, mas com prioridade para conclusões; e

II - na via judicial, pela Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Parágrafo único - O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de honorários advocatícios.

Art. 135 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem em caso de culpa ou dolo.

Art. 136 - Aplicam-se subsidiariamente à cobertura dos acidentes do trabalho as demais disposições desta lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 137 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 138 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo o que se refere a registro público.

Parágrafo único - Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único - Todo aquele que vinha contribuindo regularmente para esse Programa tem assegurada a devolução das suas contribuições atualizadas monetariamente.

Art. 140 - Fica extinto o Regime de Previdência Social instituído para o empregador rural e seus dependentes pela Lei nº 6.266, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único - Para os que vinham contribuindo regularmente para esse Regime é contado o seu tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em Regulamento.

Art. 141 - Fica extinto o abono de permanência em serviço.

§ 1º - São garantidas aos segurados a concessão e a manutenção do pagamento deste benefício, desde que tenham adquirido o direito ao abono de permanência em serviço anteriormente à data da entrada em vigor desta lei.

§ 2º - É vedado o recebimento conjunto de abono de permanência em serviço e aposentadoria.

Art. 142 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 143 - O período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 15 aplica-se para os segurados que se inscreveram ou filiaram à Previdência Social após a data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo é de 60 (sessenta) contribuições mensais para os segurados que se inscreveram ou filiaram à Previdência Social até a data da entrada em vigor desta lei.

Art. 144 - Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta Lei, quanto às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 145 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, do inciso IV, ou do inciso VI do art. 72, pode requerer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, durante (um) ano, no caso dos dois primeiros benefícios, e durante 15 (quinze) anos, no caso de aposentadoria por idade, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme disposto em Regulamento.

Art. 146 - A Previdência Social do funcionário público e seus dependentes será objeto de legislação específica, tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Art. 147 - As prestações, e o seu financiamento, referentes ao ex-combatente e ao ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, são objeto de legislação específica.

Art. 148 - Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais, dos ex-combatentes e do jogador profissional de futebol.

Art. 149 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social preparará, dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, nova regulamentação da aposentadoria especial estipulada nos artigos 43 e 44.

Art. 150 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 49.260,00 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta cruzeiros) a Cr\$ 492.600,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e seiscentos cruzeiros).

Parágrafo Único - A autoridade que reduz ou releva multa, deve recorrer de seu ato para a autoridade, hierarquicamente superior, conforme disposto em Regulamento.

Art. 151 - Os valores expressos em cruzados novos nesta Lei serão reajustados, a partir de dezembro de 1990, sempre que for alterado o salário mínimo, com base na variação integral do Índice oficial de Inflação acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior ao do novo reajuste, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

Art. 152 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS ou ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme disposto em Regulamento.

Art. 153 - Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvem prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo Único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 154 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, o Regulamento que disporá sobre a sua execução.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 156 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1990

R. B. B. B.
2 - DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA

J. J. J.
1 - DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA

ÍNDICE

MATÉRIA	PÁGINAS
PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
TÍTULO I - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19 a 42
TÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
CAPÍTULO ÚNICO - DOS REGIMENS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	52

TÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
CAPÍTULO I - BENEFICIÁRIOS		69
SEÇÃO I - SEGURADOS		78 a 140
SEÇÃO II - DEPENDENTES		141
SEÇÃO III - INDIQUÍDOS		142
CAPÍTULO II - PRESTAÇÕES EM GERAL		143
SEÇÃO I - ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES		14 a 17
SEÇÃO II - PERÍODOS DE CARÊNCIA		18 a 21
SEÇÃO III - CÁLCULO DO VALOR DAS BENEFÍCIOS		22 a 27
SUBSEÇÃO I - SALÁRIO-DE BENEFÍCIO		28 a 33
SUBSEÇÃO II - PENA MENSAL DO BENEFÍCIO		34 a 37
SEÇÃO IV - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS		38 a 42
SEÇÃO V - BENEFÍCIOS		43 a 49
SUBSEÇÃO I - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		50 a 57
SUBSEÇÃO II - APOSENTADORIA POR IDADE		58 a 62
SUBSEÇÃO III - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO		63 a 67
SUBSEÇÃO IV - APOSENTADORIA ESPECIAL		68 a 71
SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO-DOENÇA		72 a 76
SUBSEÇÃO VI - AUXÍLIO-FAMÍLIA		77 a 82
SUBSEÇÃO VII - SALÁRIO-MATERNIDADE		83 a 87
SUBSEÇÃO VIII - PENSÃO POR MORTE		88 a 92
SUBSEÇÃO IX - AUXÍLIO-RECLUSÃO		93 a 97
SUBSEÇÃO X - PECÚLIO		98 a 102
SEÇÃO XI - SERVIÇOS		103 a 107
SUBSEÇÃO I - SERVIÇOS SOCIAIS		108 a 112
SUBSEÇÃO II - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL		113 a 117
SEÇÃO XII - CONTRIBUIÇÃO RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO		118 a 122
SEÇÃO XIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES		123 a 127
CAPÍTULO III - ACIDENTE DO TRABALHO		128
SEÇÃO I - INTRODUÇÃO		99 a 101
SEÇÃO II - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO		102 a 112
SEÇÃO III - PRESTAÇÕES		113 a 117
SUBSEÇÃO I - AUXÍLIO-DOENÇA		118 a 121
SUBSEÇÃO II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		122 a 123
SUBSEÇÃO III - PENSÃO POR MORTE		124
SUBSEÇÃO IV - AUXÍLIO-ACIDENTE		125 a 126
SUBSEÇÃO V - PECÚLIO		127 a 130
SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS		131 a 136
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		137 a 156
CAPÍTULO ÚNICO		137 a 156

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

132

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Titulo V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS

LEI Nº 5.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e da outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Art. 2º Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e or-

ganismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 3º O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim forem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a auferir da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da Fundação.

Capitulo II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII,

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Procurador Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

Art. 7º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 8º terá vigência a partir de sua publicação no "Diário Oficial da União" dos Estatutos da Fundação.

Art. 8º A Fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da Fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, proces-

sando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos compuserem a estrutura e organização da Fundação.

Art. 5º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios endossos, reajustes e correções pagos nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá realizar-se até o último dia do mês seguinte àquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endos-

sos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da Fundação, a crédito de conta especial designada "Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene, e Medicina do Trabalho".

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da Fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de 3 (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos Estatutos da Fundação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTILLO BRANCO
Luiz Gonzaga do N. e Silva
Octavio Bulhões

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

LIVRO II — DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II — DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV — DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção III — Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730 — Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias, se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731 — Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

ESTUDANTES — PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI N.º 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1962

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS ESTUDANTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE

Art. 1.º — É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3.º — O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de segurado obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1.º — O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2.º — O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o regresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º — As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

- I — benefícios:
 - a) auxílio-invalidez;
 - b) pensão;
 - c) pecúlio por morte;
- II — serviços:
 - a) assistência médica;
 - b) reabilitação.

Art. 5.º — O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6.º — A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7.º — O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários-mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8.º — A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9.º — O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10 — O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 11 — O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (DO de 25-06-82.)

LEI N.º 6.260 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

INSTITUI BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES RURAIS E SEUS DEPENDENTES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2.º — Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.839, de 8 de julho de 1973.

§ 3.º — Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 65 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2.º — Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

- I — quanto ao empregador rural:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por velhice;
- II — quanto aos dependentes do empregador rural:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-funeral;
- III — quanto aos beneficiários em geral:
 - a) serviços de saúde;
 - b) readaptação profissional;
 - c) serviço social.

§ 1.º — O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2.º — A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3.º — Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5.º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trate o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigorantes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º — Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2.º — Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º — Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º — O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º — Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único — O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6.º — O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7.º — Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1.º — O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2.º — Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8.º — O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao Funrural mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 9.º — Não será beneficiário do Funrural, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência social.

Art. 10 — O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza, são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11 — O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrariar, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 5-5-76.)

— Decreto n.º 78.839, de 25 de novembro de 1976 — Prorroga até 31 de dezembro de 1976 o prazo para o recolhimento da contribuição devida no exercício de 1975 pelos empregadores rurais. (1)

— Decreto n.º 79.575, de 26 de abril de 1977 — Suprime a alínea c e altera a redação da alínea e do artigo 2.º do Regulamento do Sistema Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus dependentes, aprovado pelo Decreto n.º 77.514, de 29 de abril de 1976. (DO de 30-4-76 e 5-5-76.)

— Ver a "Legislação sobre Previdência Social", nesta Coletânea.

7361

LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerará-se extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas

pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimen-

to de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os

efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 183.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota

Antonio Francisco Azeredo do
Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

PROJETO DE LEI N.º 966, DE 1991

(Do Sr. Wilson Campos)

Classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - São consideradas atividades perigosas as que, por sua natureza, obriguem ao contacto permanente do trabalhador com inflamáveis, explosivos, gases tóxicos e substâncias poluentes ou perniciosas à saúde, bem assim o manejo de artefatos elétricos ou capazes de irradiação danosa.

§ 1º - O trabalho em condições perigosas assegura ao trabalhador um adicional de vinte por cento sobre o seu salário-base.

§ 2º - Consideram-se atividades penosas as que produzam situações anti-ergonômicas, definidas pelo CONSENT.

Art. 2º - O adicional de dez a vinte por cento, no caso de penosidade; de vinte e um a trinta por cento, configurada a insalubridade; e de trinta e um a cinquenta por cento, para as perigosas, conforme gradação prevista em decreto do Executivo, que estipulará as penalidades decorrentes da transgressão desta lei, regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nosso propósito é oferecer subsídios para a regulamentação do item XIII do Art. 7º da Constituição, no intuito de tornar mais eficaz a proteção do trabalhador, mediante classificação das atividades ou operações perigosas, insalubres ou penosas, estatuida a respectiva remuneração adicional.

Confiamos aos órgãos técnicos o aperfeiçoamento desta proposição, para que conte com a aprovação do Plenário.

Sala das Sessões, em

14/05/91

Deputado WILSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1991

(Do Sr. Nilson Gibson)

Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica.

(AFASTA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao portador de deficiência física ou mental cuja renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários

mínimos o direito à percepção de benefício mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser pago pela Previdência Social.

Art. 2º Quando o deficiente for menor de idade ou incapaz o benefício de que trata esta lei será pago ao seu responsável legal.

Art. 3º A comprovação da deficiência será feita através de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Art. 4º O benefício estabelecido nesta lei será atendido com os recursos previstos no Art. 67 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O problema dos deficientes, no Brasil, é muito sério, pois, além de serem discriminados por sua própria condição, ainda têm de fazer em face da falta de recursos, muitas vezes necessários para os tratamentos dispendiosos que são obrigados a realizar.

Em boa hora, o constituinte brasileiro lhes assegurou, no Art. 203, inciso V de nossa Carta Magna, o direito à percepção de um benefício equivalente a um salário mínimo, conforme dispuser a lei.

Todavia, vimos que a interpretação do texto constitucional tem sido restritiva, no sentido de que sua concessão seja fei

130

ta apenas aos deficientes que não possuam qualquer forma de renda ou de meio de subsistência.

Entendemos, porém, que, mesmo que o deficiente tenha condições de perceber alguma remuneração, encontra-se sempre em desvantagem em relação às pessoas sadias, em virtude justamente das limitações impostas por sua deficiência.

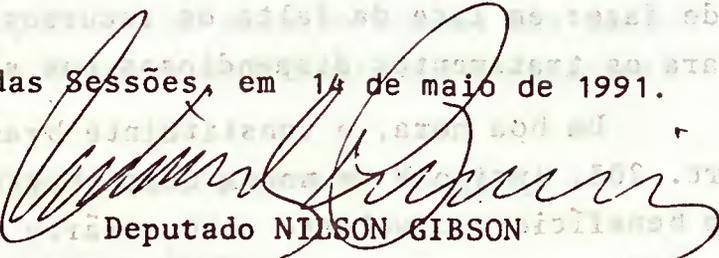
Também não se pode esquecer o caso das famílias que têm a seu cargo menores deficientes, considerando-se os elevados custos das escolas especializadas.

Sensibilizados com a situação dessas pessoas, julgamos justo o atendimento de solicitação que nos foi endereçada por mães de excepcionais, para que se regulamente o dispositivo constitucional em questão, como também para que o pagamento do benefício seja feito aos responsáveis no caso de menores ou incapazes.

Previmos também que o benefício será pago ao deficiente ou a seu responsável legal desde que sua renda familiar não ultrapasse cinco salários mínimos.

Considerando o elevado alcance social da medida que ora propomos, contamos com o apoio dos nobres pares para sua breve aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.



Deputado NILSON GIBSON

PMDB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 233. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI N.º 3.507 — DE 23 DE
AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Previdência Social.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes da lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na País, na data do reajustamento, o CAPESP, e 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais ele-

vado, vigente na data do reajustamento.

→ LEI N.º 5.890 — DE 8 DE JUNHO
DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

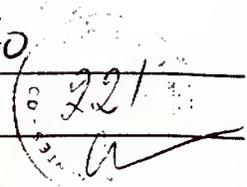
*Art. 67.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzado imediatamente superior.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 80% (noventa e dois por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do reajustamento.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Mr. Presidente



Requeremos a totalidade
 conjunt. do Proj. de Lei n. 820/91
 de unificação autônoma, que
 trata o assunto do rendimento
 social, a proporção de pro
 exatidão que trata de
 unificar os

Magalhães

MAGALHÃES TEIVEIAN

PROJETO DE LEI Nº 820, DE 1991

(Do Sr. Magalhães Teixeira)

APENSADO AO DE Nº 825/91

Institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Nacional de Previdência Social, os Conselhos Regionais de Previdência Social e os Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos, respectivamente, superior, regionais e municipais de deliberação colegiada.

§ 1º O Conselho Nacional, os conselhos Regionais e os Conselhos Municipais de Previdência Social serão integrados, igualmente, por 11 (onze) membros, sendo três representantes do Governo Federal e escolhidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, três representantes dos empresários respectivamente da agricultura, da indústria e do comércio e serviços, três representantes das correspondentes categorias profissionais de trabalhadores e dois representantes dos aposentados e pensionistas, das zonas rural e urbana.

138

§ 2º Todos os membros dos Conselhos Nacional, Regionais e Municipais de Previdência Social serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º A cada 2 (dois) anos os Conselhos Nacional, Regionais e Municipais de Previdência Social elegerão, dentre seus membros, um Diretor Executivo.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, aposentados e empresários e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso do Conselho Nacional, pelas centrais sindicais e confederações nacionais correspondentes; no caso dos Conselhos Regionais, pelas federações regionais correspondentes; e, no caso dos Conselhos Municipais, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações regionais ou ainda, em último caso, pelas confederações nacionais correspondentes.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais aplicáveis à Previdência Social e aprovar o plano anual de trabalho;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social;

IV - emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Previdência Social:

I - estabelecer diretrizes aplicáveis à Previdência Social regional e aprovar o plano anual de trabalho;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária a nível regional;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social a nível regional;

IV - emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Conselho Nacional de Previdência Social, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

V - fiscalizar e fazer cumprir todas as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 4º Compete aos Conselhos Municipais de Previdência Social:

I - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária a nível municipal;

II - emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao respectivo Conselho Regional de Previdência Social, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

139

III - fiscalizar e fazer cumprir todas as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 5º As eleições para a escolha dos representantes dos empresários, trabalhadores e aposentados dos Conselhos Nacional, Regionais e Municipais de Previdência Social serão realizadas até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, e sua posse ocorrerá 30 (trinta) dias após essa data.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a Previdência Social é abalada pelo escândalo das fraudes, pela sonegação das contribuições, pela desorganização administrativa, impõe-se a imediata adoção de corretivo que outro não poderia ser senão o cumprimento, por parte do Brasil, de numerosos compromissos internacionais (Conferência Regional dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho, Santiago do Chile, 1936; Conferência Interamericana de Seguridade Social; Declaração de Santiago do Chile de 16 de setembro de 1942; Associação Internacional de Seguridade Social - Assembléia Geral - Roma, 1949; Convenção da Conferência Internacional do Trabalho, Rio de Janeiro, 1952) e do próprio mandamento constitucional que assegura a participação dos trabalhadores e empresários na gestão da Previdência Social.

É este, inquestionavelmente, o remédio, aliás, já re-
comendado há quase meio século por uma das maiores autoridades
de projeção internacional em matéria de seguro social: Paul
Durand. Em sua obra clássica "A Política Contemporânea de Seguro Social" afirma:

"A gestão de seguridade social pelos interes-
sados apresenta vantagens certas. Permite aos be-
neficiários o proverem de boa gestão do serviço,
o lutarem contra as negligências administrativas,
o obterem mais facilmente as prestações a que
têm direito".

A medida não comporta contemporizações. Impõe-se ur-
gentemente.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1991.


Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 1991
(Do Sr. Eduardo Jorge e Outros)

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui
os planos de benefícios e de custeio, e dá outras providên-
cias.

(APENSE-SE AOS PROJETOS DE LEI Nºs 825/91 E 826/91).

O Congresso Nacional decreta:

PARTE I
INTRODUÇÃO

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado
de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade,
destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à
assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social, de que trata esta Lei e
regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e
diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às
populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios
e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão
administrativa, com a participação da comunidade, em
especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II
SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado,
garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à
redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal
e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e
recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de natureza
pública e sua organização está prevista na Lei nº 8.080/90 e
regulamentações específicas.

TÍTULO III
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social, mediante contribuição, visa
assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em

Handwritten mark

função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único. A organização da previdência social, de que trata esta Lei e regulamentações específicas, obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário mínimo;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês;
- IV - preservação do valor real dos benefícios; e
- V - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da assistência social, de que trata esta Lei e regulamentações específicas, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa; e
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

PARTE II DA ESTRUTURA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 52. A administração da Seguridade Social abrange as funções de concessão e manutenção dos benefícios e prestação de serviços, custeio de programas e outras atividades e gestão administrativa, financeira e patrimonial, estando a cargo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - órgãos de orientação, coordenação e controle, integrantes das estruturas dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Saúde e da Ação Social, além do Conselho Superior de Seguridade Social (CSSS);
- II - entidades de execução:
 - a) Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
 - b) Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e
 - c) Conselho Nacional de Saúde;
- III - órgãos de controle jurisdicionais:
 - a) Conselho de Recursos da Seguridade Social (CRSS);
 - b) Juntas de Recursos da Seguridade Social (JRSS); e
 - c) Conselhos Comunitários.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar a estrutura, as atribuições, a administração e o funcionamento, no âmbito dos Ministérios, dos órgãos e das entidades da seguridade social, em complemento ao disposto na presente lei.

§ 2º - Em município onde a seguridade social não possuir representação administrativa, esta poderá ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato público.

Art. 62. O Conselho Superior de Seguridade Social (CSSS) é integrado por um (1) representante de cada um dos Ministérios citados no inciso I do artigo anterior; por um (1) representante de cada uma das entidades citadas no inciso II do artigo anterior; três (3) representantes das entidades sindicais nacionais dos empregados, sendo pelo menos um (1) da atividade rural; três representantes das entidades sindicais nacionais dos trabalhadores, sendo pelo menos (1) da atividade rural; dois (2) representantes dos aposentados e pensionistas, designados pela Confederação Nacional dos Aposentados e Pensionistas (COBAP); e dois (2) representantes dos servidores do sistema de seguridade social, designados por suas entidades sindicais nacionais; e será presidido por um de seus membros, eleito anualmente.

§ 1º - Haverá um Vice-Presidente, eleito, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

§ 2º - Nas decisões do CSSS, o Presidente somente terá voto de qualidade.

Art. 70. Cabe ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), através de Secretarias Regionais e Conselhos Administrativos Regionais:

- a) conceder e manter benefícios e prestar os serviços da previdência social, inclusive a reabilitação profissional;
- b) promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à seguridade social, executando, judicial e administrativamente, os inadimplentes;
- c) realizar as aplicações patrimoniais aprovadas pelos órgãos competentes;
- d) distribuir às Secretarias Nacionais e aos demais executores da seguridade social, os recursos que lhes forem destinados, em conformidade com o orçamento;
- e) acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa do sistema;

- f) promover a execução e fiscalização de obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados por sua direção;
- g) analisar os sistemas, programar e executar serviços de tratamento de informações, processar dados mediante sistema apropriado de informática e desempenhar outras atividades correlatas de interesse da seguridade social; e
- h) executar, mediante convênio, os planos e programas aprovados pelos Conselhos Nacional de Assistência Social (CNAS) e Nacional de Saúde (CNS).

Art. 89. Ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) cabe proporcionar, por si ou através de convênios com o INSS ou entidades jurídicas de direito privado, mediante contrato público, programas de assistência social e de atendimento individual à população carente e promover política nacional de assistência ao menor e ao idoso.

Art. 90. Ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) cabe exercer as atribuições que lhe estão deferidas em lei especial.

Art. 10. São atribuídos ao INSS os poderes, competências e atribuições do antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), dos extintos FUNRURAL e IPASE e das demais entidades do anterior Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos a eles destinados e aplicar as sanções previstas para os casos de inobservância das normas legais respectivas.

Art. 11. As entidades nacionais da seguridade social têm sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o ato de órgão local das entidades da seguridade social, o foro é o da sua sede ou da respectiva capital da Unidade Federativa, devendo, porém, ser acionado no foro do seu domicílio.

TÍTULO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 12. O INSS será dirigido por um Conselho Administrativo (CA) e fiscalizado por um Conselho Fiscal (CF), de caráter permanente, constituídos, cada um de per si, por dois (2) representantes do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Trabalho e Previdência Social; dois (2) representantes de empresários, dois (2) representantes dos trabalhadores e um (1) representante dos aposentados, livremente eleitos por suas entidades de classe; e um (1) representante dos servidores do INSS, eleito em pleito universal, secreto e direto.

§ 1º - Anualmente, o CA elegerá, dentre seus membros, um (1) Presidente com funções executivas e delegação de poderes, e um (1) Vice-Presidente para os impedimentos daquele.

§ 2º - Também, anualmente, o CF elegerá, dentre seus membros, um (1) Presidente e um (1) Vice-Presidente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros do CA e do CF é de quatro (4) anos.

§ 4º - Embora o estabelecido no parágrafo anterior, qualquer dos representantes poderá ser substituído, a qualquer tempo, desde que observado o mesmo processo da indicação inicial e garantido o amplo direito de defesa do representante objeto da substituição. Neste caso, o substituído apenas completará o prazo restante do mandato do substituído.

Art. 13. Ao CA compete a administração geral do INSS e especificamente:

- I - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- II - organizar o quadro de pessoal, de acordo com lei vigente e o orçamento aprovado, autorizando a admissão, desissão, promoção e movimentação dos servidores;
- III - expedir instruções e ordens de serviços; e
- IV - rever seus próprios atos.

§ 1º - Ao Presidente do CA compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do CA e dirigir os serviços administrativos da instituição.

§ 2º - Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao seu Presidente e a chefe de órgão central ou local.

§ 3º - Os funcionários do INSS somente poderão ser admitidos mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 14. Ao Presidente e demais membros do CA é facultado recorrer ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, sobre decisões do órgão colegiado.

Art. 15. O INSS se subdivide, administrativamente, em:

- I - Secretaria Nacional de Benefícios;
- II - Secretaria Nacional de Patrimônio, Arrecadação e Fiscalização Financeira;
- III - Secretaria Nacional de Medicina, Serviços Social e Reabilitação Profissional;
- IV - Secretaria Nacional de Informática e Processamento de Dados; e
- V - Secretaria Nacional de Administração.

§ 1º - As Secretarias Nacionais de que trata o "caput" deste artigo serão dirigidas por um Secretário nomeado pelo Conselho Superior de Seguridade Social (CSSS), mediante indicação do CA.

§ 2º - No âmbito regional, haverá seções correspondentes a cada Secretaria, ressalvada a Seção de Informática e Processamento de Dados que apenas existirá onde, de fato, couber.

§ 39 - As Seções serão dirigidas por um Chefe-de-Seção, subordinado hierarquicamente ao Superintendente local e, funcionalmente, ao Secretário de sua área.

Art. 16 Em cada Unidade Federativa e/ou Região Geoeconômica em que o INSS se subdividir, a administração local será exercida por um Conselho Administrativo Regional (CAR) integrado por um (1) representante do Governo Federal, indicado da mesma forma dos representantes do CA, um (1) representante dos empresários e um (1) representante dos trabalhadores, eleitos livremente pelas entidades de classe com jurisdição na Região.

§ 19 - Anualmente, o CAR elegerá, dentre seus membros, um Superintendente, com funções executivas locais, e o seu substituto eventual.

§ 20 - Prevalcem, no âmbito dos CAR, o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 12 desta lei.

§ 30 - O Superintendente preside as reuniões do CAR com igualdade de direitos dos demais membros.

§ 40 - Ao Superintendente, além das funções que lhe forem delegadas pelo CAR, compete gerir executivamente o INSS na região; dirigindo os seus serviços administrativos, nos termos da legislação, das diretrizes do MTPS e das resoluções do CA.

Art. 17 Compete ao Conselho Fiscal (CF):

- I - organizar os serviços administrativos e técnicos e compor o respectivo quadro de pessoal, que será recrutado internamente dentro do quadro geral do pessoal do INSS;
- II - acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- III - autorizar transferências de verbas, dentre as dotações globais do orçamento, até um sexto (1/6) de importância destas e encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com o seu parecer, as solicitações de transferências superiores a esse valor, assim como quaisquer outras alterações propostas ao orçamento da instituição;
- IV - examinar as prestações e respectivas tomadas de conta dos responsáveis por adiantamentos para despesas;
- V - proceder, em face dos documentos da receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários, encaminhando-os ao MTPS;
- VI - encaminhar ao MTPS, com seu parecer, o relatório anual do CA e do Presidente da Instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual e do inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares necessários;
- VII - requisitar do Presidente da Instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao MTPS, quando não atendidas;
- VIII - propor ao Presidente da Instituição as medidas que julgar do interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;
- IX - proceder à verificação dos valores em depósito nos bancos, nas tesourarias próprias ou nos almoxarifados da Instituição, nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;
- X - examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios, a serem celebrados pela Instituição, na forma que estabelecer o regulamento desta lei;
- XI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da Instituição, a ser submetida ao MTPS;
- XII - pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela Instituição, observado o estabelecido no regulamento desta lei;
- XIII - determinar a divulgação de balancetes e balanços, de forma a tornar transparente, para os associados e demais interessados, a administração da instituição; e
- XIV - rever seus próprios atos.

§ 12 - Nas reuniões do CF o seu Presidente apenas terá voto de qualidade.

§ 22 - Para melhor desempenho de suas funções, o CF poderá subdividir-se em duas (2) turmas, a segunda das quais será presidida pelo Vice-Presidente. Neste caso, todos os seus membros exercerão o direito de voto e, das decisões contestadas, haverá recurso para a reunião plena do CF.

§ 32 - As decisões adotadas, pelo CF implicam na responsabilidade solidária de seus membros.

§ 42 - Assiste a todos os membros do CF, individual e coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo permitido, porém, envolver-se na direção dos mesmos.

Art. 18 O CA e o CF, em sua primeira reunião, aprovarão Regulamento Interno regulador de seu respectivo funcionamento, submetendo-o à aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o fará publicar, para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Regulamento Interno do CA abrangerá o funcionamento dos CAR.

Art. 19 Os cargos do CA, CF, CARs e de Secretários Nacionais poderão ser exercidos por pessoas estranhas ao quadro de funcionários do INSS, porém todos os demais, de qualquer natureza, terão de recair em servidor, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único. O exercício das funções citadas ao "caput" deste artigo por pessoas estranhas ao quadro do INSS não enseja, em hipótese nenhuma, qualquer vínculo funcional, atual ou futuro, com a instituição.

Art. 20 A Administração do INSS nos Municípios, Cidades, Distritos ou Postos, conforme o porte e o caso, será da competência de funcionário da instituição, comissionado na função de Agente ou Chefe, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único. Junto a cada Agência ou Posto do INSS deverá funcionar um Conselho Comunitário.

Art. 21 O Poder Executivo fica autorizado a criar, dentro do Plano de Cargos e Salários do INSS, os cargos que se tornarem necessários ao funcionamento do CA, do CF e dos CARs.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) terá caráter permanente e será composto por dois (2) representantes do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Ação Social; um (1) representante dos governos estaduais e um (1) representante dos municípios, nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos órgãos de consulta existentes; um (1) representante dos empregadores e um (1) outro dos trabalhadores rurais, designados pelas respectivas Confederações Nacionais, e mais cinco (5) representantes da sociedade civil, inclusive instituições assistenciais e dos usuários, eleitos em Convenção Nacional patrocinada pelo Ministério da Ação Social, na forma do regulamento desta lei.

§ 12 - O mandato dos conselheiros será de quatro (4) anos.

§ 22 - Junto com os cinco (5) representantes da sociedade civil, de que trata o "caput" deste artigo, será eleito igual número de suplentes, para impedimentos dos titulares, por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 32 - A presidência do CNAS caberá ao representante do Governo Federal, escolhido em votação dos seus pares, ficando a Vice-presidência, automaticamente, com o outro indicado pelo Governo Federal.

Art. 23 Compete ao CNAS a coordenação, supervisão e normatização das ações governamentais na área de assistência social, na forma do estabelecido no artigo 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Por proposta do CNAS, o Ministério da Ação Social baixará decreto regulamentando a execução da política assistencial nas esferas das unidades federativas e dos municípios.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

Art. 24 Da decisão de entidade da Seguridade Social, cabe recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da ciência, para os órgãos de controle jurisdicional, a saber:

- I - Juntas de Recurso da Seguridade Social (JRSS), de decisão originária dos órgãos de gestão e execução do sistema de seguridade social - saúde, previdência e assistência social - em matérias de interesse do beneficiário, contribuinte ou empresa;
- II - Turma do Conselho de Recursos da Seguridade Social (CRSS), de decisão de JRSS;
- III - Pleno do CRSS ou Grupo de Turmas, em última e definitiva instância, de decisão de Turma que infringir lei.

Prejulgado ou ato normativo de órgão competente da estrutura da Seguridade Social, ou que divergir de decisão anterior de Turma ou Grupo de Turmas.

§ 12 - Salvo quando se trata de benefício, não é admitido recurso para Turma, de decisão que não implica em pagamento ou quando a importância questionada é inferior à alçada que for estabelecida em regulamento.

§ 22 - A Turma não conhece de recurso sobre matéria definida como prejulgado pelo CRSS em sua composição plena.

§ 32 - As JRSS e o CRSS são competentes, também, para julgar questões referentes à cota de previdência.

Art. 25 A interposição de recurso sobre débito de contribuições independe de garantia de instância, mas o depósito em dinheiro feito no prazo do recurso é mantido até sua decisão final, evita, a contar da data em que é feito e ao limite do valor depositado, a incidência de correção monetária, multa automática e juros de mora.

Art. 26 O recurso de decisão de órgão ou entidade da Seguridade Social tem efeito suspensivo quando o seu cumprimento exige o afastamento do segurado de sua atividade ou a decisão determina o pagamento de atrasados.

Art. 27 Quando o INSS, na revisão do benefício, conclui pela sua ilegalidade, deve promover sua imediata suspensão, dando vista do processo ao interessado.

§ 12 - Se se trata de benefício já concedido que não foi objeto de recurso, o INSS abre prazo ao interessado para recorrer à JRSS.

§ 22 - Se já existe decisão da JRSS, o processo é submetido ao CRSS.

Art. 28 O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após cinco (5) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

141

Art. 29 O CRSS, as JRSS e todas as entidades integrantes da Seguridade Social estão obrigadas a fornecer aos interessados, mediante reembolso de despesas, cópias xerográficas de seus Boletins, dos Acórdãos ou de qualquer outro documento que lhes sejam requeridos.

Art. 30 Todas as comunicações às partes judicantes, seja pelos órgãos de controle jurisdicional, seja pelas entidades da Seguridade Social, deverão ser claras, precisas e fundamentadas, ficando proibidas as expressões genéricas.

Art. 31 O CRSS é constituído de vinte e cinco (25) membros, sendo seis (6) das empresas e seis (6) dos segurados, livremente eleitos pelas respectivas entidades de classe, seis (6) médicos especializados em medicina do trabalho, livremente indicados pelo Conselho Federal de Medicina; e sete (7) do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República dentre servidores da Seguridade Social, inclusive aposentados, com mais de dez (10) anos de serviço e notórios conhecimentos da matéria.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros é de quatro (4) anos.

§ 2º - Embora o estabelecido no parágrafo anterior, qualquer dos representantes poderá ser substituído, a qualquer tempo, desde que observados o mesmo processo da indicação inicial e garantido o amplo direito de defesa do representante objeto da substituição. Neste caso, o substituto apenas completará o prazo restante do mandato do substituído.

§ 3º - A cada representante dos segurados e das empresas corresponderá um suplente, eleito na mesma oportunidade e forma do titular, para os impedimentos por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 4º - O CRSS se desdobra em Turmas e Grupo de Turmas, cada qual constituído de duas (2) Turmas, conforme estabelecido no seu regulamento.

§ 5º - Anualmente, o CRSS elegerá, dentre os seus membros, um (1) Presidente para dirigir o órgão em sua composição plena, onde terá, nas votações, apenas o voto de qualidade.

§ 6º - Compete, ainda, ao Presidente do CRSS, a gestão administrativa do órgão.

§ 7º - Cada Turma tem quatro (4) membros, mantida a proporcionalidade de representação, sendo anualmente eleito um de seus membros para presidir-la. O presidente da Turma conserva, como seu pares, os direitos e obrigações de voto e função de relator.

§ 8º - Compete ao CRSS, em sua composição plena, emitir e rever prejudgados.

Art. 32 Em cada Unidade Federativa deve ser instalada, a critério do Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo menos uma JRSS, constituída de quatro (4) membros, sendo um (1) representante do Governo Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os servidores das entidades da seguridade social, inclusive aposentados; um (1) médico especializado em medicina do trabalho, indicado pelo Conselho Regional de Medicina, um (1) representante dos segurados e um (1) representante das empresas, livremente eleitos pelas entidades de classe com jurisdição na região.

§ 1º - É de quatro (4) anos o mandato dos membros das JRSS.

§ 2º - Também prevalece, para os membros das JRSS, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 3º - Anualmente, dentre seus membros, as JRSS elegerão um (1) presidente que, além das funções inerentes à dos demais integrantes do colegiado, terá a gestão administrativa do órgão e voto de qualidade no caso de empates nas decisões.

Art. 33 Os Conselhos Comunitários são coletivos integrados por um (1) representante de cada entidade comunitária ou sindical de empregados e de empregadores sediada ou que tenha jurisdição no município ou distrito onde se acha localizada a entidade da seguridade social objeto de sua fiscalização e acompanhamento.

§ 1º - Assiste a todos os membros dos Conselhos Comunitários, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição fiscalizada, não lhes sendo permitido, porém, envolver-se, de qualquer forma, na direção da mesma.

§ 2º - Os membros dos Conselhos Comunitários não podem receber remuneração da seguridade social, ressalvado o caso de servidor que, independentemente da relação de trabalho, tenha sido designado por entidade comunitária ou sindical, e os segurados em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 3º - Os Conselhos Comunitários elegerão anualmente, dentre seus membros, uma Mesa Diretora constituída de um (1) presidente, um (1) Vice-presidente, dois (2) secretários e um (1) relator. Para dirigir seus trabalhos.

§ 4º - O Conselho se reúne, pelo menos, uma vez por mês, cabendo à Mesa Diretora ou às pessoas incumbidas de missões específicas, atuar nos intervalos das reuniões.

§ 5º - A direção da entidade fiscalizada está obrigada a facilitar a atuação do Conselho Comunitário, fornecendo-lhe todos os informes e esclarecimentos solicitados, inclusive comparecendo às reuniões para as quais for previamente convocada, garantido o conhecimento antecipado da pauta dos trabalhos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 Aos membros classistas de todos os colegiados da seguridade social se aplica o disposto na legislação trabalhista no

sentido de que o afastamento da empresa, para esse fim, não constitui motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho.

Art. 35 Cada representante em órgão colegiado é eleito com o seu respectivo suplente que somente assumirá as funções em caso de vacância definitiva ou de licença do titular por prazo superior a trinta (30) dias.

Art. 36 A cada quatro (4) anos, a Seguridade Social promoverá a realização de Congresso Nacional, aberto à participação das entidades, personalidades, estudiosos e autoridades interessadas, de forma a permitir a permanente busca de melhoria de seu funcionamento e o debate de seu problema e dificuldades com a comunidade.

§ 1º - É imperativo o comparecimento dos membros de órgãos colegiados ao Congresso.

§ 2º - Se assim o desejarem, as entidades classistas poderão utilizar-se da oportunidade do Congresso para, de per si, realizarem as eleições para a renovação de suas representações.

§ 3º - Sempre que possível, haverá rodízio das cidades-sede dos Congressos Nacionais, de forma a ensejar sua melhor penetração em todo o território nacional.

PARTE III DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 37 A Previdência Social compreende:

- I - O Regime Geral de Previdência Social; e
- II - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 12, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 38 Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 39 É segurado obrigatório:

I - como empregado:

- a) o que presta serviço não eventual, de natureza urbana ou rural, à empresa, sob dependência desta e mediante salário, inclusive como diretor empregado;
- b) o contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica;
- c) o que presta serviço sazonal de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas;
- d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- e) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinadas, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro aparelhado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade, o sócio-gerente, o sócio solidário, o sócio-acionista que recebe "pro labore" e o sócio de indústria, de empresa urbana ou rural; e
- b) a pessoa física que, diretamente ou por intermédio de preposto, explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de minerais com o auxílio de empregados permanentes;

IV - como trabalhador autônomo:

- a) aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada de natureza urbana ou rural; e
- b) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos, previstos em legislação específica;

- a) o ministro de confissão religiosa e o membro de Instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;
- c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do local de trabalho; e
- d) o médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981;

VI - como trabalhadores avulsos, os estivadores, os consertadores de carga e descarga, os conferentes de carga e descarga, os vigias portuários, os arruamadores e os trabalhadores de bloco e assemelhados que, agrupados em sindicatos, prestem serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício; e

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 12 - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, observados os limites de contribuição e de benefícios estabelecidos nesta lei para cada segurado.

§ 22 - O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, ou a ela retorna, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio especial, conforme o disposto nos arts. 111 a 113 não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente de trabalho, o disposto no art. 115 desta lei.

§ 32 - Considera-se economia familiar o resultado concomitante avaliável da soma do trabalho individual dos membros de uma família, exercido na mesma propriedade.

§ 42 - A relação dos trabalhadores avulsos a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo será ampliada sempre que o Ministério do Trabalho reconhecer outras atividades pertinentes a essa categoria.

Art. 40 - Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciada na presente lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

§ 12 - Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação apenas a essas atividades.

§ 22 - Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 41 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 72.

§ 12 - Incluem-se também neste artigo:

- I - o produtor, mesmo com a ajuda eventual de terceiros, o meeiro e o arrendatário familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;
- II - o garimpeiro ou o pescador, e o assemelhado que sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar; e
- III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 32 do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 22 - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 42 - Consideram-se:

- I - empresa - a firma individual ou sociedade que, assumindo o risco de atividade econômica urbana ou rural, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem assim os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; e
- II - empregador doméstico - quem admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

§ 12 - Equiparam-se à empresa, para os efeitos desta lei:

- I - o empregador rural pessoa física, o pescador e o garimpeiro que empregarem mais de 10 (dez) trabalhadores;
- II - o trabalhador autônomo que remunera serviço a ele prestado por empregado ou por outro trabalhador autônomo; e
- III - a sociedade civil de direito ou de fato, inclusive o condomínio imobiliário definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a cooperativa ou associação de qualquer natureza, bem como a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira e os respectivos membros, em relação a segurado a seu serviço.

§ 22 - A equiparação acima prevista não altera as relações jurídicas entre as cooperativas e seus associados como disciplinadas na legislação competente.

Art. 43 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
- VI - até 12 (doze) meses, o segurado filiado facultativo que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 12 - O prazo do inciso II é dilatado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 22 - Estando o segurado desempregado e comprovada tal condição em órgão próprio do governo federal, os prazos previstos no inciso II do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior ficam acrescidos de 12 (doze) meses.

§ 32 - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial da Previdência Social.

§ 42 - Dentro do prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 52 - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 62 - A perda da qualidade de segurado ocorre no 92 (nono) dia do 22 (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 44 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e
- II - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 12 - Aos pais e irmãos do segurado, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 22 - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do "caput" deste artigo, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, acha-se sob a sua guarda; e o menor que se acha sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 32 - Considera-se companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se teve com ele filho.

§ 42 - A existência de dependentes mencionados no inciso I do "caput" deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) concorrência da pessoa designada com filhos do segurado na inexistência de cônjuge ou companheira; e
- b) concorrência da pessoa designada com o cônjuge ou companheiro na inexistência de filhos menores.

§ 52 - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 62 - Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo, não será exigida a dependência econômica exclusiva.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 45 - A forma de inscrição do segurado e dos dependentes é estabelecida em Regulamento.

§ 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderá promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 22 - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de despeito, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de dolo ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há 5 (cinco) ou mais anos.

142

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador rural, autônomo, avulso e os a ele equiparados, com a finalidade de provar a filiação e assegurar o controle das contribuições.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 46 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, inclusive as relativas a acidentes do trabalho:

- I - ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) auxílio-acidente;
 - g) auxílio-natalidade;
 - h) salário-maternidade; e
 - i) salário-família;
- II - ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e
 - c) auxílio-funeral;
- III - ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios especial e acidentário;
 - b) serviço social; e
 - c) reabilitação profissional.

Art. 47 As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, II, V letra "d", VI e VII do art. 39 bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Art. 48 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 39, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com a pena de multa prevista no art. 51 desta lei, deixar a empresa individual ou coletiva de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa informar ao trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 49 Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 50, as seguintes entidades morbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único. Não será considerada como doença do trabalho:

- I - a doença degenerativa;
- II - a inerente a grupo etário; e
- III - a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 50 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física, inclusive de terceiro;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação ou incêndio; e
 - f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e
- IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa;
 - c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
 - d) no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado;

e) ocorrido durante o período correspondente à redução da jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador; e

f) a viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos para melhoria de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, à data de comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir da qual será devida a prestação cabível.

Art. 51 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - O acidentado ou seus dependentes receberão cópia da comunicação a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não vigorando nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade civil e criminal decorrente dos danos causados.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe fiscalizarão a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 52 Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 53 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 54:

- I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais; e
- II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

Art. 54. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, pecúlio, serviço social, reabilitação profissional e prestações por acidente do trabalho; e
- II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave, estado avançado de "Paget" (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único. A Previdência Social poderá incluir na relação a que alude o inciso II deste artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 55 O período de carência é contado da data da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de carência.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 56 O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-maternidade, o salário-família e os benefícios decorrentes de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 57 Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, assim entendido:

- I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do

início do benefício até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses e

II - para os benefícios por tempo de serviço ou idade, 1/36 (um terço) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 12 - Contado o segurado, conforme o caso, com meses de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) contribuições nos períodos máximos citados, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética dos salários-de-contribuição apurados.

§ 22 - O salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 32 - Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 42 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado este nas mesmas bases do salário-de-contribuição não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 58 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de inflação, de modo a preservar seus valores reais.

Art. 59 - O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 57 e as normas seguintes:

- I - quando o segurado, em relação a cada atividade, preenche o período básico de cálculo, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II - quando não se verifica a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo; e
 - b) o percentual da média dos salários-de-contribuição das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 12 - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 22 - Também não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 60 - Para fins de apuração da renda mensal do benefício, por acidente do trabalho, entende-se como salário, vigente no dia do acidente, o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, multiplicado por 30 (trinta), quando diário, ou por 220 (duzentos e vinte), quando horário.

Parágrafo único. Quando, entre o dia do acidente e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, a renda mensal inicial do benefício será reajustada, nos mesmos níveis, não se admitindo a aplicação de índices fracionados.

Art. 61 - No caso de empregado que perceba remuneração variável, ou no de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, por acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

- I - dos 6 (seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar mais de 12 (doze) contribuições;
- II - dos salários-de-contribuição compreendidos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao acidente ou no período de trabalho, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 12 - Na hipótese de o segurado não possuir 6 (seis) salários-de-contribuição, nos períodos mencionados nos incisos I e II, deste artigo, a média será apurada de acordo com o número de salários-de-contribuição existente.

§ 22 - A média aritmética prevista neste artigo, na hipótese de remuneração mista, aplica-se apenas à parte variável da mesma.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 62 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substitui o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor líquido inferior ao salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 63 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 64 - Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao sistema de previdência manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 65 - Para os segurados empregados domésticos e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovem o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 66 - Ao segurado em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao dependente que durante o ano recebeu pensão ou auxílio-reclusão, é devido o abono anual.

Parágrafo único. O abono anual é calculado no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, na forma do inciso VIII do artigo 72 e do § 62 do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 67 - É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos nas letras "a" e "c" do inciso I, e dos incisos IV e VII do artigo 39 desta lei.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 68 - O valor do benefício é reajustado na mesma data e proporções em que for alterado o salário mínimo, a fim de se manter o poder aquisitivo real do benefício na data de sua concessão, na forma do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal.

§ 12 - Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 22 - O primeiro reajuste de valor do benefício, após sua concessão, terá por base a variação acumulada do índice referido no "caput" deste artigo.

§ 32 - Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário-de-contribuição na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos e a coisa passada em julgado.

§ 42 - O pagamento em atraso de parcelas relativas a benefícios será atualizado de acordo com a variação do índice oficial de inflação do período compreendido entre a data em que se tornou devido e a data do respectivo pagamento.

Art. 69 - A Administração da Previdência Social responsabilizará a chefia do órgão que der causa às despesas de atualização, previstas no parágrafo 42 do artigo anterior, pelo ressarcimento das mesmas.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 70 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 12 - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 22 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 32 - O benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 42 e 52.

§ 42 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- I - aos segurados referidos nos incisos I e III do art. 39, a partir do 12º (doze) dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;
- II - aos segurados referidos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 39 e aos facultativos, definidos no art. 41, a contar da data em que se manifestou a incapacidade ou do dia da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

143

§ 52 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 62 - Em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria será devida desde a data da segregação se confirmada por exame médico de autoridade sanitária, independentemente da concessão de auxílio-doença.

Art. 71 A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 12 - No caso de acidente do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do dia do acidente, se este for maior que o salário-de-benefício.

§ 22 - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 72 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa é majorado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A majoração de que trata este artigo:

- I - será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- II - será reajustada nas mesmas bases e condições da mensalidade da aposentadoria; e
- III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 73 Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente a atividade.

Art. 74 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as normas seguintes:

- I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença que a antecedeu, o benefício cessará:
 - a) de imediato, para o segurado empregado com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
 - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
 - a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que é verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período, seguinte ao anterior; e
 - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período seguinte, ao término do qual cessará definitivamente.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o segurado somente poderá ser considerado apto para o trabalho depois de submetido a processo de reabilitação que lhe possibilite o exercício de atividade na área urbana ou rural na qual trabalhava anteriormente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 75 A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 12 - Para os trabalhadores rurais referidos nas letras "a" e "c" do inciso I, e dos incisos IV e VII do art. 39 desta lei, o limite de idade previsto no "caput" deste artigo será de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, obedecidos os seguintes critérios:

- I - para a concessão de benefícios no valor de 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da entrada do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.
- II - para a concessão de benefícios de valor superior a 1 (um) salário mínimo exigir-se-á a comprovação de exercício de atividade rural e efetiva contribuição, durante os últimos 96 (noventa e seis) meses anteriores à data de entrada do requerimento do benefício.

§ 22 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á mediante a apresentação de um dos documentos a seguir:

- I - contrato individual de trabalho;
- II - contrato de arrendamento ou parceria;
- III - declaração do empregador rural; e
- IV - declaração do sindicato de trabalhadores da categoria e, em caso de pequenos produtores em regime de economia familiar, comprovante de cadastro do INCRA.

§ 39 - A aposentadoria por idade será devida:

- I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico:
 - a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

- b) a partir do requerimento, nos demais casos; e
- II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 76 A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nas 12 (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 77 A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 78 A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 79 A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal:

- I - para o homem: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais de 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e
- II - para a mulher: de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 4% (quatro por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 30 (trinta) anos de serviço.

§ 12 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a:

- I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que conte entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, e para a segurada que conte entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de serviço; e
- II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e para a segurada com 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

§ 22 - O abono de permanência em serviço é devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

Art. 80 A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 75.

Art. 81 O tempo de serviço deve ser provado na forma estabelecida em Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 39:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário e o previsto no parágrafo 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, desde que não tenham sido contados para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta lei; e
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

§ 12 - Somente será averbado o tempo de serviço prestado quando não era obrigatória a filiação ao anterior Regime de Previdência Social, mediante a indenização das contribuições correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, nas condições hoje estabelecidas.

§ 22 - O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início desta lei é computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 39 - Não é admitida para contagem de tempo de serviço exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 82 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 83 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei e sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 19 - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal correspondente ao valor do salário-de-benefício.

§ 20 - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos Incisos I e II do parágrafo 3º do art. 75.

§ 30 - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertido, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 49 - é prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 50 - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos nºs 33.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 62 - Para os segurados empregados, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividades sob condições especiais, independentemente de constarem, ou não, na relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 70 - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 84 - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 85 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 15 - Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 20 - O auxílio-doença é devido ao segurado empregado ou empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 32 - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 86 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1X (um por cento) deste grupo de 12 contribuições mensais realizadas, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 87 - O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único. Após a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e consequente retorno ao trabalho, havendo agravamento da moléstia que resulte no restabelecimento do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo, se mais vantajoso.

Art. 88 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Art. 89 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência compatível com a complexidade técnica e nível de remuneração da atividade anterior ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo único. Aplica-se ao auxílio-doença o disposto no parágrafo único do artigo 74.

Art. 90 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Art. 91 - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 92 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique em:

- I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade técnica e salarial, após reabilitação profissional; ou
- III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade e remuneração após reabilitação profissional.

§ 10 - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a iguais percentuais do seu salário-de-benefício:

- I - 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo; ou
- II - 40% (quarenta por cento), na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo; ou
- III - 60% (sessenta por cento), na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo.

§ 20 - Quando o auxílio-acidente suceder ao auxílio-doença acidentário, os percentuais acima serão aplicados sobre o valor da última mensalidade deste, se superior ao salário-de-benefício.

§ 30 - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 40 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não relacionado com o mesmo acidente não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 50 - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 60 - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite do parágrafo 2º do artigo 57.

SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 93 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à seguradora gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada e consiste em uma parcela única no valor do limite mínimo do salário-de-contribuição.

§ 10 - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deve ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após o parto, comprovado por certidão de nascimento, mediante compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 20 - O pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 30 - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos Incisos II a VII do artigo 39, receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefício, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

SUBSEÇÃO VIII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 94 - O salário-maternidade será devido à seguradora empregada, à trabalhadora avulsa, às referidas no inciso VII do artigo 39 e à empregada doméstica durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação trabalhista no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 95 - O salário-maternidade para a seguradora empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. A empresa deve conservar os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 96 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social:

- I - à empregada doméstica, em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição; e
- II - às seguradas referidas no inciso do artigo 39, no valor do salário mínimo.

Art. 97 - Cabe à Previdência Social fornecer os atestados necessários, inclusive para os efeitos trabalhistas, de que trata a presente Subseção.

ncf

SUBSEÇÃO IX
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 98 O salário-família será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e aos segurados mencionados no inciso VII do artigo 39 na proporção do número de seus filhos ou equiparados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - O aposentado tem direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, nas mesmas condições deste artigo.

§ 2º - Aos empregados domésticos e aos segurados referidos no inciso VII do artigo 39 o salário-família será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 99 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição mensal:

- I - 10% (dez por cento) para o que receber até 3 (três) salários mínimos;
- II - 5% (cinco por cento) para o que receber acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos;
- III - 2% (dois por cento) para o que receber acima de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 100 O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 101 A cota do salário-família não será incorporada, para nenhum efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 102 Aplicam-se ao salário-família as determinações contidas no art. 95, parágrafo único.

SUBSEÇÃO X
PENSÃO POR MORTE

Art. 103 A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 104 O valor da pensão por morte será constituído do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento.

§ 1º - No caso de acidente do trabalho, o valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

§ 2º - Se o segurado falecer antes de completada a carência de 12 (doze) meses, o valor da aposentadoria base considerará a média aritmética das contribuições realizadas, observado o disposto no artigo 58.

Art. 105 Quando houver mais de um pensionista:

- I - a pensão será rateada entre todos em partes iguais; e
- II - reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 106 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 44.

Art. 107 São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não inválidos ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 108 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, devendo ser restituídos os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 109 O auxílio-reclusão será devido, no mesmo valor da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que

não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão.

SUBSEÇÃO XII
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 110 Por morte do segurado é devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente ao dobro do limite mínimo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único. O executor dependente do segurado recebe o valor máximo previsto.

SUBSEÇÃO XIII
DOS PECÚLIO ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

Art. 111 O pecúlio especial será devido:

- I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;
- II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; e
- III - ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo.

Art. 112 O segurado aposentado que receber pecúlio especial e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 113 O pecúlio especial, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 111, consiste no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, antes do vencimento do período de carência ou após a nova filiação, conforme o caso, atualizadas monetariamente.

Art. 114 Na hipótese do inciso III do art. 111, o pecúlio corresponderá à soma das parcelas não consideradas no cálculo do benefício, sujeitas, também, à correção monetária.

Art. 115 O pecúlio acidentário será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 116 O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO VI
DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 117 Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive através de celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico às coordenações de ação social dos Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II
DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 118 A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, ou deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- I - a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica;
- II - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;
- III - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e
- IV - o transporte do acidentado do trabalho quando necessário.

Art. 119 - A prestação de que trata este artigo é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 120 - Em localidade onde a Previdência Social não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao segurado a assistência médica de emergência, e, quando indispensável, a critério médico, providenciará a sua remoção para o serviço médico previdenciário mais próximo, sob pena de responsabilidade civil e penal e de multa prevista no artigo 51.

§ 10 - Assistência médica de emergência é a necessária ao atendimento do segurado, enquanto a Previdência Social não assumir a responsabilidade por ele.

§ 20 - A Previdência Social reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, de acordo com os padrões do local de atendimento.

Art. 121 - Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, sem prejuízo de que este possa exercer outra atividade para a qual se capacite.

Art. 122 - A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, na proporção abaixo, dando preferência a seus ex-empregados:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 10 - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a inativação, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 20 - A Previdência Social deverá fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, semestralmente ou quando solicitada, a relação do total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas diretas, indiretas ou fundacionais e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 124 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 125 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; e
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado, sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

Art. 126 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado após 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, se do sexo feminino, e, se do masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 127 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 128 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 129 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 130 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 131 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 132 - O tempo de serviço de que trata o artigo 81 será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 133 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 134 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 135 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 136 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 137 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 138 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 139 - O segurado menor pode firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 140 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 141 - A falta de documentação não constitui motivo para recusa do recebimento de benefício.

Art. 142 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no art. 51 desta lei.

Art. 143 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício;
- IV - preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Social; e
- V - prestar outros serviços à Previdência Social.

Art. 144 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução

MS

do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 143 O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no "casu" deste artigo.

Art. 144 Podem ser descontados dos benefícios:

- I - o pagamento de benefício além do devido;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e
- IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

Art. 147 Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - 2 (duas) ou mais aposentadorias; e
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 19 - O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus, em caso de acidente de trabalho, além da reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e ao pecúlio-acidentário.

§ 20 - Quando o acidente acarretar invalidez do aposentado, este poderá optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 30 - Em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo, do pecúlio-acidentário.

§ 40 - O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio-acidentário, se atender às condições desses benefícios.

TÍTULO III DO REGIME FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 148 O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social visa, precipuamente, ao beneficiário filiado a esse regime e seus dependentes, a complementação dos meios de manutenção, quando da ocorrência de eventos previsíveis ou não, conforme os seguintes objetivos:

- I - concessão de pecúlio por morte; e
- II - complementação do valor de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 149 Os recursos para financiamento deste Regime serão provenientes das contribuições complementares advindas dos segurados a ele filiados e, opcionalmente, das empresas.

Art. 150 Será assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, sem que isto implique em qualquer direito retroativo, continuar contribuindo para o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, até que venha a preencher as condições mínimas exigidas, por este sistema, para o gozo da complementação de seu benefício.

Art. 151 Este regime será gerido diretamente pela Previdência Social, que constituirá fundo próprio e exclusivo para suas reservas, composto dos recursos mencionados no artigo 149 deste lei.

Art. 152 O Poder Executivo, através do CBSS, terá 120 (cento e vinte) dias para elaborar e apresentar ao Congresso Nacional, que terá o mesmo prazo para apreciar, projeto de lei dispondo sobre o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

PARTE IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 153 A assistência social, enquanto direito da cidadania e dever do Estado, é a política social que prevê, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 154 As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de sua competência os seguintes objetivos:

- I - a proteção à família, à cidadania, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, enfim, à criatura humana até sua morte;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes, inclusive dando-lhes condições de escolaridade;

III - a promoção da integração à sociedade e ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 155 É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima aos serviços sociais básicos.

Art. 156 Considera-se entidade beneficente, para os efeitos da presente lei, a que:

- I - promover a educação e desenvolver a cultura;
- II - promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;
- III - promover o amparo social da coletividade;
- IV - não distribuir lucros ou dividendos a seus participantes;
- V - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, reconhecido pelo órgão competente de Assistência Social;
- VI - não tiver finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 157 A assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas sociais;
- III - promoção e emancipação do assistido, visando sua independência da ação assistencial;
- IV - responsabilidade dos Poderes Públicos, enquanto dever do Estado, de prestar assistência a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;
- V - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, independência ideológica e religiosa e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, visando-se qualquer comprovação venatória de necessidades, salvo aquela indispensável à concessão de assistência prestada pelas autoridades públicas;
- VI - igualdade ao direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica;
- VII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços públicos;
- VIII - participação do assistido, diretamente por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil na formulação de políticas, na fixação dos critérios de elegibilidade do beneficiário e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis;
- IX - informação aos beneficiários e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;
- X - descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando-se a diversidade das necessidades sociais e das formas de atendê-las;
- XI - comando político-administrativo único em cada esfera de governo das ações de assistência social através de seus conselhos, apoiado numa estrutura organizacional simples e ágil capaz de acompanhar a dinâmica social e de evitar a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais; e
- XII - participação de entidades beneficentes na execução da política de assistência social.

TÍTULO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 Constitui campo de atuação da assistência social:

- I - definição dos segmentos populacionais vulneráveis e das famílias e pessoas necessitadas de assistência social;
- II - promoção de acesso à renda mínima e de integração ao mercado de trabalho;
- III - provisão de benefícios e serviços assistenciais para suprir necessidades básicas não satisfeitas;
- IV - promoção de acesso aos bens e serviços sociais básicos;
- V - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;
- VI - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de assistência social;
- VII - gestão dos recursos orçamentários destinados à área;
- VIII - formulação de políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de planos e programas com a participação da população;
- IX - desenvolvimento de recursos humanos para a área;
- X - promoção de estudos e pesquisas na área; e
- XI - promoção da articulação com as demais áreas sociais.

TÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 159 A assistência social compreende benefícios de prestação continuada, serviços sociais específicos e auxílios eventuais.

Parágrafo único. Os auxílios eventuais incluem o auxílio-natalidade e auxílio-funeral e se destinam aos reconhecidamente carentes, que não contribuem para a Previdência Social, nos casos e valores a serem definidos em lei.

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 160 Os benefícios de prestação continuada visam assegurar o acesso à renda mínima e ao abono família, a renda mínima para o idoso e a renda mínima para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 161 De benefícios de prestação continuada, têm caráter subsidiário, cessando no momento em que forem superadas as condições que lhe derem origem.

Art. 162 O abono família é devido às famílias que tenham renda mensal familiar per "capita inferior" a 1/4 do salário mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados até 14 anos:

§ 1º - O valor da cota do abono família é de 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada filho ou equiparado, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º - As famílias cujos integrantes recebam salário-família não fazem jus ao abono família.

§ 3º - O abono família será concedido apenas a um dos pais ou ao responsável pela guarda ou tutela da criança.

§ 4º - A internação da criança por medida judicial em período superior a 6 (seis) meses implica a suspensão do abono família.

Art. 163 Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - pessoa portadora de deficiência, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas, mentais ou sensoriais; ou
- II - idoso, a pessoa que, nos termos do Art. 230 § 2º da Constituição, é maior de 65 anos.

Art. 164 A prova prevista no artigo anterior, inciso I, deverá ocorrer de avaliação e laudo feito por equipe de profissionais na forma de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A partir de 14 (quatorze) anos de idade, a comprovação de deficiência deverá incidir também sobre a incapacidade para o trabalho e capacitação para uma atividade profissional.

Art. 165 O benefício mensal de um salário mínimo é concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso:

- I - que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção; e
- II - cuja família comprove não ter meios de prover a manutenção do beneficiário.

§ 1º - Será considerada família sem meios para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso, aquela que o ganho conjunto seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, desde que, composta de até 4 (quatro) integrantes e acima desse número considerar o ganho de 1/2 salário mínimo por integrante;

§ 2º - Quando os ganhos ou rendas próprias do beneficiário são inferiores ao valor do salário mínimo, cabe à Seguridade Social complementá-los até alcançar aquele valor.

§ 3º - O benefício não será concedido quando o beneficiário recebe qualquer outro tipo de benefício concedido pela Seguridade Social ou por outro regime, seja estadual ou municipal.

Art. 166 A prova de idade será feita mediante certidão de registro civil ou por outra prova admitida em direito, inclusive assentamento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 anos.

Art. 167 A concessão de auxílio financeiro será por período de dois anos, observando:

- I - no caso das pessoas portadoras de deficiência: reavaliação técnica nos termos do artigo 164; e
- II - no caso do idoso, prova da vida e da idade.

Art. 168 O valor do benefício mensal acompanha os reajustes do salário mínimo e na mesma proporção e não dá direito a abono anual ou qualquer outra prestação assegurada pela Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Art. 169 A instituição que cuida da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, juridicamente irresponsável, poderá receber diretamente, como procuradora, o benefício do órgão competente da Seguridade Social e fica obrigada a prestar contas das importâncias auferidas ao tutor legal do beneficiário, designado pelo Ministério Público.

Art. 170 A situação do internado ou asilado não prejudica o direito do idoso e do deficiente ao benefício definido no artigo

165, mas seu valor será reduzido a um quinto do salário mínimo, se a internação for gratuita.

Art. 171 O benefício é concedido através de requerimento ao órgão responsável pela Assistência Social e tem validade a partir do dia do protocolo de entrada.

Art. 172 O benefício será cancelado quando ocorrer:

- I - desistência da família responsável;
- II - falecimento do beneficiário;
- III - capacitação para o trabalho da pessoa portadora da deficiência;
- IV - que a fiscalização prevista nesta lei constate irregularidade, descaso ou descumprimento no cumprimento de suas responsabilidades; ou
- V - que as exigências desta lei, não sejam atendidas.

Art. 173 A operacionalização dos benefícios de prestação continuada, de que tratam os artigos 161 a 164 desta lei, será definida em regulamentação específica pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo definirá as formas de comprovação do direito aos benefícios, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de tutela e tutela, o prazo de credenciamento, de pagamento, de fiscalização do benefício, entre outros.

§ 2º - A execução do pagamento dos benefícios será feita através de convênio com o INSS.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS

Art. 174 Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

§ 1º - Inclui-se nos serviços assistenciais a prestação de auxílios eventuais destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou "in natura", variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação.

§ 2º - Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços assistenciais devem ser definidos, regulamentados e executados no âmbito dos Estados e Municípios, e desenvolvidos diretamente pelos organismos assistenciais ou por meio de ações articuladas às demais áreas sociais.

Art. 175 Os serviços assistenciais voltados para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa portadora de deficiência, dentre outros, deverão ser concebidos e organizados, observando, além dos princípios e diretrizes especificados nesta lei, os demais preceitos constitucionais que tem interface com a assistência social.

Art. 176 Na organização dos serviços assistenciais será dada prioridade à proteção, à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

PARTE V
DO PLANO DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 177 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 178 No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas tributárias da União;
- II - receitas das contribuições sociais; e
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- I - das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- II - dos empregadores domésticos;
- III - dos trabalhadores, incidente sobre o seu salário-de-contribuição;
- IV - das empresas, incidentes sobre faturamento; e
- V - sobre a receita de concursos de prognósticos.

TÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 179 São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

Handwritten signature

- I - como empregado:
 - a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;
 - b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a fins subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro empregado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente no país do domicílio;
- II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua à pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos, na forma da lei;
- III - como empresário:
 - a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho à empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do artigo 182;
 - b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
 - c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;
- IV - como trabalho autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:
 - a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
 - b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro de funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e
 - c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;
- VI - como trabalhador avulso: o estivador, conferente ou assemblado e outros assim considerados pela lei, que prestem serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato.

§ 1º - Parágrafo único. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 180 O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeitos a sistema próprio de previdência social, que exerce também uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social, é segurado obrigatoriamente em relação a cada uma delas.

Parágrafo único. Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 181 É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição na forma do artigo 185, desde que não seja segurado obrigatório na forma do artigo 179.

§ 1º - Incluem-se também neste artigo:

- I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregados, exploram em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no artigo 193;
- II - o garimpeiro ou o pescador e o assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar, observado o disposto no artigo 193; e
- III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

SEÇÃO II
DA EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 182 Considera-se:

- I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional; e
- II - empregador doméstico - a pessoa física que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico, na forma da lei.

§ Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 183 A contribuição da União é constituída:

- I - dos recursos necessários à integral cobertura das despesas de pessoal e de administração geral dos órgãos e entidades componentes da Seguridade Social; e
- II - de recursos adicionais fixados anualmente na lei orçamentária.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

SEÇÃO II
CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SUBSEÇÃO I
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO

Art. 184 A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no artigo 193, de acordo com a seguinte tabela, estabelecida em função do Menor Valor de Benefícios (MVB):

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
Até 3 MVB	8,0
De 3 MVB até 5 MVB	9,0
De 5 MVB até 10 MVB	10,00

SUBSEÇÃO II
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADOR
AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO

Art. 185 A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparado, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

- I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a 3 (três) MVB; e
- II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

SEÇÃO III
CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 186 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 187, é de:

- I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;
- II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, dos segurados empregados e avulsos:
 - a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade de risco de acidente de trabalho seja considerado leve;
 - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade esse risco seja considerado médio; e

§ 3,5 (três e meio por cento) para as empresas em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 12 - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 187, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 20 - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o parágrafo 82 do artigo 182.

§ 32 - A contribuição de que trata este artigo não será devida nos casos de empregados deficientes físicos, sensoriais e/ou mentais, com desvio do padrão médio.

§ 40 - A deficiência referida no parágrafo anterior será definida em laudo técnico expedido por órgão competente da Previdência Social ou por entidade pública ou privada devidamente credenciada.

Art. 187 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 186, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta (FINSOCIAL), dela deduzido o montante sobre o qual hajam contribuído, no mês, os prestadores de serviço, sejam eles empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, na forma estabelecida em Regulamento; e
- II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da Provisão para o Imposto de Renda.

§ 12 - No caso das instituições financeiras citadas no parágrafo 12 do artigo 186, a alíquota da contribuição do inciso II deste artigo é de 15% (quinze por cento).

§ 20 - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 189.

SEÇÃO IV CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 188 A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

SEÇÃO V CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO BARINPEIRO

Art. 189 Contribuem, com 3,0% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção:

- I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o barinpeiro e o pescador artesanal, que, sem empregado, exerçam suas atividades em regime de economia familiar; e
- II - a pessoa física que, utilizando empregados, explore atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 12 - As pessoas referidas no inciso I, além da contribuição obrigatória de que trata este artigo, poderão contribuir na forma do artigo 186, na condição de segurados facultativos, definida no artigo 181.

§ 20 - A pessoa física de que trata o inciso II, contribui também, obrigatoriamente, na forma dos artigos 185 e 186, devido à sua condição de segurado empresário e à sua equiparação à empresa, de acordo, respectivamente, com a letra "b", inciso III do artigo 179 e com o parágrafo único do artigo 188.

§ 32 - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização subseqüente, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, liofilamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

SEÇÃO VI CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 190 Constituem contribuição da Seguridade Social 40% (quarenta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 12 - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 20 - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 32 - Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS 60% (sessenta por cento) da receita líquida dos concursos de prognósticos no âmbito do Governo Federal.

TÍTULO IV OUTRAS RECEITAS

Art. 191 Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria de todos os derivados de petróleo e do álcool carburante; e
- VII - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

TÍTULO V SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 192 Entende-se por salário-de-contribuição:

- I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no parágrafo 82, e respeitados os limites dos parágrafos 32, 42 e 52 deste artigo;
- II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em Regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; e
- III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, conforme o disposto no artigo 193;

§ 12 - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 20 - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 32 - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de 1 (um) salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 42 - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 52 - O limite máximo do salário-de-contribuição é de 10 (dez) Menor Valor de benefício (MVB).

§ 62 - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 72 - O valor total das diárias pagas, quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integram o salário-de-contribuição pelo valor total.

§ 82 - Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajuda-de-custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1974;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 92 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; e
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

21/9

Art. 193 O salário-base de que trata o inciso III do artigo 192 é determinado obedecendo-se a tabela seguintes:

§ 19 - ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 MVB	12
2	2 MVB	12
3	3 MVB	12
4	5 MVB	24
5	7 MVB	36
6	10 MVB	--

§ 29 - O segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, é enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 39 - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passam a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, podem enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 45 - O segurado que exerce atividades simultâneas sujeitas a salário-base só pode ter uma única inscrição como segurado da previdência social e sob a qual contribui.

§ 59 - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passam a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, são enquadrados na classe inicial de escala de salário-base, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedea ao limite fixado no parágrafo 59 do artigo 192.

§ 69 - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam isentos de contribuição sobre a escala, no caso do seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no parágrafo 59 do artigo 192.

§ 79 - O segurado que exerce atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, é empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso, pode, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salários-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizadas monetariamente.

§ 89 - O segurado que deixa de exercer atividade que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passa a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 99 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deve se enquadrar na escala de salários-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 109 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 119 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhum hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele deseja progredir na escala.

§ 129 - O segurado em dia com as contribuições pode regressar na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regressou e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regressou e a que deseja retornar.

TÍTULO VI
ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 194 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, e às estabelecidas em Regulamento:

I - A empresa é obrigada a:

- arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a", juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço até o dia 08 (oito) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher a contribuição de que trata o inciso I do art. 187 até o dia 08 (oito) do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

d) recolher a contribuição de que trata o inciso II do artigo 187, sob a forma de antecipação, quotas ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos artigos 20 a 29 do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987;

e) preencher o documento de arrecadação, na forma do Regulamento, entregando-o à previdência social ou a ela remetendo por via postal registrada, com declaração expressa de momentânea impossibilidade de pagamento, no caso de eventual dificuldade que impossibilite o recolhimento até a data do respectivo vencimento da obrigação.

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso II

III - o adquirente, consignatário ou cooperativo são obrigados a recolher as contribuições de que trata o art. 189, até o dia 08 (oito) do mês seguinte ao da operação ou venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em Regulamento.

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subordinados nas obrigações do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, e de pessoa física que, utilizando empregado, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do artigo 189, exceto no caso do inciso XI, na forma estabelecida em Regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, e recolhê-la, juntamente à parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso II;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra a executora ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de preço ou unidade imobiliária que realiza a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, podem eximir-se da responsabilidade solidária do inciso VI em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor apurado pela Seguridade Social como contribuição devida;

IX - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada sem mão-de-obra assalariada, na forma estabelecida em Regulamento;

X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

XI - as pessoas de que tratam os incisos I e II do artigo 189 são obrigadas a recolher a contribuição nele referida, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 195 O contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 196 A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, anotando nelas todos os descontos efetuados;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos e;

III - prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma na forma por ela estabelecida.

§ 19 - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante 30 (trinta) anos, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 29 - No caso de liquidação ou cessação de atividade da empresa, os documentos preservados no parágrafo anterior, terão de ser recolhidos à previdência social, que os manterá até registro no cadastro de associados ou utilização pelo segurado.

Art. 197 Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - É facultado à Seguridade Social o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, sendo obrigatório à empresa e ao segurado prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o servidor público da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação extra-judicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou omissão de qualquer elemento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Seguridade Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

Art. 198 O Conselho Superior da Seguridade Social poderá delegar competência para a fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 178.

Art. 199 O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei, normas para recolhimento à Seguridade Social dos valores devidos à conta da contribuição estabelecida no inciso V do parágrafo único do artigo 178.

Art. 200 As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias têm seu valor atualizado monetariamente, em caráter irreversível, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos da União.

Parágrafo Único. A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de correção oficial vigente, ou, na falta deste, a critério do Conselho Superior de Seguridade Social (CASS), por outro indicador da inflação diária.

Art. 201 A falta de cumprimento do disposto no artigo 194, exceto as alíneas "c" e "d" do inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, independentemente de notificação:

- I - 20% (vinte por cento) sobre as contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso VI do artigo 27;
- II - 30% (trinta por cento) sobre os débitos pagos através de parcelamento;
- III - 60% (sessenta por cento) sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27.

§ 1º - Não podem ser parceladas as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 194, independentemente do disposto no artigo 205.

§ 2º - Não poderão ser firmados acordos para parcelamento se as contribuições tratadas no parágrafo 1º não tiverem sido recolhidas.

§ 3º - O cumprimento do disposto no inciso I, letra "e", do artigo 194 desta Lei, reduz em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das multas fixadas neste artigo.

Art. 202 Independentemente da multa variável do artigo 201, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no artigo 194, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 203 O débito original atualizado monetariamente na forma do artigo 200, a multa variável de que trata o artigo 34, os juros de mora a que se refere o artigo 202, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa da Seguridade Social.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para a Seguridade Social, por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e, com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - A Seguridade Social pode, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro-sovendo.

Art. 204 A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 205 A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadação dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, o diretor, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão de empresa.

Parágrafo Único. Constitui também crime de apropriação indébita a contabilização de importâncias referentes a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Art. 206 O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição da Seguridade Social e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição.

Art. 207 Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontram em mora, há mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do artigo 19, e às sanções dos artigos 49 e 72 do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 208 O Ministério do Trabalho e Previdência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Seguridade Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos Registros Públicos, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis e ao Sistema Financeiro Oficial, para os fins do parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Previdência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos Estaduais e Municipais para extensão, às suas esferas de Governo, das hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 209 Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Parágrafo Único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 210 O direito da Seguridade Social apurar, receber e constituir seus créditos extingue-se após 30 (trinta) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; e
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo Único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar, receber e constituir créditos provenientes de importância descontada dos segurados e/ou de terceiros.

Art. 211 O direito de cobrar ou receber importâncias devidas à Seguridade Social prescreve em 30 (trinta) anos.

Art. 212 É vedada a concessão de anistia de débitos junto à Seguridade Social a qualquer título.

TÍTULO VII DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 213 É exigido documento comprobatório de inexistência de débito, fornecido pela Seguridade Social, nos seguintes casos, observado, ainda, o disposto em Regulamento:

108

I - da empresa:

- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel superior a 100 (cem) vezes o Menor Valor de Benefícios (MVB), incorporado ao ativo permanente imobilizado da empresa;
- d) no registro, ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil; e
- e) na expedição de carta de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhista.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do inciso IX do artigo 194;

§ 10 - A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontram, ressalvado à Seguridade Social o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 20 - A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 30 - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência à seu número de série, data de emissão e guarda do documento comprobatório à disposição da Seguridade Social.

§ 40 - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II.

§ 50 - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 60 - Independe de prova de inexistência de débito:

- a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do artigo 189, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; e
- c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 70 - O condomínio adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 214 A prática de ato com inobservância do disposto no artigo 213 ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 10 - A Seguridade Social pode intervir em instrumento que dependa de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente de sua liquidação, desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 20 - O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo 213 incorrem em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 253, sem prejuízo de responsabilidade administrativa e penal cabíveis.

TÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 215 A assistência social pública é financiada nos termos dos artigos 195 e 204 da Constituição Federal, contando com 10% (dez por cento) dos recursos do orçamento da Seguridade Social, acrescido de recursos de outros orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 216 Serão garantidos recursos ordinários do Tesouro para:

- I - despesas de pessoal e de administração direta e indireta do Ministério da Ação Social;
- II - repasse de recursos aos Estados e Municípios em caso de calamidade pública.

Art. 217 A transferência de recursos do orçamento da seguridade social para custeio de serviços assistenciais a cargo dos Estados e Municípios, obedecerá a critérios que considerem, dentre

outros indicadores, o tamanho da população, a receita "per capita" da localidade e o esforço orçamentário próprio.

Parágrafo Único. Regulamentação específica, elaborada pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, disporá sobre os critérios de transferência de recursos para Estados e Municípios, que serão periodicamente revistos e amplamente divulgados.

Art. 218 Para efeito de subvenção pública as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I - integração dos serviços à política oficial de assistência social;
- II - garantia de qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços, à fiscalização e supervisão do Poder Público;
- IV - prestação de contas para fins de renovação da subvenção;
- V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um Conselho Deliberativo, com representação dos assistidos, quando isto for possível, na forma prevista no inciso VIII do art. 157; e
- VI - gratuidade do exercício dos cargos de direção.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 A matrícula da empresa é feita:

- I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso; e
- II - perante o órgão próprio da Seguridade Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 10 - Independentemente do disposto neste artigo, a Seguridade Social procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorre omissão da empresa; e
- b) a pedido de obra de construção civil.

§ 20 - A unidade matriculada na forma do inciso II e do parágrafo 10 deste artigo recebe um "Certificado de Matrícula" com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 30 - O não cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 253.

§ 40 - O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e a Seguridade Social promoverão o intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 220 O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pela Seguridade Social, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo Único. A Seguridade Social reivindicará, independentemente de habilitação como credora, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 221 A empresa em débito não garantido é proibida:

- I - distribuir bonificação ou dividendo a acionistas; e
- II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas monetariamente.

Art. 222 A Seguridade Social estabelecerá critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 223 Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 186 e 187 a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal;
- II - seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, sócios, instituidores e benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e
- V - destine, no mínimo, a totalidade da parcela de contribuição dos artigos 186 e 187 para a Previdência Social ao atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 10 - Assegurados os direitos adquiridos às entidades já isentas, entidade não beneficiada deverá requerer à Previdência

Social, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o reconhecimento da isenção, passando a gozar dela no mês seguinte.

§ 2º - A entidade isenta deverá apresentar, a cada 3 (três) anos, à Previdência Social, o Certificado de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Serviço Social, estando ainda sujeita, a qualquer época, à inspeção do referido Conselho.

Art. 224 Na transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), deverá ser compensado o débito para com a seguridade social, de forma a manter-se a regularidade da situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à seguridade social.

Art. 225 O Tesouro Nacional deve colocar à disposição da Seguridade Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, em cotas mensais, de acordo com o seu programa financeiro, os recursos necessários ao pagamento do salário-família e à manutenção e reajustamento dos encargos relacionados aos benefícios concedidos aos servidores da União e respectivos dependentes, especificados em legislação própria.

Art. 226 A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Seguridade Social são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o país.

Art. 227 Até que sejam elaborados os orçamentos da Seguridade social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das suas receitas orçamentárias para o Sistema Único de Saúde.

PARTE VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228 O Conselho Superior de Seguridade Social (CSSS) será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 229 O Poder Executivo, através do CSSS, terá 120 (cento e vinte) dias para elaborar e apresentar ao Congresso Nacional, que terá o mesmo prazo para apreciar e votar, projeto de lei disposto:

- I - sobre o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social; e
- II - sobre o Congresso Nacional de Seguridade Social, previsto no artigo 36 desta lei.

Art. 230 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º - As ações relativas a acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pelo rito sumaríssimo, correndo durante as férias forenses.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nela compreendida a ação revisional.

Art. 231 A autoridade previdenciária deverá formalizar resistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Poder Judiciário houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 232 O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 233 Fica extinto o Programa de Previdência social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada iniciado até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo Único. Aquela que vinha contribuindo regularmente para esse Programa fica assegurada a devolução das contribuições, atualizadas monetariamente.

Art. 234 Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta lei, com valor não inferior ao do salário mínimo mensal, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975.

Art. 235 As prestações devidas aos ex-combatentes e ao ferroviário, servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos seus dependentes, serão objeto de legislação específica, que disporá também sobre o seu custeio.

Art. 236 Para a entrada em vigor do período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, previsto no inciso II do art. 53 desta lei, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da data de entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
15 ano de vigência desta lei	60
20 ano de vigência desta lei	67
30 ano de vigência desta lei	72
40 ano de vigência desta lei	78
50 ano de vigência desta lei	84
60 ano de vigência desta lei	90
70 ano de vigência desta lei, em diante	96

Art. 237 A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um limite mínimo do salário-de-contribuição até 100 (cem) vezes esse mesmo limite.

Parágrafo Único. A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 238 Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta lei serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo Único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 239 Serão respeitadas as aposentadorias especiais, já deferidas até a data da publicação desta lei, quando às respectivas bases de cálculo para fixação dos valores correspondentes.

Art. 240 Todas as aposentadorias e pensões concedidas após 05 de outubro de 1988 serão revistas pela Previdência social, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Parágrafo Único. No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a Previdência Social efetuará o pagamento, corrigido monetariamente, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o valor revisto na forma do "caput" deste artigo.

Art. 241 A gratificação natalina dos beneficiários da Previdência Social, relativas ao ano de 1989, terá por base a renda do mês de dezembro daquela ano, devendo ser paga em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, corrigida monetariamente e calculada nos termos do parágrafo único do artigo 64 da presente lei.

Art. 242 Aos segurados que, a partir da instituição do Piso Nacional de Salário, criado pelo Decreto-lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, tiveram seus salários de contribuição vinculados ao Salário Mínimo de Referência é facultado o reconhecimento, com juros e correção monetária, de contribuição complementar, decorrente da utilização do valor do Piso Nacional de Salário como base de contribuição.

§ 1º - O pagamento acima previsto, a ser efetuado no prazo máximo de 1 (um) ano da vigência desta lei, determinará, a requerimento do interessado, revisão do cálculo do benefício em cujo gozo se encontre o segurado;

§ 2º - Tratando-se de segurado empregado, incumbe-lhe também o pagamento da parcela devida pela empresa.

Art. 243 O segurado que contribuiu sobre salário-de-contribuição superior ao teto fixado na Lei nº 7.787/89 e que não teve benefício calculado sobre o mesmo, terá direito, opcionalmente, a:

- I - receber, em restituição, as diferenças correspondentes à parte do segurado, como se pecúlio fosse; e
- II - requerer a utilização das diferenças como contribuição ao Regime Facultativo Complementar de Previdência social.

§ 1º - Em ambos os casos, tais valores serão corrigidos monetariamente pelo índice oficial vigente da data do deferimento; e

§ 2º - A contribuição referida no inciso II será computada, inclusive, para período de carência que venha a ser fixado.

Art. 244 Mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os sujeitos a registro público.

Parágrafo Único. Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 245 Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, dos jornalistas profissionais e dos ex-combatentes.

Art. 246 Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso às Juntas de Recursos da Seguridade Social - JRSS ou ao Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS, que o apreciarão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto em Regulamento.

10/9

Art. 247 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 248 Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no artigo desta lei, no que diz respeito à prescrição de benefício.

Art. 249 As contribuições sobre salários e remunerações por serviços prestados, de trabalhadores e empresas, constituem fundo privativo dos benefícios e serviços da previdência social.

Art. 250 Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único. Na hipótese de recolhimento indevido, as cotribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 251 No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta Lei, o Tribunal de Contas da União apresentará o resultado de auditoria das contas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e das contas da União a fim de apurar eventual dívida atualizada da União para com o SINPAS.

Parágrafo Único. A dívida apurada, na forma do "caput", será resgatada em parcelas anuais, corrigidas monetariamente, sem prejuízo da contribuição de que trata o artigo 183, através de dotação própria incluída no Orçamento Fiscal.

Art. 252 Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social.

Art. 253 A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de 8 (oito) MVB a 80 (oitenta) MVB, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 1º - Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 254 A Seguridade Social pode arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração fixada ou ajustada pela mesma, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculados à mesma, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A contribuição, arrecadada, nos termos deste artigo, é calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições à Seguridade Social, de que trata o art. 186, está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, gozando dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial.

Art. 255 Constitui crime:

- I - de sonegação fiscal, a empresa deixar de:
 - a) incluir na sua folha de pagamento o empregado e o trabalhador avulso, sujeitos ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe preste serviço, e o empresário; e
 - b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e o da contribuição do empresário;

II - de apropriação indébita, além do previsto no artigo 39, a falta de pagamento do salário-família e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas cotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa e o não-recolhimento à Seguridade Social de contribuição descontada de empregado ou prestador de serviços;

III - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:
 a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário; e
 b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV - de estelionato:
 a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade da Seguridade Social;
 b) praticar ato que acarrete prejuízo à entidade da Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita; e
 c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 256 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 257 O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.268, de 26 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "b" do inciso III do artigo 179, passa a contribuir na forma do artigo 18, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 193, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 258 Nos processos judiciais nos quais é a Previdência Social executante, cuja última movimentação é de 31 de dezembro de 1984, ou anterior a esta data, que estão paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, cujo valor originário do débito seja inferior, em moda então corrente, ao equivalente a 1/2 (meio) MVB, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento definitivo do feito.

Art. 259 Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações beneficentes ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 260 O Ministério Público é parte legítima para promover a ação administrativa e judicial na defesa dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 261 O orçamento da Seguridade Social da União além dos recursos definidos no artigo 199, destinará à assistência social, nos dois primeiros anos de vigência desta lei, recursos, no mínimo, equivalentes ao valor real alocado à área no ano anterior.

Art. 262 O Poder Executivo, através do CHAS por proposta do MAS terá cento e vinte dias para elaborar e apresentar ao Congresso Nacional, que terá o mesmo prazo para apreciar, projeto de lei dispondo sobre:

- I - fusão, incorporação, extinção ou manutenção dos órgãos federais hoje existentes na área de assistência social;
- II - reordenamento de serviços e programas federais para as esferas estaduais e municipais, bem como dos respectivos bens materiais e recursos humanos;
- III - regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV - estrutura e regime do MAS.

Parágrafo Único. Na elaboração do Projeto de Lei de que trata o "caput" deste artigo será garantida a participação das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais, de organizações da sociedade civil, inclusive do usuário e profissionais da área.

Art. 263 Os recursos públicos destinados a ações assistenciais, sob qualquer título, devem integrar o orçamento de assistência social das diferentes esferas de governo, bem como ser aplicados no âmbito da respectiva política de assistência social.

Art. 264 A renda mínimo para o idoso substitui a renda mensal vitalícia, hoje existente no âmbito da Previdência Social, devendo ser estabelecidos os processos de transferência dos beneficiários de um sistema para outro, de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 265 Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº 1946, de 25 de maio de 1962.

Art. 266 O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 267 Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no artigo anterior, que vige da data de sua publicação.

Art. 268 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de 28 de maio de 1985

1 - *[Assinatura]* *[Assinatura]* de 1985

2 - *[Assinatura]* *[Assinatura]*

3 - *[Assinatura]*

4 - *[Assinatura]*

5 - *[Assinatura]*

6 - *[Assinatura]*

LEONARDO F. S. A.

Liberto Cabochá (PDT)

GERALDO JERONIMO FILHO

Quilto Adm. Fº

CLON 01113

CHRIS ACAR PDL-B

QUECE UEGUO

1 - Kalyfonia
 Terno Cordeiro P.R.R.
 Jordania Fejtali (Pedos) JARDIM F.

- SUBSEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL
- SUBSEÇÃO V - DO AUXÍLIO-DOENÇA
- SUBSEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-ACIDENTE
- SUBSEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-NATALIDADE
- SUBSEÇÃO VIII - DO SALÁRIO-MATERNIDADE
- SUBSEÇÃO IX - DO SALÁRIO-FAMÍLIA
- SUBSEÇÃO X - DA PENSÃO POR MORTE
- SUBSEÇÃO XI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO
- SUBSEÇÃO XII - DO AUXÍLIO-FUNERAL
- SUBSEÇÃO XIII - DOS PECÚLIOS ESPECIAL E ACIDENTÁRIO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1991
 (Do Sr. EDUARDO JORGE e Outros)

"Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui os planos de benefícios e de custeio, e dá outras providências."

- PARTE I - INTRODUÇÃO
 - TÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
 - TÍTULO II - SAÚDE
 - TÍTULO III - PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO IV - ASSISTÊNCIA SOCIAL
- PARTE II - DA ESTRUTURA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
 - TÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL
 - TÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS
 - TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS
- PARTE III - DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO I - DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO II - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS
 - SEÇÃO I - DOS SEGURADOS
 - SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES
 - SEÇÃO III - DAS INSCRIÇÕES
 - CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
 - SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES
 - SEÇÃO II - DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA
 - SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS
 - SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO
 - SUBSEÇÃO II - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO
 - SEÇÃO IV - DO REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS
 - SEÇÃO V - DOS BENEFÍCIOS
 - SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 - SUBSEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE
 - SUBSEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

- SEÇÃO VI - DOS SERVIÇOS
 - SUBSEÇÃO I - DO SERVIÇO SOCIAL
 - SUBSEÇÃO II - DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
- SEÇÃO VII - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO
- SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
- TÍTULO III - DO REGIME FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- PARTE IV - DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO I - DA DEFINIÇÃO
 - TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
 - TÍTULO III - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS
 - SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
 - SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS
- PARTE V - DO PLANO DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL
 - TÍTULO I - INTRODUÇÃO
 - TÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - SEÇÃO I - DOS SEGURADOS
 - SEÇÃO II - DA EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO
 - TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES
 - SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÃO DA UNIDADE
 - SEÇÃO II - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
 - SUBSEÇÃO I - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR ALVULSO
 - SUBSEÇÃO II - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO
 - SEÇÃO III - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA
 - SEÇÃO IV - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO
 - SEÇÃO V - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO
 - SEÇÃO VI - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS
 - TÍTULO IV - OUTRAS RECEITAS
 - TÍTULO V - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
 - TÍTULO VI - ARRECADADO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
 - TÍTULO VII - PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
 - TÍTULO VIII - DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS
- PARTE VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 825/91: "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".
 AUTOR: PODER EXECUTIVO

Exclua-se, por ter sido incluído indevidamente, da apensação deferida ao Projeto supra, o Projeto de Lei nº 3592, de 1990, que "dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no parágrafo terceiro do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Brasília, em 12 de junho de 1991.

Ibsen Pinheiro
IBSEN PINHEIRO
 Presidente

150



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 39/91

Fls. 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 825-B, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 193/91

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; tendo pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, com adoção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573 e 587; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 8.417/86, 1008/88, 1015/88, 1.158/88, 1347/88, 1367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3750/89, 3.880/89, 3995/89, 4.025/89, 4.209/89, 4.972/90, 5.535/90, 5822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/99, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91 e 1.136/91, apensados, e das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 182, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322,

751

323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, ~~446~~, 447, 448, 449, 450, 451, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 452, 543, 544, 545, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592; pela inconstitucionalidade das de nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534; e pela prejudicialidade do projeto de lei nº 1.006/88; de Finanças e Tributação, pela admissibilidade deste e dos de nºs 6.665/85, 8.327/86, 1.006/88, 1.008/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 2.018/89, 3.469/89, 3.880/89, 3.936/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91 e 1.136/91, apensados; pela inadmissibilidade das Emendas de Plenário Nºs: 2, 3, 8, 9, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 141, 144, 146, 147, 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 325, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 430, 433, 443, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 e 580; pela incompetência para opinar sobre as de nºs: 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 564, 565, 576, 577, 578, 583, 592, e 593; pela prejudicialidade da de Nº 139; e pela admissibilidade das de Nºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 168, 169, 173, 174, 176, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 273, 274, 275, 277, 278,

279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 373, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 418, 423, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 480, 485, 488, 490, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 540, 544, 545, 546, 547, 551, 552, 568, 571, 573, 575, 579, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590 e 591; e de Segurida de Social e Família, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela prejudiciali dade das Emendas de Plenário e dos de N.ºs 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86 (615/91) 1.006/88 (3.421/89, 1.367/88, 3.750/89), 1.008/88, 1.015/88 (3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91), 1.158/88, 1.347/88, 3.469/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 46/91, 97/91, 106/91 (743/91), 3.936/89 (3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 5.805/90, 449/91, 599/91), 1.864/89, (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.880/89, (5.857/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.592/89, e 45/91, apen sados .

(PROJETO DE LEI Nº 825, de 1991, tendo apensados os de n.ºs 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86 (615/91), 1.006/88 (3.421/89, 1.367/88, 3.750/89), 1.008/88, 1.015/88 (3.061/ 89, 339/91, 583/91, 920/91), 1.158/88, 1.347/88, 3.469/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 46/91, 97/91, 106/91 (743/91), 3.936/89 (3.995/89, 4.025/89, 5.805/90, 449/91, 4.206/89, 599/91) 1.864/89 (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.880/89 (5.857/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.592/91 e 45/91, a que se referem os pareceres).

PARCER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I R E L A T Ó R I O

O Presidente da República, através da Mensagem nº 193/91, submeteu à consideração do Congresso Nacional este Projeto de Lei nº 825/91 que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências". A proposição é dividida nos seguintes Títulos:

Título I - Da finalidade e dos princípios básicos da previdência social;

Título II- Do plano de benefícios da previdência social;

Título III- Do regime geral da previdência social (dividido nos seguintes Capítulos: dos beneficiários, das prestações em geral, do acidente do trabalho) e

Título IV - Das disposições finais e transitórias.

Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e da Ministra da Economia esclarece:

158

" 3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançado, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença - em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral da Previdência Social, etc".

Em Plenário, foram oferecidas 592 Emendas, sendo que as de nºs 54 e 55 foram retiradas pelo Autor.

Por despacho da Presidência da Casa, foram apenas as seguintes proposições:

1. P.L. 6.665/85, do Senado Federal, que "autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada aos professores";

2. P.L. 8.327/86, do Senado Federal, que "dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho";

3. P.L. 8.417/86, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";

4. P.L. 1.006/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-família e dá outras providências";

5. P.L. 1.008/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-paternidade e dá outras providências";

6. P.L. 1.015/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";

7. P.L. 1.158/88, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";

8. P.L. 1.347/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de

junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";

9. P.L. 1.367/88, do Dep. Carlos Cardinal, que "introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador";

10. P.L. 1.864/89, da Dep. Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

11. P.L. 2.018/89, do Dep. Antônio Marangon, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

12. P.L. 3.061/89, do Dep. Carlos Cardinal, que "assegura a percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores que especifica";

13. P.L. 3.421/89, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a fixação do valor do salário-mínimo e dá outras providências";

14. P.L. 3.469/89, do Dep. Paulo Paim, que "concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicional de periculosidade, insalubridade e por atividades perigosas";

15. P.L. 3.750/89, do Dep. Uldurico Pinto, que "dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores, e determina outras providências";

16. P.L. 3.880/89, do Dep. Arnado Faria de Sá, que "introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da previdência social";

17. P.L. 3.936/89, do Senado Federal, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

18. P.L. 3.995/89, do Dep. Dasó Coimbra, que "altera a redação da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos e inválidos e dá outras providências";

19. P.L. 4.025/89, do Dep. José Carlos Martinez, que "altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos e inválidos e dá outras providências";

20. P.L. 4.206/89, do Dep. Nilson Gibson, que "assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

21. P.L. 4.972/90, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que "acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

22. P.L. 5.535/90, do Dep. Carlos Cardinal, que "altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências";

23. P.L. 5.805/90, do Senado Federal, que "concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício de percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família";

24. P.L. 5.822/90, do Dep. Paulo Paim, que "dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

25. P.L. 5.857/90, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

26. P.L. 6.082/90, dos Deps. Célio de Castro e Nelton Friedrich, que "dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação social";

27. P.L. 6.120/90, do Dep. Lurdinha Savignon e do Dep. Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

28. P.L. 6.122/90, dos Deps. Raimundo Bezerra e Eduardo Jorge, que "dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social e dá outras providências";

29. P.L. 45/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, que "concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher";

30. P.L. 46/91, do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, sem ementa;

31. P.L. 97/91, do Dep. Jurandyr Paixão, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

32. P.L. 106/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros 6, que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências";

33. P.L. 339/91, do Dep. Carlos Cardinal, que "re-gula o artigo 79, inciso XXIII, da Constituição Federal";

34. P.L. 210/91, do Dep. Luci Choinack e outros, que "dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora ru-ral";

35. P.L. 449/91, do Senado Federal, que "insti-tui renda mensal vitalícia em favor das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos, nos termos do artigo 203, in-ciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências;

36. P.L. 583/91, do Dep. Francisco Diógenes, que "dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade ao tra-balhador rural";

37. P.L. 599/91, do Dep. José Egydio, que "re-gulamenta o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências;

38. 615/91, do Dep. Aldir Cabral, que "estabe-lece condições para o trabalho do menor, dando nova redação ao artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho";

39. P.L. 743/91, do Dep. Tuça Angerami, que "al-tera a legislação de benefícios da previdência social";

40. P.L. 820/91, do Dep. Magalhães Teixeira, que "institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

41. P.L. 920/91, do Dep. Paulo Paim, que " dis-põe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos traba-lhadores rurais que menciona e determina outras providências";

42. P.L. 966/91, do Dep. Wilson Campos, que "clas-sifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

43. P.L. 975/91, do Dep. Nilson Gibson, que "as-segura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físi-cos e mentais nas condições que especifica";

44. P.L. 1.136/91, do Dep. Eduardo Jorge e outros, que "dispõe sobre a organização da seguridade social, institui os planos de benefício e de custeio e dá outras providências".

É o relatório.

154

II VOTO DO RELATOR
=====

Com as ressalvas feitas adiante, entendo que o P.L. 825/91, as Emendas de Plenário e as proposições apensadas atendem aos requisitos de admissibilidade, constitucionalmente fixados: matéria da competência legislativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no processo legislativo (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao P.L. 825/91, cabe assinalar:

1. o seu art. 2º, ao cuidar dos princípios básicos que regem a previdência social, transcreveu apenas parcialmente o texto constitucional do art. 194, parágrafo único, quando deveria tê-lo feito integralmente. As Emendas nºs 58 e 184 corrigem apenas parcialmente este lapso, devendo, pois, o Relator apresentar Emenda para sanar a inconstitucionalidade;

2. o art. 27 enuncia alguns benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. As Emendas nºs 226 e 234 ampliam o leque baseadas no fato de que a Constituição assegurou idêntico tratamento previdenciário ao trabalhador urbano e ao rural (art. 7º, caput);

3. o art. 36 contém impropriedade ao não se referir à diminuição da idade para aposentadoria dos que trabalham no campo, expressamente prevista no art. 202 da Carta Magna. As Emendas nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 218, 227, 228, 230, 248, 260, 345, 513, 546 e 587 são acolhidas por sanarem esse vício;

4. o art. 39 trata da aposentadoria por tempo de serviço. A Emenda nº 446 manda estender a regra ali contida ao trabalhador rural, devendo ser acatada;

5. O art. 59 concede o salário-maternidade apenas à empregada doméstica, que receberá diretamente da previdência social. As Emendas nºs 207 e 573 mandam que a previdência também efetue o pagamento às trabalhadoras rurais, pois

se trata de um direito a elas garantido pelo já citado art. 7º, caput, da Carta Política.

Quanto às Emendas de Plenário restantes, deve ser ressaltado o vício de inconstitucionalidade:

1. as de nºs 31 e 137, oferecidas ao art. 20, são inconstitucionais por ofenderem o limite de 36 meses para apuração do benefício (art. 202, caput, da Lei Maior);

2. a de nº 132, dirigida ao art. 57, amplia para cento e cinquenta dias o período do salário-maternidade, que o art. 7º, inciso XVIII, do Texto Básico, fixou em cento e vinte dias;

3. a de nº 534, relativa ao art. 138, dispensa a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil relativamente aos precatórios judiciais, afrontando a norma do art. 100 da Carta Magna;

4. as de nºs 23, 277, 388 e 389 insurgem-se contra o período de noventa dias; após a publicação, para a entrada em vigor da projetada lei. Mas esse período está meridianamente descrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto aos Projetos que estão apensados, deve ser dito:

1. Os P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90 são de autoria do Senado Federal e encontram-se em fase de revisão, constitucionalmente prevista no art. 65. Não podem, pois, obedecer à mesma tramitação daqueles que estão apenas iniciando sua trajetória;

2. O P.L. 1.006/88 deve ser considerado prejudicado, face à extinção da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto :

I- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com adoção das Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587 e o oferecimento de uma Emenda do Relator) do P.L. nº 825/91;

155

2- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos seguintes Projetos de Lei apensados: 8.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.864/89, 2.018/89, 3.061/89, 3.421/89, 3.469/89, 3.750/89, 3.880/89, 3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 45/91, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 339/91, 449/91, 583/91, 599/91, 615/91, 743/91, 820/91, 920/91, 966/91, 975/91, 1.136/91;

3- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592;

4- pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534;

5- pela prejudicialidade do P.L. nº 1.006/88;

6- pela desapensação dos P.L. nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90.

Sala das Reuniões, em de junho de 1.991

DEPUTADO RENATO VIANNA

Relator

EMENDA DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 825/91

O art. 2º passa a ter esta redação:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I- universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;

- II- uniformidade e eqüivalência dos benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V- eqüidade na forma de participação do custeio;
- VI- diversidade da base de financiamento;
- VII- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Sala das Reuniões, em 11 de junho de 1.991

DEPUTADO RENATO VIANNA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

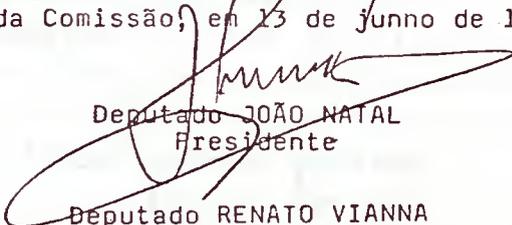
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, adotando as Emendas de Plenário nºs 1, 7, 13, 25, 27, 36, 48, 57, 58, 92, 94, 101, 103, 109, 116, 119, 145, 153, 173, 184, 207, 218, 226, 227, 228, 230, 248, 260, 334, 345, 446, 513, 546, 573, 587, do Projeto de Lei nº 825/91; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 8.417/86, 1.008, 1.015, 1.158, 1.347 e 1.367, de 1988, 1.864, 2.018, 3.061, 3.421, 3.469, 3.750, 3.880, 3.995, 4.025 e 4.206, de 1989, 4.972, 5.535, 5.822, 5.857, 6.082, 6.120 e 6.122, de 1990, 45, 46, 97, 106, 210, 339, 449, 583, 599, 615, 743, 820, 920, 966, 975 e 1.136, de 1991, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 2 a 6, 8 a 12, 14 a 22, 24, 26, 28 a 30, 32 a 35, 37 a 47, 49 a 53, 56, 59 a 91, 93, 95 a 100, 102, 104 a 108, 110 a 115, 117, 118, 120 a 131, 133 a 136, 138 a 144, 146 a 152, 154 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 208 a 217, 219 a 225, 229, 231 a 247, 249 a 259, 261 a 276, 278 a 333, 335 a 344, 346 a 387, 390 a 445, 447 a 512, 514 a 533, 535 a 545, 547 a 586, 588 a 592; pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 23, 31, 132, 137, 277, 388, 389 e 534; pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.006/88 e pela desapensação dos de nºs 6.665/85, 8.327/86, 3.936/89 e 5.805/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães,
Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes,

Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Cle-rot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigma- ringa Seixas, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Do- mingos, Arolde de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, José Luiz Maia e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator

EMENDA - CCJR

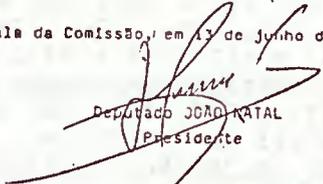
ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios serviços aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação do custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 193/91.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, pela admissibilidade deste e dos de N.ºs 6.665/85, 8.327/86, 1.006/88, 1.008/88, 1.158/88, 1.347/88, 1.367/88, 2.018/89, 3.469/89, 3.880/89, 3.936/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91 e 1.136/91, apensados; pela inadmissibilidade das Emendas de Plenário N.ºs: 2, 3, 8, 9, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 141, 144, 146, 147, 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 325, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 430, 433, 443, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 e 580; pela incompetência para opinar sobre as de N.ºs: 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 564, 565, 576, 577, 578, 583, 592, e 593; pela prejudicialidade da de N.º 139; e pela admissibilidade das de N.ºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 168, 169, 173, 174, 176, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 294, 296, 299, 310, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 373, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 418, 423, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 469, 470, 474, 475, 476, 480, 485, 488, 490, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 540, 544, 545, 546, 547, 551, 552, 568, 571, 573, 575, 579, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590 e 591; e de Segurança Social e Família, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela prejudicialidade das Emendas de Plenário e dos de N.ºs 6.665/85, 8.327/86, 8.417/86 (615/91), 1.006/88 (3.421/89), 1.367/88, 3.750/89), 1.008/88, 1.015/88 (3.061/89), 339/91, 583/91, 920/91), 1.158/88, 1.347/88, 3.469/89, 4.972/90, 5.535/90, 5.822/90, 6.082/90, 46/91, 97/91, 106/91 (743/91), 3.936/89 (3.995/89, 4.025/89, 4.206/89, 5.805/90, 449/91, 599/91), 1.864/89, (2.018/89, 6.120/90, 210/91), 3.880/89, (5.857/90, 6.122/90), 966/91, 975/91, 820/91, 1.136/91, 3.592/89, e 45/91, apensados - Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

2. Submetido a regime de urgência previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 825/91 foi distribuído concomitantemente às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Segurança Social e Família e de Finanças e Tributação.
3. À Comissão de Finanças e Tributação cabe o exame de admissibilidade prevista no inciso II do art. 53 do Regimento Interno quanto à compatibilidade ou adequação do projeto em epígrafe com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.
4. O presente projeto objetiva cumprir o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que tange à apresentação de projetos de lei relativos a organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios, depois de frustrada a tentativa anterior, quando o Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 49/90 aprovado pelo Congresso Nacional.
5. A proposição visa regulamentar os benefícios previstos na Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa ou adequa a legislação em vigor para atender aos avanços instituídos pela Carta Magna.
6. Desse modo, nos termos da exposição de motivos que o acompanha, o Projeto de Lei contempla as seguintes inclusões ou alterações:
 - 1 - quanto aos benefícios:
 - a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;
 - b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;
 - c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte do cônjuge ou companheiro;
 - d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;
 - e) salário-maternidade de 120 dias - este benefícios, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;
 - f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.
 - 2 - quanto a ampliação da cobertura previdenciária:
 - a) regulamenta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - b) estende ao trabalhador rural sazonal e/ou safrista a qualidade de segurado obrigatório, com direito a todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assegura, também, os direitos ao trabalhador rural que não tem vínculo de emprego;
 - c) suprime a exigência de cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nestes dois últimos casos quando motivados por acidente;
 - d) introduz inovações como a majoração em 25% do valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa;
 - e) aprimora os benefícios acidentários ao elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente; e

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 193, de 30 de abril de 1991, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 825 de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

75A

f) aumenta para 40% do salário-de-benefício o auxílio-acidente, ao qual é fundido o auxílio-suplementar.

7. O projeto assegura os reajustes dos benefícios com base na variação do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto.

8. Reavaliou-se, igualmente, algumas condições e benefícios carentes de compatibilização com o sistema, de modo a estabelecer maior justiça no contexto que deve reger o seguro social. Sob tais argumentos está sendo proposto:

a) a extensão, de forma gradativa, de 60 para 180 meses, do número mínimo de contribuições mensais para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial;

b) a extinção do abono de permanência em serviço, tendo como superado em seu objetivo de economia de recursos para o Sistema (retardamento da aposentadoria);

c) a supressão, pela previdência social, da renda mensal vitalícia para idosos e inválidos, benefício a ser assegurado na Lei Orgânica da Assistência Social. Mantém-se o pagamento das rendas requeridas antes da lei; e

d) a extinção do auxílio-funeral, benefício que também deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social.

9. Foram apresentadas 593 emendas ao projeto, duas das quais retiradas por serem de minha autoria (Emenda nºs 54 e 55).

10. Nos termos regimentais foram apensados os projetos constantes do anexo I deste relatório.

II - VOTO DO RELATOR

11. Por conter aspectos financeiros e orçamentários públicos que importam em aumento de despesa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 825, de 1991, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

12. Quanto ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o projeto não apresenta incompatibilidade ou inadequação que sugira sua inadmissibilidade.

13. No que tange ao orçamento anual, a implantação do Plano de Benefícios a que se refere o projeto, seguramente importará em aumento de despesa, provocando efeitos de grande impacto no Orçamento da Seguridade Social, mas que estão sendo previstos no outro projeto de lei do Plano de Custeio, tramitando em conjunto com este.

14. O Poder Executivo não enviou estimativa da despesa que acarretará o novo plano nem foi possível, dado a exiguidade de tempo, a este relator calcular aproximadamente sua repercussão nos Orçamentos da União para 1991.

15. Entretanto, em se tratando de matéria destinada ao cumprimento de dispositivo constitucional de grande repercussão social e aguardada com enorme expectativa e ansiedade por quase 20 milhões de brasileiros, não há como questionar a sua admissibilidade.

16. Sob esta mesma ótica foram apreciados os projetos de lei apensados e as emendas oferecidas, procurando-se aproveitar ao máximo as contribuições neles contidas, tendo em vista o alcance social do projeto.

17. Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 825, de 1991.

18. Os pareceres aos projetos apensados e às emendas constam do anexo I deste relatório.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1991.

Deputado GERMANO RIGOTTO, Relator.

ANEXO I

Ao Relatório sobre o Projeto de Lei nº 825, de 1991

Foram apensados os seguintes projetos de lei ordinária e complementar, por tratarem de matéria análoga, além de apresentadas 593 emendas cujos pareceres são apresentados neste anexo.

1) Projeto de Lei nº 4.665-A/85 (SENADO FEDERAL): "Autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores";

2) Projeto de Lei nº 8.327/86 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho";

3) Projeto de Lei nº 8.417/86 (PODER EXECUTIVO): "Dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho de menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";

4) Projeto de Lei nº 1.006/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre salário-família e dá outras providências";

5) Projeto de Lei nº 1.008/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre licença paternidade e dá outras providências";

6) Projeto de Lei nº 1.015/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";

7) Projeto de Lei nº 1.158/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";

8) Projeto de Lei nº 1.249/88 (Deputado OSVALDO BENDER): "Institui benefício mensal de um salário mínimo para maiores de 65 anos de idade e pessoas portadoras de deficiência, e determina outras providências";

9) Projeto de Lei nº 1.347/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";

10) Projeto de Lei nº 1.367/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do trabalhador";

11) Projeto de Lei nº 1.436/88 (Deputado DARCY DEITOS): "Assegura aos portadores de deficiência física e aos idosos a percepção de um salário mínimo mensal";

12) Projeto de Lei nº 1.495/89 (Deputado MÁLIO ROSAS): "Regulamenta o disposto no item II, § 2º do art. 153 da Constituição";

13) Projeto de Lei nº 1.577/89 (Deputado SÉRGIO SPADA): "Assegura aos idosos e deficientes físicos a percepção de um salário mínimo mensal";

14) Projeto de Lei nº 1.586/89 (Deputado CARLOS VIAGRE): "Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos (art. 203, inciso V, da Constituição);

15) Projeto de Lei nº 1.626/89 (Deputada BENEDITA DA SILVA): "Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências";

16) Projeto de Lei nº 2.007/89 (Deputado PAULO MARQUES): "Dispõe sobre isenção dos proventos da aposentadoria e da pensão dos maiores de 65 anos (art. 153, II, § 2º, da Constituição);

17) Projeto de Lei nº 2.018/89 (Deputado ANTÔNIO MARANDON): "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

18) Projeto de Lei nº 2.788/89 (Deputado IVO MAINARDI): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e idosos nos termos do art. 203, V, da Constituição e dá outras providências";

19) Projeto de Lei nº 2.960/89 (Deputado COSTA FERREIRA): "Assegura direitos sociais aos trabalhadores domésticos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 72 da Constituição Federal";

20) Projeto de Lei nº 3.029/89 (Deputado CUNHA BUENO): "Regulamenta o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição";

21) Projeto de Lei nº 3.063/89 (Deputado STÁLID DIAS): "Altera dispositivo da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando assegurar amparo previdenciário aos portadores de invalidez congênita";

22) Projeto de Lei nº 3.167/89 (Deputado ARNALDO FÁRIA DE SA): "Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-30 GM-5 e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica";

23) Projeto de Lei nº 3.261/89 (Deputado NEY LOPEZ): "Regula o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para garantir ao deficiente e ao idoso a percepção de benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo mensal";

24) Projeto de Lei nº 3.469/89 (Deputado PAULO PAIM): "Concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e por atividades penosas";

25) Projeto de Lei nº 3.938/89 (SENADO FEDERAL): "Regula a concessão do benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, nas condições que especifica";

26) Projeto de Lei nº 4.025/89 (Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ): "Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos e dá outras providências";

27) Projeto de Lei nº 4.204/89 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário-mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

28) Projeto de Lei nº 4.813/90 (Deputado MARIO LINA): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e dá outras providências";

29) Projeto de Lei nº 4.972/90 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THANE): "Acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

30) Projeto de Lei nº 5.083/90 (Deputado NILSON GIBSON): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, alterando a legislação do Imposto de Renda e dando outras providências";

31) Projeto de Lei nº 5.518/90 (Deputado IVO CERSÓ-SIMO): "Dispõe sobre o pagamento, pela empresa, do salário de empregado afastado por motivo de doença e determina outras providências";

32) Projeto de Lei nº 5.535/90 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências";

33) Projeto de Lei nº 5.822/90 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

34) Projeto de Lei nº 5.857/90 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

35) Projeto de Lei nº 6.082/90 (Deputados CÉLIO DE CASTRO e NELTON FRIEDRICH): "Dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que modificou a legislação social";

36) Projeto de Lei nº 6.120/90 (Deputados LURDINHA BAVIGNON e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

37) Projeto de Lei nº 6.122/90 (Deputados RAIMUNDO BEZERRA e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

38) Projeto de Lei nº 46/91 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THANE): "Cria o Conselho Nacional de Previdência Social";

39) Projeto de Lei nº 97/91 (Deputado JURANDYR PAIXÃO): "Dispõe sobre a previdência social em favor da dona-de-casa";

40) Projeto de Lei nº 106/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

41) Projeto de Lei nº 599/91 (Deputado JOSÉ EGYDIO): "Regulamenta o artigo 203, V, da Constituição Federal e dá outras providências";

42) Projeto de Lei Complementar nº 87/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências";

43) Projeto de Lei Complementar nº 144/89 (Deputado ISMAEL WANDERLEY): "Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202 da Constituição Federal e dá outras providências";

44) Projeto de Lei nº 966/91 (Deputado WILSON CAMPOS): "Classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

45) Projeto de Lei nº 975/91 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

46) Projeto de Lei nº 1.664-A/89 (Deputada RITA CARMATA): "Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

47) Projeto de Lei nº 3.880/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social";

48) Projeto de Lei nº 3.936/89 (SENADO FEDERAL): "Concede benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

49) Projeto de Lei nº 3.592/89 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

50) Projeto de Lei nº 743/91 (Deputado TUGA ANGERAMI): "Altera a legislação de benefícios da previdência social";

51) Projeto de Lei nº 820/91 (Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA): "Institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

52) Projeto de Lei nº 1.136/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre a organização de seguridade social, institui os planos de benefícios e de custeio, e dá outras providências";

53) Projeto de Lei nº 210/91 (Deputado LUCI CHOINACKI e OUTROS 7): "Dispõe sobre a licença gestante à mulher trabalhadora rural";

VOTO DO RELATOR

Table with 6 columns of numbers representing votes for and against the bill, including a total row.

Pela INADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 2.007/89, 1.495/89 e 5.083/90 por contrariarem o art. 50 da Lei 8.074/90 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991).

Os Projetos de Lei nºs 1.864-A/89, 8.417/86, 3.592/89, 3.167/89, 1.015/88 e 966/91 tratam de matéria prevista em legislação estranha ao projeto examinado. Assim, opinamos pela desapensação dos respectivos projetos.

Large table with 20 columns of numbers representing votes for and against amendments 01 through 04.

Large table with 20 columns of numbers representing votes for and against amendments 02 and 03.

O exame das Emendas seguintes fogem à competência desta Comissão, pois tratam apenas de questões de mérito: 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 544, 565, 576, 577, 578, 583, 592 e 593.

EMENDA PREJUDICADA: 139. Sala da Comissão, 12 de Junho de 1991. Deputado GERMANO RIGORIO Relator.

Handwritten signature and initials.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela admissibilidade do PL nº 825/91 e dos PL apensados nºs 87/89, 144/89, 6.665/85, 8.327/86, 1.006/88, 1.008/88, 1.158/88, 1.249/88, 1.347/88, 1.367/88, 1.436/88, 1.577/89, 1.586/89, 1.626/89, 2.018/89, 2.788/89, 2.960/89, 3.029/89, 3.063/89, 3.261/89, 3.469/89, 3.880/89, 3.936/89, 3.938/89, 4.025/89, 4.206/89, 4.813/90, 4.972/90, 5.518/90, 5.535/90, 5.822/90, 5.857/90, 6.082/90, 6.120/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 210/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91 e 1.136/91; pela inadmissibilidade dos PL nºs 2.007/89, 1.495/89 e 5.083/90, apensados; pela inadmissibilidade das Emendas oferecidas em Plenário nºs: 02, 03, 08, 09, 14, 15, 20, 22, 29, 30, 31, 35, 40, 44, 47, 49, 51, 69, 73, 76, 77, 79, 80, 82, 93, 104, 105, 110, 111, 115, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 141, 144, 146, 147, 148, 151, 154, 157, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 181, 182, 189, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 210, 211, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 242, 244, 246, 248, 252, 253, 255, 257, 258, 260, 264, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 290, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 325, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 430, 433, 443, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 462, 486, 487, 498, 511, 517, 518, 522, 524, 528, 537, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 563, 566, 567, 569, 570, 572, 574 e 580; pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 28, 32, 41, 42, 45, 46, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 81, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 100, 102, 108, 122, 133, 137, 140, 143, 152, 159, 160, 163, 164, 165, 170, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 190, 197, 203, 212, 213, 214, 232, 239, 240, 241, 243, 250, 251, 254, 256, 266, 267, 271, 272, 289, 291, 292, 293, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 321, 331, 332, 344, 351, 358, 368, 369, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 384, 388, 389, 390, 399, 405, 406, 415, 417, 419, 420, 421, 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 432, 435, 440, 444, 455, 456, 458, 459, 464, 466, 467, 471, 472, 473, 477, 481, 482, 483, 484, 489, 491, 492, 499, 500, 505, 506, 507, 512, 520, 523, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 538, 539, 541, 542, 543, 553, 555, 557, 560, 561, 562, 564, 565, 576, 577, 578, 583, 592 e 593; pela prejudicialidade da de nº 139; e pela admissibilidade das demais, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Beato, Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Francisco Dornelles, Luís Eduardo, Luiz Dantas; Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Carrion Júnior, Sílio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, José Serra, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Sérgio Guerra, Francisco Digenes, Eraldo Trindade, Getúlio Neiva, Jerônimo Reis, Simão Sessim, Fernando Diniz, Luís Roberto Pont, César Maia, Clévis Assis, Edil Sillerandi, Maurício Calixto e João Tosta.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 1991.

Deputado BEVITO GAMA

Presidente

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Em consequência do veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2.570/89, na origem), que objetivava atender o preceito determinado pelo art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 193/91, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 825/91, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Nos termos do referido diploma legal, são definidos a finalidade e os princípios da Previdência Social, e disposto o assis chamado Regime Geral da Previdência Social, com detalhamento dos segurados, dos benefícios e das prestações em geral, inclusive as referentes a acidente de trabalho, aos serviços e de normas para a contagem recíproca de tempo de serviço, precedendo disposições finais e transitórias, num total de 155 artigos.

Instruída de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social, e da Economia, Fazenda e Planejamento, a proposição tramita perante o Congresso Nacional em regime de urgência.

Foram anexados os seguintes Projetos de Lei Ordinária e Complementar, por versarem, na forma regimentalmente prevista, sobre matéria análoga, além de apresentadas 593 emendas:

- 1) P.L. nº 6.665-A/85 (SENADO FEDERAL): "Autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores";
- 2) P.L. nº 8.327/86 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre o amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente de trabalho";
- 3) P.L. nº 8.417/86 (PODER EXECUTIVO): "Dá nova redação ao Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho do menor e acrescenta parágrafos ao art. 389 da mesma Consolidação";
- 4) P.L. nº 1.006/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre salário-família e dá outras providências";
- 5) P.L. nº 1.008/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre licença paternidade e dá outras providências";
- 6) P.L. nº 1.015/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";
- 7) P.L. nº 1.158/88 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a aposentadoria dos deputados federais e senadores";
- 8) P.L. nº 1.249/88 (Deputado OSVALDO BENDER): "Institui benefício mensal de um salário mínimo para maiores de 65 anos de idade e pessoas portadoras de deficiência, e determina outras providências";
- 9) P.L. nº 1.347/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Dá nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social";
- 10) P.L. nº 1.367/88 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Introduz alterações na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do trabalhador";
- 11) P.L. nº 1.436/88 (Deputado DARCY ZETIGOS): "Assegura aos portadores de deficiência física e aos idosos a percepção de um salário mínimo mensal";

12) P.L. nº 1.495/89 (Deputado HÉLIO ROSAS): "Regulamenta o disposto no item II, § 2º, do art. 153 da Constituição";

13) P.L. nº 1.577/89 (Deputado SÉRGIO SPADA): "Assegura aos idosos e deficientes físicos a percepção de um salário mínimo mensal";

14) P.L. nº 1.586/89 (Deputado CARLOS VINAGRE): "Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos (art. 203, Inciso V, da Constituição)";

15) P.L. nº 1.626/89 (Deputada BENEDITA DA SILVA): "Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências";

16) P.L. nº 2.007/89 (Deputado PAULO MARQUES): "Dispõe sobre isenção dos proventos da aposentadoria e da pensão dos maiores de 65 anos (art. 153, II, § 2º, da Constituição)";

17) P.L. nº 2.018/89 (Deputado ANTÔNIO MARANGON): "Dispõe sobre a licença-gestante à mulher trabalhadora rural";

18) P.L. nº 2.788/89 (Deputado IVO MAINARDI): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e idosos nos termos do art. 203, V, da Constituição e dá outras providências";

19) P.L. nº 2.960/89 (Deputado COSTA FERREIRA): "Assegura direitos sociais aos trabalhadores domésticos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal";

20) P.L. nº 3.029/89 (Deputado CUNHA BUENO): "Regulamenta o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição";

21) P.L. nº 3.063/89 (Deputado STÉLIO DIAS): "Altera dispositivo da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando assegurar amparo previdenciário aos portadores de invalidez congênita";

22) P.L. nº 3.167/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-50 GM-5 e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica";

23) P.L. nº 3.261/89 (Deputado NEY LOPES): "Regula o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para garantir ao deficiente e ao idoso a percepção de benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo mensal";

24) P.L. nº 3.469/89 (Deputado PAULO PAIM): "Concede aposentadoria especial aos trabalhadores que percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e por atividades penosas";

25) P.L. nº 3.938/89 (SENADO FEDERAL): "Regula a concessão do benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, nas condições que especifica";

26) P.L. nº 4.025/89 (Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ): "Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos e dá outras providências";

27) P.L. nº 4.206/89 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário-mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

28) P.L. nº 4.813/90 (Deputado MÁRIO LIMA): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e dá outras providências";

29) P.L. nº 4.972/90 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME): "Acréscenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, para prever a incidência de correção monetária nos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social";

30) P.L. nº 5.083/90 (Deputado NILSON GIBSON): "Regulamenta o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, alterando a legislação do Imposto de Renda e dando outras providências";

31) P.L. nº 5.518/90 (Deputado IVO GERSGEMING): "Dispõe sobre o pagamento, pela empresa, do salário de empregado afastado por motivo de doença e determina outras providências";

32) P.L. nº 5.535/90 (Deputado CARLOS CARDINAL): "Altera dispositivo da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que específica e dá outras providências";

33) P.L. nº 5.822/90 (Deputado PAULO PAIM): "Dispõe sobre a incorporação de abono aos salários, ao salário mínimo, aos proventos da aposentadoria e dá outras providências";

34) P.L. nº 5.857/90 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

35) P.L. nº 6.082/90 (Deputados CÉLIO DE CASTRO e NELTON FRIEDRICH): "Dispõe sobre a eliminação dos prazos de carência previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que modificou a legislação social";

36) P.L. nº 6.120/90 (Deputados LURDINHA SAVIGNON e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre a licença gestante à empregada mulher e dá outras providências";

37) P.L. nº 6.122/90 (Deputados RAIMUNDO BEZERRA e EDUARDO JORGE): "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

38) P.L. nº 46/91 (Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME): "Cria o Conselho Nacional de Previdência Social";

39) P.L. nº 97/91 (Deputado JURANDYR PAIXÃO): "Dispõe sobre a previdência social em favor da dona-de-casa";

40) P.L. nº 106/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS 6): "Dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências";

41) P.L. nº 599/91 (Deputado JOSÉ EGYDIO): "Regulamenta o artigo 203, V, da Constituição Federal e dá outras providências";

42) P.L.P. nº 87/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ): "Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências";

43) P.L.P. nº 144/89 (Deputado ISMAEL WANDERLEY): "Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202 da Constituição Federal e dá outras providências";

44) P.L. nº 966/91 (Deputado WILSON CAMPOS): "Classifica as atividades perigosas, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres";

45) P.L. nº 975/91 (Deputado NILSON GIBSON): "Assegura a percepção de um salário mínimo aos deficientes físicos e mentais nas condições que especifica";

159

46) P.L. nº 1.864-A/89 (Deputada RITA CAMATA): "Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho";

47) P.L. nº 3.880/89 (Deputado ARNALDO FARIA DE SA): "Introduz alterações na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social";

48) P.L. nº 3.936/89 (SENADO FEDERAL): "Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica";

49) P.L. nº 3.592/89 (SENADO FEDERAL): "Dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

50) P.L. nº 743/91 (Deputado TUGA ANGERAMI): "Altera a legislação de benefícios da previdência social";

51) P.L. nº 820/91 (Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA): "Institui a participação dos empresários e trabalhadores na administração da previdência social";

52) P.L. nº 1.136/91 (Deputado EDUARDO JORGE e OUTROS): "Dispõe sobre a organização de seguridade social, institui os planos de benefícios e de custeio, e dá outras providências".

é o relatório.

III - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Seguridade Social e Família compete opinar sobre o mérito das matérias trazidas à colação, nos termos regimentais.

Após o exame dos Projetos e Emendas em causa, decidimos pela apresentação de substitutivo que buscou, na medida do possível, aproveitar as diferentes e valiosas sugestões oferecidas.

Na sua elaboração, a par da premência de se cumprir o preceituado na Constituição Federal de 1988, relativo à regulamentação dos novos benefícios sociais nela previstos, fez-se mister considerar a necessidade de modernização e de aperfeiçoamento do Sistema Previdenciário como um todo, com o intuito de adequá-lo satisfatoriamente às finalidades para as quais foi concebido, e de evitar que se repitam os inúmeros desvios e desmandos que tanta indignação causaram à sociedade brasileira, diante das suas mais recentes constatações.

Com efeito, o registro de tão substantivas fraudes é a demonstração mais cabal de que o Sistema Previdenciário necessita de amplas e urgentes reformulações. E, nesse sentido, oportunamente, logramos obter importantes subsídios junto à Comissão Parlamentar de Inquérito a que também integramos e por meio da qual o Congresso Nacional, no pleno uso de suas atribuições, soube responder prontamente à imprescindibilidade das apurações dos crimes perpetrados contra a Previdência.

Assim, nos termos do Substitutivo, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho deverão ser instruídos, desde a petição inicial, pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho. Com o mesmo objetivo, a formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida de anuência, por escrito, do Procurador Geral do INSS ou do presidente do órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Relevantes foram também as contribuições das Entidades representativas de aposentados e pensionistas, sindicais e de classe, que, ratificando um salutar costume no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, puderam participar dos trabalhos, influenciando com opiniões e sugestões acerca dos diversos aspectos abordados pela matéria, e conferindo ao Substitutivo um cunho mais legítimo e democrático.

Neste ponto, destacamos a colaboração da Confederação Nacional dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, de suas federações estaduais e associações municipais; da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; da Central Única dos Trabalhadores - CUT, da Força Sindical e da Central Geral dos Trabalhadores - CGT; de representações de empresários e sindicatos de diversas categorias, bem como a importância dos inúmeros debates públicos a que estivemos presentes com a finalidade de ouvir as propostas da sociedade civil.

Por fim, coube-nos ouvir também o Governo, principalmente quanto às repercussões financeiras e orçamentárias ensejadas pelas várias propostas de alterações ao Projeto original, a respeito do que competirá ainda à douta Comissão de Finanças e Tributação exarar o seu parecer.

A partir disso, propusemos certas inovações ao Projeto, consubstanciadas ao longo do Substitutivo, dentre as quais destacamos:

1) Ao Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada criado com o propósito de permitir a participação permanente da sociedade na fiscalização da Previdência Social, além das competências definidas no projeto original, passam a ser atribuídas as funções de acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social e a aplicação da legislação pertinente. Reforçando o aspecto descentralizador com que se reveste essa medida, o Substitutivo institui Conselhos Estaduais de Previdência e autoriza a criação de Conselhos Municipais;

2) Na classificação dos dependentes, consideramos companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal;

3) No elenco das prestações compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, reintroduzimos aquelas devidas face a eventos decorrentes de acidente do trabalho, estendendo-as aos trabalhadores rurais, assegurando, assim, na medida do possível e pelo menos nas normas gerais, tratamento indiscriminado entre segurados;

4) Optamos também pelo restabelecimento do abono de permanência em serviço, aos trinta anos para a mulher e aos trinta e cinco para o homem, por julgarmos constituir-se em merecida recompensa ao trabalhador que, tendo implementado as condições para se aposentar, continua em atividade;

5) Para efeito de prestação dos benefícios acidentários, reintroduzimos a equiparação ao acidente do trabalho daquele sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

6) Os sinucatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar à cobrança, pela Previdência, de multas às empresas que deixarem de comunicar o acidente do trabalho;

7) A fim de resguardar o princípio constitucional que assegura a preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício, conforme se apresentava na data de sua concessão, passam os reajustamentos a ser efetuados com base na variação integral

do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, devendo, ainda, ser concedido um reajuste extraordinário, sempre que se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação daquele índice. É a Instituição, para aposentados e pensionistas, de mecanismo semelhante aos dissídios trabalhistas, e cujas decisões competirá ao Conselho Nacional de Seguridade Social;

8) Os benefícios deverão ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, acrescidos de correção monetária se efetuados com atraso, inclusive na concessão;

9) De conformidade com o princípio constante nas diversas emendas oferecidas ao Projeto, de privilegiar os riscos não programáveis - morte, invalidez, doença -, em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço -, aumentamos o percentual básico de partida dos valores dos benefícios devidos em razão de eventos não programáveis, ao mesmo tempo que os elevamos a 100% do salário-de-benefício. Assim, nos casos de:

a) aposentadoria por invalidez, a renda mensal será de 80% do salário-de-benefício, mais 1X deste, por grupo de 12 contribuições, até 100%;

b) auxílio-doença: 80%, mais 1X, até 92%;

c) pensão por morte: 80%, mais 10% por dependente, garantindo-se a reversão, em favor dos demais, da cota daquele cujo direito à pensão cessa;

10) Quanto aos benefícios programáveis, foi elevado a 100% o limite máximo do salário-de-benefício do segurado. No caso dos trabalhadores rurais, o Substitutivo resgata o direito constitucionalmente assegurado de aposentadoria por idade com redução de 5 anos dos limites exigidos aos trabalhadores urbanos. Direito esse inexplicavelmente excluído do Projeto original;

11) O salário-família passa a adequar-se ao princípio da seletividade previsto na Constituição, priorizando os segurados de menor renda;

12) O auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia, retirados do Projeto do Governo com a justificativa de que serão transferidos para o âmbito da Assistência Social, foram reintroduzidos nas disposições finais e transitórias do Substitutivo, até que a respectiva lei orgânica da Assistência Social entre em vigor. Foram propostas, também, a majoração do valor da renda mensal vitalícia para 1 salário mínimo, por tratar-se de ordenamento constitucional, e a concessão seletiva dos auxílios natalidade e funerals;

13) Procurando resguardar direitos adquiridos a partir da promulgação da nova Constituição, estabelecemos que, no prazo máximo de 180 dias, todos os benefícios de prestação continuada concedidos desde 5 de outubro de 1988 deverão ter sua renda mensal inicial recalculada e atualizada, o que implicará na incorporação da correção de todos os salários-de-contribuição que entram no cálculo dos benefícios e dos novos percentuais de partida e de limite máximo previstos para o salário-de-benefício;

14) Por último, em estrita obediência à norma constitucional, estabelecemos que os efeitos da lei ora apreciada deverão retroagir a abril de 1991 (art. 59 do A.D.C.T.).

Nessas condições, e diante do que restou exposto, votamos pelo:

a) acolhimento, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 825/91, e de seus anexos de nºs: 8.327/86, 1.006/88, 1.249/88, 1.436/88, 1.577/89, 1.586/89, 1.626/89, 2.788/89, 3.029/89, 3.261/89, 3.936/89, 3.938/89, 4.025/89, 4.206/89,

4.972/90, 5.857/90, 6.122/90, 46/91, 97/91, 106/91, 599/91, 743/91, 820/91, 975/91 e 1.136/91;

b) rejeição dos de nºs: 1.347/88, 1.367/88, 2.018/89, 3.063/89, 3.469/89, 5.518/90, 6.082/90, 6.120/90 e PLPs 87/89 e 144/89; e

c) prejudicialidade dos de nºs: 6.665-A/85, 8.417/86, 1.008/88, 1.015/88, 1.158/88, 1.495/88, 1.864-A/89, 2.007/89, 2.960/89, 3.167/89, 3.592/89, 3.880/89, 4.813/90, 5.083/90, 5.535/90, 5.822/90 e 966/91;

d) acolhimento, na forma do Substitutivo, das emendas de nºs: 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 43, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 64, 71, 72, 74, 75, 78, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 136, 138, 142, 145, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 161, 162, 165, 168, 169, 173, 174, 176, 178, 185, 187, 188, 195, 204, 205, 209, 215, 216, 217, 219, 220, 223, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 237, 238, 245, 247, 249, 259, 261, 262, 263, 265, 266, 271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 291, 293, 294, 296, 299, 303, 304, 305, 308, 310, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 353, 355, 356, 357, 358, 359, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 418, 421, 422, 423, 424, 425, 434, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 445, 446, 451, 453, 456, 457, 460, 461, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 478, 479, 480, 483, 484, 485, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 510, 513, 514, 515, 516, 519, 521, 525, 526, 527, 535, 536, 540, 543, 544, 545, 546, 547, 551, 552, 553, 555, 557, 560, 568, 571, 573, 575, 576, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591 e 592;

e) rejeição das de nºs: 2, 3, 8, 9, 14, 15, 20, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 40, 41, 42, 44, 49, 51, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 89, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 108, 110, 111, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 141, 143, 146, 147, 148, 151, 152, 154, 157, 160, 163, 164, 166, 167, 170, 171, 172, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 218, 221, 222, 224, 225, 226, 233, 235, 236, 237, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 264, 267, 268, 269, 270, 276, 286, 288, 289, 290, 292, 295, 297, 298, 300, 301, 302, 306, 307, 309, 311, 312, 325, 331, 344, 351, 354, 360, 361, 362, 363, 370, 371, 372, 388, 389, 390, 417, 419, 420, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 435, 440, 443, 444, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 455, 458, 459, 462, 466, 477, 481, 482, 486, 487, 498, 499, 500, 505, 506, 507, 511, 512, 517, 518, 520, 523, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 537, 538, 539, 541, 542, 548, 549, 550, 554, 556, 558, 559, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 569, 570, 572, 574, 577, 578, e 593;

f) prejudicialidade das de nºs: 45, 46, 47, 93, 100, 115, 135, 139, 144, 159, 522, 524 e 580.

Sala das Sessões, de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

160

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 19. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 20. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 30. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 19. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 20. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 30. O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 40. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 50. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 60. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 70. Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada

a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 80. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 90. O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 49. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII - instituir, mediante proposta dos Conselhos Estaduais de Previdência Social - CEPS, Conselhos Municipais de Previdência Social - CMPS;

IX - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 128.

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 50. Compete aos órgãos governamentais:

- I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
- II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 60. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais de Previdência Social - CEPS, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS.

Parágrafo único. Compete aos CEPS, no âmbito estadual:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VI - propor, ao CNPS, a instituição de Conselhos Municipais de Previdência Social, com composição e atribuições adequadas ao âmbito municipal.

**TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 70. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 9º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregados:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assealhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 10. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do art. 9º.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 14. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

161

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 19 A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 20 Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado ou enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 30 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantêm união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 30 do art. 226 da Constituição Federal.

§ 40 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 15. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 19 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 20 O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 30 A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 92 e no art. 11 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 16. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 19 Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 92 desta Lei.

§ 20 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 118 desta Lei.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 92 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 19 A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 20 Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 30 É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 40 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 19 Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 20 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 19 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 20 Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 20. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 19 Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 20 Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 30 A comunicação a que se refere o § 20 não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 40 Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 21. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 22. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 23. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 24:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 24. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 37, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 92 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 25. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 92;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 92 e no art. 11 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 26. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 19 Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 29 do art. 27.

§ 29 Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 30 Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 40 Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 27. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 19 No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 29 O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 30 Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 40 Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 50 Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 28. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respectivo ou percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente; se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

102

Art. 29. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 30. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do débito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 27 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 31. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 43 desta Lei.

Art. 32. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 33. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 34. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 35. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 33 e 34, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes aos meses compreendidos entre a data de início do benefício e a do requerimento de sua revisão.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos arts. 33 e 34, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 37. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 92 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 38. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 39. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado.

§ 1º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

§ 4º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 40. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 41. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 92 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento

da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 92 e 11 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 43. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 44. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 45. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia; a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 46. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 92.

§ 1º A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício.

§ 2º A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 47. A aposentadoria por idade será devida a:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 48. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 49. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 51. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 52. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 47.

163

Art. 53. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 92 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 19 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 92 desta Lei.

§ 19 A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 29.

§ 29 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 39 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 104, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 54. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 55. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 19 A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 29 A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 47.

§ 39 O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 49 O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial, de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo anterior para o tempo de serviço em atividade comum.

Art. 56. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Parágrafo único. As dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 57. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exi-

gido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 58. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 19 Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 29 O disposto no § 19 não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 39 Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 49 A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 39, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 59. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 31, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 60: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 61. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 62. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 63. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 29 do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 64.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 64. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzelros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzelros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzelros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzelros).

Art. 65. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 66. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 67. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 68. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 69. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 70. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 71. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 72. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 73. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 74. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 75. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessar:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 76. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 77. Não se aplica o disposto no art. 100 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 78. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência no presídio.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 79. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 80. No caso dos incisos I e II do art. 79, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 81. No caso do inciso III do art. 79, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 82. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 80, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 83. O disposto no art. 80 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 84. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

164

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 19 O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 20 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 39 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 49 Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 50 Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 29 do art. 27 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 85. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 86. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 12 Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 20 Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 32 O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 42 O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 87. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado ao trabalho, quando necessário.

Art. 88. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 89. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 90. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 91. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados esta obrigada a presenciar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

Parágrafo único. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 93. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 94. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 95. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 96. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 97. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 98. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 99. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 100. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 101. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 100 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 102. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 103. O tempo de serviço de que trata o art. 53 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 104. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 53 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 105. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado:

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 107. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 110. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obriga-

ção de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 111. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 112. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 113. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 114. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 84 desta Lei.

Art. 115. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 116. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 117. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 118. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 119. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

165

Art. 120. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 122. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 123. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 124. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 125. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 126. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 127. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 128. A formalização de desistência ou transigência judicial, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judicial, quando os valores superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 129. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 130. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 131. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 132. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 133. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 134. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 135. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 136. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 3º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 4º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 9º desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 5º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 137. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 138. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 23, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 139. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 92 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e;

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

Art. 140. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, todos os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, pela Previdência Social, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal referente ao mês de abril de 1991, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes aos meses compreendidos entre outubro de 1988 e abril de 1991.

Art. 141. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 92 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 142. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 143. Regem-se pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 144. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 145. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 24, independe de carência a concessão

de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 146. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo até então, as constantes dos Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964 e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 147. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 148. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à competência de abril de 1991.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator

I - ADITIVO AO RELATÓRIO

Após ser distribuído o relatório, foi solicitada a desamparação dos projetos de lei nºs 3.167/89 e 3.592/89 e retiradas as emendas de nºs 54 e 55.

Por outro lado, tendo em vista os profícuos debates ocorridos no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família e as ponderações de diversas entidades representativas da sociedade, o relator houve por bem acrescentar as subemendas anexas para apreciação dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 01

Suprima-se o inciso VIII do art. 42, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Jep

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 02

Acrescente-se, após o art. 59, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . D Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica."

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

cf/ ws mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 03

Modifique-se o caput do art. 62 e acrescente-se os dois parágrafos abaixo mencionados, transformando o seu parágrafo único em um novo artigo.

"Art. 62. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações."

Sala da Comissão, 13 de junho de 1991.

cf/ ws mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 04

Modifique-se o parágrafo único do art. 62, transformando-o em um novo artigo, dando ao seu inciso VI a redação indicada:

"Art. . Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

VI - elaborar seus regimentos internos."

O TEXTO COMPLETO DO ARTIGO PASSARIA A SER:

Art. . Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VI - elaborar seus regimentos internos.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1991.

cf/ ws mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 05

Modifique-se o § 1º do art. 16.

"Art. 16.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 9º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada."

Sala da Comissão, 13 de junho de 1991.

cf/ ws mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 06

Suprima-se do art. 35 a expressão "não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes aos meses compreendidos entre a data de início do benefício e a do requerimento de sua revisão".

Sala da Comissão, 13 de junho de 1991.

cf/ ws mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 07

Modifique-se o inciso II do art. 39, acrescentando o seguinte § 1º, renumerando-se os demais, incorporando a redação indicada ao novo § 4º (no substitutivo, § 3º).

"Art. 39.

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

O TEXTO COMPLETO DO ART. 39 PASSARIA A SER:

Art. 39. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 08

Transforme-se o § 2º do art. 46, em outro artigo, inserindo-o na Seção VIII (Das Disposições Diversas Relativas às Prestações); depois de dar nova redação ao inciso III, acrescentar o inciso VII indicado e renumerar o seguinte.

*Art. . A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII -

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 09

Modifique-se o inciso III do art. 53 dando-lhe a seguinte redação:

*Art. 53.

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 10

Suprima-se do § 4º do art. 55 a expressão "de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo anterior para o tempo de serviço em atividade comum".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 11

Dê-se ao parágrafo único do art. 78 a seguinte redação:

*Art. 78

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 12

Modifique-se o § 2º do art. 128 dando-lhe a seguinte redação:

*Art. 128.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada seguro considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício."

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 13

Modifique-se o caput do art. 140 e seu parágrafo único dando-lhes a seguinte redação:

Art. 140. Até 19 de Junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 14

Acrescente-se no Título IV (Das Disposições Finais e Transitórias) o seguinte artigo:

Art. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 15

Dê-se ao art. 136 a seguinte redação acrescentado o § 12 indicado e renumerando os demais parágrafos:

Art. 136. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 12, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 12 Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 92, as 12 (doze) contribuições mensais.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 16

Dê-se ao inciso II do art. 42 a seguinte redação:

Art. 42.

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 17

Acrescente-se a alínea f) ao inciso I do art. 92, com a seguinte redação:

Art. 92.

I -

f) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 18

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 92.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 19

Dê-se à alínea c do inciso IV do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.

IV -

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Geraldo Alckmin Filho
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 20

Suprima-se o parágrafo único do art. 56, onde se dispõe que "as dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Gus Mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 21

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 91 transformando o parágrafo único em § 1º.

*Art. 91

§ 1º

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados."

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Gus Mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 22

Suprima-se do art. 143, a expressão "o Jornalista profissional".

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Gus Mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 23

Inclua-se na Secção III (Das Disposições Diversas Relativas às Prestações) o seguinte artigo:

*Art. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 9º desta Lei, conforme dispuser o Regulamento."

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Gus Mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 24

Inclua-se na Título IV (Das Disposições Finais e Transitórias) o seguinte artigo:

*Art. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa."

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Gus Mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 825/91

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 25

Dê-se ao art. 146 a seguinte redação:

*Art. 146. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 146 do Substitutivo, ao explicitar os Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto 83.880, de 24 de janeiro de 1979, gerou dúvida se estavam sendo abrangidas todas as atividades cobertas pela legislação atualmente em vigor.

A redação ora proposta visa dirimir essa questão.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 1991.

Gus Mh
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Geraldo Alckmin Filho, que apresentou complementação de voto, com subemendas, ao Projeto de Lei nº 825, de 1991, ficando prejudicados os projetos apensados e as emendas de Plenário.

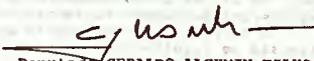
Compareceram os Senhores Deputados: Roberto Jefferson, Presidente; José Linhares e Eduardo Matias, Vice-Presidentes; Daniel Silva, George Takimoto, Ivãno Guerra, José Egydio, Orlando Bezerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Antônio Faleiros, Delcino Tavares, Jório de Barros, Said-Ferreira, Zila Bezerra, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Paulo Portugal, Célia Mendes, Jandira Feghall, Geraldo Alckmin Filho, Marco Penaforte, Alceste Almeida, Eduardo Jorge, João Paulo, Tuga Angerami, José Augusto Curvo e Jamil Haddad, membros titulares; Jairo Carneiro, Antonio Britto, Eduardo Mo

JBA

reira, Laprovita Vieira, João Rodolfo e Fábio Raunheitti, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente


Deputado SERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso

VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132.

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 59. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 60. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 70. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações

ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 80. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 90. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 12 desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de consagração ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à

Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que adote a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependentes:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 19 Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada."

§ 20 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 19 A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 22 Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 30 é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 40 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 19 Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é

resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 20 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 19 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 20 Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 19 Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 20 Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 21 A comunicação a que se refere o § 20 não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 22 Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo Único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 19 Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 22 do art. 29.

§ 20 Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 21 Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 22 Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 19 No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício

171

ção corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados, no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos sa-

lários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNSS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1X (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do

salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 19 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 20 Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que, de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 12 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 12 A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 22.

§ 22 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 32 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 12 A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 22 A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 32 O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 42 O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 12 Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 22 O disposto no § 12 não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 32 Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 42 A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 32, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

127

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documen-

tação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido

à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

174

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 12 O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 22 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 32 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 42 Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 52 Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 22 do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da Instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 12 Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 22 Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 32 O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 42 O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a inotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAÇÃO RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta)

anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado, para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial definido no Inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

174

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante Justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção

Individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumário e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumário, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

175

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de Junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 12 A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 20 O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 32 A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 42 A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 12, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 12 Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 22 O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 32 O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 42 O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 52 O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos Incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 62 O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 12 O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 22 O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor Lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do Inciso I, ou do Inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e;

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

Art. 144. Até 12 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 12 de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 92 da Lei nº 8.178, de 12 de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais profissionais judiciais e saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de Lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

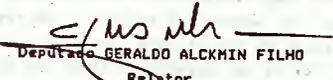
Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

706

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Relator

DESTAQUES PARA VOTAÇÃO NA COMISSÃO
RELACÃO DE AUTORES DE DESTAQUES AO PL Nº 825/91

(APÓS O NOME DO AUTOR SÃO INFORMADOS O Nº DO DESTAQUE E, ENTRE PARÊNTESES, A CLASSIFICAÇÃO RECEBIDA INDICANDO-SE O DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO SUBSTITUTIVO.)

NOME DO AUTOR	Nº DESTAQUE/DISPOSITIVO
Deputado Eduardo Jorge	1 (T/t. III, Cap. II, Seção III)
	2 (art. 63)
	3 (art. 71, II)
	4 (art. 92, parágrafo 1º)
	5 (art. 16, parágrafo 1º)
	6 (art. 62)
	7 (aditiva de art.)
	8 (art. 42, I)
	9 (art. 92, I)
	12 (art. 92, V)
	16 (art. 33)
	17 (art. 39)
	21 (art. 51)
	24 (art. 63)
	25 (art. 64)
	27 (art. art. 87, parágrafo único)
	28 (art. 91)
	29 (art. 59, "b" e art. 62)
	30 (art. 84)
	31 (art. 138)
	34 (art. 112)
	41 (art. 46, parágrafo 2º)
	44 (art. 19, II, "a")
	45 (art. 19, IV, "b")
	46 (art. 22, parágrafo único)
	47 (art. 25)
	48 (art. 32, parágrafo único)
	49 (art. 33)
	50 (art. 35)
	Deputado Eduardo Jorge
52 (art. 53, parágrafo 3º)	
53 (prejudicado - art. 162, IV do RI)	
56 (art. 143)	
68 (art. 56, parágrafo único)	
Deputado Eduardo Moreira	95 (art. 87, parágrafo único)
	96 (art. 73)
	97 (art. 73)
	98 (art. 146)
	99 (art. 55)
	100 (art. 42)
	101 (art. 39)
102 (art. 23, II)	
Deputado Euler Ribeiro	103 (art. 13, VI)
	104 (art. 92)
	105 (art. 32, II)
	106 (art. 91)
	107 (aditiva de art.)
	108 (aditiva de art.)
	109 (art. 28, I e II)
Deputada Jandira Feghali	57 (art. 46, parágrafo 2º, III)
	58 (art. 27)
	59 (art. 32)
	60 (art. 92, V)
	61 (art. 19, IV)
	62 (art. 13, VI)
	63 (art. 14, parágrafo 1º)
	64 (art. 84, parágrafo 1º)
	65 (art. 17)
	66 (art. 63)
67 (art. 55)	
Deputado João Paulo	10 (art. 92, III)
	11 (art. 92, IV, "a")
Deputado João Paulo	13 (art. 16, I)
	14 (art. 16, II)
	15 (art. 23, II)
	18 (art. 42)
	19 (art. 43)
	20 (art. 50)
	22 (art. 55, parágrafo 1º)
	23 (art. 55)
	26 (art. 73)
	32 (art. 136)
	33 (art. 137)
	35 (art. 127)
	36 (aditiva de art.)
	37 (art. 117)
	38 (art. 140)
39 (aditiva de art.)	
40 (aditiva de art.)	
42 (art. 11)	
43 (art. 18, parágrafo 1º, "c")	
54 (art. 55, parágrafo 4º)	
55 (art. 78, parágrafo único)	
Deputado Jorge Uequed	81 (art. 23, II)
	93 (art. 32)
	94 (art. 42)
Deputado Liberato Caboclo	69 (Título I)
	70 (art. 62)
	71 (art. 55, parágrafo 1º)
	72 (art. 51, I e II)
	73 (art. 48)
	74 (art. 42)
	75 (art. 39)
	76 (art. 39, I)
77 (art. 51, I e II)	
78 (art. 48)	
79 (art. 85)	
Deputado Liberato Caboclo	80 (art. 55, parágrafo único)
	82 (art. 56)
	83 (art. 59, "a" e "b")
	84 (art. 63)
	85 (art. 64)
	86 (art. 28, I e II)
	87 (art. 81)
	88 (aditiva de art.)

89 (art. 23, II)
90 (art. 23, II)
91 (art. 69)
92 (art. 63)

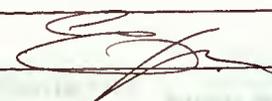
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 01
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado Eduardo Jorge

Emenda nº PL nº 106/91 anexado ao PL 825/91

Texto: _____

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 02
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Dep. Eduardo Jorge

Emenda nº 206

Texto: _____

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 03
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 208

Texto: _____

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 04
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 223 ao § 12 do art. 9º do LHR.

Texto: _____

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 05
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 220

Texto: _____

Assinatura: 

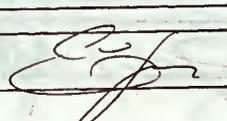
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 06
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 423 aditivo ao art. 3º

Texto: _____

Assinatura:  

177

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 07
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 424 - altera a seção VIII

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 08
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 430 ao art. 4º

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 10
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 433 ao inciso III do art. 9º

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 11
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Dep. João Paulo

Emenda nº 434

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 09
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 431 ao art. 9º

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 12
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado Eduardo Jorge

Emenda nº 435

Texto:

Assinatura:

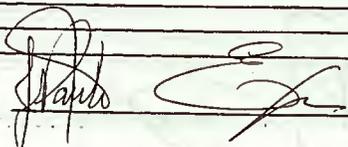
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 13
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 438

Texto:

Assinatura: 

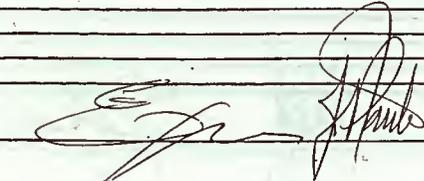
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 16
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 441 ao art. 33

Texto:

Assinatura: 

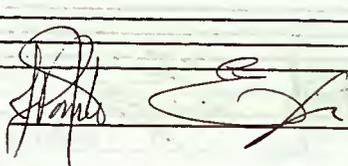
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 14
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 439

Texto:

Assinatura: 

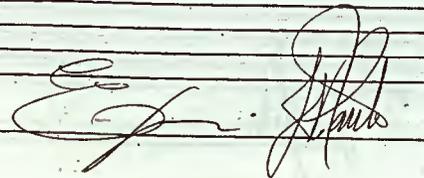
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 17
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 442 ao art. 37 do Subs.

Texto:

Assinatura: 

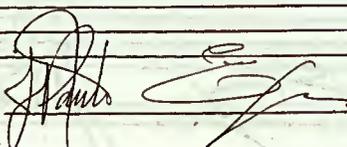
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 15
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 440 pl o inciso II do art. 23
do Subs. do Relat. mantendo o abono de permanência em R\$ 10

Texto:

Assinatura: 

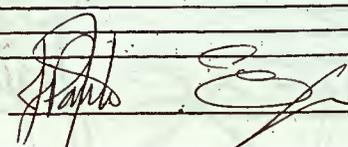
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 18
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 443 ao art. 42 do Subs.

Texto:

Assinatura: 

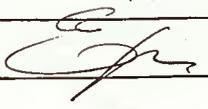
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 19
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 444 ao art.º 43 do subit.

Texto: _____

Assinatura:  

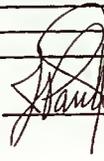
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 22
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 449 ao § 1º do art. 55 do LBR

Texto: _____

Assinatura:  

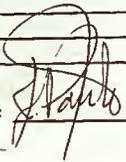
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 20
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 447 pl/ adit. ao art. 40 do LBR.

Texto: _____

Assinatura: 

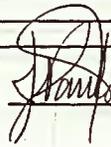
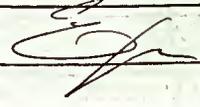
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 23
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 450 - aditiva exps o art. 56 do LBR.

Texto: _____

Assinatura:  

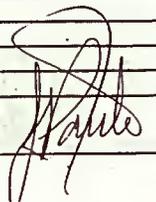
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 21
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 448 ao art. 85

Texto: _____

Assinatura:  

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 24
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 452 aditivo ao art. 63 do LBR.

Texto: _____

Assinatura:  

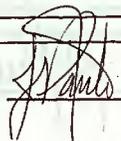
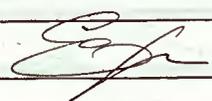
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 25
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 453 ao art. 63

Texto: _____

Assinatura:  

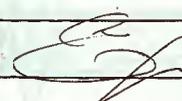
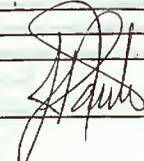
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 28
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 459 ao (depois do art. 94)

Texto: _____

Assinatura:  

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 26
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 455 ao art. 73

Texto: _____

Assinatura:  

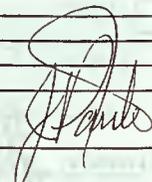
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 29
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 462 a letra "b" do art. 59 do susst.

Texto: _____

Assinatura:  

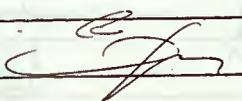
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 27
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 458 ao par. único do art. 87

Texto: _____

Assinatura:  

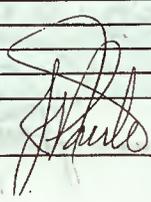
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 30
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 464 ao art. 84

Texto: _____

Assinatura:  

1749

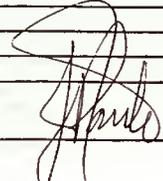
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 31
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 466 ao art. 144 do L.Lit.

Texto: _____

Assinatura:  

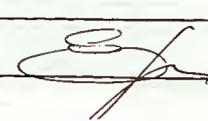
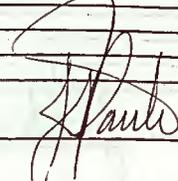
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 34
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EDUARDO JORGE

Emenda nº 472 (incluir após o art. 122)

Texto: _____

Assinatura:  

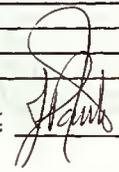
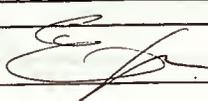
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 32
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 469

Texto: _____

Assinatura:  

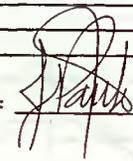
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 35
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 474 - aditiva ao Título V

Texto: _____

Assinatura: 

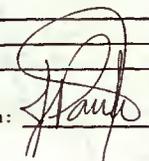
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 33
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 471

Texto: _____

Assinatura: 

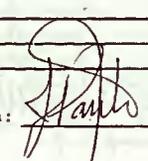
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 36
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 475 aditiva ao Título V

Texto: _____

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 37
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 476

Texto:

Assinatura: 

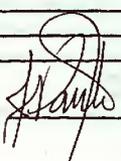
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 40
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 482 - adição ao título V do livro.

Texto:

Assinatura: 

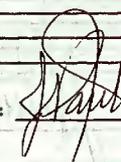
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 38
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 480 - adição ao título V

Texto:

Assinatura: 

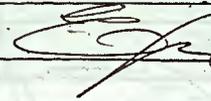
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 41
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado Edson José

Emenda nº

Texto: "Inc III - Bico de vidro do motor naval" da emenda nº 219 para ser incluída ao inciso do 2º do art. 46 do substitutivo do relator.

Assinatura: 

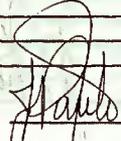
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 39
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº 481 - adição ao título V

Texto:

Assinatura: 

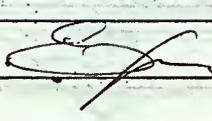
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 42
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº

Texto: As alíneas "a", "b", "c" do parágrafo 1º incluem-se o parágrafo 2º do art. 40 9º do PL 825/91 para inclusão substitutivo do relator.

Assinatura:  

180

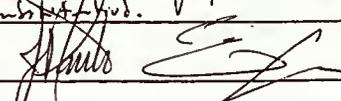
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 55
 PL nº 825 / 91:

AUTOR DO DESTAQUE
 Deputado JOÃO PAULO

Emenda nº _____

Texto: "deixa obrigatória para a manutenção do
benefício a apresentação de declaração de
rendimentos do "município". Pl Suplicante, 445 -
Atente para o parágrafo único do art. 78.
do substitutivo.

Assinatura: 

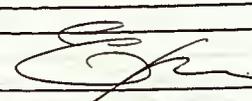
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 56
 PL nº 825 / 91:

AUTOR DO DESTAQUE
 Deputada Catarina Jorge

Emenda nº _____

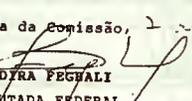
Texto: Suprimir a expressão "jornalista
profissional" constante do art. 143 do
substitutivo

Assinatura: 

Destaque nº 57

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão da expressão "desde que homologado pelo Ministério Público", constante do inciso III do § 2º do art. 46, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 825 de 1991.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1991

 JANDIRA FECHALI
 DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 58

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para supressão do Art. 17 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 825, de 1991.

Sala da Comissão, 07 de junho de 1991.


 DEPUTADA JANDIRA FECHALI

Destaque nº 59

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº...¹⁵⁵..... ao projeto nº 825.

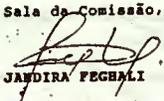
Sala da Comissão,


 JANDIRA FECHALI
 DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 60

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº....²⁶¹..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão, 07 de junho de 1991

 JANDIRA FECHALI
 DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 61

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº.....²⁷⁴..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
[Signature]
JANDIRA FECHALI
DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 64

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº.....²⁷⁵..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
[Signature]
JANDIRA FECHALI
DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 62

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº.....²⁷³..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
[Signature]
JANDIRA FECHALI
DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 65

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº.....²⁷⁵..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
[Signature]
JANDIRA FECHALI
DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 63

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº.....²⁷⁴..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
[Signature]
JANDIRA FECHALI
DEPUTADA FEDERAL

Destaque nº 66

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº.....²⁷⁶..... ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
[Signature]
JANDIRA FECHALI
DEPUTADA FEDERAL

192

Destaque nº 67

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da emenda nº 269 ao projeto nº 825.

Sala da Comissão,
Jandira Feghali
JANDIRA FEGHALI
DEPUTADA FEDERAL

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 68
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Dep. Eduardo Fogaça

Emenda nº _____
 Texto: Art 56, parágrafo único, do substitutivo do relato.

Assinatura: *Eduardo Fogaça*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 69
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 556
 Texto: _____

Assinatura: *Liberato Cavalcanti*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 70
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 554
 Texto: _____

Assinatura: *Liberato Cavalcanti*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 71
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 550
 Texto: _____

Assinatura: *Liberato Cavalcanti*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 72
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 549
 Texto: _____

Assinatura: *Liberato Cavalcanti*

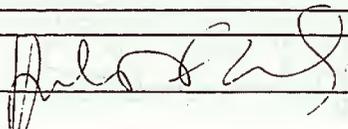
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 73
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalc. - PDT

Emenda nº 548

Texto:

Assinatura: 

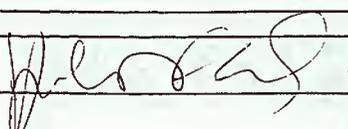
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 76
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalc. - PDT

Emenda nº 201

Texto:

Assinatura: 

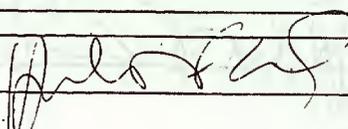
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 74
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalc. - PDT

Emenda nº 203

Texto:

Assinatura: 

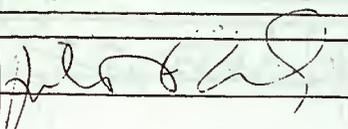
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 77
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalc. - PDT

Emenda nº 200

Texto:

Assinatura: 

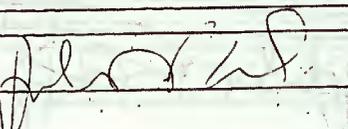
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 75
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalc. - PDT

Emenda nº 202

Texto:

Assinatura: 

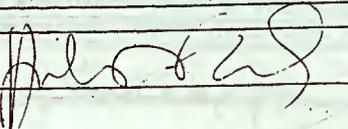
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 78
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalc. - PDT

Emenda nº 199

Texto:

Assinatura: 

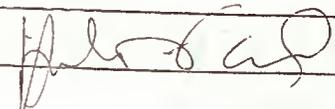
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 79
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Calvoles - PST

Emenda nº 198

Texto: _____

Assinatura: 

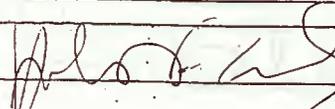
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 82
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Calvoles - PST

Emenda nº 196

Texto: _____

Assinatura: 

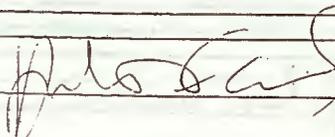
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 80
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Calvoles - PST

Emenda nº 194

Texto: _____

Assinatura: 

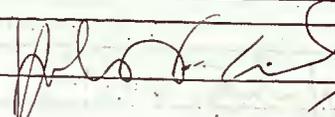
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 82
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Calvoles - PST

Emenda nº 196

Textq: _____

Assinatura: 

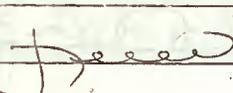
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 81
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
JORGE UEQUED

Emenda nº 559

Texto: ALTERA O ITEM II DO ART. 16
ART. 16 - A CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES...
I - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA...
II - APOSENTADORIA POR IDADE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL: SESSENTA MESES.

Assinatura: 

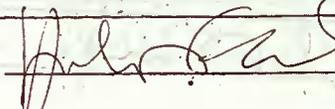
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 83
PL nº 825 / 191

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Calvoles - PST

Emenda nº 194

Texto: _____

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 84
PL nº 825 192

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 193

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 87
PL nº 825 192

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 190

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 85
PL nº 825 192

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 192

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 88
PL nº 825 192

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 189

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 86
PL nº 825 192

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 191

Texto:

Assinatura:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 89
PL nº 825 192

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Cavalcanti - PDT

Emenda nº 186

Texto:

Assinatura:

184

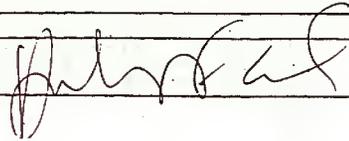
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 30
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Liliane Calvo - PDT

Emenda nº 123

Texto:

Assinatura: 

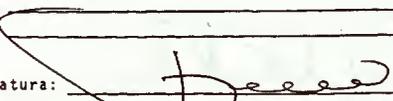
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 93
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
JORGE UEQUED

Emenda nº 561

Texto: DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA MENSAGEM 193 DE 1991 E REVOGA OS PARÁGRAFOS 4º E 5º.

Assinatura: 

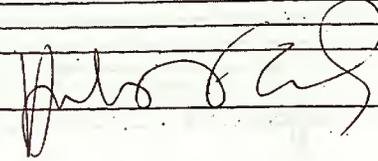
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 91
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Liliane Calvo - PDT

Emenda nº 09

Texto:

Assinatura: 

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 94
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
JORGE UEQUED

Emenda nº 558

Texto: DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º
ART. 4º - COMPETE AO CNPS:
I) ADMINISTRAR A PREVIDENCIA SOCIAL;
II) ELABORAR SEU REGIMENTO INTERNO;
III) APRESENTAR AS PROPOSTAS ORÇAMENTARIAS E DEMAIS PLANOS E PROGRAMAS DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Assinatura: 

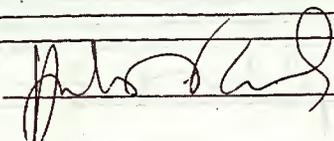
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 92
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
Liliane Calvo - PDT

Emenda nº 08

Texto:

Assinatura: 

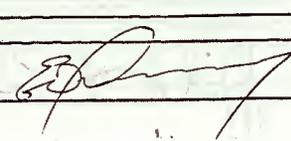
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 95
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 183

Texto:

Assinatura: 

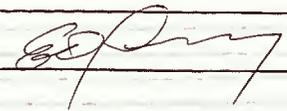
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 96
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 182

Texto:

Assinatura: 

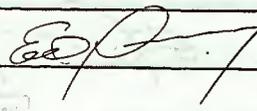
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 99
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 179

Texto:

Assinatura: 

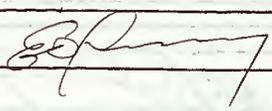
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 97
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 181

Texto:

Assinatura: 

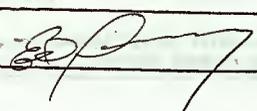
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 100
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 172

Texto:

Assinatura: 

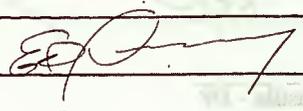
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 98
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 180

Texto:

Assinatura: 

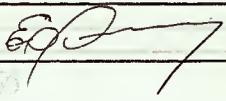
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 101
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 171

Texto:

Assinatura: 

185

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 302
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 170

Texto:

Assinatura: 

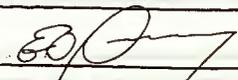
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 303
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 167

Texto:

Assinatura: 

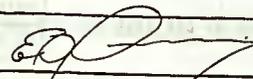
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 304
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 166

Texto:

Assinatura: 

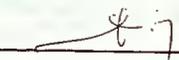
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 309
PL nº 825/91

AUTOR DO DESTAQUE
Deputado EULER RIBEIRO

Emenda nº 191

Texto:

Assinatura: 

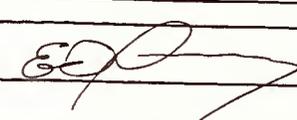
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 305
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 164

Texto:

Assinatura: 

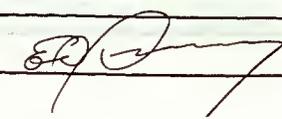
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 306
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 163

Texto:

Assinatura: 

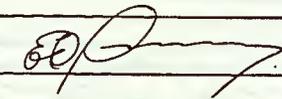
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 307
PL nº 825 / 91

AUTOR DO DESTAQUE
DEPUTADO EDUARDO MOREIRA - PMDB - SC

Emenda nº 160

Texto:

Assinatura: 



MENSAGEM Nº 193

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

f. Collor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 38/191
Fls. 51

186



E.M. Nº 041

EM 25/abril/1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos mandamentos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.

2. Essa proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do veto integral ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2570/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção

jp

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 35 / 191
Fls. 52

187

Fl. 02 da EM nº 041, DE 25 / 04 / 91, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença -, em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequação que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc.

4. Senhor Presidente, feitas estas considerações de ordem geral, apresentamos, a seguir, alguns comentários específicos sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

5. O Projeto de Lei regulamenta e implanta os seguintes benefícios previdenciários instituídos pela Constituição Federal:

a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte da cônica ou companheira;

d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

PP

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. n.º 35/91
Fls. 3



Fl. 03 da EM nº 041, DE 25/04/91, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

e) salário-maternidade de 120 dias - este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;

f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.

6. O Projeto de Lei regulamenta e implanta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Assim, estarão extintas as diferenças hoje existentes entre o elenco e o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais, relativamente aos dos trabalhadores urbanos, como também, a impossibilidade legal de contribuírem para terem acesso a uma proteção mais abrangente.

7. O trabalhador rural assalariado sazonal e/ou safrista passa a ser caracterizado como segurado obrigatório com direito a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, o trabalhador rural que não tem vínculo empregatício e, portanto, trabalha por conta própria tem, também, seus direitos assegurados como os autônomos urbanos.

8. Comparativamente ao plano de benefícios da atual Previdência Social urbana, as prestações compreendidas no novo Regime diferem em aspectos de natureza quantitativa e qualitativa.

9. Suprimiu-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desde que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro

gip

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 35/91
Fls. 24 x

1009

52
AC

Fl. 04 da EM nº 041, DE 25/04/91, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gradativa, de 60 para 180 meses. Este dispositivo se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuição compatível com o tempo de recebimento dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à previdência social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com apenas 5 anos de contribuição.

11. Outras inovações foram também incorporadas no texto do Projeto de Lei. Deverá ser majorado em 25% o valor da Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

12. Foram aprimorados os benefícios acidentários ao se elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente de qualquer natureza ou causa, aplicando-se o mesmo cálculo de renda mensal adotado para os outros benefícios.

13. O Auxílio-Acidente e o Auxílio-Suplementar, fundem-se sob o título do primeiro, aumentando-se, entretanto, a gradação de seu valor para 40% do salário de benefício.

ijl
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 29
Fls. 55



Fl. 05 da EM nº 041, DE 25 / 04 / 91, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

14. Os reajustes dos benefícios deverão se dar pela variação do INPC, e nas mesmas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto. Este dispositivo é o que promove a desvinculação do reajuste dos benefícios ao do salário mínimo, ficando claro, entretanto, que parcela considerável do montante de benefícios, próximo de 46%, continuarão vinculados por se situarem no piso.

15. É extinto o abono de permanência em serviço, que configura-se como uma concessão espúria no momento que a Previdência Social necessita concentrar seus recursos para o atendimento de seus benefícios básicos. Tal benefício, inclusive, não vem atendendo ao objetivo para o qual foi criado, ou seja, economia de recursos para o Sistema, com o retardamento da aposentadoria aos 30 anos de serviço, por exemplo. Será respeitado o direito adquirido daqueles que requereram o abono antes da lei.

16. É extinto, no âmbito da previdência social, a renda mensal vitalícia para idosos e inválidos. Este benefício deverá ser reconstituído na Lei Orgânica da Assistência Social e a previdência social continuará pagando as rendas requeridas antes da lei.

17. É extinto, no âmbito da previdência social, o auxílio-funeral. Também, este benefício, deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social, com componente de seletividade que permita o melhor alcance das classes de rendas mais baixas.

18. É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, que vai estabelecer as diretrizes gerais, e acompanhar e

zfp
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35 / 191
Fls. 5/6

any
191



Fl. 06 da EM nº 041, DE 25/04/91, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

avaliar sistematicamente a previdência social no que diz respeito à adoção de políticas, à eficiência no uso dos recursos e sua eficácia social, além de apreciar as propostas orçamentárias e demais planos e programas.

19. Senhor Presidente, com certeza, esta proposta de projeto de lei se reveste na necessidade do seu envio urgente para apreciação do Poder Legislativo, determinado por prazos constitucionais estabelecidos. Entretanto, queremos registrar que avanços maiores deverão ser estendidos à previdência social brasileira, à luz do "PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO NACIONAL". No médio prazo, é essencial que se promova a reestruturação da previdência social, para que se alcance um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antonio Magri
Antonio Magri
Ministro do Trabalho e da
Previdência Social

Zélia Maria Cardoso de Mello
Zélia Maria Cardoso de Mello
Ministra da Economia, Fazenda
e Planejamento

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 7
122

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.161 — DE 21 DE OUTUBRO
DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, Higiene e medicina do trabalho.

Art. 2º Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 3º O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim forem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a sofrer da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da Fundação.

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Procurador Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da Fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, processando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos que compuserem a estrutura e organização da Fundação.

Art. 5º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios, endossos, reajustes e correções pagas nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá realizar-se até o último dia do mês seguinte àquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endossos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da Fundação, a crédito de conta especial designada "Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene, e Medicina do Trabalho".

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da Fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de 3 (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos Estatutos da Fundação.

Art. 7º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 5º terá vigência a partir do mês imediatamente posterior à publicação no "Diário Oficial da União" dos Estatutos da Fundação.

Art. 8º A Fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Luiz Gonzaga de N. e Silva
Octavio Bulhões

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 35/191

Fls. 28 X

193

Art. 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Seixas

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.260 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2.º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.883, de 5 de junho de 1973.

§ 3.º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisficam as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2.º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

- I — quanto ao empregador rural:
- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;

III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social;

§ 1.º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2.º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3.º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5.º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo do ano de 1974.

§ 2.º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que forem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência.

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação eletrada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as traças para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6.º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por atraso de cinco dias, calculada sobre o montante do débito, até

o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1.º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2.º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8.º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 9.º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja obrigado a contribuir de outra entidade de previdência Social.

Art. 10.º O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio colista que receba pro labore e sócio de indústria ou que preste serviços dessa natureza, são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11.º O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contraria, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12.º Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

134

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Di-

reta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerará-se extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/191
Fls. 60 X

185

de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cum-

primento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antonio Jorge Correa

L. G. do Nascimento e Silva

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

25/191

996

LEI Nº 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que se tabelam.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º. Considerar-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3º. O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de segurador, obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1º. O seguro-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2º. O seguro-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. As prestações garantidas ao seguro-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

- I — benefícios:
- a) auxílio-invalidez;
 - b) pensão;
 - c) pecúlio por morte;
- II — serviços:
- a) assistência médica;
 - b) reabilitação.

Art. 5º. O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6º. A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7º. O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarada na ocasião da inscrição.

Art. 8º. A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9º. O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10. O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário mínimo regional.

Art. 11. O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de previdência social urbana e rural.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161ª da Independência e 9ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM 193/91



Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDA DE SOCIAL E FAMÍLIA)

PROJETO DE LEI

825/91

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 representantes do Governo Federal;

1988

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

II - 7 representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 2 representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) 2 representantes dos trabalhadores em atividade;
- c) 3 representantes dos empresários;

§ 1º O CNPS será presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social;

§ 2º Os membros do CNPS serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 4º O CNPS reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o presidente convocará reunião no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do CNPS correrão à conta das entidades representadas.

Art. 4º Compete ao CNPS:

I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, quanto ao adequado uso dos recursos e sua eficácia social;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

CAPÍTULO ÚNICO
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º A Previdência Social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social;
- II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 7º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 35/19A
Fls. 25

200



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a eles subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado, na forma da legislação vigente no país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 10

Fls.

075194
86 R

201



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemelhado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato;

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio, conforme o disposto nos arts. 69 a 72, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no art. 108 desta Lei.

Art. 8º Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado nesta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

Art. 9º É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 7º desta Lei.

§ 1º Incluem-se também neste artigo:

a) o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregado, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

b) o garimpeiro ou o pescador e o assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/194

Fls. 97A 2

202



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

c) o integrante da família da pessoa referida nas alíneas a ou b, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Art. 10 Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza, a missão diplomática e a repartição consular de carreira.

Art. 11 Mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses, o segurado filiado facultativo que não exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 34/91
Fls: 678

203



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 2º Os prazos do inciso II e do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Dentro do prazo estabelecido no inciso VI, não será aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 4º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no nono dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de 60 sessenta anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se houver filho em comum.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/191
Fls. 7

204



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, e pelo abandono do lar voluntariamente há cinco ou mais anos.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para os segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 7º e no art. 9º desta Lei, com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 208



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlio;

b) serviço social;

c) reabilitação profissional;

d) prestações por acidente do trabalho.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 15 Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, contado da data de filiação ou inscrição do segurado à Previdência Social.

Art. 16 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 17:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: cento e oitenta contribuições mensais.

Art. 17 Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, e pecúlio;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 351/EC

Fls. 206

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional;

V - prestações por acidente do trabalho.

Art. 18 O período de carência será contado:

I - quanto aos segurados obrigatórios, da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

II - tratando-se dos segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 7º e no art. 9º desta Lei, o período de carência será contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e as relativas a períodos anteriores à inscrição.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não é computado para efeito de carência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 19 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 20 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de vinte e quatro contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incidir a contribuição previdenciária.

§ 4º Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 21 Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 22 O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, em relação às quais o período de carência foi cumprido:

§ 1º - quando o segurado, em relação a cada atividade, preencher o período básico de cálculo, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

§ 2º - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo;

b) percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

File.

35191
208



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 23 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 24 No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 25 Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 26 Para o segurado empregado doméstico e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 27 É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, bem como de abono anual, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural nos últimos sessenta meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, observado o disposto em regulamento.

Art. 28 É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana ou Rural que, durante o ano, recebeu auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fis.

35191

2019

2019



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Parágrafo único O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 Os valores dos benefícios serão reajustados a fim de manter o respectivo poder aquisitivo da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo Índice de Custo da Cesta Básica ou substituto eventual.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 30 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 39/191
Fls. 25



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 3º O benefício será devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário referidos no art. 7º desta Lei, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos no art. 7º desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 5º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 31 A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento.

Parágrafo único No cálculo do acréscimo previsto neste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 32 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 33 O aposentado por invalidez, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/191

Fis. 96

211



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 34 O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 35 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que, tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 36 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher.

Parágrafo único A aposentadoria por idade será devida:

a) - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 39/91
Fls. 12

218



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

1) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

2) da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

b) - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 37 A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

Art. 38 A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta anos, se do masculino.

Art. 40 A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: oitenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais três por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de noventa e cinco por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço;

II - para o homem: oitenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais três por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de noventa e cinco por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.

Art. 41 A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 36.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 735/191
Fls. 78

213



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Art. 42 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 7º desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data de início da vigência desta Lei será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 43 O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fis.

35191
PR

214



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 44 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 36.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 45 A inclusão ou exclusão de atividade profissional na relação das prejudiciais à saúde ou à integridade física será feita por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único As dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

35180
806 8/180

215



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 47 O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições mensais realizadas, até o máximo de vinte por cento.

Art. 48 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 51 O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 351/91
Fls. 86

216



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 52 O salário-família será devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, corresponderá a cinco por cento do menor salário de contribuição.

Art. 54 As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as certidões correspondentes, para fiscalização da previdência social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 3º Para efeito do salário-família, a empresa deverá exigir do seu empregado a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 4º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 55 O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 56 A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 39/191

Fls. 219



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 57 O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante vinte e oito dias anteriores e noventa e dois dias posteriores ao parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 58 O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização.

Art. 59 O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 60 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 61 O valor da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de cinco.

Art. 62 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

21
83
16/11/91
218

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei.

Art. 63 A cota da pensão por morte extingue-se:

I - pela morte de pensionista;

II - pelo casamento, para qualquer pensionista;

III - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 64 A exclusão de pensionista, nas hipóteses do artigo anterior, só afetará o valor da pensão por morte quando o número de dependentes se reduzir a três ou menos.

Art. 65 O pensionista inválido, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pela Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico.

Art. 66 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 67 Não se aplica o disposto no art. 87 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 68 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício a apresentação trimestral de declaração de permanência no presídio.

SUBSEÇÃO X DO PECÚLIO

Art. 69 O pecúlio será devido:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Art. 70 O segurado aposentado que receber pecúlio e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após trinta e seis meses contados da nova filiação.

Art. 71 O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 72 O disposto nesta Subseção aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 73 Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

SUBSEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 74 A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e ao deficiente físico ou mental, os meios de reeducação e de readaptação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único A reabilitação profissional compreende:

- a) - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;
- b) - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 75 A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 76 Será concedido, no caso de reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 77 Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 35191
Fls. 86

201



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Art. 78 A empresa com vinte ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados -----	2%
II - de 201 a 500 -----	3%
III - de 501 a 1.000 -----	4%
IV - de 1.001 em diante -----	5%

Parágrafo único A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 80 Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 25/191
Fls. 227



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 82 O tempo de serviço de que trata o art. 42 desta Lei será considerado para cálculo da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 83 A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de vinte e cinco anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 84 Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 85 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 86 Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 87 Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 88 A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 89 O tempo de serviço de que trata o art. 41 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 235/PL
Fls. 88

273

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Art. 90 Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 91 O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 92 O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 93 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 94 O segurado menor poderá, a critério da Previdência Social, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 95 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 96 A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 97 A empresa ou o sindicato podem, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

SENADO FEDERAL

Probleto Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

35191
824

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro, bem como carteira a ser autenticada pela Previdência Social e a esta prestar outros serviços.

Parágrafo único O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a IV, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 98 Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Art. 99 Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 100 As prestações relativas aos acidentes do trabalho serão devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I e VI do art. 7º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

SEÇÃO II

DO ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. 1035/81
Fls. 927/81

206

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Art. 101 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 102 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação organizada pela Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 103 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir de quando será devida a prestação cabível.

SEÇÃO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 104 Os segurados de que trata o art. 100 desta Lei e os seus dependentes, em caso de acidente do trabalho, têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo

P.L.C. Nº 35/91
Fls. 97/98

227



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlio.

Art. 105 Os benefícios das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do inciso II do art. 104 desta Lei serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos da legislação da Previdência Social, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de maneira diferente.

Parágrafo único. O segurado ou seu dependente em gozo de benefício das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior tem também direito ao abono anual, na forma do art. 28 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 106 O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, decorrentes de acidente do trabalho, não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 107 O segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social pode fazer jus, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios seguintes, além da reabilitação profissional:

I - auxílio-acidente;

II - pecúlio.

§ 1º Quando o acidente acarretar invalidez, ao aposentado será facultado optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 2º No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio.

Art. 108 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/191

Fls. 93

228

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 109 Para fins de apuração da renda mensal do benefício, entende-se como salário vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 1º Quando, entre o dia do acidente e a data do início de benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

§ 2º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada a base de cálculo a ela correspondente.

Art. 110 No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, ou de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos trinta e seis maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a quarenta e oito meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de trinta e seis contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar trinta e seis ou menos contribuições nesse período;

III - todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício serão ajustados, mês a mês, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 111 Não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Art. 112 O valor da renda mensal dos benefícios por acidente do trabalho de que tratam as alíneas a e b do inciso I e da alínea a do inciso II do art. 104 desta Lei não poderá ser inferior ao do salário mínimo.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Art. 113 O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho não poderá ser superior ao do teto do salário-de-benefício referido no § 2º do art. 20, ressalvado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 114 O aparelho de prótese ou órtese será obrigatoriamente fornecido pela Previdência Social, independentemente das prestações cabíveis, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo seu uso.

Art. 115 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 116 O auxílio-doença será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 118 desta Lei.

Art. 117 O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, será de noventa e dois por cento do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Art. 118 O auxílio-doença será devido a partir do décimo-sexto dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

§ 1º Cumpre à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos quinze dias seguintes.

§ 2º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa serão contados da data do afastamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 35/81
Fls. 95

230



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 3º Tratando-se de trabalhador avulso, o auxílio-doença ficará a cargo da Previdência Social a partir do dia seguinte ao do acidente.

Art. 119 Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 120 A aposentadoria por invalidez será devida ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único Quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, este cessará no dia anterior ao do início daquela.

Art. 121 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Art. 122 O valor da aposentadoria será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício.

Parágrafo único Quando o acidentado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 123 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que, em consequência de acidente do trabalho, necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pela Previdência Social, será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado e não será incorporado ao valor da pensão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 96



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

SUBSEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 124 A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a partir da data do óbito.

Art. 125 O valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício, qualquer que seja o número dos dependentes.

§ 1º Quando houver mais de um pensionista:

a) a pensão será rateada entre todos, em partes iguais;

b) reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 126 O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a quarenta por cento do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto no § 1º do art. 109 e nos arts. 110 a 112 desta Lei, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

35191

92

232



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 20 desta Lei.

SUBSEÇÃO V

DO PECÚLIO

Art. 127 O pecúlio será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 128 O pecúlio consistirá em um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de cento e cinquenta por cento desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 129 O acidentado em gozo de benefício por incapacidade ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Art. 130 Equivale ao dia do acidente, no caso de doença profissional e de doença do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 131 O segurado terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

SENADO FEDERAL
Poderes Legislativo
P.L.C. N.º 35/191
Fls. 98

733



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Parágrafo único O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 126 desta Lei.

Art. 132 A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), será de dois por cento da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 133 Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 134 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 135 As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 87 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 136 Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Parágrafo único O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de honorários advocatícios.

Art. 137 O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem em caso de culpa ou dolo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 35191
Fls. 29

234



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas.

Art. 139 Mediante justificação processada perante a Previdência Social, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Parágrafo único Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 140 Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 141 Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta Lei, com valor não inferior ao do salário mínimo, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único Para os que vinham contribuindo regularmente para os Regimes a que se refere o artigo será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.

Art. 142 Fica extinto o abono de permanência em serviço.

§ 1º Ficam garantidas aos segurados a concessão e a manutenção do pagamento deste benefício, desde que tenham adquirido o direito ao abono de permanência em serviço anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto de abono de permanência em serviço e de aposentadoria.

Art. 143 Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 144 Para o segurado já inscrito na data da publicação desta Lei, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/191
Fls. 102

235

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

do art. 16, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS

Até 1991	60 meses
Até 1992	66 meses
Até 1993	72 meses
Até 1994	78 meses
Até 1995	84 meses
Até 1996	90 meses
Até 1997	96 meses
Até 1998	102 meses
Até 1999	108 meses
Até 2000	114 meses
Até 2001	120 meses
Até 2002	126 meses
Até 2003	132 meses
Até 2004	138 meses
Até 2005	144 meses
Até 2006	150 meses
Até 2007	156 meses
Até 2008	162 meses
Até 2009	168 meses
Até 2010	174 meses
Até 2011	180 meses

Art. 145 Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 146 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, do inciso IV, ou do inciso VI do art. 7º desta Lei, pode requerer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante um ano, no caso dos dois primeiros benefícios, e durante quinze anos, no caso de aposentadoria por idade, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos sessenta meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, conforme dispuser o regulamento.

Art. 147 As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 148 Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol.

Art. 149 O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias a partir da publicação desta Lei, nova regulamentação das aposentadorias a que se referem os arts. 44 e 45 desta Lei.

Art. 150 As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b, do § 6º, do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 151 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 152 Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 153 Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 154 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155 Esta Lei entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Brasília,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 235/91
Fls. 196

237



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo V

DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo II
DAS FORÇAS ARMADAS

Seção III
Disposições Gerais

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 35/91
Fls. 193

238



V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.



COMPLEMENTAR Nº 11 —
DE 25 DE MAIO DE 1971

*Institui o Programa de Assistência ao
Trabalhador Rural, e da outras
providências.*



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35 / 91
Fls. 104

43
AC
CONFERÊNCIA DE COMISSÃO FEDERAL

LEI Nº 5.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Art. 2º Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 3º O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim forem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a auferir da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da Fundação.

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Procurador Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da Fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, processando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos compuserem a estrutura e organização da Fundação.

Art. 5º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios endossos, reajustes e correções pagos nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá realizar-se até o último dia do mês seguinte àquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endossos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da Fundação, a crédito de conta especial designada "Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene, e Medicina do Trabalho".

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da Fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de 3 (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos Estatutos da Fundação.

Art. 7º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 5º terá vigência a partir da publicação imediatamente posterior à publicação no "Diário Oficial da União" dos Estatutos da Fundação.

Art. 8º A Fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Luiz Gonzaga do N. e Silva
Octavio Bulhões

LEI Nº 5.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.

(Publicação no Diário Oficial — Seção I — Parte I — De 25 de outubro de 1966)
Retificação

Na página 12.300, 4ª coluna, artigo 4º, parágrafo 2º, onde se lê:

... vários órgãos compuserem...

Leia-se:

... vários órgãos que compuserem.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 35/191

Fls. 105 X

240



Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3º - O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de segurado obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1º - O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2º - O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I - benefícios:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio por morte;

II - serviços:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação.

Art. 5º - O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

45
af

Art. 6º - A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7º - O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários-mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8º - A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9º - O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10 - O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 11 - O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de junho de 1982;
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo

P.L.C. N.º 35-181
Fls. 102 X

24/2

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2.º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.889, de 8 de julho de 1973.

§ 3.º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime de maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2.º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

III — quanto aos benefícios em geral:

a) serviços de saúde;

b) readaptação profissional;

c) serviço social;

§ 1.º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2.º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3.º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5.º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos

três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2.º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se

as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6.º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1.º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2.º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8.º O empregador rural que

perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 9.º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, tam-

bém, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba pro labore e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrário, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.260 — DE 6 DE NOVENBRO DE 1975
Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.
(Publicada no Diário Oficial de 7 de novembro de 1975)

Retificação

Na página 14.725, 1.ª coluna, no artigo 2.º,

Onde se lê:

.....
III — quanto aos beneficiários....

Leia-se:

.....
III — quanto aos beneficiários....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fis. 188

91





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 18 de dezembro de 1970, para o preenchimen-

to de cargos na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 18 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alyson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Guandú de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antônio Jorge Corrêa

L. G. do Nascimento e Silva

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 351/74

Fls. 19

244
GER 6.07

47
Ae



LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 39 / 91
Fls. 146

945



Aviso nº 297 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 02/05 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 35/91
Fls. 11

246



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei da Câmara
nº 35/91

Contém este processo 342 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 06 de Januário de 19 96

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 8 de fevereiro de 19 96

[Assinatura]

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 10, 03, 19 96

[Assinatura]

DIRETOR
Maria Celena Ruy Sereno
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

